

Subsecretaria de Análise

S. F.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXX — Nº 167

SÁBADO, 6 DE DEZEMBRO DE 1975

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1975

Aprova os textos das Atas Finais da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais, realizada em Genebra em 1971.

Art. 1º São aprovados os textos das Atas Finais da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais, realizada em Genebra em 1971.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de dezembro de 1975— Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Diretor da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Diretor da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**Seção II**

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS**Via Superfície:**

Semestre Cr\$ 100,00

Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00

Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3 500 exemplares

**ATAS FINAIS
DA
CONFERÊNCIA ADMINISTRATIVA MUNDIAL
DE TELECOMUNICAÇÕES ESPACIAIS
GENEVA, 1971**

**REVISÃO PARCIAL
DO
REGULAMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÕES**

Na Recomendação nº Spa 9, adotada pela Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações para atribuição de frequências para radiocomunicações espaciais, realizada em Genebra, em 1963, foi decidido que o Conselho Administrativo da União deveria rever anualmente o progresso feito pelas administrações relativamente às radiocomunicações espaciais, bem como os relatórios e recomendações disponíveis dos órgãos permanentes da União relativos ao assunto. A Conferência também recomendou que o Conselho Administrativo, tendo em vista esta revisão anual, deveria recomendar às administrações a realização de uma conferência administrativa, em data fixada pelo referido Conselho, para preparar acordos adicionais para a regulamentação internacional do uso das faixas de frequências atribuídas às radiocomunicações espaciais pela Conferência de 1963.

Em sua 23ª Sessão, realizada em 1968, o Conselho de Administração, pela Resolução nº 632, recomendou a convocação de uma Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações, a realizar-se em fins de 1970 ou no início de 1971, e convidou as administrações a enviarem ao Secretário-Geral suas proposições para a agenda da referida Conferência.

De acordo com os nºs 56 e 64 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), o Conselho Administrativo, em sua reunião de 1969, com a aprovação da maioria dos membros da União, aprovou, pela Resolução nº 653, a agenda da Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Espaciais e decidiu a sua realização em Genebra, a partir de 7 de junho de 1971, por um período de seis semanas, podendo ser acrescido de mais uma semana, caso necessário.

Entretanto, em 1970, o Conselho Administrativo, tomando em consideração a Resolução nº 40 da XII Assembleia Plenária do CCIR relativamente à convocação, anterior à Conferência, de uma Reunião Mista Especial dos Grupos de Estudos do CCIR, decidiu, pela Resolução nº 665, que a duração da Conferência fosse de seis semanas.

A Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Espaciais, tendo se reunido na data marcada, considerou e revisou, de conformidade com sua agenda, as partes correspondentes do Regulamento de Radiocomunicações, constante os detalhes da revisão em anexo a este Documento.

As disposições revisadas do Regulamento de Radiocomunicações constituirão parte integrante do Regulamento de Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações e passarão a vigorar em 1º de janeiro de 1973, a partir de cuja data as disposições do Regulamento de Radiocomunicações, canceladas ou modificadas por estas revisões, serão ab-rogadas.

1) Trata-se do Regulamento de Radiocomunicações de Genebra (1959), tal como foi parcialmente revisto pela Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações, encarregada de atribuir faixas de frequências para as radiocomunicações espaciais (Genebra, 1963) e pela Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações, encarregada de elaborar um plano de distribuição revisto para o serviço móvel aeronáutico (R) (Genebra, 1966) e pela Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações, encarregada de tratar de questões referentes ao serviço móvel marítimo (Genebra, 1967).

Os delegados que assinam esta revisão do Regulamento de Radiocomunicações aqui declaram que, caso alguma administração faça reservas com relação à aplicação de uma ou mais disposições revisadas do Regulamento de Radiocomunicações, nenhuma outra administração será obrigada a observar aquela disposição ou aquelas disposições em relação à referida administração específica.

Os Membros e Membros Associados da União informam ao Secretário-Geral sua aprovação da revisão do Regulamento de Radiocomunicações, feita pela Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Espaciais, Genebra, 1971. O Secretário-Geral informará os Membros e Membros Associados da União sobre o recebimento de tais notificações de aprovação à medida que os mesmos forem sendo recebidos.

Em testemunho do que, os delegados dos Membros da União representados na Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Espaciais, Genebra, 1971, assinam, em nome de seus respectivos países, esta revisão do Regulamento de Radiocomunicações, em uma cópia única que permanecerá nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, e da qual uma cópia certificada será enviada a cada Membro e Membro Associado da União.

Feito em Genebra, 17 de julho de 1971:

ABREVIATURAS

As seguintes abreviaturas são empregadas nos Anexos para indicar a natureza das alterações feitas na revisão oficial do Regulamento de Radiocomunicações:

Símbolo	Significado
MOD	Modificação
SUP	Supressão
ADD	Acréscimo
NOC	Inalterado

Nota: Se uma modificação afeta somente a redação da Regra, sem mudar seu conteúdo, o seguinte símbolo é empregado:

(MOD)

ANEXO I

Revisão do Artigo 1 do Regulamento de Radiocomunicações

O Artigo 1 do Regulamento de Radiocomunicações está revisado como segue:

A Seção II é modificada como segue:

NOC	Seção II. Sistemas de Radiocomunicações, Serviços e Estações
NOC 21	*
ADD 21A Spa2	Estação Espacial
(MOD) 84AE	Uma estação localizada em um objeto que está além, destina-se a ir além ou tem estado além da maior porção da atmosfera terrestre.
ADD 21B Spa2	Estação Terrestre
(MOD) 84AD	Uma estação localizada na superfície da Terra ou dentro da maior porção da atmosfera terrestre destinada à comunicação: - com uma ou mais estações espaciais; ou - com uma ou mais estações da mesma espécie por meio de um ou mais satélites passivos ou outros objetos no espaço.
ADD 21C Spa2	Radiocomunicação Espacial
(MOD) 84AC	Qualquer radiocomunicação envolvendo o uso de uma ou mais estações espaciais ou o uso de um ou mais satélites passivos ou outros objetos no espaço.

ADD 21D Spa2 (MOD) 84AA	Radiocomunicação Terrestre ¹ Qualquer radiocomunicação outra que não seja radiocomunicação espacial ou radioastronomia.
ADD 21E Spa2 (MOD) 84AB	Estação Terrestre ¹ Uma estação que executa radiocomunicação terrestre.
NOC 28-68 MOD: 69 Spa2	Serviço de Segurança Um serviço de radiocomunicação usado permanente ou temporariamente para proteção da vida humana e da propriedade na superfície da Terra, no ar ou no espaço.
(MOD) 70-73 NOC 74-84 SUP 84 AA SUP 84 AB	SUP (Sps 1) Substituído por ADD 21E Substituído por ADD 21E

A Seção IIA é substituída pelo novo texto seguinte:

NOC	Seção IIA. Sistemas Espaciais, Serviços e Estações
SUP 84AC SUP 84AD SUP 84AE	(Ver 84.ATE e 84.ATP) Substituído por ADD 21B Substituído por ADD 21A
MOD 84AF Spa2	Sistema Espacial Qualquer grupo de estações terrestres e/ou estações espaciais associadas para executar radiocomunicação espacial com propósitos específicos.
ADD 84AFA Spa2	Sistema por Satélite Um sistema espacial usando um ou mais satélites artificiais da Terra.
ADD 84AFB Spa2	Rede por Satélite Um sistema por satélite, ou parte de um sistema por satélite, consistindo de somente um satélite e as estações terrestres associadas.
ADD 84AFC Spa2	Ligação por Satélite Uma ligação rádio entre uma estação transmissora terrestre e uma estação receptora terrestre através de um satélite. Uma ligação por satélite compreende uma perna de subida e uma perna de descida.
ADD 84AFD Spa2	Ligação Multi-Satélites Uma ligação rádio entre uma estação transmissora terrestre e uma estação receptora terrestre através de dois ou mais satélites, sem nenhuma estação terrestre intermediária. Uma ligação multi-satélites compreende uma perna de subida, uma ou mais ligações de satélite a satélite e uma perna de descida.
MOD 84AG Spa2	Serviço Fixo por Satélite Um serviço de radiocomunicação: - entre estações terrestres situadas em pontos fixos determinados, quando são usados um ou mais satélites; em alguns casos, este serviço inclui ligações entre satélites, as quais podem também executar serviço inter-satélites; - para conexão entre uma ou mais estações terrestres em pontos fixos determinados e satélites usados para outro serviço que não o serviço fixo por satélite (por exemplo, o serviço móvel por satélite, o serviço de radiodifusão por satélite, etc.).

ADD 21D.1
Spa2
¹ Neste Regulamento, a menos que especificado de outra forma, qualquer serviço de radiocomunicação refere-se à radiocomunicação terrestre.

ADD 21E.1
Spa2
¹ Neste Regulamento, a menos que especificado de outra forma, qualquer estação é uma estação terrestre.

ADD 84AGA Spa2	Serviço Móvel por Satélite Um serviço de radiocomunicação: - entre estações móveis terrestres e uma ou mais estações espaciais; ou entre estações espaciais usadas neste serviço; - ou entre estações terrestres móveis, por meio de uma ou mais estações espaciais; - e, se o sistema assim exigir, para conexão entre as estações espaciais e uma ou mais estações terrestres situadas em pontos fixos determinados.	SUP 84AR SUP 84AS	
ADD 84AGB Spa2	Serviço Móvel Aeronáutico por Satélite Um serviço móvel por satélite no qual as estações móveis terrestres estão localizadas a bordo de aeronaves. As estações em embarcações de salvamento e as estações de radiofarol de emergência podem também participar deste serviço.	MOD 84AT Spa2	Serviço de Exploração da Terra por Satélite Um serviço de radiocomunicação entre estações terrestres e uma ou mais estações espaciais no qual: - informações relativas às características da Terra e seus fenômenos naturais são obtidas de instrumentos situados em satélites da Terra; - informações similares são recolhidas de plataformas aerotransportadas ou situadas sobre a Terra; - tais informações podem ser distribuídas às estações terrestres pertencentes ao mesmo sistema; - as plataformas podem igualmente ser interrogadas.
ADD 84AGC Spa2	Serviço Móvel Marítimo por Satélite Um serviço móvel por satélite no qual as estações móveis terrestres estão localizadas a bordo de navios. As estações em embarcações de salvamento e as estações de radiofarol de emergência podem também participar deste serviço.	ADD 84ATA Spa2	Serviço de Meteorologia por Satélite Um serviço de exploração da Terra por satélite para propósitos meteorológicos.
ADD 84AGD Spa2	Serviço Móvel de Terra por Satélite Um serviço móvel por satélite no qual as estações móveis terrestres estão localizadas na Terra.	ADD 84ATB Spa2	Serviço de Radioamador por Satélite Um serviço de radiocomunicação usando estações espaciais em satélites da Terra para os mesmos propósitos que os do serviço de radioamador.
SUP 84AH SUP 84AI SUP 84AJ SUP 84AK SUP 84AL SUP 84AM	Substituído por ADD 84BAC Substituído por ADD 84BAD Substituído por ADD 84ABA Substituído por ADD 84ATO	ADD 84ATC Spa2	Serviço de Frequência-Padrão por Satélite Um serviço de radiocomunicação usando estações espaciais em satélites da Terra para os mesmos propósitos que os do serviço de frequência-padrão.
SUP 84AN SUP 84AO SUP 84AP	Serviço de Radiodifusão por Satélite Um serviço de radiocomunicação no qual os sinais transmitidos ou retransmitidos por estações espaciais são destinados à recepção direta pelo público em geral.	ADD 84ATD Spa2 (MOD 84AM)	Serviço de Sinais Horários por Satélite Um serviço de radiocomunicação usando estações espaciais em satélites da Terra para os mesmos propósitos que os do serviço de sinais horários.
ADD 84APA Spa2	Recepção Individual (no serviço de radiodifusão por satélite) A recepção de emissões de uma estação espacial de radiodifusão por satélite, por instalações domésticas simples e, em particular, aquelas possuindo antenas de pequenas dimensões.	ADD 84ATE Spa2	Serviço de Pesquisa Espacial Um serviço de radiocomunicação no qual veículos espaciais ou objetos no espaço são usados para propósitos de pesquisa científica ou tecnológica.
ADD 84APB Spa2	Recepção Comunitária (no serviço de radiodifusão por satélite) A recepção de emissões de uma estação espacial de radiodifusão por satélite, por um equipamento de recepção o qual, em alguns casos, pode ser complexo e ter antenas maiores que as usadas para recepção individual, e destinada a ser usada: - por um grupo do público em geral, em um mesmo local; ou - através de um sistema de distribuição cobrindo uma determinada área.	ADD 84ATF Spa2	Serviço de Operação Espacial Um serviço de radiocomunicação interessado exclusivamente na operação de veículos espaciais, em particular rastreamento, telemetria e telecomando. Estas funções normalmente serão executadas dentro do serviço no qual a estação espacial está operando.
ADD 84APC Spa2	Serviço de Radiodeterminação por Satélite Um serviço de radiocomunicação envolvendo o uso de rádio-determinação e o uso de uma ou mais estações espaciais.	ADD 84ATG Spa2	Serviço Inter-Satélites Um serviço de radiocomunicação proporcionando ligações entre satélites artificiais da Terra.
MOD 84AQ Spa2	Serviço de Radionavegação por Satélite Um serviço de radiodeterminação por satélite usado para os mesmos propósitos que um serviço de radionavegação; em certos casos, este serviço inclui transmissão ou retransmissão de informações suplementares necessárias para a operação de sistemas de radionavegação.	SUP 84AU SUP 84AV NOC 84AW NOC 84AX NOC 84AY NOC 84AZ	
ADD 84AQA Spa2	Serviço de Radionavegação Aeronáutica por Satélite Um serviço de radionavegação por satélite no qual as estações móveis terrestres estão localizadas a bordo de aeronaves.	NOC	Seção IIB. Espaço, Órbitas e Tipos de Objetos no Espaço.
ADD 84AQB Spa2	Serviço de Radionavegação Marítima por Satélite Um serviço de radionavegação por satélite no qual as estações móveis terrestres estão localizadas a bordo de navios.	MOD 84BA Spa2	Espaço Ultraterrestre Espaço à distância da Terra aproximadamente igual a, ou maior do que a distância entre a Terra e a Lua.
		ADD 84BAA Spa2 (MOD) 84BB	Veículo Espacial Um veículo feito pelo homem que pretende ir além da maior porção da atmosfera terrestre.
		ADD 84BAB Spa2	Satélite Um corpo que gira em torno de outro corpo de massa preponderante e que tem um movimento primário e permanentemente determinado pela força de atração do outro corpo.
		ADD 84BAC Spa2 (anteriormente 84 AJ)	Satélite Ativo Um satélite da Terra transportando uma estação que pretenda transmitir ou retransmitir sinais de rádio.
		ADD 84AP.1 ¹ Spa2	Mo serviço de radiodifusão por satélite, o termo "recepção direta" deve englobar recepção individual e recepção comunitária.
		ADD 84AB.1 Spa2	Um corpo assim definido que gira em torno do Sol e chamando planeta ou asteroide.

comunicação.

ADD 848AD
Spa2
(anteriormente 848AR)
Satélite Passivo
Um satélite da Terra que pretende transmitir sinais de radiocomunicação por reflexão.

MOD 848D
Spa2
Órbita
1. A trajetória que descreve, em relação a um determinado sistema de referência, o centro de massa de um satélite ou outro objeto no espaço, sujeito somente às forças naturais, principalmente à da gravidade;
2. Por extensão, a trajetória que descreve o centro de massa de um objeto no espaço sujeito a forças naturais e forças corretivas ocasionais de baixa energia exercidas por um aparelho propulsivo a fim de atingir e manter uma desejada trajetória.

MOD 848C
Spa2
Inclinação de uma Órbita (de um Satélite da Terra)
O ângulo determinado pelo plano que contém uma órbita e o plano do equador terrestre.

MOD 848D
Spa2
Período (de um Satélite)
Intervalo de tempo compreendido entre duas passagens consecutivas de um satélite ou planeta por um ponto característico em sua órbita.

MOD 848E
Spa2
Altitude do Apogeu (Perigeu)
A altitude do apogeu (perigeu) acima de uma determinada superfície de referência que serve para representar a superfície da Terra.

SUP 848F
Satélite Geostacionário
Um satélite da Terra cujo período de revolução é igual ao período de rotação da Terra em torno do seu eixo.

MOD 848G
Spa2
Satélite Geostacionário
Um satélite cuja órbita circular situa-se no plano do equador terrestre e que gira em torno do eixo polar da Terra na mesma direção e com o mesmo período de rotação da Terra.
A órbita na qual um satélite deve estar colocado para ser um satélite geostacionário é chamada "órbita de satélites geostacionários".

SUP 848H
Substituído por ADD 848AA

A Seção III é modificada como segue:

NOC
Seção III. Parâmetros Técnicos

NOC 85-98
Potência Isotrópica Equivalente Iradiada (p.i.e.i.)
Produto da potência de uma emissão tal como fornecida à antena, pelo ganho desta antena em relação a uma antena isotrópica numa determinada direção.

NOC 99-103
Temperatura Equivalente de Ruído de uma Ligação por Satélite
A temperatura de ruído na saída do receptor da estação terrestre correspondente à potência de ruído radiométrico que produz o ruído total observado na saída da ligação por satélite, excluindo o ruído devido às interferências provenientes das ligações por satélite usando outros satélites e pelos sistemas terrestres.

ADD 103A
Spa2
Distância de Coordenação
Distância medida a partir de uma estação terrestre em um determinado minuto, dentro da qual uma estação terrestre compartilhando a mesma faixa de frequência pode causar ou sofrer interferência cujo nível seja superior ao valor permissível.

ADD 103C
Spa2

Contorno de Coordenação

Linhas que ligam os pontos que se encontram em cada minuto em torno de uma estação terrestre e uma distância desta estação igual à distância de coordenação de cada minuto.

ADD 103D
Spa2

Área de Coordenação

Área em torno de uma estação terrestre compreendida pelo contorno de coordenação.

ANEXO 2

Revisão do Artigo 2 do Regulamento de Radiocomunicações

O Artigo 2 do Regulamento de Radiocomunicações está revisado como segue:

Substituir a Seção III pelo novo texto seguinte:

MOD
Seção III. Nomenclatura das Faixas de Frequências e Componentes de Onda Usados em Radiocomunicações

MOD 113
Spa2

§ 7. O espectro das frequências radioelétricas está subdividido em nove faixas de frequências, designadas por números inteiros consecutivos, de acordo com a Tabela seguinte. As frequências serão expressas:

- em quilohertz (kHz) até 3.000 kHz inclusive;
- em megahertz (MHz) de 3 a 3.000 MHz inclusive;
- em gigahertz (GHz) de 3 a 3.000 GHz inclusive.

Entretanto, nos casos onde a observação destas divisões possa introduzir sérias dificuldades, por exemplo, para a notificação e inscrição de frequências, razoáveis modificações podem ser feitas nas questões relativas às listas de frequências e aos pontos correlatos.

Número da Faixa	Faixa de Frequências (limite inferior exclusivo, limite superior inclusivo)	Subdivisão Métrica Correspondente
1	3 a 30 kHz	ondas métricas
2	30 a 300 kHz	ondas quilométricas
3	300 a 3.000 kHz	ondas hectométricas
4	3 a 30 MHz	ondas decamétricas
5	30 a 300 MHz	ondas métricas
6	300 a 3.000 MHz	ondas decimétricas
7	3 a 30 GHz	ondas centimétricas
8	30 a 300 GHz	ondas milimétricas
9	300 a 3.000 GHz ou 3 THz	ondas decimilimétricas

Nota 1: A "faixa N" estendendo-se de $0,3 \times 10^N$ a 3×10^N Hz

Nota 2: Símbolos e Prefixos:

Hz = Hertz

k = quilo (10^3), M = mega (10^6), G = giga (10^9), T = tera (10^{12}).

Nota 3: Abreviações qualitativas que podem servir para designar as faixas:

Faixa 4 = VLF Faixa 8 = VHF
Faixa 5 = LF Faixa 9 = UHF
Faixa 6 = MF Faixa 10 = SHF
Faixa 7 = HF Faixa 11 = EHF

ANEXO 3

Revisão do Artigo 5 do Regulamento de Radiocomunicações

O Artigo 5 do Regulamento de Radiocomunicações está revisto como segue:

(MOD) spa2 Atribuições das Faixas de Frequências¹
entre 10 kHz a 275 GHz

Seção I. Regiões e Áreas

(MOD) 125 § 1. Para a atribuição de frequências o mundo
Spa2 foi dividido em três Regiões² (ver Apêndice 2A).

ARTIGO 5

kHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
RCC	1.800 - 2.000 RADIOAMADOR FIXO MÓVEL (Exceto móvel-aeronáutico) RADIOAVEGAÇÃO 198	

RCC 198
SUP 199
SUP 199.1

kHz

Região 1	Região 2	Região 3
2.170 - 2.194	MÓVEL (chamada de socorro e chama da 201 201A	

RCC 201
ADD 201A
Spa2

As frequências 2182 kHz, 3023,5 kHz, 5680 kHz, 8364 kHz, 121,5 MHz, 156,8 MHz e 243 MHz podem também ser utilizadas de acordo com os métodos em vigor para serviços de radiocomunicação terrestre, para as operações de busca e salvamento de veículos espaciais tripulados.

O mesmo se aplica às frequências de 10.003 kHz, 14.993 kHz e 19.993 kHz, mas, nesses casos, as emissões devem estar limitadas a uma faixa de 3 kHz em torno da frequência de operação.

kHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
2.300 - 2.498 RCC	2.300 - 2.495 RCC	
2.498 - 2.502 FREQUÊNCIA PADRÃO 203 203A	2.495 - 2.505 FREQUÊNCIA PADRÃO 203 203A	
2.502 - 2.625 RCC	2.505 - 2.625 RCC	

RCC 203

ADD 203A

As faixas 2501 - 2502 kHz, 5003 - 5005 kHz, 10.003 - 10.005 kHz, 15.005 - 15.010 kHz, 19.990 - 19.995 kHz, 20.005 - 20.010 kHz e 25.005 - 25.010 kHz estão também atribuídas, em caráter secundário, ao serviço de pesquisa espacial.

SUP 204

kHz

2.850 - 3.025	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 201A
4.995 - 5.005	FREQUÊNCIA PADRÃO 203A 210

RCC 210

kHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
5.480 - 5.680	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 201A	
5.680 - 5.730	MÓVEL AERONÁUTICO (OR) 201A	

7.000 - 7.100	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE
---------------	---

8.195 - 8.215	MÓVEL MARÍTIMO 201A 213
---------------	----------------------------

RCC 213

9.995 - 10.005	FREQUÊNCIA PADRÃO 201A 203A 214
10.005 - 10.100	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 201A

RCC 214

SUP 215 215A

14.000 - 14.250	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE
14.250 - 14.350	RADIOAMADOR 218

RCC 218

ADD spa2
(MOD) 125.1
Spa 2

¹Ver Resolução nº 6

²Deve ser notado que as palavras "região" e "região" são apresentadas sem a maiúscula "R" neste Regulamento, não se relacionam às três Regiões aqui definidas para propósitos de atribuição de frequências.

kHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
14.990 - 15.010		
FREQÜÊNCIA PADRÃO 201A 203A 219		

NOC 219

15.762 - 15.768		
FIXO		

18.030 - 18.032		
FIXO		
18.052 - 18.068		
FIXO PESQUISA ESPACIAL		
18.068 - 19.990		
FIXO		
19.990 - 21.010		
FREQÜÊNCIA PADRÃO 201A 203A 220		

NOC 220

SUP 221 221A

kHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
21.000 - 21.450		
RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE		

21.850 - 21.870		
RADIOASTRONOMIA 221B		
21.870 - 22.000		
FIXO AERONÁUTICO MÓVEL AERONÁUTICO (R)		

ADD 221B
Spa2

Na Bulgária, Hungria, Polónia, Romênia, Tchecoslováquia e U.R.S.S., a faixa 21.850 - 21.870 kHz está também atribuída aos serviços fixo aeronáutico e móvel aeronáutico (R). As administrações interessadas deverão adotar todas as medidas necessárias no sentido de proteger as observações de radioastronomia de interferências prejudiciais.

23.350 - 24.990		
FIXO MÓVEL TERRESTRE 222 222A		

NOC 222

ADD 222A
Spa2

Na Argentina e no Uruguai a faixa 24.528 - 24.538 kHz pode ser utilizada pelo serviço de pesquisa espacial, sujeita a acordo entre as administrações interessadas e as que tenham serviços operando segundo a Tabela, que possam ser afetados.

NOC 223

kHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
24.990 - 25.010		
FREQÜÊNCIA PADRÃO 203A 223		

MHz

Região 1	Região 2	Região 3
28 - 29,7		
RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE		

29,7 - 30,005		
FIXO 228 229 231 232 MÓVEL		

30,005 - 30,010		
OPERAÇÃO ESPACIAL (identificação de satélite) FIXO 228 229 231 MÓVEL PESQUISA ESPACIAL		

30,010 - 37,750		
FIXO 228 229 230 231 MÓVEL 233A		

NOC 228
229 230
231 232

ADD 233A

SUP 233

Na Argentina e no Uruguai as faixas 36,65 a 36,85 MHz, 41,15 a 41,35 MHz e 45,65 a 48,85 MHz e na Argentina, Brasil e Uruguai a faixa 170,55 a 170,95 MHz estão atribuídas ao serviço de radioastronomia, não sendo permitidas consignações aos serviços móvel e fixo nessas faixas.

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
37,75 - 38,25		
FIXO 228 229 231 MÓVEL radioastronomia 233B		

ADD 233B
Spa2

Nas consignações para estações de outros serviços para os quais as faixas 37,75 - 38,25 MHz, 150,05-153 MHz, 406,1 - 410 MHz, 2690 - 2700 MHz e 4700-5000 MHz são atribuídas, deverão as administrações adotar todas as medidas no sentido de proteger as observações de radioastronomia de interferências prejudiciais.

38,25 - 41		
FIXO 228 229 230 231 MÓVEL 235 236 236A		

MOD* 235
Spa2

NOC 236

ADD 236A
Spa2

A faixa 39,986 - 40,020 MHz está também atribuída, em caráter secundário, ao serviço de pesquisa espacial.

A faixa 40,980 - 41,015 MHz está também atribuída, em caráter secundário, ao serviço de pesquisa espacial, em particular para medidas do efeito diferencial de Faraday.

NOC 237
238 239
240 241

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
41 - 47 RADIODIFUSÃO Fixo 228 237 Móvel	41-50 FIXO 228 231 237 MÓVEL	41 - 44 FIXO 228 237 MÓVEL 236A
236A 238 239 240 241	233A 236A	44 - 50 NOC

NOC	NOC	80 - 87 FIXO MÓVEL 254 255 256 257 261 266
NOC	NOC	87 - 100 FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO 254 267 268

NOC 254 255
256 257 261
266

MOD 267
Spa2

NOC 268

Em Nova Zelândia, as faixas 87-88 MHz e 94-108 MHz são atribuídas aos serviços fixo e móvel.

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
117,975 - 132	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 201A 273 273A	
132 - 136	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 273A 274 274A 274B 275	

NOC 273 273A

MOD 274
Spa2

Na Bulgária, Japão, Polónia, Portugal, Províncias Portuguesas de Além-Mar da Região 1 ao sul do equador, Romênia, Suécia, Tchecoslováquia e U.R.S.S., as estações existentes do Serviço Móvel Aeronáutico (OR) continuarão a operar por um período não especificado, em base primária.

ADD 274A
Spa2

Nas Regiões 2 e 3, as estações de serviços fixo e móvel podem continuar em operação na faixa 132 - 136 MHz até 19 de janeiro de 1976.

Até esta data, as consignações de frequências ao Serviço Móvel Aeronáutico (R) serão coordenadas pelas administrações interessadas e deverão ser protegidas de interferências prejudiciais.

Em Cuba e no México, a faixa 132 - 136 MHz está também atribuída aos serviços móvel e fixo.

ADD 274B
Spa2

MOD 275
Spa2

Em Burundi, Etiópia, Gambia, Malawi, Nigéria, Províncias Portuguesas de Além-Mar da Região 1 ao Sul do Equador, Rodésia, Rep. da África do Sul, Ruanda e Serra Leoa a faixa 138 - 144 MHz está atribuída aos serviços móvel e fixo. Nesses países, as estações existentes operando nos serviços móvel e fixo podem continuar operando nos serviços móvel e fixo podem continuar operando na faixa 132 - 136 MHz até 19 de janeiro de 1976.

NOC 275A
SUP 276
SUP 277

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
136 - 137	PESQUISA ESPACIAL (Espaço-Terra) 281A 281AA	

Na Nova Zelândia a faixa 138 - 144 está atribuída ao Serviço Móvel Aeronáutico (OR).

MOD 278
Spa2

SUP 279

NOC 279A
281A

ADD 281AA
Spa2

Na Bulgária, China, Chipre, Coreia, Espanha, Etiópia, Gambia, Hungria, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Quênia, Kuwait, Malásia, Uganda, Paquistão, Filipinas, Polónia, Portugal, República Árabe Unida, Romênia, Senegal, Síria, Tanzânia, Tchecoslováquia e U.R.S.S., a faixa 136 - 137 MHz está também atribuída aos serviços móvel e fixo.

SUP 281B

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
137 - 138	OPERAÇÃO ESPACIAL (Telemetria e rastreamento) METEOROLOGIA POR SATELITE PESQUISA ESPACIAL (Espaço-Terra) 275A 279A 281C 281E	

MOD 281C
Spa2

Na Bulgária, Hungria, Kuwait, Líbano, Polónia, República Árabe Unida, Romênia, Tchecoslováquia, U.R.S.S. e Iugoslávia, a faixa 137 - 138 MHz está também atribuída ao Serviço Móvel Aeronáutico (OR).

SUP 281D

MOD 281E
Spa2

Na Malásia, Paquistão e Filipinas, a faixa 137 - 138 MHz está também atribuída aos serviços móvel e fixo.

SUP 281F

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
138 - 143,6 MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	138 - 143,6 FIXO MÓVEL Radiolocalização* Pesquisa Espacial (Espaço-Terra) 283A	138 - 143,6 FIXO MÓVEL MÓVEL Pesquisa Espacial (Espaço-Terra) 278 279A 284
275 281C 282A 283		

* A radiolocalização na Região 2 é um serviço permitido (RR 137b)

ADD 281G
Spa2

Na República Federal da Alemanha a faixa 138 - 140 MHz está também atribuída, em caráter secundário, ao Serviço de Pesquisa Espacial (Espaço-Terra).

SUP 282

ADD 282A

Na Bélgica, França, Israel, Itália, nos Países Baixos, Liechtenstein, Reino Unido e Suíça as faixas 138 - 143,6 MHz e 143,65 - 144 MHz estão também atribuídas, em caráter secundário, ao serviço de pesquisa espacial (Espaço-Terra).

MOD 283
Spa2

Na Áustria, Dinamarca, Grécia, Noruega, nos Países Baixos, Portugal, República Federal da Alemanha, Reino Unido, Suécia, Suíça e Turquia a faixa 138 - 144 MHz está também atribuída aos serviços fixo e móvel, exceto o Serviço Móvel Aeronáutico (R).

ADD 283A
Spa2

Na Argentina, a frequência 138,540 MHz $\pm$ 7,5 MHz e a faixa 143,6 - 143,65 MHz podem ser utilizadas pelo Serviço de Pesquisa Espacial (telecomando), sujeita a acordo entre as administrações interessadas e as que tendo serviços operando de acordo com este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
143,6 - 143,65 MÓVEL AERONÁUTICO (OR) PESQUISA ESPACIAL (Espaço-Terra) 275 283	143,6 - 143,65 FIXO MÓVEL PESQUISA ESPACIAL (Espaço-Terra) 283A	143,6 - 143,65 FIXO MÓVEL PESQUISA ESPACIAL (Espaço-Terra) 278 279A 284
143,65 - 144 MÓVEL AERONÁUTICO (OR) 275 282A 283	143,65 - 144 FIXO MÓVEL Radiolocalização* Pesquisa Espacial (Espaço-Terra)	143,65 - 144 FIXO MÓVEL Pesquisa Espacial (Espaço-Terra) 278 279A 284

* A radiolocalização na Região 2 é um serviço permitido (RR 137b).

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
144 - 146 RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATELITE		

SUP 284A

146 - 149,9 FIXO MÓVEL exceto Móvel Aeronáutico (R) 285 285A	146 - 148 NOC 148 - 149,9 FIXO MÓVEL 285A 290
---	--

NOC 285
MOD 285A
Spa2

A faixa 148 - 149,9 MHz pode ser utilizada para telecomando espacial, sujeita a acordo entre as administrações interessadas e as que tendo serviços operando de acordo com este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis. A largura da faixa de uma transmissão individual não deverá exceder $\pm$ 15 kHz.

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
149,9 - 150,05 RADIONAVEGAÇÃO POR SATELITE 285B 285C		

MOD 285B
Spa2

Na Áustria, Bulgária, Cuba, Hungria, Irã, Kuwait, Paquistão, Polónia, República Árabe Unida, Romênia e Iugoslávia, a faixa de 149,90 - 150,05 MHz está também atribuída aos serviços fixo e móvel (ver Recomendação nº Spa 8).

ADD 285C
Spa2

As emissões do Serviço de Radionavegação por Satélite nas faixas de 149,90 - 150,05 MHz e 399,90 - 400,05 MHz podem também ser utilizadas por estações receptoras terrestres do serviço de pesquisa espacial.

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
150,05 - 151 FIXO MÓVEL, exceto móvel aeronáutico (R) RADIOASTRONOMIA 233B 285 286A	150,05 - 174 FIXO MÓVEL	150,05 - 170 FIXO MÓVEL
151 - 153 FIXO MÓVEL, exceto móvel aeronáutico (R) RADIOASTRONOMIA Auxílio à meteorologia (serviço permitido) 233B 285 286A		
153 - 154 FIXO MÓVEL, exceto móvel aeronáutico (R) Auxílio à meteorologia** (serviço permitido) 285		
154 - 156 FIXO MÓVEL, exceto móvel aeronáutico (R) 285		281A 287 287A 290
156 - 174 FIXO MÓVEL, exceto móvel aeronáutico 201A 285 287 287A 288	201A 233A 287 287A	170 - 174 NOC

SUP 286 (Ver ADD 233B)

NOC 286A 287

ADD 287A
Spa2

Nas faixas de frequências destinadas ao Serviço Móvel Marítimo conforme, as disposições do Apêndice 18 do presente Regulamento, a utilização de sistemas de satélites para segurança e socorro pode ser autorizada em certos canais, com bases exclusivas, na faixa 157,3125 157,4125 MHz para transmissão de navios para satélites e na faixa 161,9125 - 162,0125 MHz para transmissões de satélites para navios. A data de início do serviço de sistemas por satélite não deverá ser anterior a 1º de janeiro de 1976 (ver Resolução Nº 5 Spa2-5).

NOC 288 289 290

MHz

Atribuição de Serviços			
Região 1	Região 2	Região 3	
235 - 267	FIXO MÓVEL 201A 305 305A 308A 309		
267 - 272	FIXO MÓVEL Operação Espacial (Telemetria) 309A 309B 308A		
272 - 273	OPERAÇÃO ESPACIAL (Telemetria) 309A FIXO MÓVEL 308A		
273 - 328,6	FIXO MÓVEL 308A 310 310A		

NOC 305

ADD 305A
Spa2

Na Nova Zelândia a faixa 235-239,5 MHz está também atribuída ao Serviço de Radionavegação Aeronáutica.

ADD 308A
Spa2

As faixas de 240-328,6 MHz e de 335,4-399,9 MHz podem também ser utilizadas para o serviço móvel por satélite. A utilização e o desenvolvimento deste serviço será objeto de acordo entre as administrações interessadas e aquelas cujos serviços que já operem com este Quadro possam ser desfavoravelmente afetados.

NOC 309 309A 309B

MOD 310
Spa2

As observações de radioastronomia na faixa de 322-328,6 MHz são realizadas em um certo número de países através de acordos nacionais. As administrações deverão considerar as necessidades do serviço de radioastronomia quando utilizarem esta faixa.

ADD 310A
Spa2

Na Índia, a faixa de 322-328,6 MHz é também atribuída ao serviço de radioastronomia.

MHz

Atribuição de Serviços			
Região 1	Região 2	Região 3	
328,6-335,4	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 311		

MHz

Atribuição de Serviços			
Região 1	Região 2	Região 3	
335,4-399,9	FIXO MÓVEL 308A		
399,9-400,05	RADIONAVEGAÇÃO POR SATELITE 285C 311A		

MOD 311A
Spa2

Na Bulgária, Cuba, Grécia, Hungria, Indonésia, Irã, Kuwait, Líbano, República Árabe Unida, Síria e na Jugoslávia, a faixa 399,9 - 400,05 MHz está também atribuída aos serviços fixo e móvel (Ver Recomendação Nº 8).

400,05 - 400,15	FREQUÊNCIA PADRÃO POR SATELITE 312B 313 314		
400,15 - 401	AUXÍLIO À METEOROLOGIA METEOROLOGIA POR SATELITE (Telemetria de Manutenção PESQUISA ESPACIAL (Telemetria e Rastreamento) 313 314		

SUP 312A

ADD 312B
Spa2

Nesta faixa a frequência padrão é 400,1 MHz. As emissões devem estar limitadas a uma faixa de ± 25 kHz em torno desta frequência.

NOC 313 314

MHz

Atribuição de Serviços			
Região 1	Região 2	Região 3	
401 - 402	AUXÍLIO À METEOROLOGIA OPERAÇÃO ESPACIAL (Telemetria) 315A FIXO Meteorologia por Satélite (Terra-Espaço) Móvel, exceto Móvel Aeronáutico 314 315 315B 315C 316		
402 - 403	AUXÍLIO À METEOROLOGIA FIXO Meteorologia por Satélite (Terra-Espaço) Móvel, exceto Móvel Aeronáutico 314 315 315C 316		

NOC 315 315A 315B

ADD 315C
Spa2

A faixa 401 - 403 MHz pode também ser utilizada para as aplicações do serviço de exploração de Terra por Satélites não destinados ao serviço de meteorologia por satélite, para as transmissões Terra-Espaço, sob a condição de não causar interferências prejudiciais às estações que operam segundo este Quadro.

403 - 406	AUXÍLIO À METEOROLOGIA FIXO Móvel, exceto Móvel Aeronáutico 314 315 316		
-----------	--	--	--

NOC 316

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
406 - 406,1	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-Espaço) 314 317A 317B	

SUP 317 (ver ADD 233B)

ADD 317A
Spa2

Esta faixa está reservada unicamente à utilização e ao desenvolvimento de sistemas radiofarol para localização de emergências, (RPLE), que operem com baixa potência (não superior a 5W) e empregando técnicas especiais.

ADD 317B
Spa2

Na Áustria, Bulgária, Chile, Cuba, Eritreia, Hungria, Índia, Irã, Quênia, Kuwait, Liechtenstein, Malásia, Uganda, Polónia, República Árabe Unida, Ruanda, Suíça, Síria, Tanzânia, Tchecoslováquia e URSS, a faixa 406 - 406,1 MHz está também atribuída aos serviços fixo e móvel, exceto o móvel aeronáutico.

406,1 - 410	FIXO MÓVEL, exceto Móvel Aeronáutico RADIOASTRONOMIA 233B 314
410 - 420	FIXO MÓVEL, exceto Móvel Aeronáutico 314

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
420 - 430 FIXO MÓVEL, exceto móvel aeronáutico Radiolocalização 318 319	420 - 450 RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador	
430 - 440 RADIOAMADOR RADIOLOCALIZAÇÃO 318 319 319B 320 320A 321 322		
440 - 450 FIXO MÓVEL, exceto móvel aeronáutico Radiolocalização 318 319 319A		
450 - 460	FIXO MÓVEL 318 319A	
460 - 470	FIXO MÓVEL Meteorologia por satélite (espaço Terra) 318A 324B	

MOD 318
Spa2

Os rádio-altímetros podem também ser utilizados até 31 de dezembro de 1974 na faixa 420-460 MHz. Entretanto, após esta data, eles poderão ser autorizados para continuar em operação em caráter secundário, exceto na U.R.S.S., onde continuarão operando em caráter primário.

NOC 318A 319

MOD 319A
Spa2

A faixa 449,75-450,25 MHz pode ser utilizada para telecomando e pesquisa espacial (Terra-Espaço), sujeita a acordo entre as administrações interessadas e as que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

ADD 319B
Spa2

Na França e no Departamento francês da Guiana (Região 2), a frequência 434 MHz $\pm$ 0,25 MHz pode ser utilizada para Operação Espacial (Terra-Espaço) sujeita a acordo entre as administrações interessadas e as que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

NOC 320

ADD 320A
Spa2

Na faixa 435-438 MHz, o Serviço de Radiomador por Satélite pode ser autorizado, sob condição de não interferência prejudicial em outros serviços que operem de acordo com o Quadro de Atribuição de Frequências. As administrações que autorizarem este serviço deverão garantir que qualquer interferência prejudicial causada por emissões de satélites para radiomador seja imediatamente eliminada de acordo com as disposições do Nº 1567A.

NOC 321

MOD 322
Spa2

Na Dinamarca, Noruega e Suécia as faixas 430-432 MHz e 438-440 MHz estão também atribuídas aos serviços fixo e móvel.

NOC 323 324

(MOD) 324A

É previsto que as estações espaciais de satélites de meteorologia que operem na banda 1670-1690 MHz emitirão para estações terrenas especialmente escolhidas. A localização destas estações terrenas será determinada através de acordos entre as administrações interessadas e aquelas cujos serviços operam segundo este Quadro são susceptíveis a influências desfavoráveis.

ADD 324B
Spa2

As faixas 460 - 470 MHz e 1690 - 1700 MHz podem também ser utilizadas para aplicações do serviço de exploração da Terra por satélites outras que aquelas do serviço de meteorologia por satélite, para as transmissões Espaço-Terra, sob condição de não causarem interferência prejudicial em estações que operem segundo este Quadro.

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
470 - 582 NOC	470 - 890	470 - 585 NOC
582 - 606 RADIODIFUSÃO RADIONAVEGAÇÃO 325 327 328 329	RADIODIFUSÃO	585 - 610 RADIONAVEGAÇÃO 330B 335 337
606 - 790 RADIODIFUSÃO 329 330 330A 331 332 332A		610 - 890 FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO 330B 332 332A 338 339
790 - 890 NOC	332A 332 332A	
890 - 942 NOC	890 - 942 FIXO RADIOLOCALIZAÇÃO 339A 340	890 - 942 NOC

NOC 325

SUP 326

NOC 327 328 329

ADD 329A

Na Argentina e no Uruguai, a faixa 602-608 MHz está atribuída ao serviço de radioastronomia.

NOC 330 330A

ADD 330B
Spa2

Na Índia, a faixa 608 - 614 MHz, está também atribuída ao serviço de radioastronomia.

NOC 331 332

ADD 332A

Dentro da faixa de frequências 620-790 MHz poderá haver consignações a estações de televisão utilizando modulação de frequência no serviço de radiodifusão por satélite, sujeitas a acordo entre as administrações interessadas e as que tenham serviços operando segundo este Quadro que possam sofrer influências desfavoráveis (ver Resoluções Nº Spa2-2 e Spa2-3). Essas estações não deverão produzir uma densidade do fluxo de potência maior que o valor -129 dBW/m^2 para ângulos de incidência menores que 20° (ver Recomendação Nº Spa2-10) dentro do território de outras administrações sem o consentimento dessas.

NOC 336 337 338 339 339A

MOD 340
Spa2

Na Região 2, a frequência 915 MHz é destinada a fins industriais, científicos e médicos. As emissões devem se restringir aos limites $\pm 13 \text{ MHz}$ dessa frequência. Os serviços de radiocomunicação que operam dentro desses limites devem aceitar qualquer interferência prejudicial que possa ser causada por essas emissões.

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1350-1400 FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO 349 349A	1350-1400 RADIOLOCALIZAÇÃO 349 349A	

NOC 349

ADD 349A
Spa2

Muitos países realizam, por intermédio de acordos nacionais, observações de radioastronomia na raia do hidrogênio deslocada para frequências mais baixas. As administrações devem observar as necessidades do serviço de radioastronomia no planejamento futuro da utilização da faixa 1350-1400 MHz.

1427-1429	OPERAÇÃO ESPACIAL (Telecomando) FIXO MÓVEL, exceto móvel aeronáutico
-----------	--

1525-1535 OPERAÇÃO ESPACIAL (Telemetria) 350A FIXO 350B Exploração da Terra por Satélite Móvel, exceto móvel aeronáutico - 350C	1525-1535 OPERAÇÃO ESPACIAL (Telemetria) 350A Exploração da Terra por Satélite Fixo Móvel 350B	1525-1535 OPERAÇÃO ESPACIAL (Telemetria) 350A FIXO 350B Exploração da Terra por Satélite Móvel
---	--	--

MOD 350A
Spa2

As estações espaciais que utilizem frequências na faixa 1525-1535 MHz para telemetria, podem também transmitir sinais de rastreamento nesta faixa.

NOC 350B 350C 350D

SUP 350E

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1535-1542,5	MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE 352 352D 352E	
1542,5-1543,5	MÓVEL AERONÁUTICO (R) POR SATÉLITE MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE 352 352H 352F	
1543,5-1558,5	MÓVEL AERONÁUTICO (R) POR SATÉLITE 352 352D 352G	
1558,5-1636,5	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 352 352A 352B 352D 352K	
1636,5-1644	MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE 352 352D 352H	
1644-1645	MÓVEL AERONÁUTICO (R) POR SATÉLITE MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE 352 352D 352I	
1645-1660	MÓVEL AERONÁUTICO (R) POR SATÉLITE 352 352D 352J	

SUP 351

NOC 352

MOD 352A

Spa2

As faixas 1558,5-1636,5 MHz, 4200-4400 MHz,

5000-3250 MHz e 15,4-15,7 GHz estão reservadas, no mun-

do inteiro, à utilização e desenvolvimento de equipamentos eletrônicos de auxílio à navegação aérea instalados em aeronaves, como também à utilização e ao desenvolvimento das instalações terrestres ou satélites que lhes são diretamente associados.

MOD 352B
Spa2

As faixas 1558,5 - 1636,5 MHz, 5000 - 5250 e 15,4 - 15,7 GHz estão também atribuídas ao Serviço Móvel Aeronáutico (R) para a utilização e desenvolvimento de sistemas que utilizem técnicas de radiocomunicação espacial. Tal uso e desenvolvimento está sujeito ao acordo e à coordenação entre as administrações interessadas e aquelas que tendo serviços operando segundo este Quadro, possam sofrer influências desfavoráveis.

SUP 352C

NOC 352D

ADD 352E

Spa2

A utilização da faixa 1535-1542,5 MHz está limitada à transmissão de estações espaciais para estações terrenas do serviço móvel marítimo por satélite para comunicação e/ou para radiodeterminação. Transmissões de estações costeiras diretamente para estações de navios ou entre estações de navios, são também autorizadas quando tais transmissões forem utilizadas para estender ou suplementar as ligações satélite-navio.

ADD 352F
Spa2

A utilização da faixa 1543,5 - 1543,5 MHz está limitada às transmissões de estações espaciais para as estações terrenas dos serviços móvel aeronáutico (R) e móvel marítimo por satélite para comunicação e/ou radiodeterminação. As transmissões de estações de terra diretamente para as estações móveis, ou entre estações móveis dos serviços móvel aeronáutico (R) e móvel marítimo, estão também autorizadas. O uso dessa faixa está sujeito à prévia coordenação sobre o plano operacional entre os dois serviços.

SUP 353
MOD 353A
Spa2

Em vista da observação bem sucedida por astrônomos de duas rádios de oxidrila nas regiões de 1665 MHz a 1667 MHz, as administrações deverão dar toda a proteção para pesquisa futura em radioastronomia na faixa 1660 - 1670 MHz, eliminando principalmente transmissões ar-terra do serviço de auxílio à meteorologia na faixa 1664,4 - 1668,4 MHz tão logo que for possível.

ADD 357G
Spa2

A utilização da faixa 1543,5 - 1558,5 MHz está limitada às transmissões de estações espaciais para as estações terrenas do serviço móvel aeronáutico (R) por satélite para comunicação e/ou radiodeterminação. As transmissões de estações aeronáuticas terrestres diretamente para as estações em aeronaves, ou entre estações em aeronaves do serviço móvel aeronáutico (R), estão também autorizadas desde que tais transmissões sejam usadas para estender ou suplementar as ligações satélite-aeronave.

NOC 354
MOD 354A
Spa2
NOC 354B
354C

Na Bulgária, Cuba, Etiópia, Hungria, Israel, Jordânia, Quênia, Kuwait, Líbano, Uganda, Paquistão, Polônia, República Árabe Unida, Romênia, Síria, Tanzânia, Tchecoslováquia, U.R.S.S. e na Iugoslávia, as faixas 1660 - 1670 MHz e 1690 - 1700 MHz estão atribuídas ao serviço fixo e ao serviço móvel exceto o móvel aeronáutico.

ADD 352H
Spa2

A utilização da faixa 1636,5-1644 MHz está limitada às transmissões de estações terrenas para estações espaciais do serviço móvel marítimo por satélite para comunicações e/ou radiodeterminação. As transmissões de estações de navios diretamente para as estações costeiras, ou entre estações de navios, estão também autorizadas desde que tais transmissões sejam usadas para estender ou suplementar as ligações navio-satélite.

ADD 352I
Spa2

A utilização da faixa 1644-1645 MHz está limitada às transmissões de estações terrenas para estações espaciais dos serviços móvel aeronáutico por satélite (R) e marítimo por satélite para Comunicação e/ou radiodeterminação. As transmissões de estações móveis diretamente para as estações de terra, ou entre estações móveis dos serviços móvel aeronáutico (R) ou móvel marítimo, estão também autorizadas. O uso desta faixa está sujeito à prévia coordenação sobre o plano operacional entre os dois serviços.

ADD 352J
Spa2

A utilização da faixa de 1645-1660 MHz está limitada às transmissões de estações terrenas para estações espaciais do serviço móvel aeronáutico por satélite (R) para Comunicação e/ou radiodeterminação. Transmissões de estações de aeronaves do serviço móvel aeronáutico (R) diretamente para estações terrestres aeronáuticas, ou entre estações de aeronaves, estão também autorizadas desde que tais transmissões sejam usadas para estender ou suplementar ligações aeronave-satélite.

ADD 352K
Spa2

São realizadas observações de radioastronomia em raios espectrais importantes devido ao radical oxidrila OH nas frequências 1612,231 MHz e 1720,530 MHz em vários países através de acordos nacionais; as faixas observadas são 1611,5 - 1612,5 MHz e 1720 - 1721 MHz, respectivamente. As administrações deverão observar as necessidades do serviço de radioastronomia no planejamento futuro das faixas 1558,5 - 1636,5 MHz e 1710 - 1770 MHz.

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1660-1670	AUXÍLIO À METEOROLOGIA RADIOASTRONOMIA 353A 354 354A 354B	

ADD 354D
Spa2

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1670-1690	AUXÍLIO À METEOROLOGIA FIXO METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) 324A MÓVEL, exceto móvel aeronáutico 354	
1690-1700 AUXÍLIO À METEOROLOGIA METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) FIXO MÓVEL, exceto móvel aeronáutico 324B 354A	1690-1700 AUXÍLIO À METEOROLOGIA METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) 324B 354A 354C	

SUP 353

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1700-1710 FIXO PESQUISA ESPACIAL (espaço-Terra) Móvel 354D	1700-1710 FIXO MÓVEL PESQUISA ESPACIAL (espaço-Terra) 354D	

A faixa 1700-1700,2 MHz pode ser utilizada em caráter secundário para transmissões de estações espaciais em satélites de frequências harmonicamente relacionadas com as emitidas nas faixas 149,9 - 150,05 MHz e 399,9 - 400,05 MHz para as necessidades da pesquisa ionosférica e da geodésia.

SUP 355A

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1710-1770 FIXO Móvel 352K 356	1710-1770 FIXO MÓVEL 352K 356A	
1770-1790 FIXO Satélite Meteorológico 16giga 356AA 356	1770-1790 FIXO MÓVEL -Meteorologia por Satélite 356AA 356A	
1790-2290 FIXO Móvel 356 356AB 356ABA 356AC	1790-2290 FIXO Móvel 356A 356AB 356ABA	

MOD 356
Spa2

Na Suíça, a faixa 1710-2290 MHz é atribuída aos serviços fixo e móvel, exceto o móvel aeronáutico e a faixa 1770-1790 MHz é atribuída também, em base secundária, ao serviço de meteorologia por satélite.

MOD 356A
Spa2

Na Região 2, na Austrália e no Japão, a faixa de 1750-1850 MHz pode também ser utilizada para as transmissões no sentido Terra-espaco e, nas Regiões 2 e 3 a faixa 2200-2290 MHz pode também ser utilizada para as transmissões no sentido espaço-Terra do serviço de pesquisa espacial, sujeitas a acordo entre as administrações interessadas e aquelas que tendo serviços operando de acordo com este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

(MOD) 356AA
Spa2

Na Bulgária, Cuba, Hungria, Polônia, Romênia, Tchecoslováquia e U.R.S.S., o serviço de meteorologia por satélite é um serviço primário na faixa de 1770-1790 MHz, sujeita a acordos entre as administrações interessadas e as que tendo serviços operando de acordo com este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis devido a situação das estações terrenas.

ADD 356AB
Spa2

Nas Regiões 2 e 3 e na Espanha, na faixa de 2025-2120 MHz, podem ser autorizadas transmissões Terra-espaco dos serviços de exploração da Terra por satélite sob a condição de igualdade de direitos com outros serviços de radiocomunicações espaciais nesta faixa, sujeitas a acordo entre as administrações interessadas e aquelas que tendo serviços operando de acordo com este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

ADD 356ABA
Spa2

Na Região 2, na Austrália e na Espanha, a faixa de 2029-2120 MHz e, nas Regiões 1 e 3, na faixa de 2110-2120 MHz, podem ser autorizadas transmissões Terra-espaco do serviço de pesquisa espacial sob condição de igualdade de direitos com outros serviços de radiocomunicações espaciais nestas faixas, sujeitas a acordo entre as administrações interessadas e aquelas que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

ADD 356AC
Spa2

Na Região 1, na faixa 2096-2120 MHz, podem ser autorizadas transmissões Terra-Espaco do serviço de exploração da Terra por satélite sob condição de igualdade de direitos com outros serviços de radiocomunicações espaciais nesta faixa e sujeitas a acordo entre as administrações interessadas e aquelas que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis (ver 356 AB)

SHP 356B
HOC 356C

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
2290-2300 FIXO PESQUISA ESPACIAL (espaco-Terra) Móvel 356C	2290-2300 FIXO MÓVEL PESQUISA ESPACIAL (espaco-Terra)	

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
2450 - 2500 FIXO MÓVEL Radiolocalização 357 361	2450 - 2500 FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO 357	
2500 - 2550 FIXO 364C MÓVEL, exceto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 361B	2500 - 2535 FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaco-Terra) MÓVEL, exceto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 361B 361A 364E 364F	
	2535 - 2550 FIXO 364C MÓVEL, exceto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 361B 361A 364F	
2550 - 2655	FIXO 364C MÓVEL, exceto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 361B 362 363 364 364F	
2655 - 2690 FIXO 364C 364D MÓVEL, exceto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 361B 364H 363 364 364F 364G	2655 - 2690 FIXO 364C 364D FIXO POR SATÉLITE (espaco-Terra) MÓVEL, exceto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 361B 364H 364E 364F 364G	
2690 - 2700	RADIOASTRONOMIA 233B 363 364A 364B	

NOC 357

MOD 361

Spa2

Na França e no Reino Unido, a faixa 2450-2500 MHz é atribuída, em caráter primário, ao serviço de radiolocalização e, em caráter secundário, aos serviços fixo e móvel.

ADD 361A
Spa2

Na França, a faixa 2500-2550 MHz é também atribuída, em caráter primário, ao serviço de radiolocalização e, em caráter secundário, aos serviços fixo e móvel. No Canadá, a faixa 2500-2550 MHz é também atribuída, em caráter primário, ao serviço de radiolocalização.

ADD 361B
Spa2

A utilização da faixa 2500-2690 MHz pelo serviço de radiodifusão por satélite é limitada aos serviços nacionais e regionais para recepção comunitária; e tal uso está sujeito a acordo entre as administrações interessadas e aquelas que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis (ver Resoluções nº Spa 2 e Spa 3). A densidade superficial de potência na superfície da Terra não deve exceder o valor indicado nos NMs 470 NH e 470 NH.

NOC 362
Spa2
No Reino Unido, a faixa 2500-2600 MHz é também atribuída, em base secundária, ao serviço de radiolocalização.

NOC 363
MOD 364
Spa2
Na região 1, os sistemas de difusão troposférica podem operar na faixa de 2550-2690 MHz, sujeitos a acordo entre as administrações interessadas e aquelas cujos serviços de radiocomunicações terrestres operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

MOD 364A
Spa 2
Na Bulgária, Cuba, Hungria, Índia, Israel, Kuwait, Líbano, Marrocos, Paquistão, Filipinas, Polónia, República Árabe Unida, Romênia, Tchecoslováquia, URSS, Iugoslávia, a faixa 2690-2700 MHz é também atribuída aos serviços fixo e móvel.

NOC 364B
ADD 364C
Spa2
No planeamento de ligações que utilizam o mecanismo de difusão troposférica na faixa 2500-2690 MHz todas as medidas possíveis deverão ser adotadas para evitar que as antenas destas ligações sejam dirigidas na direcção da órbita de satélites geostacionários.

ADD 364B
Spa2
As administrações devem fazer todos os esforços possíveis para impedir o desenvolvimento de novos sistemas de tropodifusão na faixa 2655-2690 MHz.

ADD 364E
Spa2
A utilização das faixas 2500-2535 MHz e 2655-2690 MHz pelo serviço fixo por satélite está limitada aos sistemas nacionais e regionais; esta utilização está sujeita a acordo entre as administrações interessadas e aquelas que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis (ver Artigo (A)). No sentido espaço-Terra, a densidade superficial de potência na superfície da Terra não deverá exceder o valor indicado no Nº 470NE.

ADD 364F
Spa2
Na Bulgária, Irã, Portugal e URSS a faixa 2500-2690 MHz é atribuída aos serviços fixo e móvel, com excepção do serviço móvel aeronáutico.

ADD 364G
Spa2
Vários países realizam observações de radioastronomia na faixa de 2670-2690 MHz, através de acordos nacionais. As administrações devem observar as necessidades do serviço de radioastronomia quando planejarem o uso desta faixa.

ADD 364H
Spa2
No planeamento dos sistemas de radiodifusão por satélite as administrações deverão adotar todas as medidas necessárias para proteger o serviço de radioastronomia na faixa 2690-2700 MHz.

SUP 365 (ver ADD 233B)

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
3400-3600 FIXO FIXO POR SATELITE (espaço-Terra) MÓVEL Radiolocalização 372 373 374 375	3400-3500 FIXO POR SATELITE (espaço-Terra) RADIOLOCALIZAÇÃO Radiomador 376	
3600-4200 FIXO FIXO POR SATELITE (espaço-Terra) Móvel	3500-3700 FIXO FIXO POR SATELITE (espaço-Terra) MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO	3500-3700 FIXO POR SATELITE (espaço-Terra) RADIOLOCALIZAÇÃO Fixo Móvel 377 378
374	3700-4200 FIXO FIXO POR SATELITE (espaço-Terra) MÓVEL 379	

NOC 372
(MOD) 373
Spa2

Na Dinamarca, Noruega, Suécia e na Suíça, os serviços fixo e móvel, o serviço de radiolocalização e o serviço fixo por satélite operam sob condição de igualdade de direitos na faixa 3400 - 3600 MHz.

NOC 374
SUP 374A
NOC 375 376
MOD 377
Spa2

Na China e no Japão, a faixa 3500-3700MHz está também atribuída aos serviços fixo e móvel.

NOC 378
(MOD) 379
Spa2

Na Áustria, a faixa 3700-3770 MHz está atribuída ao serviço de radiolocalização e ao serviço fixo por satélite.

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
4200 - 4400 RADIOAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 352A 379A 381 382 383		
4400 - 4700 FIXO FIXO POR SATELITE (Terra-espaço) MÓVEL		
4700 - 4990 FIXO MÓVEL 233B 354 382A 382B		
4990 - 5000 FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA 233B	4990 - 5000 RADIOASTRONOMIA 383A	4990 - 5000 FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA 233B
5000 - 5250 RADIOAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 352A 352B 383B		

ADD 379A
Spa2

Os serviços de frequências padrão por satélite e o de sinais horários por satélite podem ser autorizados a usar a frequência 4202 MHz para transmissões espaço-Terra e a frequência 6427 MHz para transmissões Terra-espaço. Tais transmissões estão confinadas aos limites ± 2 MHz dessas frequências e estão sujeitas a acordo entre as administrações interessadas e as que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

NOC 381 382
ADD 382A
Spa2

As observações de radioastronomia na faixa do formaldeído (frequência de repouso de 4829, 648 MHz) são realizadas em vários países sob acordos nacionais. As administrações deverão observar as necessidades do serviço de radioastronomia ao planejarem o uso futuro da faixa 4825-4835 MHz.

ADD 382B
Spa2

As observações de radioastronomia na faixa 4950-4990 MHz são realizadas em vários países através de acordos nacionais. As administrações deverão observar as necessidades do serviço de radioastronomia ao planejarem o uso dessa faixa.

NOC 383
(MOD) 383A
Spa2

Em Cuba, a faixa de 4990-5000 MHz, está também atribuída aos serviços fixo e móvel, e as disposições da nota nº 233B são aplicadas.

ADD 383B
Spa2

A faixa 5000-5250 MHz está também atribuída ao serviço fixo por satélite para ligação entre uma ou mais estações terrenas situadas em pontos fixos determinados sobre a Terra e satélites utilizados para os serviços móvel aeronáutico (R) e/ou radiodeterminação.

Tal uso e desenvolvimento estão sujeitos a acordos e coordenação entre as administrações interessadas e as que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências prejudiciais.

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
5725-5850	5725-5850	
FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço)	RADIOLOCALIZAÇÃO	
RADIOLOCALIZAÇÃO	Radioamador	
Radioamador		
354 388 390	389 391 391A	
391 391A		

NOC 308 389
(NOC) 390

Spa2 Na Albânia, Bulgária, Hungria, Polónia, Rumênia, Tchecoslováquia e URSS, a faixa de 5800-5850 está atribuída aos serviços fixo e móvel e ao serviço fixo por satélite.

NOC 391
ARD 391A
Spa2

As observações de radioastronomia feitas nas 5750-5770 MHz e 36,458 - 36,488 GHz são realizadas em vários países através de acordos nacionais. As Administrações devem adotar todas as medidas necessárias para proteger as observações de radioastronomia nessas faixas de interferências prejudiciais.

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
5850-5925	5850-5925	5850-5925
FIXO	NOC	FIXO
FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço)		FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço)
MÓVEL		MÓVEL
391		391
5925-6425		
	FIXO	
	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço)	
	MÓVEL	

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
6425-7250		
	FIXO	
	MÓVEL	
	379A 392AA 392B 393	
7250-7300		
	FIXO POR SATÉLITE (Espaço-Terra)	
	392D 392G	

ADD 392AA
Spa2

No Brasil, Canadá e Estados Unidos da América, a faixa 6625-7125 MHz está também atribuída, em base secundária, ao serviço fixo por satélite para transmissões espaço-Terra. Na Região 2, a densidade de fluxo de potência produzida nessa faixa por estações espaciais deverá estar de acordo com o NQ 470NM. Nas regiões 1 e 3, ela deverá estar, pelo menos, 6 dB abaixo. As estações receptoras terrestres que operem nessa faixa não poderão impor restrições nas localizações ou nos parâmetros técnicos de estações terrestres existentes ou futuras de outros países.

MOD 392B
Spa2

A faixa 7145-7235 MHz pode ser utilizada para transmissão Terra-espaço do serviço de pesquisa espacial, sujeito a acordo entre as administrações interessadas e as que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

SUP 392C

MOD 392D
Spa2

Excepcionalmente, os sistemas fixos por satélite que utilizam satélites passivos podem também operar na faixa 7250-7750 MHz sujeitos a:

a) acordo entre as administrações interessadas e aquelas que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

b) métodos de coordenação expostos nos Artigos 9 e 9A;

Tais sistemas não deverão causar maior interferência nos receptores de estações ativas terrestres do que a causada pelos serviços móvel ou fixo. As limitações da densidade de fluxo de potência na superfície terrestre após a reflexão nos satélites passivos não deverão exceder os limites prescritos neste Regulamento para os sistemas fixos por satélite que empregam satélites ativos.

SUP 392F

NOC 392C 392H 393

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
7300-7450		
	FIXO	
	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	
	MÓVEL	
	392D	
7450-7550		
	FIXO	
	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	
	METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra)	
	MÓVEL	
	392D	
7550-7750		
	FIXO	
	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	
	MÓVEL	
	392D	

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
7900 - 7975		
	FIXO	
	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço)	
	MÓVEL	
7975 - 8025		
	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço)	
	392H	

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
8025-8175 FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaco) MÓVEL Exploração da Terra por satélite (espaco-Terra) 394B	8025-8175 EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaco-Terra) FIXO FIXO POR SATÉLITE MÓVEL	8025-8175 FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaco) MÓVEL Exploração da Terra por satélite (espaco-Terra)
8175-8215 FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaco) METEOROLOGIA POR SA TELITE (Terra-espaco) MÓVEL Exploração da Terra por satélite (espaco-Terra) 394B	8175-8215 EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaco-Terra) FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaco) METEOROLOGIA POR SA TELITE (Terra-espaco) MÓVEL	8175-8215 FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaco) METEOROLOGIA POR SA TELITE (Terra-espaco) MÓVEL Exploração da Terra por satélite (espaco-Terra)
8215-8400 FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaco) MÓVEL Exploração da Terra por satélite (espaco-Terra) 394 394B	8215-8400 EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaco-Terra) FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaco) MÓVEL	8215-8400 FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaco) MÓVEL Exploração da Terra por satélite (espaco-Terra) 394

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
8400-8500	FIXO MÓVEL PESQUISA ESPACIAL (espaco-Terra) 394A 394D	

(MOD) 394
Spa2

Na Austrália, e no Reino Unido, a faixa de 8250-8400 MHz está atribuída ao serviço de radiolocalização e ao serviço fixo por satélite.

MOD 394A
Spa2

No Reino Unido, a banda 8400-8500 MHz está atribuída ao serviço de radiolocalização e pesquisa espacial.

MOD 394B
Spa2

Em Israel, a banda 8025-8400 MHz, está atribuída, em caráter primário, aos serviços fixo e móvel e em caráter secundário, ao serviço fixo por satélite.

SUP 394C

NOC 394D

GHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
10,55-10,06	NOC	
10,6-10,68	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA radiolocalização 404A	
10,68-10,7	RADIOASTRONOMIA 405B	

404A
Spa2

Na República Federal da Alemanha, na faixa de 10,6-10,68 GHz, a radioastronomia é um serviço secundário

405A
405B

GHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
10,7-10,95	FIXO MÓVEL	
10,95-11,2 FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaco-Terra) (Terra-espaco) MÓVEL	10,95-11,2 FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaco-Terra) MÓVEL	
11,2-11,45	FIXO MÓVEL	
11,45-11,7	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaco-Terra) MÓVEL	

GHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
11,7-12,5 FIXO MÓVEL, exceto mó- vel aeronáutico RADIODIFUSÃO RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE	11,7-12,2 FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL, exceto mó- vel aeronáutico RADIODIFUSÃO RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE	11,7-12,2 FIXO MÓVEL, exceto mó- vel aeronáutico RADIODIFUSÃO RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE
405BA	405BB 405BC 405BA 12,2 - 12,5 FIXO MÓVEL, exceto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO	

ADD 405BA
Spa2

Na faixa 11,7 - 12,2 GHz na Região 3 e na faixa 11,7 - 12,5 GHz na Região 1, os serviços de radiodifusão, fixo e móvel existentes ou futuros não deverão causar interferência prejudicial nos sistemas de radiodifusão por satélite operando segundo as decisões na Conferência realizada para preparar o plano de designação de frequências de radiodifusão (ver Resolução nº Spa 2). Essa disposição deverá ser levada em conta nas decisões dessa Conferência.

ADD 405BB
Spa2

Os serviços de radiocomunicação terrestre na faixa de 11,7 - 12,2 GHz serão introduzidos somente após a elaboração e aprovação dos planos para os serviços de radiocomunicação espacial, de modo a garantir compatibilidade entre as utilizações que cada país decida para essa faixa.

ADD 405BC
Spa2

A utilização da faixa 11,7 - 12,2 GHz na Região 2 nos serviços de radiodifusão por satélite e fixo por satélite está limitada aos sistemas nacionais e está sujeita a acordo prévio entre as administrações interessadas e as que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências prejudiciais (ver Artigo 9A e Resolução nº Spa2-3).

GHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
12,5-12,75 FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (Terra-espaço) 405D 405BE	12,5-12,75 FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL, exceto mó- vel aeronáutico	12,5-12,75 FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL, exceto mó- vel aeronáutico
12,75-13,25	FIXO MÓVEL	
13,25-13,4	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 406 407 407A	
13,4-14	RADIOLOCALIZAÇÃO 407 407A 408 409	

ADD 405BD
Spa2

Na Bulgária, Camerum, Congo (Brassaville), Costa do Marfim, Gabão, Ghana, Hungria, Iraque, Israel, Jordânia, Kuwait, Líbia, Mali, Nigéria, Polónia, Síria, República Árabe Unida, Romênia, Senegal, Tchecoslováquia, Togo e URSS a faixa 12,5-12,75 GHz está também atribuída aos serviços fixo e móvel, exceto o serviço móvel aeronáutico.

ADD 405BE
Spa2

Na Argélia, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Etiópia, Finlândia, França, Grécia, Quênia, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Noruega, Uganda, nos Países Baixos, Portugal, República Federal Alemã, Suécia, Suíça, Tanzânia e Tunísia, a faixa 12,5-12,75 GHz está também atribuída, em base secundária, aos serviços fixo e móvel exceto o serviço móvel aeronáutico.

NOC 406

MOD 407

Na Albânia, Bulgária, Hungria, Polónia, Romênia, Tchecoslováquia e URSS as faixas 13,25 - 13,5 GHz, 14,175 - 14,3 GHz, 15,4 - 17,7 GHz, 23,6-24 GHz, 24,05-24,25 GHz e 33,4 - 36 GHz estão também atribuídas aos serviços fixo e móvel.

ADD 407A
Spa2

A faixa 13,25 - 14,2 GHz pode também ser utilizada, em base secundária para transmissões Terra-espaço do serviço de pesquisa espacial, sujeita a acordo entre as administrações interessadas e as que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

MOD 408

Na Suécia, as faixas 13,4 - 14 GHz, 15,7-17,7 GHz e 33,4 - 36 GHz estão também atribuídas aos serviços fixo e móvel.

GHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
14-14,3	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIONAVEGAÇÃO 408A 407 407A	
14,3-14,4	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE 408A	
14,4-14,5	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL 408B 408C	
14,5-15,35	FIXO MÓVEL 408B 408C	

ADD 408A

A utilização das faixas 14-14,3 GHz e 14,3-14,4 GHz pelos serviços de radionavegação e radionavegação por satélite respectivamente, deverá ser de tal forma que haja proteção conveniente às estações espaciais do serviço fixo por satélite (ver Recomendação Nº Spa2-15, Para.2.14).

ADD 408B

A faixa 14,4-15,35 GHz pode também ser utilizada, em base secundária, para transmissões espaço-Terra do serviço de pesquisa espacial, sujeitas a acordo entre as administrações interessadas e as que tendo serviço operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

ADD 408C

Vários países estão efetuando observações de radioastronomia na raia do formaldeído (frequência de repouso 14,489 GHz) sob acordos nacionais. Ao se fazer designações de frequências as estações dos serviços fixo e móvel, as administrações deverão tomar todas as precauções no sentido de proteger as observações da radioastronomia de interferências prejudiciais na faixa 14,485 - 14,515 GHz.

NOC 409

SUP 409A 409B

GHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
17,7-19,7	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL	
19,7-21,2	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) 409E	
21,2-22	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaço-Terra) FIXO MÓVEL	
22-27,5	FIXO MÓVEL 410A	
22,5-23 FIXO MÓVEL	22,5-23 FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 410B	
23-23,6	FIXO MÓVEL	
23,6-24	RADIOASTRONOMIA 407	

SUP 409D
 ADD 409E
 Spa2

No Japão, as faixas 19,7-21,2 GHz e 29,5-31 GHz estão também atribuídas aos serviços fixo e móvel. Esta utilização adicional não deverá impor qualquer limitação na densidade do fluxo de potência das estações espaciais do serviço fixo por satélite.

SUP 410
 ADD 410A

A faixa 22,21 - 22,26 GHz está também atribuída ao serviço de radioastronomia para observações de uma linha espectral devida ao vapor d'água (frequência de repouso 22,235 GHz). As administrações interessadas deverão tomar todas as precauções no sentido de proteger esta faixa para pesquisa futura em radioastronomia.

ADD 410B

Na Região 3, o serviço de radiodifusão por satélite está autorizado na faixa 22,5 - 23 GHz, sujeito aos limites da densidade de fluxo de potência para proteção dos serviços terrestres nessa faixa.

GHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
24 - 24,05	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE 410C	
24,05 - 24,25	RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador 407 410C	

ADD 410C

A frequência 24,125 GHz está designada para finalidades industriais, científicas e médicas. As emissões devem estar limitadas aos valores ± 125 MHz

dessa frequência. Os serviços de radiocomunicação operando dentro desses limites deverão aceitar qualquer interferência prejudicial advinda da operação de equipamento industrial, científico e médico.

25,25	FIXO MÓVEL
27,5-29,5	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL
29,5-31	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 409E
31-31,3	FIXO MÓVEL Pesquisa Espacial 412H 412I

NOC 412E 412H
 ADD 412I
 Spa2

Estão sendo efetuadas observações de radioastronomia na faixa 31,2-31,3 GHz em numerosos países sob acordos nacionais. As administrações deverão tomar todas as precauções no sentido de proteger as observações de radioastronomia feitas nesta faixa de interferências prejudiciais.

GHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
36 - 40	FIXO MÓVEL 391A 412E	

GHz

40 - 58,2

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
40 - 41	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	
41 - 43	RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE	
43 - 48	MÓVEL AERONÁUTICO POR SATÉLITE MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA POR SATÉLITE	
48 - 50	(Não atribuída)	
50 - 51	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço)	
51 - 52	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE PESQUISA ESPACIAL	
52 - 54,25	PESQUISA ESPACIAL (Passiva) 412J	
54,25 - 58,2	INTER-SATÉLITES	

ADD 412J
Spa2

Todas as missões das faixas 52-54,25 GHz, 58,2 - 59 GHz, 64 - 65 GHz, 86 - 92 GHz, 101-102 GHz, 130 - 140 GHz, 182 - 185 GHz e 230 740 GHz estão proibidas. O uso de sensores passivos por outros serviços está também autorizado.

GHz
58,2 - 92

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
58,2 - 59	PESQUISA ESPACIAL (Passiva) 412J	
59 - 64	INTER-SATÉLITES	
64 - 65	PESQUISA ESPACIAL (Passiva) 412J	
65 - 66	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE PESQUISA ESPACIAL	
66 - 71	MÓVEL AERONÁUTICO POR SATÉLITE MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA POR SATÉLITE	
71 - 84	(Não atribuído)	
84 - 86	RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE	
86 - 92	RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (Passiva) 412J	

GHz
92 - 142

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
92 - 95	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	
95 - 101	MÓVEL AERONÁUTICO POR SATÉLITE MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA POR SATÉLITE	
101 - 102	PESQUISA ESPACIAL (Passiva) 412J	
102 - 105	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	
105 - 130	INTER-SATÉLITES 412K	
130 - 140	RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (Passiva) 412J	
140 - 142	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço)	

ADD 412K
Spa2

Vários países estão efetuando observações em radioastronomia na faixa do monóxido de carbono em 115,271 GHz sob acordos nacionais. Ao fazer designações para outros serviços operando segundo este Quadro, as administrações devem levar em conta a necessidade de proteger as observações de radioastronomia de interferências prejudiciais na faixa de 115,16 - 115,38 GHz.

GHz
142 - 230

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
142 - 150	MÓVEL AERONÁUTICO POR SATÉLITE MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA POR SATÉLITE	
150 - 152	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	
152 - 170	(Não atribuído)	
170 - 182	INTER-SATÉLITES	
182 - 185	PESQUISA ESPACIAL (Passiva) 412J	
185 - 190	INTER-SATÉLITES	
190 - 200	MÓVEL AERONÁUTICO POR SATÉLITE MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA POR SATÉLITE	
200 - 220	(Não atribuído)	
220 - 230	FIXO POR SATÉLITE	

GHz
230 - 275

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
230 - 240	RADIOASTRONOMIA PESQUISA ESPACIAL (Passiva) 412J	
240 - 250	(Não atribuído)	
250 - 265	MÓVEL AERONÁUTICO POR SATÉLITE MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA POR SATÉLITE	
265 - 275	FIXO POR SATÉLITE	
Acima de 275	(Não atribuído)	

ANEXO 4

Substituir a Seção VII pelo novo texto seguinte:

Revisão do Artigo 6 do Regulamento de Radiocomunicações

O Artigo 6 do Regulamento de Radiocomunicações está revisto como segue:

Substituir o Regulamento Nº 415 pelo novo texto seguinte:

MOD 415

§ 2.(1) Quando circunstâncias especiais tornarem indispensáveis, uma administração pode, como exceção aos métodos normais de trabalho autorizados por este Regulamento, recorrer aos métodos especiais de trabalho enumerados abaixo, sob condição única de que as características das estações ainda estarão conformes àquelas inscritas no Registro Mestre Internacional de Frequências:

- a) uma estação fixa de um serviço de radiocomunicação terrestre ou uma estação terrestre de um serviço fixo por satélite pode, a título secundário, transmitir para estações móveis em suas frequências normais;
- b) uma estação terrestre pode se comunicar, a título secundário, com estações fixas de um serviço de radiocomunicação terrestre ou estações terrenas de um serviço fixo por satélite ou outras estações terrenas da mesma categoria.

Substituir o Regulamento Nº 411 pelo novo texto seguinte:

MOD 417

§ 3. Qualquer administração pode consignar uma frequência em uma faixa atribuída ao serviço fixo ou atribuída ao serviço fixo por satélite, a uma estação autorizada a transmitir unilateralmente de um determinado ponto fixo a um ou mais determinados pontos fixos, desde que tais transmissões não sejam destinadas a serem recebidas diretamente pelo público em geral.

Adicionar o novo texto seguinte após o Regulamento 419:

ADD 419A
Spa 2

§ 5A. As estações terrenas a bordo de aeronaves estão autorizadas a usar frequências nas faixas atribuídas ao serviço móvel marítimo por satélite com o propósito de se comunicar, por intermédio das estações deste serviço, com as redes públicas de telefonia e de telefonia.

ANEXO 5

Revisão do Artigo 7 do Regulamento de Radiocomunicações

O Artigo 7 do Regulamento de Radiocomunicações está revisto como segue:

Adicionar o novo texto seguinte após a Seção I:

ADD spa 2 Seção IA. Serviço de Radiodifusão por Satélite

ADD 428
Spa 2

§ 2A. Ao projetar os parâmetros de uma estação de radiodifusão espacial, todos os meios técnicos disponíveis deverão ser utilizados para reduzir, ao máximo valor praticável, a irradiação sobre o território de outros países, a menos que tenha sido obtido prévio acordo de tais países.

MOD Spa 2 Seção VII. Serviços de Radiocomunicação Terrestre compartilhando Faixas de Frequências com Serviços de Radiocomunicação Espacial acima de 1 GHz

Escolha de Locais e Frequências

(MOD) 470A
Spa 2

§ 18. Os locais e frequências para estações terrestres operando em faixas de frequências compartilhadas com direitos iguais entre serviços de radiocomunicação terrestres e radiocomunicações espaciais serão escolhidos tendo em vista as Recomendações apropriadas do CCIR relativas à separação geográfica das estações terrestres.

ADD 470AA
Spa 2

§ 18bis (1) Na medida do possível, os locais para as estações transmissoras¹ dos serviços fixo e móvel empregando os valores máximos de potência isotrópica irradiada equivalente excedendo + 35 dBW nas faixas de frequências entre 1 e 10 GHz devem ser selecionados de forma que a direção de máxima irradiação de qualquer antena esteja pelo menos 2° fora da órbita de satélites geostacionários, levando em conta a refração atmosférica².

ADD 470AB
Spa 2

(2) Na medida do possível, os locais para as estações transmissoras³ dos serviços fixo ou móvel empregando os valores máximos de potência isotrópica irradiada equivalente, excedendo de + 45 dBW nas faixas de frequências entre 10 e 15 GHz, devem ser selecionados de forma que a direção de máxima irradiação de cada antena esteja, pelo menos, 1,5° fora da órbita de satélites geostacionários, levando em conta a refração atmosférica⁴.

ADD 470AC
Spa 2

(3) Nas faixas de frequências acima de 15 GHz não haverá restrição relativa à direção de máxima irradiação para as estações dos serviços fixo ou móvel.

Limites de Potência

MOD 470B
Spa 2

§ 19.(1) A máxima potência isotrópica irradiada equivalente de uma estação do serviço fixo ou móvel não deverá exceder + 55 dBW.

ADD 470BA
Spa 2

(1bis) No caso em que o atendimento ao Nº 470AA for impraticável, a máxima potência isotrópica irradiada equivalente de uma estação do serviço fixo ou móvel não deverá exceder:

+ 4 dBW em qualquer direção dentro de 0,5° da órbita de satélite geostacionários; ou

+ 47 dBW a + 55 dBW, em uma escala linear em decibéis (8 dB por grau) em qualquer direção entre 0,5° e 1,5° da órbita de satélites geostacionários, levando em conta o efeito da refração atmosférica¹.

MOD 470C
Spa 2

(2) A potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação do serviço fixo ou móvel, nas faixas de frequências entre 1 e 10 GHz, não deverá exceder + 13 dBW.

ADD 470AA.1
Spa 2

¹Para sua própria proteção as estações receptoras dos serviços fixo e móvel operando em faixas compartilhadas com serviços de radiocomunicação espacial (espaciais-Terra) deverão também evitar orientar suas antenas na direção da órbita de satélites geostacionários se suas sensibilidades forem suficientemente elevadas para que as interferências de transmissão das estações espaciais possam ser apreciáveis.

ADD 470AA.2
Spa 2

²Informações sobre este assunto são das na mais recente versão do Relatório Nº 393 do CCIR.

ADD 470AB.1
Spa 2

³Ver Nº 470AA.1

ADD 470AB.2
Spa 2

⁴Ver Nº 470AA.2

ADD 470BA.1
Spa 2

¹Ver Nº 470AA.2

ADD 470CA
Spa 2 (2bis) A potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação do serviço fixo ou móvel nas faixas de frequências acima de 10 GHz não deverá exceder + 10dBW.

MOD 470D
Spa 2 (3) Os limites dados nos Ns 470AA, 470B, 470BA e 470C aplicam-se nas seguintes faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo por satélite e ao serviço de meteorologia por satélite e para recepção por estações espaciais, quando estas faixas forem compartilhadas, com direitos iguais, com os serviços fixos ou móveis:

2655 - 2690 MHz, (para as Regiões 2 e 3)
5800 - 5850 MHz (para os países mencionados no Ns 390)
5850 - 5925 MHz (para as Regiões 1 e 3)
5925 - 6425 MHz
7900 - 7975 MHz
7975 - 8025 MHz (para os países mencionados no Ns 392H)
8025 - 8400 MHz.

ADD 470DA
Spa 2 (4) Os limites dados nos Ns 470AB, 470B e 470CA aplicam-se nas seguintes faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo por satélite para recepção por estações espaciais, quando estas faixas forem compartilhadas com direitos iguais com serviços fixos ou móveis:

10,95 - 11,2 GHz (Região 1)
12,5 - 12,75 GHz (Regiões 1 e 2)
14,175 - 14,3 GHz (para os países mencionados no Ns 407)
14,4 - 14,5 GHz..

ADD 470DB
Spa 2 (5) Os limites dados nos Ns 470B e 470CA aplicam-se nas seguintes faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo por satélite para recepção por estações espaciais, quando estas faixas forem compartilhadas com direitos iguais com serviços fixos ou móveis:

27,5 - 29,5 GHz
29,5 - 31 GHz (para os países mencionados no Ns 490E)

Substitua a Seção VIII pelo novo texto seguinte:

MOD Spa 2 Seção VIII. Serviços de Radiocomunicação Espacial com partilhando Faixas de Frequências com Serviços de Radiocomunicação Terrestre acima de 1 GHz

Escolha de Locais e de Frequências

(MOD) 470E
Spa 2 § 20. Os locais e frequências para estações terrenas operando em faixas de frequências compartilhadas com direitos iguais entre serviços de radiocomunicação terrestre e espacial serão selecionados tendo em vista as Recomendações apropriadas do CCIR relativas à separação geográfica das estações terrestres.

Limites de Potência

MOD 470F
Spa 2 § 21. (1) Estações terrenas

MOD 470G
Spa 2 (2) A potência isotrópica irradiada equivalente transmitida em qualquer direção do horizonte por uma estação terrena operando nas faixas de frequências entre 1 e 15 GHz não deverá exceder os limites seguintes, exceto como previsto nos Ns 470I ou 470GC:

+ 40 dBW em qualquer faixa de 4 kHz, para $\theta \leq 0^\circ$
+ 40 + 3 θ dBW em qualquer faixa de 4 kHz, para $0^\circ < \theta \leq 5^\circ$,

onde θ é o ângulo, em graus, de elevação do horizonte visto do centro de irradiação da antena da estação terrena, medido como positivo acima do plano horizontal e negativo abaixo deste plano.

ADD 470GA
Spa 2 (2A) A potência isotrópica equivalente irradiada transmitida em qualquer direção do horizonte por uma estação terrena nas faixas de frequências acima de 15 GHz não deverá exceder os limites seguintes, exceto como previsto nos Ns 470H ou 470GD:

+ 64 dBW em qualquer faixa de 1 MHz, para $\theta \leq 0^\circ$
+ 64 + 3 θ dBW em qualquer faixa de 1 MHz, para $0^\circ < \theta \leq 5^\circ$,

onde θ está definido no Ns 470G.

ADD 470GB
Spa 2 (2B) Para ângulos de elevação do horizonte maiores que 5° não haverá restrição relativa à potência isotrópica irradiada equivalente transmitida por uma estação terrena na direção do horizonte.

ADD 470GC
Spa 2 (2C) Como uma exceção para os limites dados no Ns 470G, a potência isotrópica irradiada equivalente transmitida na direção do horizonte por uma estação terrena de pesquisa espacial (espaço distante) não deverá exceder + 55 dBW em qualquer faixa de 4 kHz.

ADD 470GD
Spa 2 (2D) Como exceção para os limites dados no Ns 470GA, a potência isotrópica irradiada equivalente transmitida na direção do horizonte por uma estação terrena de pesquisa espacial (espaço distante) não deverá exceder + 79 dBW em qualquer faixa de 1 MHz.

MOD 470H
Spa 2 (3) Na prática, os limites dados nos Ns 470G, 470GA, 470GC e 470GD não podem ser excedidos em mais de 10 dB. Entretanto, quando a área de coordenação resultante estender-se ao território de outra administração, tal aumento estará sujeito ao consentimento desta administração.

SUP 470I

MOD 470J
Spa 2

(3A) Os limites dados no Ns 470G aplicam-se nas seguintes faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo por satélite e ao serviço de exploração da Terra por satélite, incluindo o serviço de meteorologia por satélite para transmissão por estações terrenas quando estas faixas forem compartilhadas com direitos iguais com serviços fixos ou móveis:

2655 - 2690 MHz (Regiões 2 e 3)
4400 - 4700 MHz
5800 - 5850 MHz (para os países mencionados no Ns 390)
5850 - 5925 MHz (Regiões 1 e 3)
5925 - 6425 MHz
7900 - 7975 MHz
7975 - 8025 MHz (para os países mencionados no Ns 392H)
8025 - 8400 MHz
10,95 - 11,2 GHz (Região 1)
12,50 - 12,75 GHz (Regiões 2 e 3 e para os países mencionados no Ns 405BD)
14,175 - 14,300 GHz (para os países mencionados no Ns 407)
14,4 - 14,5 GHz.

ADD 470JA
Spa 2

(3B) Os limites dados no Ns 470GA aplicam-se na seguinte faixa de frequências atribuída para estações terrenas do serviço fixo por satélite, onde esta é compartilhada com direitos iguais com os serviços fixos ou móveis:

27,5 - 29,5 GHz

Ângulo Mínimo de Elevação

MOD 470K
Spa 2

MOD 470L
Spa 2

§ 22. (1) Estações Terrenas

(2) As antenas das estações terrenas não deverão ser empregadas para transmissão com ângulos de elevação menores que 3 graus, medidos a partir do plano horizontal até a direção de máxima irradiação, exceto quando houver acordo com as administrações envolvidas ou aquelas cujos serviços podem ser afetados. Em caso de recepção por uma estação terrena, o valor acima deverá ser usado para propósitos de coordenação se o ângulo de elevação de operação for menor que este valor.

ADD 470LA
Spa 2

(2A) Como uma exceção ao Ns 470L, as antenas das estações terrenas do serviço de pesquisa espacial (nas vizinhanças da Terra) não deverão ser empregadas para transmissão com ângulos de elevação menores que 5 graus, e as antenas das estações terrenas do serviço de pesquisa espacial (espaço distante) não deverão ser empregadas para transmissão com ângulos de elevação menores que 10 graus, ambos os ângulos sendo medidos a partir do plano horizontal até a direção de má-

xima irradiação. No caso de recepção por uma estação terrena, os valores acima serão usados para propósitos de coordenação se o ângulo de elevação da operação for menor que estes valores.

SUP 470N

SUP

Limites da Densidade do Fluxo de Potência

ADD Spa 2

Limites da Densidade do Fluxo de Potência de Estações Espaciais

MOD 470N

Spa 2

§ 23 (1) Limites da densidade do fluxo de potência entre 1690 MHz e 1700 MHz.

ADD 470NA

Spa 2

a) A densidade do fluxo de potência na superfície da Terra, produzida por emissões de uma estação espacial ou refletida por um satélite passivo para todas as condições e para todos os métodos de modulação, não excederá - 133 dBW/m² em qualquer faixa de 1,5 MHz. Este limite refere-se à densidade do fluxo de potência que seria obtida supondo condições de propagação em espaço livre.

ADD 470NE

Spa 2

b) O limite dado no N° 470NA aplica-se na faixa de frequência relacionada no N° 470AC, a qual é atribuída para transmissão por estações espaciais no serviço de exploração da Terra por satélite e em particular ao serviço de meteorologia por satélite, onde esta faixa é compartilhada com direitos iguais com os serviços de auxílio à meteorologia.

ADD 470NC

Spa 2

1690 - 1700 MHz.

ADD 470ND

Spa 2

(2) Limites da densidade do fluxo de potência entre 1670 MHz e 2535 MHz.

ADD 470NE

Spa 2

a) A densidade do fluxo de potência na superfície da Terra produzida por emissões de uma estação espacial ou refletida de um satélite passivo para todas as condições e todos os métodos de modulação não deverá exceder os seguintes valores:

- 154 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada entre 0 e 5 graus acima do plano horizontal;
- $154 + \frac{8-5}{2}$ dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada 5 (em graus) entre 5 e 25 graus acima do plano horizontal;
- 144 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada entre 25 e 90 graus acima do plano horizontal.

Estes limites referem-se à densidade do fluxo de potência que seria obtida supondo condições de propagação em espaço livre.

ADD 470NF

Spa 2

b) Os limites dados no N° 470 NE aplicam-se nas faixas de frequências relacionadas no N° 470NC, que estão atribuídas para transmissão, por estações espaciais, nos seguintes serviços de radiocomunicações espaciais:

- serviço de exploração da Terra por satélite e em particular no serviço de meteorologia por satélite (espaço-Terra);
- serviço de pesquisa espacial (espaço-Terra);
- serviço fixo por satélite (espaço-Terra), onde estas faixas estão compartilhadas com direitos iguais com serviços fixo ou móvel.

ADD 470NG

Spa 2

1670 - 1690 MHz

1690 - 1700 MHz (para os países mencionados no N° 354A)

1700 - 1710 MHz

1770 - 1790 MHz (para os países mencionados no N° 356AA)

2200 - 2290 MHz

2290 - 2300 MHz

2500 - 2535 MHz.

ADD 470NGA
Spa 2

c) Os valores da densidade do fluxo de potência do N° 470NE foram deduzidos tomando como objetivo proteger o serviço fixo que utiliza técnicas de visibilidade direta. Quando um serviço fixo utilizando difusão troposférica operar nas faixas relacionadas no N° 470NG e quando existir separação de frequência insuficiente, deverá haver separação angular suficiente entre a direção da estação espacial e a direção de máxima irradiação da antena receptora do serviço fixo que utiliza difusão troposférica para assegurar que a potência interferente na entrada do receptor da estação do serviço fixo não exceda - 168 dBW em qualquer faixa de 4 kHz.

ADD 470NH
Spa 2

(3) Limites da densidade do fluxo de potência entre 2500 e 2690 MHz.

ADD 470NI
Spa 2

a) A densidade do fluxo de potência na superfície da Terra produzida por emissões de uma estação espacial no serviço de radiodifusão por satélite para todas as condições e todos os métodos de modulação não deverá exceder os seguintes valores:

- 152 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada entre 0 e 5 graus acima do plano horizontal;
- $152 + \frac{3(4-5)}{4}$ dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada 5 (em graus) entre 5 e 25 graus acima do plano horizontal;
- 137 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada entre 25 e 90 graus acima do plano horizontal;

Estes limites referem-se à densidade do fluxo de potência obtida supondo condições de propagação em espaço livre.

ADD 470NJ
Spa 2

b) Os limites dados no N° 470NI aplicam-se na faixa de frequências:

- 2300 - 2690 MHz que é compartilhada pelo serviço de radiodifusão por satélite com serviço fixo ou móvel.

ADD 470NK
Spa 2

c) Os valores da densidade do fluxo de potência dados no N° 470NI são deduzidos tomando como objetivo proteger o serviço fixo que utiliza técnicas de visibilidade direta. Quando o serviço fixo utilizando difusão troposférica operar na faixa mencionada no N° 470NJ e quando existir separação de frequência insuficiente, deve haver separação angular suficiente entre a direção da estação espacial e a direção de máxima irradiação da antena da estação receptora do serviço fixo que usa difusão troposférica para assegurar que a potência interferente na entrada do receptor da estação do serviço fixo não exceda - 168 dBW em qualquer faixa de 4 kHz.

ADD 470NL
Spa 2

(4) Limites da densidade do fluxo de potência entre 3400 MHz e 7750 MHz.

ADD 470NH
Spa 2

a) A densidade do fluxo de potência na superfície da Terra produzida por emissões de uma estação espacial ou refletida de um satélite passivo para todas as condições e todos os métodos de modulação não deverá exceder os seguintes valores:

- 152 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada entre 0 e 5 graus acima do plano horizontal;
- $152 + \frac{6-5}{2}$ dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada 6 (em graus) entre 5 e 25 graus acima do plano horizontal;
- 142 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada entre 25 e 90 graus acima do plano horizontal;

Estes limites referem-se à densidade do fluxo de potência que seria obtida supondo condições de propagação em espaço livre.

ADD 470NM Spa 2 b) Os limites dados no Nº 470NM aplicam-se nas faixas de frequências relacionadas no Nº 470NO que são atribuídas para transmissão por estações espaciais nos seguintes serviços de radiocomunicações espaciais:

- serviço fixo por satélite (espaço-Terra);
 - serviço de meteorologia por satélite (espaço-Terra)
- quando estas faixas forem compartilhadas com iguais direitos com os serviços fixo ou móvel:

ADD 470NO Spa 2 3400 - 4230 MHz
7250 - 7300 MHz (para os países mencionados no Nº 392G)

7300 - 7750 MHz.

ADD 470NF Spa 2 (3) Limites da densidade do fluxo de potência entre 6025 MHz e 11,7 GHz.

ADD 470NQ Spa 2 a) A densidade do fluxo de potência na superfície da Terra produzida por emissões de uma estação espacial ou refletida de um satélite passivo para todas as condições e todos os métodos de modulação não deverá exceder os seguintes valores:

- 150 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada entre 0 e 5 graus acima do plano horizontal;
- $150 + \frac{(5 - \theta)}{2}$ dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada θ (em graus) entre 5 e 25 graus acima do plano horizontal;
- 140 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada entre 25 e 90 graus acima do plano horizontal.

Estes limites referem-se à densidade do fluxo de potência que seria obtida supondo condições de propagação em espaço livre.

ADD 470NF Spa 2 b) Os limites dados no Nº 470NQ aplicam-se nas faixas de frequências relacionadas no Nº 470NS que são atribuídas para transmissão por estações espaciais nos seguintes serviços de radiocomunicações:

- serviço de exploração da Terra por satélite (espaço-Terra);
- serviço de pesquisa espacial (espaço-Terra);
- serviço fixo por satélite (espaço-Terra);

onde estas faixas são compartilhadas com direitos iguais com os serviços fixo ou móvel:

ADD 470NS Spa 2 8025 - 8400 MHz
8400 - 8500 MHz
10,95 - 11,2 GHz
11,45 - 11,7 GHz.

ADD 470NT (6) Limites da densidade do fluxo de potência entre 12,50 e 12,75 GHz.

ADD 470NU Spa 2 d) A densidade do fluxo de potência na superfície da Terra produzida por emissões de uma estação espacial

ou refletida de um satélite passivo para todas as condições e todos os métodos de modulação não deverá exceder os seguintes valores:

- 148 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada entre 0 e 5 graus acima do plano horizontal;
- $148 + \frac{(5 - \theta)}{2}$ dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada θ (em graus) entre 5 e 25 graus acima do plano horizontal;
- 138 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada entre 25 e 90 graus acima do plano horizontal.

Estes limites referem-se à densidade do fluxo de potência que seria obtida supondo condições de propagação em espaço livre.

ADD 470NV Spa 2 b) Os limites dados no Nº 470NU aplicam-se na faixa de frequências indicada no Nº 470NW, que é atribuída para o serviço fixo por satélite para transmissão por estações espaciais quando esta faixa é compartilhada com direitos iguais com os serviços fixo ou móvel.

ADD 470NW Spa 2 12,5 - 12,75 GHz (Região 3 e para os países mencionados no Nº 405BD)

ADD 470NX Spa 2 (3) Limites da densidade do fluxo de potência entre 17,7 GHz e 22 GHz.

ADD 470NY Spa 2 a) A densidade do fluxo de potência na superfície da Terra produzida por emissões de uma estação espacial ou refletida de um satélite passivo para todas as condições e para todos os métodos de modulação não deverá exceder os seguintes valores:

- 115 dBW/m² em qualquer faixa de 1 MHz, para ângulos de chegada entre 0 e 5 graus acima do plano horizontal;
- $115 + \frac{(5 - \theta)}{2}$ dBW/m² em qualquer faixa de 1 MHz, para ângulos de chegada θ (em graus) entre 5 e 25 graus acima do plano horizontal;
- 105 dBW/m² em qualquer faixa de 1 MHz, para ângulos de chegada entre 25 e 90 graus acima do plano horizontal.

Estes limites referem-se à densidade do fluxo de potência que seria obtida supondo condições de propagação em espaço livre.

ADD 470NZ Spa 2 b) Os limites dados no Nº 470NY aplicam-se nas faixas de frequências relacionadas no Nº 470NZ, as quais são atribuídas para estações espaciais nos seguintes serviços de radiocomunicação espacial:

- serviço fixo por satélite (espaço-Terra);
- serviço de exploração da Terra por satélite (espaço-Terra);

quando estas faixas são compartilhadas com direitos iguais com os serviços fixo ou móvel.

ADD 470ZA Spa 2 17,7 - 18,2 GHz
21,2 - 22 GHz.

ADD 470ZB Spa 2 (3) Os limites dados em 470ZA, 470ZC, 470ZD, 470ZE, 470ZF e 470ZG podem ser excedidos no território de qualquer administração que tenha manifestado

a sua concordância.

SUP 4700 a
470U

A Seção IX é substituída pelo nov texto seguinte:

MOD Spa 2 Seção IX. Serviços de Radiocomunicações Espaciais

Cessações das Emissões

MOD 470V § 24. As estações espaciais serão dotadas de dispositivos que permitam a interrupção imediata, por tele-comando, de suas emissões de rádio, sempre que tal interrupção for exigida pelas disposições deste Regulamento.

SUP Nota¹

ADD Spa 2 Controle das Interferências entre Sistemas por Satélites Geostacionários e Sistemas por Satélites Não-Síncronos com Órbitas Inclínadas

ADD 470VA Spa 2 § 25. As estações espaciais não-geostacionárias do serviço fixo por satélite deverão interromper ou reduzir a um nível desprezível as emissões de rádio e suas estações terrenas associadas não deverão transmitir para as mesmas, sempre que existir separação angular insuficiente entre o satélite não-geostacionário e satélites geostacionários e que a interferência inaceitável¹ seja causada a sistemas espaciais por satélites geostacionários operando de acordo com este Regulamento.

ADD Spa 2 Conservação da Localização das Estações Espaciais²

ADD 470VB § 26. As estações espaciais instaladas a bordo satélites geostacionários:

ADD 470VC Spa 2 - deverão ter a capacidade de manter suas posições dentro de $\pm 1^\circ$ de longitude de suas posições nominais, mas deverão ser feitos esforços para atingir a capacidade de manter suas posições pelo menos dentro de $\pm 0,5^\circ$ de longitude de suas posições nominais;

ADD 470VD Spa 2 - deverão manter suas posições dentro de $\pm 1^\circ$ de longitude de suas posições nominais, independentemente de variação, mas

ADD 470VE Spa 2 - não deverão necessitar atender ao N° 470VD enquanto o sistema de satélites a que pertencer a estação não produzir um nível inaceitável de interferência¹ em qualquer outro sistema de satélites cuja estação espacial atenda aos limites dados no N° 470VD.

ADD Spa 2 Extensão de Alinhamento das Antenas de Satélites Geostacionários

ADD 470VF Spa 2 § 27. A direção de alinhamento de máxima irradiação de um feixe qualquer dirigido para a Terra, de antenas em satélites geostacionários, deverá poder ser mantida dentro de:

10% da largura do feixe dos pontos de mais potência relativos à direção de alinhamento nominal; ou $0,5^\circ$ relativo à direção de alinhamento nominal;

sendo considerado o mais elevado destes dois valores. Esta cláusula aplica-se somente quando estes feixes forem destinados à cobertura inferior à global.

No caso do feixe não ser rotacionalmente simétrico em torno do eixo de máxima irradiação, a tolerância em qualquer plano contendo este eixo será referida à largura de faixa dos pontos de mais potência neste plano.

A extensão será mantida somente se for exigido evitar interferência inaceitável² em outros sistemas.

ADD Spa 2 Densidade do Fluxo de Potência na Órbita de Satélites Geostacionários

ADD 470VG Spa 2 Na faixa de frequências 8025 a 8400 MHz, na qual o serviço de exploração da Terra com satélites não-geostacionários compartilha com o serviço fixo por saté-

lite (Terra-espago) ou com o serviço de meteorologia por satélite (Terra-espago), a densidade do fluxo máximo de potência produzida na órbita de satélites geostacionários por qualquer serviço de exploração da Terra por satélite não deverá exceder -174 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz.

ANEXO 6

Revisão do Artigo 8 do Regulamento de Radiocomunicações

O Artigo 8 do Regulamento de Radiocomunicações está revisto como segue:

Substitua o N° 477 pelo novo texto seguinte:

MOD 477
Spa 2

e) O estudo, a longo prazo, da utilização do espectro de rádio a fim de formular recomendações para seu uso mais eficiente.

ANEXO 7

ARTIGO 9

MOD Spa2 Notificação e Inscrição no Registro Mestre

Internacional de Consignações de

Frequências¹ para Estações

De Radiocomunicações Terrestres²

MOD

Seção I. Notificação de Consignações de Frequências e Método de Coordenação a Ser Aplicado em Casos Apropriados.

(MOD) 486
Spa2

§ 1. (1) Toda consignação de frequência³ para uma estação fixa, de terra, de radiodifusão⁴, de Terra de radiodifusão, de Terra radiolocalização, de frequências padrão, ou uma estação de Terra de serviços de auxílios à meteorologia deverá ser notificada à Junta Internacional de Registro de Frequências:

ADD 470VA.1
Spa 2

1 O nível de interferência inaceitável será fixado por acordo entre as administrações interessadas, usando as Recomendações apropriadas do CCIR como guia.

ADD 470VA.1

2 No caso de estações espaciais em satélites geostacionários com órbitas cujo ângulo de inclinação for maior que 5° , a tolerância posicional referir-se-á ao ponto nodal.

ADD 470VE.1

1 O nível de interferência inaceitável será fixado por comum acordo pelas administrações interessadas, usando como guia as Recomendações apropriadas do CCIR.

ADD 470VF.1

2 O nível de interferência inaceitável será fixado por acordo pelas administrações interessadas, usando como guia as Recomendações apropriadas do CCIR.

¹ A expressão "consignação de frequência", onde quer que apareça neste Artigo, deverá ser entendida não somente como uma nova consignação de frequência, como também uma alteração de uma consignação já inscrita no Registro Mestre Internacional de Frequências (daqui por diante denominado Registro Mestre).

² Para a notificação e inscrição no Registro Mestre Internacional de Frequências de consignações para radiodifusão e estações de radiocomunicações espaciais, veja Artigo 9A.

(MOD) 486.1
Spa 2

3 No caso de muitas estações, sob a jurisdição de uma mesma administração, usarem a mesma frequência, veja Anexo I (Seção E. II, Coluna 3a, parágrafos 2c e 2d).

(MOD) 486.2
Spa 2

4 Com respeito a consignações para estações de radiodifusão nas faixas atribuídas exclusivamente a serviços de radiodifusão entre 3950 kHz e 20100 kHz, veja Artigo 10.

- a) se o uso da frequência em questão puder causar interferência prejudicial a um serviço de uma outra administração¹; ou
- b) se a frequência se destinar a ser usada em radiocomunicação internacional; ou
- c) se for desejado obter reconhecimento internacional do uso da frequência¹.
- (MOD) 487
Spa2 (2) Notificação semelhante deverá ser feita, de qualquer frequência a ser usada para recepção de estações móveis por uma determinada estação de terra em caso de caso em que forem aplicáveis uma ou mais das condições estipuladas no Nº 486.
- NOC 488 (3) As frequências específicas previstas por este Regulamento para uso compartilhado por estações de um dado serviço (por exemplo), frequências internacionais de socorro de 500 kHz e de 2182 kHz, frequências de estações radiotelegráficas de navio operando em suas faixas exclusivas de altas frequências, etc.) não deverão ser notificadas à Junta.
- NOC 489 § 2. (1) Para qualquer notificação de acordo com os Ns 486 ou 487 deverá ser feita uma notificação individual, para cada consignação de frequência, conforme prescrito nas Seções A ou E do Apêndice 1, que especifica os parâmetros básicos a serem fornecidos, conforme o caso. Recomenda-se que a administração notificadora comunique igualmente à Junta os dados adicionais indicados naquele Apêndice, juntamente com todas as outras informações que possam ser consideradas úteis.
- (2) Quando estações de mesmo serviço, tais como do serviço móvel de terra, usarem uma faixa de frequências superior a 28000 kHz em uma ou mais áreas específicas, uma notificação individual deverá ser feita, como prescrito na Seção C do Apêndice 1, que especifica os parâmetros básicos a serem fornecidos para cada frequência em que houver consignações dentro da faixa; contudo, os parâmetros notificados devem se referir somente a uma estação típica. Esta disposição não se aplica às estações de radiodifusão ou a outras estações terrestres para as quais são aplicáveis as disposições da Subseção IIB deste Artigo ou às estações dos serviços fixo ou móvel que operam em faixas de frequências listadas na Tabela II do Apêndice 28 com potência isotrópica irradiada equivalente superior aos valores correspondentes listados na Tabela.
- (MOD) 490
Spa2 (2) Quando estações de mesmo serviço, tais como do serviço móvel de terra, usarem uma faixa de frequências superior a 28000 kHz em uma ou mais áreas específicas, uma notificação individual deverá ser feita, como prescrito na Seção C do Apêndice 1, que especifica os parâmetros básicos a serem fornecidos para cada frequência em que houver consignações dentro da faixa; contudo, os parâmetros notificados devem se referir somente a uma estação típica. Esta disposição não se aplica às estações de radiodifusão ou a outras estações terrestres para as quais são aplicáveis as disposições da Subseção IIB deste Artigo ou às estações dos serviços fixo ou móvel que operam em faixas de frequências listadas na Tabela II do Apêndice 28 com potência isotrópica irradiada equivalente superior aos valores correspondentes listados na Tabela.
- (MOD) 491
Spa2 § 3. (1) Sempre que possível, cada notificação deverá chegar à Junta antes da data de colocação em uso da consignação. Não deverá chegar à Junta mais cedo que noventa dias antes da data da entrada em funcionamento, porém, em qualquer caso, no máximo trinta dias depois da data em que for colocada efetivamente em uso. Entretanto, para uma consignação de frequência para uma das estações terrestres mencionadas na Subseção IIB deste Artigo ou no Nº 639AQ, a notificação deverá chegar à Junta mais cedo do que três anos e no máximo noventa dias antes da data em que a consignação deverá ser colocada em uso.
- (MOD) 492
Spa2 (2) Qualquer consignação de frequência cuja notificação chegar à Junta mais de trinta dias depois da data notificada para colocação em uso, ou no caso de uma estação terrestre mencionada na Subseção IIB deste Artigo, cuja notificação chegar à Junta a menos de noventa dias antes da data notificada para colocação em uso, deverá ser inscrita com uma observação no Registro Mestre para indicar que não está de acordo com o Nº 491.
- (MOD) 492A
Spa2 § 3A. (1) Antes de uma administração notificar à Junta ou colocar em uso qualquer consignação de frequência para uma estação terrestre para transmitir numa faixa atribuída com igualdade de direitos aos serviços de radiocomunicações terrestres e serviços de radiocomunicações espaciais (espaço-Terra) no espectro de frequências acima de 1 GHz, deverá a administração iniciar a coordenação da consignação proposta com a administração responsável pela estação receptora terrestre interessada, se a consignação for para uso dentro da área de coordenação de uma estação receptora terrestre existente ou de uma para a qual o método de coordenação referido no Nº 639AN tenha sido iniciado. Para efetuar esta coordenação, enviará a cada unidade administradora, pela maneira mais rápida possível, um desenho em escala apropriada indicando a localização da estação terrestre e todos os detalhes pertinentes à consignação proposta e à data aproximada, prevista para a colocação da estação em uso.
- (2) A administração com a qual for desejada a coordenação de acordo com o Nº 492A acusará imediatamente, por telegrama, o recebimento dos dados da coordenação. Se nenhum aviso de recebimento tiver chegado dentro de quinze dias da expedição, a administração que deseja a coordenação poderá enviar um telegrama pedindo acusar o recebimento dos dados para a coordenação, e a administração que receber este telegrama deverá responder. Ao receber os dados da coordenação, a administração prontamente examinará a questão do ponto de vista de interferência² que poderia ser causada nos serviços prestados por suas estações terrestres que operem de acordo com as disposições da Convenção e do presente Regulamento, ou que estejam destinadas a funcionar dentro dos próximos três anos, com a condição de que, neste último caso, a coordenação especificada no Nº 639AN tenha sido efetuada ou que o método de coordenação já tenha sido iniciado; e deverá, dentro de um prazo global de sessenta dias a contar do envio dos dados de coordenação, ou notificar a administração que solicitou coordenação a sua concordância com o proposto, ou, em caso de impossibilidade, indicar as razões de sua não concordância e apresentar as sugestões que puder, visando a uma solução satisfatória do problema.
- (3) Nenhuma coordenação de acordo com o Nº 492A é necessária quando uma administração propuser:
- colocar em uso uma estação terrestre localizada fora da área de coordenação de uma estação terrestre; ou
 - mudar os parâmetros de uma consignação existente, de tal forma a não aumentar o nível de interferência nas estações terrestres de outras administrações.
- (4) A administração que busca a coordenação poderá solicitar à Junta que se esforce para efetuar esta coordenação nos seguintes casos:
- uma administração com a qual se deseja coordenação de acordo com o Nº 492A não acusar o recebimento de acordo com o Nº 492B dentro de trinta dias a contar do envio dos dados da coordenação;
 - uma administração que tiver acusado o recebimento de acordo com o Nº 492B mas não tiver comunicado a decisão dentro de noventa dias do envio dos dados da coordenação;
- 1 A atenção das administrações é especificamente dirigida para a aplicação das disposições de Ns 486A e 486C nos casos em que fizerem consignação de frequências para estação terrestre situada dentro da área de coordenação de uma estação terrestre (veja Nº 492A), em faixas em que os serviços de radiocomunicações terrestres compartilham com igualdade de direitos com os serviços de radiocomunicações espaciais no espectro de frequências acima de 1 GHz.
- 2 O Apêndice 28 contém critérios relacionados somente com a coordenação entre estações terrestres e estações dos serviços fixo ou móvel. Até que o CCIR, de acordo com a Recomendação Nº Spa 3, forneça critérios para outros serviços de radiocomunicações terrestres, os critérios a usar para efetuar a coordenação entre estações terrestres e estações terrestres outras que não aquelas dos serviços fixo ou móvel deverão ser objeto de acordo entre as administrações interessadas.
- 3 O critério a ser empregado no cálculo dos níveis de interferência terá por base as Recomendações Aplicáveis do CCIR ou, na ausência destas, será decidido de comum acordo entre as administrações interessadas.

	c) houver desacordo entre a administração que busca a coordenação e a administração com a qual a coordenação é desejada relativamente ao nível de interferência aceitável; ou	NOC 494	(2) As notificações completas serão examinadas pela Junta na ordem de seu recebimento.
	d) a coordenação entre as administrações não for possível por qualquer outra razão.	NOC 495	§ 4. Quando um acordo regional ou de serviço tiver sido concluído, a Junta será informada sobre os detalhes deste acordo.
	A administração interessada, apresentando a sua solicitação à Junta, comunicará as informações necessárias para tornar possível a coordenação.	NOC 501 Spa2	Sub-Seção IIA. Método a Seguir nos Casos Não Tratados na Sub-Seção IIB do Presente Artigo.
MOD 492E Spa2	(5) Tanto a administração que busca coordenação como a administração com a qual a coordenação é desejada, ou mesmo a Junta, poderão solicitar informações adicionais, julgadas necessárias, para se determinar o nível de interferência nos serviços interessados.		a) em conformidade com as cláusulas da Convenção, o Quadro de atribuição de faixas de frequências e outras cláusulas do Regulamento de Radiocomunicações (a exceção daquelas que são relativas à probabilidade de interferências prejudiciais);
MOD 492F Spa2	(6) Quando a Junta receber uma solicitação de acordo com o N° 492Da), enviará imediatamente um telegrama à administração interessada pedindo acusar o recebimento imediatamente.	MOD Spa2	Sub-Seção IIB. Método a Seguir nos Casos em que as Estações Terrestres Operam na Mesma Faixa de Frequências e na Mesma Área de Coordenação de uma Estação Terrena Existente ou de uma Estação Terrena cuja Coordenação Tenha Sido Efetuada ou Iniciada.
ADD 492FA Spa2	(7) Quando a Junta receber uma resposta acusando o recebimento, atendendo à medida que tomou nos termos do N° 492F, ou quando a Junta receber uma solicitação de acordo com o N° 492Db), esta enviará imediatamente um telegrama à administração interessada solicitando uma rápida decisão sobre o assunto.	NOC 570AA	§ 23A. A Junta examinará cada notificação:
ADD 492FB Spa2	(8) Quando a Junta receber uma solicitação de acordo com o N° 492Dd), esta se esforçará para efetuar a coordenação de acordo com as disposições do N° 492A. Quando a Junta não receber nenhuma resposta acusando o recebimento de seu pedido de coordenação dentro do prazo especificado no N° 492B, esta agirá de acordo com o N° 492F.	MOD 570AB Spa2	a) relativamente à sua conformidade com a Convenção, o Quadro de Atribuições de Frequências e outras disposições do Regulamento de Radiocomunicações, (com exceção daquelas relativas ao método de coordenação e à probabilidade de interferência prejudicial);
ADD 492FC Spa2	(9) Quando uma administração não responder dentro de trinta dias após o telegrama que a Junta enviar de acordo com o N° 492F solicitando acusar o recebimento ou quando uma administração não comunicar sua decisão sobre o assunto dentro de sessenta dias a contar do telegrama enviado pela Junta de acordo com o N° 492FA, será considerado que a administração que foi procurada para coordenação se compromete a não formular nenhuma reclamação relativamente a qualquer interferência prejudicial que possa ser causada por estações terrestres nos serviços prestados por sua estação terrena.	NOC 570AC	b) relativamente à sua conformidade com as disposições do N° 492A sobre a coordenação do uso de designações de frequências com as demais administrações interessadas;
MOD 492G Spa2	(10) Se necessário, como parte do método de acordo com o N° 492D, a Junta avaliará o nível de interferência. De qualquer forma, a Junta informará as administrações interessadas sobre os resultados obtidos.	(MOD) 570AD Spa2	c) quando apropriado, relativamente à probabilidade de interferência prejudicial ao serviço prestado por uma estação receptora terrena que já tenha consignação de frequência inscrita no Registro Mestre conforme as disposições do N° 639Bb, e se a consignação de frequência correspondente à estação transmissora espacial não tiver causado de fato interferência prejudicial a qualquer consignação de frequências anteriormente inscrita no Registro Mestre, de acordo com as disposições dos N°s 501 ou 570AB, conforme o caso.
ADD 492GA Spa2	(11) Na eventualidade de continuar o desacordo entre uma administração que busca a coordenação e uma administração com a qual a coordenação é desejada, desde que a assistência da Junta tenha sido solicitada, a administração que busca a coordenação poderá, depois de sessenta dias contados da data em que foi pedida a assistência à Junta, e levando em consideração as disposições do N° 491, enviar à Junta sua notificação referente à consignação proposta.	NOC 570AE	§ 23B. Dependendo das conclusões da Junta após os exames previstos nos N°s 570AB, 570AC e 570AD, deve-se proceder da seguinte maneira:
ADD 492GB Spa2	§ 3B. Quando a Junta receber informação de uma administração conforme as disposições do N° 639AQ em resposta a uma solicitação de coordenação referente a uma estação terrena, considerará como notificações nos termos desta Seção somente aquelas informações que se referirem a consignações a estações terrestres existentes ou aquelas que se destinarem a ser colocadas em uso dentro dos limites de tempo definidos no N° 491. Tais notificações serão examinadas pela Junta de acordo com o disposto nos N°s 570AB e 570AD, conforme o caso, e serão tratadas de acordo.	NOC 570AF	§ 23C. (1) Conclusão Desfavorável Relativamente ao N° 570AB.
(MOD) 493 Spa2	§ 3C. (1) Qualquer que seja o meio de comunicação, incluindo telégrafo, que transmita uma notificação à Junta, esta será considerada completa se contiver ao menos os parâmetros básicos apropriados especificados no Apêndice 1.	MOD 570AG Spa2	(2) Quando a notificação incluir uma referência específica ao fato de que a estação será operada de acordo com as disposições do N° 115, será examinada imediatamente relativamente aos N°s 570AC e 570AD.
		ADD 570AGA Spa2	(3) Se a conclusão for favorável de acordo com os N°s 570AC ou 570AD, conforme o caso, a consignação será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento da notificação pela Junta será assinalada na coluna 2d.
		ADD 570AGB Spa2	(4) Se a conclusão for desfavorável relativamente aos N°s 570AC ou 570AD, conforme o caso, a notificação será devolvida imediatamente por via aérea à administração notificadora, com as razões da Junta sobre esta conclusão. Se a administração notificadora insistir em um novo exame das notificações, a consignação será assinalada no Registro Mestre. Entretanto, este assinalamento se fará somente se a administração notificadora informar à Junta que a consignação está em uso, pelo menos há cento e vinte dias, sem que qualquer reclamação de interferência prejudicial tenha sido recebida. A data de recebimento da notificação original pela Junta será assinalada na coluna 2d. A data em que a Junta receber a notificação dizendo que não houve nenhuma reclamação de interferência prejudicial será anotada na coluna "Observações".

ADD 570AGC Spa2	(5) O período de cento e vinte dias mencionado nos Ns 570 AGB e 570AX será contado				ta da notificação original será colocada na coluna 2d. A data de recebimento pela Junta da notificação novamente submetida será colocada na coluna "Observações".
	— a partir da data em que a consignaço para a estaço terrestre que receber uma conclusão desfavorável for colocada em uso, se a consignaço para a estaço terrena estiver em uso;	NOC 570AQ		(6) Quando a administração notificadora submeter novamente a notificação com a solicitação para que a Junta efetue a coordenação solicitada, a notificação será tratada relativamente às disposições do N 570 AH. Entretanto, em qualquer inscrição subsequente da consignaço, a data de recebimento pela Junta da notificação novamente submetida será colocada na coluna "Observações".	
	— a partir da data em que a consignaço para a estaço terrena for colocada em uso.	NOC 570AR		(7) Quando a administração notificadora submeter novamente a notificação e declarar não ter sido bem sucedida na coordenação, a notificação será examinada pela Junta relativamente às disposições do N 570AD. Entretanto, em qualquer registro subsequente da consignaço, a data de recebimento pela Junta da notificação novamente submetida será colocada na coluna "Observações".	
(MOD) 570AH Spa2	Se a consignaço para a estaço terrena não estiver em uso até a data da notificação, o prazo de cento e vinte dias será contado a partir desta data. Se necessário, poderá ser dada uma permissão para o prazo adicional mencionado no N 570BF.	NOC 570AS		§ 23.E(1) Conclusão favorável relativamente aos Ns 570AB e 570AD	
	(6) Quando a notificação não incluir uma referência específica ao fato de que a estaço será operada de acordo com as disposições do N 115, será devolvida imediatamente por via aérea à administração notificadora com as razões da Junta para esta conclusão e com as sugestões que a mesma puder oferecer para uma solução satisfatória do problema.	NOC 570AT		(2) A consignaço será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento pela Junta da notificação será colocada na coluna 2d.	
(MOD) 570AI Spa2	(7) Se a administração notificadora apresentar novamente a notificação sem modificações, esta será tratada de acordo com as disposições do N 570 AH.	NOC 570AU		§ 23F.(1) Conclusão favorável relativamente ao N 570AB mas desfavorável relativamente ao N 570AD.	
MOD 570AJ Spa2	(8) Se a administração notificadora apresentar novamente a notificação com uma referência específica ao fato de que a estaço será operada de acordo com as disposições do N 115, será tratada de acordo com as disposições dos Ns 570AG e 570AGA, ou do N 570AGB, conforme o caso.	NOC 570AV		(2) A notificação será devolvida imediatamente por via aérea à administração notificadora com as razões da Junta para esta conclusão e com as sugestões que a mesma puder oferecer para a solução satisfatória do problema.	
(MOD) 570AK Spa2	(9) Se a administração notificadora apresentar novamente a notificação com modificações que, após um novo exame, resultarem em uma conclusão favorável pela Junta relativamente ao N 570AB, a notificação será tratada de acordo com as disposições dos Ns 570AL e 570AX. Entretanto, em qualquer inscrição posterior da consignaço, a data de recebimento pela Junta da notificação novamente apresentada será assinalada na coluna 2d.	NOC 570AW		(3) No caso da administração notificadora submeter novamente a notificação com motivos que resultem, após um novo exame, numa conclusão favorável da Junta em relação ao N 570AD, a consignaço será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento pela Junta da notificação novamente submetida será colocada na coluna "Observações".	
NOC 570AL	§ 23D.(1) Conclusão favorável relativamente ao N 570AB.	MOD 570AX Spa2		(4) No caso da administração notificadora submeter novamente a notificação, seja inalterada ou com modificações tais que diminuam a probabilidade de interferência prejudicial, mas não de forma suficiente para permitir a aplicação das disposições do N 570 AH, e insistir na reconsideração da notificação, permanecendo inalteradas as conclusões da Junta, a consignaço será inscrita no Registro Mestre. Entretanto, esta inscrição será feita somente se a administração notificadora informar à Junta que a consignaço esteve em uso durante pelo menos cento e vinte dias sem que tenha sido recebida qualquer reclamação de interferência prejudicial. A data de recebimento pela Junta da informação de que não houve reclamação de interferência prejudicial será colocada na coluna "Observações". O prazo de cento e vinte dias será contado a partir da data indicada no N 570AGC.	
NOC 570AM	(2) Quando a Junta concluir que o método de coordenação mencionado no N 570AC foi satisfatoriamente concluído com todas as administrações cujas estações terrenas pudessem ser afetadas, a consignaço será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento pela Junta da notificação será colocada na coluna 2d.	SUP 570AY		§ 23C.(1) Modificação nos parâmetros básicos de consignaço já inscrita no Registro Mestre.	
NOC 570AN	(3) Quando a Junta concluir que o método de coordenação mencionado no N 570AC não foi aplicado e a administração notificadora insistir junto à mesma na efetivação da coordenação solicitada, a Junta tomará todas as medidas que julgar necessárias e informará às administrações interessadas dos resultados obtidos. Se estas medidas forem bem sucedidas, a notificação será tratada de acordo com o N 570AM. Caso contrário, a notificação será examinada pela Junta de acordo com as disposições do N 570AD.	NOC 570AZ		(2) A notificação de uma modificação nos parâmetros básicos de uma consignaço já inscrita, conforme especificado no Apêndice 1 (exceto as anotadas nas colunas 3 e 4 do Registro Mestre) será examinada pela Junta de acordo com os Ns 570AR e 570AC e, quando apropriado, serão aplicados o N 570AD e as disposições dos Ns 570AP e 570AX inclusive. Quando a modificação for inscrita, a consignaço original será alterada de acordo com a notificação.	
NOC 570AO	(4) Quando a Junta concluir que o método de coordenação mencionado no N 570AC não foi aplicado, e a administração notificadora não insistir junto à mesma na efetivação da coordenação solicitada, a notificação será devolvida imediatamente por via aérea à administração notificadora, com as razões da Junta para este procedimento e com as sugestões que a mesma puder oferecer para a solução satisfatória do problema.	MOD 570BA		(3) Entretanto, no caso de uma modificação nos parâmetros básicos de uma consignaço que estiver de acordo com o N 570AB, se a Junta chegar a uma conclusão favorável relativamente ao N 570AC e, quan-	
NOC 570AP	(5) Quando a administração notificadora submeter novamente a notificação e a Junta concluir que o método de coordenação mencionado no N 570AC foi satisfatoriamente concluído com as administrações cujas estações terrenas pudessem ser afetadas, a consignaço será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento pela Jun-	NOC 570BB			

do aplicável, relativamente ao N° 570AD, no caso da Junta verificar que a modificação não aumentará a probabilidade de interferência prejudicial nas designações já inscritas, a consignação alterada, manterá a data original na coluna 2d. Além disso, a data de recebimento pela Junta da notificação ~~relativa~~ nada a modificação será colocada na coluna "Observações".

(MOD) 570BC
Spa2

§ 23H. Ao aplicar as disposições desta Sub-Seção, qualquer notificação novamente submetida que for recebida pela Junta mais de dois anos após a data de sua devolução pela Junta à administração notificadora, será considerada como uma nova notificação.

NOC 570BD

§ 23I. (1) Inscrição de consignações de frequências notificadas antes da entrada em uso

NOC 570DE

(2) Se uma consignação de frequência notificada, antes da entrada em uso, tiver recebido uma conclusão favorável pela Junta relativamente aos N°s 570AB e 570 AC e, quando apropriado, relativamente ao N° 570AD, deverá a mesma ser inscrita provisoriamente no Registro Mestre com um símbolo especial na coluna "Observações" indicando a natureza provisória da inscrição.

(MOD) 570BF
Spa2

(3) Se, dentro do prazo de trinta dias após a data prevista para entrada em uso, a Junta receber confirmação da administração notificadora da data de entrada em uso, o símbolo especial será retirado da coluna "Observações". No caso em que a Junta, tendo recebido a solicitação da administração notificadora antes de terminado o prazo de trinta dias, achar que circunstâncias excepcionais motivam um prazo adicional, este prazo adicional não deverá exceder, por nenhum motivo, a cento e cinquenta dias.

MOD 570BG

(4) Nas circunstâncias descritas no N° 570AX e considerando que uma notificação que tenha recebido uma conclusão desfavorável não poderá ser novamente apresentada de acordo com as disposições do N° 570AGC, a administração notificadora poderá solicitar à Junta a inscrição provisória da consignação no Registro Mestre. Neste caso, um símbolo especial indicando o caráter provisório desta inscrição será colocado na coluna "Observações". A Junta retirará este símbolo quando, no final do prazo especificado no N° 570AX, receber da administração notificadora, informação da ausência de reclamação sobre interferência prejudicial.

MOD 570BH

(5) Se a Junta não receber esta confirmação dentro do prazo estabelecido no N° 570BF, ou, quando apropriado, no término do prazo estabelecido no N° 570BG esta inscrição será cancelada. A Junta avisará à administração interessada antes de tomar esta medida.

(MOD) 611A
Spa2

(6) Se a utilização de uma consignação de frequência que não está de acordo com o disposto nos números 501 ou 570 AB, causar efetivamente interferência prejudicial à recepção de uma estação qualquer que opere segundo as disposições do número 639BM, a estação que utiliza a consignação de frequência em desacordo com o disposto nos números 501 ou 570AB deve cessar imediatamente esta interferência prejudicial, tão logo seja avisada desta interferência.

NOC

Seção VIII- Disposições Diversas

ADD 635A
Spa2

§ 47A. (1) Se for solicitado por qualquer administração, particularmente pela administração de um país que necessitar de uma assistência especial, e se as circunstâncias parecerem justificadas, a Junta usará os meios apropriados de que dispõe de acordo com as circunstâncias, prestará a seguinte assistência:

a) verificação do desenho que mostra a área de coordenação mencionado no N° 639AN;

b) cálculo dos níveis de interferência, conforme mencionado no N° 492B;

c) qualquer outra assistência de caráter técnico que sirva para complementar o método descrito no presente Artigo.

ADD 635B

(2) Ao apresentar uma solicitação à Junta de acordo com o N° 635A, a administração deverá fornecer todas as informações necessárias.

ANEXO 8

Revisão do Artigo 9A do Regulamento de Radiocomunicações

O Artigo 9A será completamente substituído pelo Texto seguinte:

MOD Spa2

ARTIGO 9A

Coordenação, Notificação e Inscrição no Registro Mestre Internacional de Consignações de Frequências¹ para Estações de Radiocomunicações Espaciais Exceto Estações do Serviço de Radiodifusão por Satélite

Seção I. Método para a Publicação Prévia de Informação sobre Sistemas de Satélites Planejados

639AA

§ 1. (1) Uma administração (ou uma administração que representar um grupo de administrações) que desejar estabelecer um sistema por satélite deverá, antes do método de coordenação de acordo com o N° 639AJ, se for o caso, enviar a informação contida no Apêndice 1B à Junta Internacional de Registro de Frequências em prazo não anterior a cinco anos antes da data de entrada em serviço de cada rede, por satélites do sistema planejado.

639AB

(2) Quaisquer modificações à informação enviada relativamente ao sistema por satélite planejado de acordo com o N° 639AA deverão também ser enviadas à Junta tão logo seja possível.

639AC

(3) A Junta publicará a informação enviada de acordo com os N°s 639AA e 639AB em uma seção especial de sua circular semanal e, ainda, quando esta circular semanal contiver tal informação, notificará todas as administrações por telegrama circular.

639AD

(4) Se, após estudar a informação publicada de acordo com o N° 639AC, qualquer administração for de opinião que uma interferência inevitável poderá ser causada nos seus serviços de radiocomunicações espaciais existentes ou planejados, deverá enviar seus comentários à administração interessada dentro de noventa dias a contar da data da publicação da circular semanal que contém a informação descrita no Apêndice 1B. A administração deverá também enviar uma cópia de seus comentários à Junta. Se tais comentários das administrações não forem recebidos dentro do prazo estabelecido acima, será suposto que não há objeções básicas para a rede ou redes por satélite planejadas do sistema cujos detalhes foram publicados.

639AE

(5) A administração que receber comentários enviados de acordo com o N° 639AD terá o direito de resolver quaisquer dificuldades que possam surgir.

¹ A expressão "consignação de frequência", onde quer que apareça neste Artigo, deverá ser entendida não somente como uma nova consignação de frequência, como também uma alteração na consignação já inscrita no Registro Mestre Internacional de Frequências (daqui por diante, denominado Registro Mestre).

639AF

(6) No caso de surgirem dificuldades quando uma rede por satélite planejada de um sistema¹ pretenda usar a órbita de satélites geostacionários:

a) A administração responsável pelo sistema planejado verificará primeiramente todas as maneiras possíveis de atender às solicitações necessárias, levando em conta os parâmetros das redes por satélites geostacionários de outros sistemas e sem considerar a possibilidade de reajuste dos sistemas das outras administrações. Se isto não for possível, a administração interessada poderá dirigir-se às outras administrações interessadas com vistas à solução das dificuldades.

b) Uma administração que receber uma solicitação de acordo com o item a) acima deverá, após consultar a administração solicitante, verificar todas as maneiras de atender às solicitações da mesma, tais como, por exemplo, relocação de uma ou mais de suas próprias estações espaciais geostacionárias envolvidas, ou mudando as emissões, o uso de frequências (incluindo modificações nas faixas de frequências) ou outros parâmetros técnicos ou operacionais.

c) Se, após seguir o roteiro descrito em a) e b) acima, ainda persistirem dificuldades, as administrações interessadas deverão, em conjunto, fazer todo o esforço possível no sentido de resolver essas dificuldades através de ajustes mútuos aceitáveis, como por exemplo, localizações de estações espaciais geostacionárias e outros parâmetros dos sistemas envolvidos, a fim de se obter a operação normal dos sistemas existentes e dos planejados.

639AG

(7) Nas suas tentativas de resolver as dificuldades acima mencionadas, as administrações poderão solicitar a assistência da Junta.

639AH

(8) Ao se submeter às disposições dos N.ºs 639AE a 639AG, uma administração responsável por um sistema por satélite planejado enviará, se necessário, o início do método de coordenação, ou, onde isto não for aplicável, o envio de suas justificações à Junta até cento e cinquenta dias após a data da circular semanal que contiver a informação mencionada no Apêndice II sobre a rede por satélite em pauta. Entretanto, em relação às administrações cujas dificuldades tenham sido resolvidas ou que tenham respondido favoravelmente, o método de coordenação, quando for o caso, poderá ser iniciado antes do término do prazo de cento e cinquenta dias mencionado acima.

639AI

(9) Uma administração em cujo nome forem publicados detalhes das redes por satélites planejados em seu sistema, de acordo com as disposições N.ºs 639AA a 639AC, informará periodicamente à Junta se recebeu ou não comentários e sobre os progressos feitos junto a outras administrações, na resolução de quaisquer dificuldades. A Junta publicará esta informação numa seção especial de sua circular semanal e ainda, quando a dita circular contiver tal informação, informará todas as administrações por telegrama circular.

Seção II. Métodos de Coordenação a Serem Aplicados em Casos Apropriados

639AJ

§ 2.(1) Antes de uma administração notificar à Junta ou colocar em uso uma consignação de frequência para uma estação espacial em um satélite geostacionário ou para uma estação terrena que deverá se comunicar com uma estação espacial em um satélite geostacionário, essa administração deverá efetuar a coordenação da consignação com qualquer outra administração cuja consignação na mesma faixa para uma estação espacial em satélite geostacionário, ou pa-

ra uma estação terrena para se comunicar com uma estação espacial em satélite geostacionário, estiver inscrita no Registro Mestre ou que tiver sido coordenada ou que estiver sendo coordenada de acordo com as disposições deste parágrafo. Com este objetivo, a administração que solicitar a coordenação enviará, a qualquer outra administração que se enquadre no caso acima, a informação mencionada no Apêndice IA.

639AK

(2) Não será necessária a coordenação de acordo com o N.º 639AJ:

a) quando o uso de uma nova consignação de frequência causar, em qualquer serviço de outra administração, um aumento da temperatura de ruído de qualquer receptor de estação espacial ou receptor de estação terrena, ou um aumento da temperatura equivalente de ruído da ligação por satélite, conforme o caso, não superior ao aumento pré-determinado da temperatura de ruído calculada de acordo com o método fornecido no Apêndice 29; ou

b) quando uma administração propuser a mudança dos parâmetros de uma consignação existente de tal forma que, em relação a qualquer outro serviço de outra administração, esteja de acordo com os requisitos do sub-parágrafo a) acima, ou onde esta consignação já tiver sido previamente coordenada, provando um aumento de temperatura de ruído não superior ao valor acordado durante a coordenação.

639AL

(3) Uma administração que iniciar o método de coordenação referido no N.º 639AJ enviará simultaneamente à Junta uma cópia da solicitação de coordenação com a informação descrita no Apêndice IA e a nome ou os nomes das administrações com as quais procura fazer coordenação. A Junta publicará esta informação numa seção especial de sua circular semanal conjuntamente com uma referência à circular semanal que publica o detalhe do sistema por satélite de acordo com a Seção I deste Artigo. Quando a circular semanal contiver esta informação, a Junta informará a todas as administrações por telegrama circular.

639AN

(4) Uma administração que julgar que deveria ter sido incluída na coordenação de acordo com o N.º 639AJ terá o direito de solicitar sua inclusão na coordenação.

639AO

§ 3.(1) Antes de uma administração notificar à Junta ou começar a usar uma consignação de frequência para uma estação terrena, seja para transmissão ou para recepção, numa faixa particular atribuída com igualdade de direitos aos serviços de radiocomunicação espacial ou terrestre¹ no espectro de frequências acima de 1 GHz, deverá efetuar coordenação da consignação com qualquer outra administração cujo território estiver total ou parcialmente dentro da área de coordenação² da estação terrena planejada. Para tanto, ela enviará a qualquer outra administração que se enquadrar no caso, uma cópia de desenho em uma escala apropriada, indicando a localização da estação terrena e mostrando as áreas de coordenação² da estação terrena para os casos de transmissão e de recepção pela estação terrena e os dados em que se baseiam, incluindo todos os detalhes pertinentes da consignação de frequência proposta, conforme mencionado no Apêndice IA, e uma indicação da data aproximada em que se planeja iniciar as operações.

639AN.1

¹ O Apêndice 28 contém os critérios relativos apenas à coordenação entre estações terrenas e estações dos serviços fixo e móvel. Até que o CCIR, de acordo com a Recomendação R.º SpA 2-9, forneça critérios relativos a outras radiocomunicações terrestres, os critérios a serem empregados na efetivação da coordenação entre estações terrenas e estações de radiocomunicações terrestres, que não as dos serviços fixo ou móvel, deverão ser acordados entre as administrações interessadas.

639AO

(2) Uma administração com a qual se tenha procurado fazer coordenação de acordo com o N° 639AJ acusará imediatamente, por telegrama, o recebimento dos dados da coordenação. Se não for recebida uma acusação de recebimento no prazo de trinta dias a contar da data da publicação da informação de acordo com o N° 639AL na circular semanal, a administração buscar a coordenação enviará um telegrama solicitando a resposta, ao qual a administração que receber deverá responder dentro de trinta dias. Ao receber os dados da coordenação, uma administração, tendo em vista a data proposta para a entrada em uso da consignação para a qual a coordenação, foi solicitada, examinará prontamente a matéria com relação à interferência¹ que poderia causar no serviço prestado por suas estações que deram origem à coordenação, de acordo com o N° 639AJ; e, dentro do prazo de noventa dias a contar da data da circular semanal em questão, notificará sua concordância à administração que solicita coordenação. Se a administração com a qual se procurou fazer coordenação não concordar, enviará, dentro do mesmo prazo, à administração solicitante, os detalhes técnicos de seu desacordo e as sugestões que puder oferecer para a solução satisfatória do problema. Uma cópia destes comentários deverá ser também enviada à Junta.

639AP

(3) Uma administração com a qual se procura fazer coordenação com o N° 639AN acusará o recebimento dos dados da coordenação, imediatamente, por telegrama. Se não for recebida nenhuma acusação dentro de trinta dias a partir do despacho dos dados da coordenação, a administração que procura a coordenação enviará um telegrama solicitando uma acusação, que deverá ser respondido dentro de um prazo subsequente de quinze dias. Ao receber os dados da coordenação, uma administração, tendo em vista a data proposta para entrada em uso da consignação, examinará prontamente a matéria com vistas a:

- a) interferência¹ que poderia ser causada no serviço prestado por suas estações radiocomunicações terrestres que operam de acordo com a Convenção e este Regulamento, ou que estarão sendo operadas antes da data planejada de entrada em uso da consignação para a estação terrena ou dentro dos próximos três anos, qualquer que seja o mais longo, e ainda com a vistas a:
- b) interferência² que poderia ser causada na recepção da estação terrena pelo serviço prestado por suas estações de radiocomunicações terrestres que operam de acordo com a Convenção e este Regulamento, ou que estarão sendo operadas antes da data planejada de entrada em uso da consignação para a estação terrena, ou dentro dos próximos três anos, qualquer que seja o mais longo.

A administração com a qual se procura fazer coordenação notificará a sua aceitação, dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da remessa dos dados da coordenação, à administração que solicitou a coordenação. Se a administração com a qual se procura fazer coordenação não concordar, enviará, dentro do mesmo prazo, à administração que procura a coordenação, uma cópia de desenho em escala apropriada, indicando a localização das suas estações de comunicações terrestres que estão ou estarão dentro da área de coordenação da estação transmissora ou receptora terrena, conforme o caso, conjuntamente com todos os outros parâmetros básicos importantes e com as sugestões que puder oferecer para uma solução satisfatória do problema.

639AQ

(4) Quando a administração com a qual se procura fazer coordenação enviar à administração que procura a coordenação a informação mencionada no N° 639AP, uma cópia deverá ser enviada à Junta. A Junta considerará como notificações de acordo com a Seção I do

Artigo 9, apenas as informações relacionadas às estações de radiocomunicações terrestres existentes ou as que entrarão em uso nos próximos três anos.

639AR

(5) Nenhuma coordenação será necessária de acordo com o N° 639AN, quando uma administração propor:

- a) colocar em uso uma estação terrena cuja área de coordenação não incluir nenhum território de qualquer outro país;
- b) mudar os parâmetros de uma consignação existente de modo a não aumentar o nível de interferência em/ou de estações de radiocomunicações terrestres de outras administrações;
- c) operar numa estação móvel terrena. Entretanto, se a área de coordenação associada à operação da referida estação móvel numa faixa de frequência mencionada no N° 639AN incluir qualquer território de um outro país, estará sujeita a prévio acordo entre as administrações interessadas a fim de evitar interferência prejudicial nas estações de radiocomunicações terrestres existentes naquele país. Este acordo se aplicará aos parâmetros da estação ou estações móveis terrestres ou aos parâmetros de uma estação móvel terrena típica, e será aplicado em uma determinada área de serviço; e menos que seja estipulado o contrário no acordo, será aplicado a quaisquer estações móveis terrestres na área de serviço especificada, sob a condição que a probabilidade de interferência prejudicial causada por elas não seja maior do que a causada pela estação terrena típica.

639AS

§ 4. (1) Uma administração que procura coordenação poderá solicitar à Junta que se esforce para efetuar esta coordenação nos seguintes casos:

- a) uma administração junto a qual uma coordenação foi procurada de acordo com o N° 639AJ não enviar sua resposta acusando o recebimento de acordo com o N° 639AD, dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da circular semanal que publicou a informação relacionada com o pedido de coordenação;
- b) uma administração com a qual se procura coordenação de acordo com o N° 639AN não acusar recebimento, de acordo com o N° 639AP, dentro do prazo de trinta dias a contar da expedição dos dados da coordenação;
- c) uma administração tiver acusado recebimento de acordo com o N° 639AD, mas não tiver dado uma decisão dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da circular semanal que tratar da questão;
- d) uma administração tiver acusado recebimento de acordo com o N° 639AP, mas não tiver dado uma decisão dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da expedição dos dados da coordenação;
- e) houver um desacordo entre a administração que procura coordenação e uma das administrações procuradas para coordenação em relação ao nível de interferência aceitável;
- f) a coordenação entre administrações não for possível por outro motivo qualquer.

639AN.2

² Calculado em relação às servidões fixas ou móveis, de acordo com os métodos descritos no Apêndice 2d.

639AD.1

² Os critérios a serem empregados na avaliação dos níveis de interferência terão por base as Recomendações do CCIR ou, na ausência destas, Recomendações, deverão ser acordados entre as administrações interessadas.

639AP.1

¹ Os critérios a serem empregados na avaliação dos níveis de interferência terão por base as Recomendações deverão ser acordados entre as administrações interessadas.

639AP.1

² Os critérios para avaliar os níveis de interferência serão baseados nas Recomendações do CCIR ou, na ausência de tais Recomendações, deverão ser objeto de acordo entre as administrações interessadas.

Assim fazendo, a administração que procurar a Junta deverá fornecer à mesma todas as informações necessárias que possam capacitá-la a efetuar esta coordenação.

639AT (2) Uma administração que procura coordenação ou qualquer outra administração junto a qual a coordenação for procurada, ou mesmo a Junta, poderão solicitar informações adicionais, julgadas necessárias, para se determinar o nível da interferência nos serviços interessados.

639AU (3) Quando a Junta receber uma solicitação de acordo com os Ns 639AS a) ou b), ela enviará sem demora um telegrama à administração interessada pedindo-lhe para acusar imediatamente o recebimento do mesmo.

639AV (4) Quando chegar à Junta uma resposta acusando o recebimento decorrente da medida tomada pela Junta de acordo com o N 639AU, ou quando a Junta receber uma solicitação de acordo com os Ns 639AS c) ou d), ela enviará sem demora um telegrama à administração interessada solicitando da mesma uma decisão rápida sobre o assunto.

639AW (5) Quando a Junta receber uma solicitação de acordo com o N 639AS f), ela se esforçará para efetuar a coordenação segundo as disposições de Ns 639AJ e 639AN, conforme o caso. Caso necessário, a Junta tomará também as medidas previstas no N 639AL. Quando a Junta não receber acusação de recebimento da sua solicitação de coordenação no prazo previsto no N 639AO ou 639AP, dependendo do caso, ela agirá de acordo com o N 639AU.

39AX (6) Quando a administração deixar de responder, no prazo de trinta dias a contar do envio do telegrama em que a Junta solicita à administração que encuse o recebimento de acordo com o N 639AU, ou quando a administração deixar de dar sua decisão dentro de trinta dias a contar da data de expedição do telegrama de solicitação da Junta de acordo com o N 639AV, será considerado que a administração com a qual se procurou a coordenação se comprometerá:

- a) a não formular nenhuma reclamação relativamente a interferências prejudiciais que possam ser causadas ao serviço mantido pelas suas estações de radiocomunicações espaciais ou terrestres pelo uso da consignação de frequência para a qual a coordenação foi solicitada;
- b) a agir de modo que suas estações de radiocomunicações espaciais ou terrestres não causem interferências prejudiciais ao uso da consignação de frequência para a qual a coordenação foi solicitada.

639AY (7) Quando necessário, a Junta avaliará, como parte do método especificado no N 639AS, o nível de interferência. Em qualquer caso, a Junta comunicará os resultados obtidos às administrações interessadas.

639AZ § 5. No caso de um desentendimento persistente entre a administração que procura a coordenação e a administração com a qual a coordenação é desejada, a primeira terá o direito, dentro do prazo de cento e cinquenta dias a contar da data em que for pedida a coordenação, e levando-se em conta as disposições do N 639BF, de enviar à Junta sua notificação relativa à consignação proposta.

Seção III. Notificação das Consignações de Frequência

639BA § 6. (1) Toda consignação de frequência para uma estação terrestre ou espacial deverá ser notificada à Junta:

- a) se o uso da frequência em questão puder produzir interferência prejudicial em qualquer serviço de outra administração; ou

b) se a frequência for destinada para uso em radiocomunicações internacionais; ou

c) se for desejada a obtenção do reconhecimento internacional oficial do uso dessa frequência.

639BB (2) Uma notificação semelhante deverá ser feita no caso de qualquer frequência a ser usada para recepção de transmissões das estações terrestres ou espaciais por uma determinada estação espacial ou terrestre em cada caso em que se apresentar, pelo menos, uma das condições especificadas no N 639BA.

639BC (3) Uma notificação semelhante poderá ser feita no caso de qualquer frequência ou faixa de frequências destinada ao uso na recepção por uma estação determinada de radionavegação, se for desejado que a informação seja incluída no Registro Mestre.

639BD (4) Uma notificação feita de acordo com os Ns 639BA ou 639BB e relativa a uma consignação de frequência a estações terrestres móveis de um sistema por satélites incluirá os parâmetros técnicos, seja de cada estação terrestre móvel, seja de uma estação terrestre móvel típica, como também a indicação da área de serviço na qual estas estações deverão funcionar.

639BE § 7. Para qualquer notificação de acordo com os Ns 639BA, 639BB, 639BC ou 639BD deverá ser preparada uma notificação individual para cada consignação na forma prescrita no Apêndice 1A, cujas diferentes seções especificam os parâmetros básicos a serem fornecidos em cada caso. Recomenda-se que a administração notificadora comunique também à Junta as outras informações indicadas na Seção A do mesmo Apêndice, bem como qualquer outra informação que ela julgar necessária.

639BF § 8. (1) Quando se tratar de uma consignação de frequência para uma estação terrestre ou espacial, cada notificação não deverá chegar à Junta mais cedo que três anos da data de entrada em uso da frequência em questão. Ela deverá chegar, em qualquer caso, pelo menos noventa dias antes desta data, salvo no caso de tratar-se de consignação de frequência para uma estação do serviço de pesquisa espacial nas faixas atribuídas exclusivamente a esse serviço ou nas faixas compartilhadas em que esse é o único serviço primário. No caso de uma notificação desse tipo, no serviço de pesquisa espacial, a notificação deverá, sempre que possível, chegar à Junta antes da data de entrada em uso da frequência em questão, mas, de qualquer maneira, ela deverá chegar pelo menos trinta dias após a data em que a consignação de frequência for realmente usada.

639BG (2) Qualquer consignação de frequência a uma estação terrestre ou espacial cuja notificação chegar à Junta depois dos prazos fixados no N 639BF será assinalada quando for inscrita no Registro Mestre por uma observação indicando que a notificação não está de acordo com o N 639BF.

Seção IV. Método para o Exame das Notificações e a Inscrição das Consignações de Frequências no Registro Mestre

639BH § 9. Quando a Junta receber uma notificação que não contiver pelo menos os parâmetros básicos especificados no Apêndice 1A, devolverá imediatamente a notificação por via aérea à administração notificadora, juntamente com as razões desta devolução.

639BI § 10. Quando a Junta receber uma notificação completa, colocará as informações que ela contiver, assim como sua data de recebimento, na circular semanal mencionada no

639BF.1 1) A administração notificadora deverá considerar este limite no decidir, no caso apropriado, iniciar o método ou métodos de coordenação.

Nº 497; esta circular conterá informações de todas as notificações recebidas pela Junta desde a publicação da circular precedente.

639BJ § 11. A circular servirá como aviso de recebimento pela Junta à administração notificadora da notificação completa.

639BK § 12. A Junta examinará as notificações completas, por ordem de recebimento. A Junta não poderá adiar uma conclusão, a não ser no caso de faltarem informações decisivas; além disso, a Junta não tomará uma decisão sobre uma notificação que tenha relações técnicas com uma recebida anteriormente e ainda em estudo, antes de ter tomado uma decisão sobre esta notificação anterior.

639BL § 13. A Junta examinará cada notificação:

639BM a) relativamente à sua conformidade com a Convenção, com o Quadro de Atribuições de Frequências e com as demais disposições do Regulamento de Radiocomunicações (com exceção das relativas aos métodos de coordenação e à probabilidade de interferência prejudicial);

639EN b) caso necessário, relativamente à sua conformidade com as disposições do Nº 639AJ, referente à coordenação do uso da consignação de frequência com outras administrações interessadas, no que se refere a estações de radiocomunicações espaciais;

639BO c) caso necessário, relativamente à sua conformidade com as disposições do Nº 639AN, referente à coordenação do uso da consignação de frequência com outras administrações interessadas, no que se refere a estações de radiocomunicações terrestres;

639BP d) caso necessário, relativamente à probabilidade de interferência prejudicial ao serviço de uma estação de radiocomunicações espaciais para a qual já foi inscrita no Registro Mestre uma consignação de frequência conforme as disposições do Nº 639BN, se esta consignação de frequência não tiver causado nenhuma interferência prejudicial a uma consignação qualquer inscrita anteriormente no Registro Mestre, de acordo com o Nº 639BM;

639BQ e) caso necessário, relativamente à probabilidade de interferência prejudicial ao serviço de uma estação de radiocomunicação terrestre para a qual já foi inscrita no Registro Mestre uma consignação de frequência de acordo com as disposições dos Ns 501 ou 570AB, conforme o caso, se essa consignação de frequência não causou nenhuma interferência prejudicial a uma consignação qualquer inscrita anteriormente no Registro Mestre, de acordo com o Nº 639BM;

639BR f) caso necessário, relativamente à probabilidade de uma interferência prejudicial causada em uma estação receptora terrestre por uma estação de radiocomunicação terrestre, para a qual já foi inscrita no Registro Mestre uma consignação de frequência, de acordo com os Ns 501 ou 570AB, conforme o caso.

639BS § 14. Quando, em seguida ao exame de uma notificação relativamente ao Nº 639BP, a Junta chegar a uma conclusão desfavorável baseada-se na probabilidade de interferência prejudicial a uma consignação de frequência inscrita no Registro Mestre e referente a uma estação espacial, a respeito da qual a Junta tiver razões para julgar que ela não está em funcionamento regular, a Junta consultará sem demora a administração responsável por essa última consignação. Se, após esta consulta, for verificado que esta consignação inscrita no Registro Mestre não foi usada há dois anos, ela não será mais levada em conta no exame em curso nem em qualquer exame ulterior, de acordo com o Nº 639BP. Até a data em que a consignação em questão for novamente usada. Antes de sua reentrada em uso, a consignação de frequência será, dependendo do caso, submetida a uma

coordenação, de acordo com as disposições do Nº 639AJ, ou a um novo exame pela Junta relativamente ao Nº 639BP. A data de reentrada em uso será então inscrita no Registro Mestre.

639BT § 15. Dependendo das conclusões a que chegar a Junta após o exame previsto nos Ns 639BM, 639BN, 639BO, 639BP, 639BQ e 639BR, o método continuará da seguinte maneira:

639BU § 16. (1) Conclusão favorável relativamente ao Nº 639BM nos casos em que as disposições dos Ns 639BN e 639BO não forem aplicáveis.

639BV (2) A consignação será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento da notificação pela Junta será colocada na coluna 2d.

639BU § 17. (1) Conclusão desfavorável relativamente ao Nº 639BN.

639BX (2) Quando a notificação contiver uma referência específica de que a estação funcionará de conformidade com as disposições do Nº 115 e quando a conclusão for favorável de acordo com os Ns 639BN, 639BO, 639BP, 639BQ e 639BR, conforme o caso a consignação será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento da notificação pela Junta será assinalada na coluna 2d.

639BY (3) Quando a notificação contiver uma referência específica segundo a qual a estação funcionará de conformidade com as disposições do Nº 115 e quando a conclusão for desfavorável relativamente aos Ns 639BN, 639BO, 639BP, 639BQ ou 639BR, conforme o caso, a notificação será devolvida imediatamente por via aérea à administração notificadora, juntamente com um relato das razões que motivaram a conclusão da Junta. Se a administração notificadora insistir para a notificação ser novamente examinada, a consignação será inscrita no Registro Mestre. Mas essa inscrição só será feita se a administração notificadora avisar a Junta que a consignação esteve em uso durante pelo menos cento e vinte dias sem originar nenhuma reclamação de interferência prejudicial. A data de recebimento pela Junta da notificação original será inscrita na coluna 2d. A data de recebimento pela Junta da informação de que nenhuma reclamação de interferência prejudicial foi observada será anotada na coluna "Observações".

639BZ (4) O período de cento e vinte dias mencionado nos Ns 639BY e 639CP será contado:

— a partir da data de entrada em uso da consignação de frequência para a estação de radiocomunicações espaciais que tiver uma conclusão desfavorável, se a consignação de frequência à estação que motivou esta conclusão já estiver operando;

— em caso contrário, a partir da data de entrada em uso da consignação de frequência para a estação que motivou a conclusão desfavorável.

Entretanto, se a consignação de frequência para a estação que motivou a conclusão desfavorável não entrou em uso na data mencionada, o prazo de cento e vinte dias será contado a partir desta última data. Se necessário, será permitido o prazo adicional especificado no Nº 639CV.

639CA (5) Quando a notificação não contiver uma referência específica ao fato de que a estação funcionará conforme as disposições do Nº 115, essa notificação será devolvida imediatamente por via aérea à administração notificadora, com um relato das razões que motivaram a conclusão da Junta, e se necessário, com as sugestões que a mesma puder oferecer para uma solução satisfatória do problema.

639CB (6) Se a administração notificadora apresentar novamente sua notificação não modificada, esta será tratada de acordo com as disposições do Nº 639CA. Se

- a administração notificadora apresentar novamente sua notificação com uma referência segundo a qual a estação funcionará conforme as disposições do Nº 115, a notificação será tratada conforme as disposições dos Nºs 639BX ou 639BY, conforme o caso. Se a notificação for novamente apresentada com modificações tais que, após um novo exame, a conclusão da Junta venha a ser favorável de acordo com o Nº 639B31, a notificação será tratada como uma nova notificação.
- § 18. (1) *Conclusão favorável relativamente ao Nº 639BH nos casos em que as disposições dos Nºs 639BN ou 639BO são aplicáveis.*
- (2) Quando a Junta concluir que os métodos de coordenação mencionados nos Nºs 639BN ou 639BO foram aplicados com sucesso no que se refere a todas as administrações cujas estações de radiocomunicações espaciais ou terrestres possam ser afetadas, a consignação será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento pela Junta da notificação será inscrita na coluna 2d.
- (3) Quando a Junta concluir que um ou outro dos métodos de coordenação mencionados nos Nºs 639BN e 639BO não foi aplicado, e se a administração notificadora pedir à Junta para efetuar a coordenação necessária, a Junta tomará as medidas necessárias e comunicará os resultados obtidos às administrações interessadas. Se os esforços da Junta forem bem sucedidos, a notificação será tratada de acordo com as disposições do Nº 639CD. Se os esforços da Junta não forem bem sucedidos, ela examinará a notificação de acordo com as disposições dos Nºs 639BP, 639BQ e 639BR, conforme o caso.
- (4) Quando a Junta concluir que um ou outro dos métodos de coordenação mencionados nos Nºs 639BN e 639BO não foi observado e se a administração notificadora não pedir à Junta para efetuar a coordenação necessária, a notificação será imediatamente devolvida por via aérea à administração notificadora com um relato das razões que motivaram essa devolução e, se necessário, com as sugestões que a mesma puder oferecer para uma solução satisfatória do problema.
- (5) Quando a administração notificadora apresentar novamente sua notificação, e se a Junta concluir que os métodos de coordenação mencionados nos Nºs 639BN e 639BO foram aplicados com sucesso com todas as administrações cujas estações de radiocomunicações espaciais ou terrestres possam ser afetadas, a consignação será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento pela Junta da notificação original será inscrita na coluna 2d. A data de recebimento pela Junta da notificação novamente apresentada será inscrita na coluna "Observações".
- (6) Quando a administração notificadora apresentar novamente sua notificação pedindo à Junta para efetuar a coordenação necessária de acordo com os Nºs 639AJ ou 639AN, a notificação será tratada de acordo com as disposições do Nº 639CE. Entretanto, em qualquer inscrição posterior da consignação no Registro Mestre, a data de recebimento pela Junta da ficha de notificação novamente apresentada será inscrita na coluna "Observações".
- (7) Quando a administração notificadora apresentar novamente sua notificação declarando que não conseguiu efetuar a coordenação, a Junta comunicará esta informação às administrações interessadas. A Junta examinará a notificação de acordo com as disposições dos Nºs 639BP, 639BQ e 639BR, dependendo do caso. Entretanto, em qualquer inscrição posterior da consignação no Registro Mestre, a data de recebimento pela Junta da notificação novamente apresentada será inscrita na coluna "Observações".
- § 19. (1) *Conclusão favorável relativamente aos Nºs 639BH, 639BP, 639BQ e 639BR, conforme o caso.*
- (2) A consignação será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento pela Junta da notificação será inscrita na coluna 2d.
- (3) Entretanto, se o exame mostrar que o nível de ruído de interferência e a percentagem de tempo durante o qual o mesmo pode ocorrer tem valores ligeiramente superiores aos utilizados para avaliar a probabilidade de interferência prejudicial (condições particulares de propagação, umidade atmosférica além do normal, etc.), será incluída uma observação no Registro Mestre para indicar que pode existir um pequeno risco de interferência prejudicial e que, em consequência, devem ser tomadas precauções adicionais no uso da consignação a fim de evitar interferência prejudicial às consignações já inscritas no Registro Mestre.
- § 20. (1) *Conclusão favorável relativamente ao Nº 639BN, mas desfavorável relativamente aos Nºs 639BP, 639BQ ou 639BR, conforme o caso.*
- (2) A notificação será devolvida imediatamente por via aérea à administração notificadora, com um relato das razões que motivaram a conclusão da Junta e, se necessário, com as sugestões que a mesma puder oferecer para uma solução satisfatória do problema.
- (3) Se a administração notificadora apresentar novamente a notificação com modificações que, após um novo exame, levem a uma conclusão favorável da Junta relativamente aos Nºs 639BP, 639BQ e 639BR, conforme o caso, a consignação será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento pela Junta da ficha de notificação original será inscrita na coluna 2d. A data de recebimento pela Junta da notificação novamente apresentada será assinalada na coluna "Observações".
- (4) No caso da administração notificadora apresentar novamente sua notificação, seja sem modificações, seja com modificações que diminuam a probabilidade de interferência prejudicial, mas insuficientes para permitir a aplicação das disposições do Nº 639CD, insistindo a administração no novo exame da notificação, porém se a conclusão da Junta não for modificada, a consignação será inscrita no Registro Mestre. Entretanto, esta inscrição só será feita se a administração notificadora pedir à Junta que a consignação foi usada durante o período de cento e vinte dias sem ter ocorrido nenhuma reclamação de interferência prejudicial. A data de recebimento pela Junta da notificação original será inscrita na coluna 2d. A data de recebimento pela Junta da notificação que nenhuma reclamação de interferência prejudicial foi recebida será indicada na coluna "Observações". O prazo de cento e vinte dias será contado a partir da data indicada no Nº 639B2.
- § 21. (1) *Notificações referentes às estações de rádio astronômica.*
- (2) As notificações referentes a uma estação de rádio astronômica não serão examinadas pela Junta relativamente às disposições dos Nºs 639BN, 639BO, 639BQ e 639BR. Qualquer que seja a conclusão, a consignação será inscrita no Registro Mestre com uma data na coluna 2c. A data de recebimento pela Junta da notificação será indicada na coluna "Observações".
- § 22. (1) *Modificações nos parâmetros básicos de Consignações já inscritas no Registro Mestre.*
- (2) Qualquer notificação de modificação dos parâmetros básicos de uma consignação já inscrita no Registro Mestre, conforme especificado no Apêndice 1A (com exceção do nome da estação ou do nome da localidade onde estiver situada), será examinada pela Junta de acordo com as disposições do Nº 639BN e, quando apropriado, dos Nºs 639BP, 639BQ, 639BR e 639BU e serão, inclusive, aplicadas as disposições dos Nºs 639BU a 639CR. Quando a modificação tiver que ser inscrita no Registro Mestre, a consignação original será modificada de acordo com a notificação.

639CU (C) Entretanto, no caso de uma modificação dos parâmetros de uma consignação que esteja de acordo com o N° 639BU e para a qual a Junta chegar a uma conclusão favorável relativamente aos N°s 639BU, 639BO, 639BQ e 639BR, quando apropriado, ou concluir que essa modificação não aumenta a probabilidade de interferência prejudicial a consignações de frequências já inscritas no Registro Mestre, a consignação de frequências modificada conservará a data inicial inscrita na coluna 2d. A data de recebimento pela Junta da notificação referente à modificação será inscrita na coluna "Observações".

639CV § 23. Na solicitação das disposições desta Seção, qualquer pedido apresentado novamente à Junta e recebido por ela antes de dois anos após a data em que foi devolvido a notificação à administração notificadora, será considerado como uma nova notificação.

639CW § 24. (1) Inscrição das consignações de frequências relativas a estações de sua entrada em uso.

639CX (1) Se a consignação de uma frequência notificada, antes de sua entrada em uso, tiver uma conclusão favorável da Junta relativamente aos N°s 639BU e, quando apropriado, aos N°s 639BO, 639BP, 639BQ e 639BR, ela será inscrita provisoriamente no Registro Mestre com um símbolo especial indicando o caráter provisório desta inscrição.

639CY (3) Se, dentro do prazo de trinta dias após a data prevista para a entrada em uso, a Junta receber da administração notificadora a confirmação da data de entrada em uso, o símbolo especial sinalizado na coluna "Observações" será retirado. Caso a Junta conclua, em seguida a um pedido recebido da administração notificadora antes da expiração do prazo de trinta dias, que circunstâncias excepcionais motivam um prazo suplementar, este último não deverá, em nenhum caso, ser superior a cento e cinquenta dias.

639CZ (4) Nos casos previstos nos N°s 639BY e 639CP, enquanto uma consignação que obtiver uma conclusão desfavorável não puder ser apresentada novamente à Junta como consequência das disposições do N° 639BZ, a administração notificadora poderá pedir à Junta para inscrever provisoriamente a consignação de frequência no Registro Mestre. Um símbolo especial indicando o caráter provisório dessa inscrição será então sinalizado na coluna "Observações". A Junta retirará este símbolo quando a administração notificadora avisar, após expirado o prazo especificado nos N°s 639BY ou 639CP, quando apropriado, que não existem reclamações de interferência prejudicial.

639DA (5) Se a Junta não receber esta confirmação dentro dos prazos previstos no N° 639CY ou no fim do prazo mencionado nos N°s 639BY ou 639CP, conforme o caso, a inscrição em questão será cancelada. A Junta avisará à administração interessada antes de tomar esta medida.

639DB Seção V. Inscrição das Conclusões no Registro Mestre
§ 25. Em qualquer caso em que uma consignação de frequência for inscrita no Registro Mestre, a conclusão da Junta será indicada por um símbolo na coluna 13a. Além disso, será inscrita na coluna "Observações" uma nota indicando os motivos da conclusão desfavorável.

Seção VI. Categorias de Consignações de Frequência.

639DC § 26. (1) A data a ser inscrita na coluna 2c será a data de entrada em uso, notificada pela administração interessada. Esta data será dada apenas a título de informação.

639DD (2) Se o uso de uma consignação de frequência por uma estação de radiocomunicações especiais que tenha sido inscrita no Registro Mestre conforme as disposi-

ções do N° 639CP causar efetivamente uma interferência prejudicial à recepção de uma estação de radiocomunicações especiais, para a qual uma consignação de frequência tenha sido anteriormente inscrita no Registro Mestre após uma conclusão favorável de acordo com os N°s 639BU, 639BO, 639BP, 639BQ e 639BR, conforme o caso, a estação que usa a última consignação de frequência inscrita de acordo com as disposições do N° 639CP deverá imediatamente tomar as medidas necessárias para cessar a interferência prejudicial logo que for avisada sobre a mesma.

639DE (3) Se for realmente causada interferência prejudicial na recepção de qualquer estação cuja consignação esteja de acordo com os N°s 501, 570AB ou 639BU, conforme o caso, pelo uso de consignações de frequências em desacordo com o N° 639BU, a estação que usar a consignação feita posteriormente deverá eliminar imediatamente a interferência prejudicial ao receber a comunicação da mesma.

Seção VII. Revisão das Conclusões

639DF § 27. (1) Uma conclusão poderá ser revista pela Junta:

- a pedido da administração notificadora,
- a pedido de qualquer outra administração interessada, mas somente quando com base em interferência prejudicial constatada,
- sob iniciativa própria da Junta, quando julgar que esta medida é justificada.

639DG (2) A Junta, baseando-se em todas as informações à sua disposição, reverterá a questão de acordo com as disposições do N° 639BU, e conforme o caso, de acordo com as disposições dos N°s 639BU, 639BO, 639BP, 639BQ e 639BR, e formulará uma conclusão apropriada e, em seguida, informará à administração notificadora antes da promulgação da conclusão ou antes de qualquer ação relativa à inscrição.

639DH § 28 (1) Após o uso real, por um período razoável, de uma consignação de frequência inscrita no Registro Mestre por insistência da administração notificadora, após uma conclusão desfavorável relativamente aos N°s 639BP, 639BQ ou 639BR, esta administração poderá pedir à Junta que reveja a conclusão. A Junta reverterá então a questão depois de consultar as administrações interessadas.

639DI (2) Se a conclusão da Junta for então favorável, serão feitos no Registro Mestre as modificações necessárias para que a inscrição apareça no mesmo como se a conclusão inicial tivesse sido favorável.

639DJ (3) Se a conclusão relativamente à probabilidade de interferência prejudicial permanecer desfavorável, a inscrição inicial não será modificada.

Seção VIII. Modificação, Cancelamento e Revisão das Inscrições no Registro Mestre

639DK § 29. (1) Quando o uso de uma consignação de frequência para uma estação espacial inscrita no Registro Mestre for suspenso por um período de dezoito meses, a administração notificadora comunicará à Junta, dentro desse período de dezoito meses, a data em que o uso da consignação foi suspenso e a data em que o uso regular desta consignação recomeçará.

639DL (2) Sempre que a Junta acreditar, tratando-se ou não de medidas de acordo com o N° 639DK, que uma consignação de frequência para uma estação espacial inscrita no Registro Mestre não foi usada regularmente durante mais de dezoito meses, a Junta interrogará a administração notificadora sobre a data em que começará o uso regular desta consignação.

639DM

(3) Se, num prazo de seis meses, a Junta não receber nenhuma resposta a seu pedido de informações de acordo com o N° 639DL, ou se a resposta não confirmar que o uso regular desta consignação para uma estação espacial recomeçará num prazo de seis meses, será colocado um símbolo no Registro Mestre junto à inscrição. Daí em diante, a consignação será tratada, de acordo com as disposições do N° 639BS, como uma consignação que se constatou como estando fora de uso regular por dois anos.

639DN

§ 30. Se o uso de uma consignação de frequência inscrita no Registro Mestre for definitivamente abandonado, a administração notificadora deverá informar à Junta dentro de um prazo de noventa dias, após o qual a inscrição no Registro Mestre será cancelada.

639DO

§ 31. Sempre que a Junta acreditar, pelas informações a sua disposição, que uma consignação inscrita no Registro Mestre não entrou em uso regular de acordo com os parâmetros básicos notificados, ou não está sendo usada de acordo com seus parâmetros básicos, a Junta consultará a administração notificadora, submetendo o assunto à sua concordância, anulará a inscrição ou fará as modificações adequadas na mesma.

639DP

§ 32. Se, em seguida a uma consulta feita pela Junta de acordo com o N° 639DO, a administração notificadora fornecer à Junta as informações necessárias e urgentes, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a Junta fará anotações adequadas na coluna "Observações" do Registro Mestre para indicar a situação.

Seção IX. Estudos e Recomendações

639DQ

§ 33. (1) Se for solicitado por qualquer administração, e se as circunstâncias parecerem justificar a Junta, usando os meios de que dispõe de acordo com as circunstâncias, procederá a um estudo dos casos de suposta contravenção ou não observância deste Regulamento ou dos casos de interferência prejudicial.

639DR

(2) A Junta, em seguida, preparará um relatório, que será encaminhado às administrações interessadas, contendo suas conclusões e suas recomendações para a solução do problema.

639DS

§ 34. Nos casos em que, pelo resultado de um estudo, a Junta submeter a uma ou a várias administrações sugestões ou recomendações para a solução de um problema, e quando não for recebida nenhuma resposta de uma ou várias destas administrações dentro de um prazo de noventa dias, a Junta considerará que suas sugestões ou suas recomendações são aceitáveis pelas administrações que não responderam. Se a própria administração solicitante não responder neste prazo, a Junta dará por terminado o estudo.

Seção X. Disposições Diversas

639DT

§ 35. (1) Se for solicitado por qualquer administração e, em particular, pela administração de um país que tenha necessidade de uma assistência especial, e se as circunstâncias parecerem justificadas, a Junta, usando os meios de que dispõe de acordo com as circunstâncias, prestará a seguinte assistência:

- a) cálculo dos aumentos das temperaturas de ruído, de acordo com o N° 639AK;
- b) preparação de diagramas mostrando as áreas de contaminação, de acordo com o N° 639AN;
- c) qualquer outra assistência de caráter técnico que seja necessária para complementar os métodos descritos neste Ar-

tigo.

639DU

(2) Ao fazer uma solicitação à Junta nos termos do N° 639DT, a administração lhe fornecerá as informações necessárias.

639DV

§ 36. As normas técnicas da Junta serão fundamentadas nas disposições deste Regulamento, assim como dos seus Apêndices, nas decisões das Conferências Administrativas da União, conforme o caso, nas Recomendações do CCIR, no estado de adiantamento da técnica de rádio e no desenvolvimento de novas técnicas de transmissão.

639DW

§ 37. A Junta levará suas conclusões e respectivas exposições de motivos ao conhecimento das administrações, juntamente com todas as modificações efetuadas no Registro Mestre, através da circular semanal referida no N° 497.

639DX

§ 38. Se um Membro ou Membro Associado da União recorrer às disposições do Artigo 28 da Convenção, a Junta coletará seus documentos, quando solicitados, à disposição das partes interessadas para que sejam aplicados todos os métodos prescritos na Convenção como objetivo de diminuir disputas de caráter internacional.

ANEXO B

Revisão do Artigo 14 do Regulamento de Radiocomunicações

O Artigo 14 do Regulamento de Radiocomunicações, está revisto como segue:

Substituir o N° 695 pelo novo texto seguinte:

Nº 695
Sp. 2

§ 3. A 13. de vários itens seguintes:

- as licenças das estações transmissoras, e, quando o propósito do serviço for militar, os locais das operações de espionagem deverão ser selecionados com cuidado particular;
- a transmissão e a recepção em direções de ondas curtas deverão ser minimizadas, quando o maior uso do trabalho for militar, procurando-se eliminar a interferência com a prática das antenas de radiodifusão;
- a direção de ondas curtas, quando o de recepção for militar, deverá ser mantida em um nível mínimo de atividade;
- as ordens operacionais do N° 670V devem ser observadas.

ANEXO 10

Revisão do Artigo 15 do Regulamento de Radiocomunicações

O Artigo 15 do Regulamento de Radiocomunicações está revisto como segue:

Substituir a Regra N° 717 pelo novo texto seguinte:

Nº 717
Sp. 2

(2) Em tal caso, a administração interessada poderá também solicitar à Junta para agir de acordo com as disposições das Seções VII e VIII do Artigo 9 e Seções IX e X do Artigo 9A; porém, deverá fornecer à Junta todos os fatos do caso, incluindo todos os detalhes técnicos e operacionais e cópia da correspondência.

ANEXO 11

Revisão do Artigo 27 do Regulamento de Radiocomunicações

O Artigo 27 do Regulamento de Radiocomunicações está revisado como segue:

Substituir os Ns 951 e 952 por
os novos textos seguintes:

MOD 951
Spa2 93 (1) As estações a bordo de aeronaves poderão comunicar com as estações do serviço móvel marítimo ou do serviço móvel marítimo por satélite. Elas deverão atender às disposições deste Regulamento relativas a estes serviços.

MOD 952
Spa2 (2) Para este propósito, as estações a bordo de aeronaves deverão utilizar as frequências atribuídas ao serviço móvel marítimo ou ao serviço móvel marítimo por satélite. Entretanto, tendo em vista as interferências que podem ser causadas por estações de aeronaves em grandes altitudes, as frequências do serviço móvel marítimo nas faixas entre 30 MHz não deverão ser usadas em nenhuma área crítica sem um acordo prévio por com todas as administrações da área em que se suão, que poderão sofrer interferência. Em particular, as estações de relativos que operam na Região I não deverão usar frequências nas faixas acima de 30 MHz atribuídas ao serviço móvel marítimo. O texto de qualquer artigo do Regulamento de Radiocomunicações desta Região.

ANEXO 12

Revisão do Artigo 41 do Regulamento de Radiocomunicações

O Artigo 41 do Regulamento de Radiocomunicações está revisado como segue:

Adicionar ao final do N° 2567 o novo texto seguinte:

ADD 1567A
Spa 2 § 6. As estações espaciais do serviço de radioamador operando em faixas compartilhadas com outros serviços poderão ser providas com dispositivos apropriados para controlar as emissões no caso de informação de interferência prejudicial de acordo com o método apresentado no Artigo 15. As administrações autorizando estas estações espaciais informarão ao I.F.R.B. e deverão assegurar-se que estações de comando de Terra em número suficiente sejam estabelecidas antes do lançamento a fim de garantir que qualquer interferência prejudicial que possa ocorrer seja eliminada pela administração competente. (Ver N° 470V).

ANEXO 13

APÊNDICE 1

NOC Seção A. Parâmetros Básicos a Serem Fornecidos para uma Notificação de Acordo com o N° 486 do Regulamento.

MOD Spa 2 Informações Suplementares:
a) Frequência de referência, se houver, e qualquer coordenação solicitada nos termos do N° 492 A.
b) O nome de qualquer administração com a qual se tenha concluído um acordo para exceder os limites prescritos neste Regulamento e o conteúdo deste acordo.

NOC Seção B. Parâmetros Básicos a Serem Fornecidos para uma Notificação de Acordo com o N° 487 do Regulamento.

MOD Spa 2 Informações Suplementares:
a) Qualquer coordenação solicitada nos termos do N° 492 A.
b) O nome de qualquer administração com a qual se tenha concluído um acordo para exceder os limites prescritos neste Regulamento e o conteúdo deste acordo.

NOC Seção C. Parâmetros Básicos a Serem Fornecidos para uma Notificação de Acordo com o N° 490 do Regulamento.

MOD Spa 2 Informações Suplementares:
a) Qualquer coordenação solicitada nos termos do N° 492 A.
b) O nome de qualquer administração com a qual se tenha concluído um acordo para exceder os limites prescritos neste Regulamento e o conteúdo deste acordo.

ANEXO 14

APÊNDICE 1A

MOD Spa 2

Notificações Relativas às Estações de Radiocomunicações Espaciais e de Radioastronomia

(Ver Artigo 9A)

Seção A. Instruções Gerais

1. Uma notificação distinta deverá ser enviada à Junta Internacional de Registro de Frequência para notificar:
 - cada nova consignação de frequência;
 - qualquer modificação de frequência inscrita no Registro Mestre Internacional de Frequências (denominado daqui por diante *Registro Mestre*);
 - qualquer anulação total de uma consignação de frequência inscrita no Registro Mestre.
2. Quando forem submetidas consignações de frequências de acordo com o N° 639A para estações transmissoras terrenas e espaciais nos termos do N° 639 AB para estações receptoras terrenas e espaciais, uma notificação distinta deverá ser apresentada à Junta para cada consignação relativa a uma estação terrena ou espacial. No caso de um sistema por satélites passivos, apenas deverão ser notificadas as consignações de frequências relativas às estações terrenas.
3. No caso de um sistema por satélites comportando várias estações espaciais com mesmos parâmetros gerais, uma notificação separada deverá ser apresentada à Junta para cada estação espacial:
 - quando ela for colocada em um satélite geostacionário;
 - quando ela for colocada em um satélite não-geostacionário, salvo se vários satélites tiverem os mesmos parâmetros de radiofrequência e os parâmetros de órbita (excluindo a posição do não ascendente). Neste caso, deverá ser apresentada à Junta uma única notificação válida para todas essas estações espaciais.

Cada notificação deverá conter as seguintes informações básicas:

- a) o número de série da notificação e a data de seu envio à Junta;
- b) o nome da administração notificadora;

- c) informações suficientes para permitir a identificação da rede por satélite particular na qual funcionará a estação terrena ou espacial;
- d) se a notificação trata:
- 1) do primeiro uso de uma frequência por uma estação;
 - 2) de uma modificação dos parâmetros de uma consignação de frequência inscrita no Registro Mestre (indicar se esta modificação consiste de uma substituição, complementação ou anulação de parâmetros existentes);
 - 3) da anulação da totalidade dos parâmetros notificados de uma consignação;
- e) uma referência à circular semanal do I.F.R.B. que proporcione a prévia publicação da informação solicitada de acordo com o Nº 639AA;
- f) os parâmetros básicos definidos nas Seções B, C, D, E ou F, conforme o caso;
- g) qualquer outra informação que a administração julgar relevante, por exemplo qualquer fator que seja levado em consideração quando se aplica o Apêndice 28 para a determinação da área de coordenação, assim como uma indicação eventual de que a consignação será usada de acordo com o nº 115, informações relativas ao uso da frequência notificada no caso em que este uso seja restrito, ou, no caso de uma notificação relativa a estações especiais, se as transmissões da estação forem interrompidas definitivamente depois de um período determinado.

Seção B. Parâmetros Básicos a Serem Fornecidos nas Notificações Referentes a Frequências de Transmissão de Estações Terrenas.

- Item 1** **Frequência Consignada**
Indicar a frequência consignada, como definido no Artigo 1, em kHz até 30.000 kHz inclusive, e em MHz acima de 30.000 kHz (ver Nº 85).
- Item 2** **Faixa de Frequências Consignada**
Indicar a largura da faixa de frequências consignada, em kHz (ver Nº 89).
- Item 3** **Data de Entrada em Uso**
a) No caso de uma nova consignação, indicar a data (efetiva ou prevista, conforme o caso) da entrada em uso da consignação de frequência;
b) Sempre que houver modificação em qualquer dos parâmetros básicos de uma consignação, com exceção especificada nesta Seção (excetuando o caso de uma modificação de acordo com o Item 4a), a data a ser fornecida será a da última modificação (efetiva ou prevista, conforme o caso).
- Item 4** **Identidade e Localização da Estação Transmissora Terrena**
a) Indicar o nome pelo qual a estação for conhecida ou o nome da localidade onde estiver situada;
b) Indicar o país onde a estação estiver sediada. Neste caso, convém usar os símbolos que figuram no prefácio da Lista Internacional de Frequências;
c) Indicar as coordenadas geográficas (em graus e minutos) do local de transmissão.
- Item 5** **Estação ou Estações com as quais a Comunicação deve ser Estabelecida.**

Identificar a estação ou estações receptoras espaciais associadas à estação terrena, referindo-se às notificações relativas a elas ou de qualquer outro modo apropriado, ou, no caso de um satélite passivo, identificar o satélite e a localização da estação ou estações receptoras terrenas que lhe são associadas.

- Item 6** **Classe da Estação e Natureza do Serviço**
Indicar, por meio dos símbolos que figuram no Apêndice 10, a classe da estação e a natureza do serviço executado.
- Item 7** **Classe da Emissão, Largura de Faixa Necessária e Natureza da Transmissão**
De acordo com o Artigo 2 e o Apêndice 5:
a) indicar a classe da emissão;
b) indicar a frequência ou as frequências das portadoras da emissão ou emissões;
c) indicar, para cada portadora, a classe da emissão, a largura de faixa necessária e a natureza da transmissão.
- Item 8** **Parâmetros de Potência de Transmissão**
a) Indicar, para cada portadora, a potência de pico fornecida à entrada da antena;
b) Indicar a potência de pico total e a máxima densidade de potência, por Hertz, fornecida à entrada da antena, ou a média calculada na faixa de 4 kHz para portadoras inferiores a 15 MHz, ou a média calculada na faixa de 1 MHz para portadoras superiores a 15 MHz.
- Item 9** **Parâmetros da Antena Transmissora**
a) Indicar o ganho em relação ao irradiador isotrópico (a dBi) da antena na direção de máxima irradiação (ver Nº 109).
b) Indicar a largura da faixa, em graus, entre os pontos de meia potência (dar uma descrição de como se o diagrama de irradiação não for simétrico);
c) Anexar sempre o diagrama de irradiação da antena (tomado como referência a direção de máxima irradiação) ou indicar o diagrama de irradiação de referência a ser usado para a coordenação;
d) Indicar suficientemente o ângulo de elevação sobre o horizonte para cada azimute em torno da estação terrena;
e) Indicar, em graus, a partir do plano horizontal, o mínimo ângulo de elevação, previsto para a operação, da antena na direção de máxima irradiação;
f) Indicar, em graus, a partir do norte verdadeiro no sentido horário, os limites entre os quais o azimute da direção de máxima irradiação da antena poderá variar durante a operação;
g) Indicar o tipo de polarização da onda transmitida na direção de máxima irradiação; indicar ainda o sentido, no caso de polarização circular, ou o plano, no caso de polarização linear;
h) Indicar a altitude (em metros) da antena acima do nível médio do mar.

¹Esta informação deverá apenas ser fornecida quando servir de base para efetuar a coordenação com outra administração.

²Essa informação apenas deverá ser fornecida quando servir de base para efetuar a coordenação com outra administração.

Item 10¹

Parâmetros de Modulação

Para cada portadora, de acordo com a natureza do sinal modulador e de acordo com o tipo de modulação, indicar os seguintes parâmetros:

- a) Portadora modulada em frequência por uma banda base de telefonia multicanal por divisão de frequência (FDM-FM) ou por um sinal que pode ser representado por uma banda base de telefonia multicanal por divisão de frequência: indicar as frequências inferior e superior da banda base e o desvio eficaz de frequência do tom de teste em função da frequência da banda base;
- b) Portadora modulada em frequência por um sinal de televisão: indicar o padrão do sinal de televisão (incluir, se for o caso, o padrão usado para cor), o desvio de frequência para a frequência de referência do parâmetro de pré-ênfase e este parâmetro. Indicar ainda, se for o caso, os parâmetros de multiplexação do sinal de vídeo com o sinal ou os sinais de som ou outros sinais;
- c) Portadora modulada por deslocamento de fase por um sinal modulado por código de pulsos (PCM/PSK): indicar o número de bits por segundo e o número de fases;
- d) Portadora modulada em amplitude (inclusive SSB): indicar, com a maior precisão possível, a natureza do sinal modulador e o tipo de modulação em amplitude utilizado;
- e) Para todos os outros tipos de modulação: indicar as particularidades que possam ser úteis a um estudo de interferência;
- f) Qualquer que seja o tipo de modulação utilizado; indicar, de acordo com o caso, os parâmetros de dispersão de energia.

Item 11

Horário Máximo de Operação.

Indicar, em G.M.T., o horário máximo de operação na frequência de cada portadora.

Item 12

Coordenação

Fornecer o nome de qualquer administração com a qual o uso desta frequência tenha sido coordenado com sucesso, de acordo com os N^{os} 639AJ e 639AN e, se for o caso, o nome de qualquer administração com a qual a coordenação tenha sido procurada mas não efetuada.

Item 13

Acordos

Fornecer ainda, se for o caso, o nome de qualquer administração com a qual foi concluído um acordo para estender os limites prescritos neste Regulamento, assim como o conteúdo deste acordo.

Item 14

Administração ou Entidade Operadora

Fornecer o nome da administração ou entidade operadora e o endereço postal e telegráfico da administração para a qual deve ser enviada qualquer comunicação urgente referente à interferência, à qualidade das emissões e às questões relativas à operação técnica das estações (ver Artigo 15).

Seção C. Parâmetros Básicos a Serem Fornecidos nas Notificações Referentes a Frequências a Serem Recebidas por Estações Terrenas.

Item 1

Frequência Consignada

Indicar a frequência de emissão consignada a ser recebida, como definida no Artigo 1, em kHz até

30.000 kHz inclusive, e em MHz acima de 30.000 kHz (ver N^o 85).

Item 2

Faixa de Frequências Consignada

Indicar a largura de faixa de frequências consignada, em kHz (ver N^o 89).

Item 3

Data de Entrada em Uso

- a) No caso de uma nova consignação, indicar a data (efetiva ou prevista, conforme o caso) na qual começará a recepção da frequência consignada;
- b) Sempre que houver modificações em qualquer dos parâmetros básicos de uma consignação, como as especificadas nesta Seção (excetuando o caso de uma modificação de acordo com o Item 4a), a data a ser fornecida será a da última modificação (efetiva ou prevista, conforme o caso).

Item 4

Identidade e Localização da Estação Receptora Terrena

- a) Indicar o nome pelo qual a estação terrena for conhecida ou o nome da localidade onde estiver situada;
- b) Indicar o país onde a estação receptora terrena estiver sediada. Neste caso, convém usar os símbolos que figuram no prefácio da Lista Internacional de Frequências;
- c) Indicar as coordenadas geográficas (em graus e minutos) do local do receptor.

Item 5

Estação ou Estações com as quais a Comunicação deve ser Estabelecida

Identificar a estação ou as estações transmissoras especiais associadas à estação terrena referindo-se às notificações relativas a elas ou de qualquer outro modo apropriado, ou, no caso de um satélite passivo, identificar o satélite ou os satélites e a estação ou estações transmissoras terrenas associadas.

Item 6

Classe da Estação e Natureza do Serviço

Indicar, por meio dos símbolos que figuram no Apêndice 10, a classe da estação e a natureza do serviço executado.

Item 7

Classe da Emissão, Largura de Faixa Necessária e Natureza da Transmissão a Ser Recebida

De acordo com o Artigo 2 e Apêndice 5:

- a) Indicar a classe da emissão da transmissão a ser recebida;
- b) Indicar a frequência ou as frequências das portadoras da transmissão a ser recebida;
- c) Indicar, para cada portadora a ser recebida, a classe da emissão, a largura de faixa necessária e a natureza da transmissão.

Item 8

Parâmetros da Antena Receptora da Estação Terrena

- a) Indicar o ganho em relação ao irradiador isotrópico (em dB) da antena na direção de máxima irradiação (ver N^o 100);
- b) Indicar a largura do feixe, em graus, entre os pontos de meia potência (dar uma descrição detalhada se o diagrama de irradiação não for simétrico);
- c) Anexar também o diagrama de irradiação da antena (tomando como referência a direção de má

¹ Esta informação deverá apenas ser fornecida quando servir de base para efetuar a coordenação com outra administração.

¹ Esta informação apenas deverá ser fornecida quando servir de base para efetuar a coordenação com outra administração.

	xima irradiação) ou indicar o diagrama de irradiação de referência a ser usado para a coordenação;		
	d) Indicar graficamente o ângulo de elevação sobre o horizonte para cada azimute em torno da estação terrena;		
	e) Indicar, em graus, a partir do plano horizontal, o mínimo ângulo de elevação, previsto para a operação, da antena na direção de máxima irradiação;	Item 4	Identidade da Estação ou das Estações Espaciais
	f) Indicar, em graus, a partir do norte verdadeiro no sentido horário, os limites entre os quais o azimute da direção de máxima irradiação da antena poderá variar durante a operação;		Indicar a identidade da estação ou das estações espaciais.
	g) Indicar a altitude (em metros) da antena acima do nível médio do mar.	Item 5	Informações Relativas à Órbita
Item 9	Temperatura de Ruído		a) No caso de uma estação espacial em um satélite geostacionário, indicar a longitude geográfica nominal sobre a órbita do satélite geostacionário e as tolerâncias de longitude e de inclinação. Indicar ainda:
	Indicar, em graus Kelvin, a menor temperatura equivalente de ruído da ligação por satélite (ver NP 103A) sob "condições calmas do espaço". Este valor será indicado para o valor nominal do ângulo de elevação quando a estação transmissora associada estiver situada em um satélite geostacionário e, em outros casos, para o valor mínimo de elevação.		1) o arco da órbita do satélite geostacionário acima do qual a estação espacial é visível com um ângulo de elevação mínimo de 10° na superfície terrestre, a partir das estações terrenas ou áreas de serviço associadas; e
Item 10	Horário Máximo de Recepção		2) o arco da órbita do satélite geostacionário ao longo do qual a estação espacial poderia fornecer o serviço solicitado às suas estações terrenas ou áreas de serviço associadas; e
	Indicar, em G.M.T., o horário máximo de recepção da frequência em cada portadora.		3) no caso do arco definido no parágrafo 2) acima ser menor que o arco definido no parágrafo 1) acima, apresentar as razões desta diferença.
Item 11	Coordenação		Nota: Os arcos especificados em 1) e 2) serão indicados pela longitude geográfica de suas extremidades sobre a órbita do satélite geostacionário.
	Fornecer o nome de qualquer administração com a qual o uso desta frequência tenha sido coordenado com sucesso, de acordo com os NPs 639AJ e 639AN e, se for o caso, o nome de qualquer administração com a qual a coordenação tenha sido procurada mas não efetuada.		b) No caso de estação ou estações espaciais em satélites ou satélites não-geostacionários, indicar o ângulo de inclinação da órbita, o período, as altitudes, em quilômetros, do apogeu e o perigo da estação ou das estações espaciais, bem como a quantidade de satélites usados.
Item 12	Acordo	Item 6	Área de Serviço
	Fornecer ainda, se for o caso, o nome de qualquer administração com a qual foi concluído um acordo para exceder os limites prescritos neste Regulamento, assim como o conteúdo deste acordo.		Indicar a área ou áreas de serviço sobre a Terra, ou o nome da localidade e do país onde se encontra localizada a estação ou estações receptoras associadas.
Item 13	Administração ou Entidade Operadora	Item 7	Classe da Estação e Natureza do Serviço
	Fornecer o nome da administração ou entidade operadora e o endereço postal e telegráfico da administração para a qual deverá ser enviada qualquer comunicação urgente referente à interferência e às questões relativas à operação técnica das estações (ver Artigo 15).		Indicar, por meio dos símbolos que figuram no Apêndice 10, a classe da estação e a natureza do serviço executado.
	Seção D. Parâmetros Básicos a Serem Fornecidos nas Notificações Referentes a Frequências em Uso por Estações Transmissoras Espaciais.	Item 8	Classe da Emissão, Largura de Faixa Necessária e Natureza da Transmissão
Item 1	Frequência Consignada		De acordo com o Artigo 2 e Apêndice 5:
	Indicar a frequência consignada, como definido no Artigo 1, em kHz até 30.000 kHz inclusive, e em MHz acima de 30.000 kHz (ver NP 89). Para cada feixe de irradiação da antena deverá ser feito pelo menos uma notificação de consignação separada.		a) indicar a classe da emissão da transmissão;
Item 2	Faixa de Frequências Consignada		b) ¹ indicar a frequência ou frequências das portadoras da transmissão;
	Indicar a largura da faixa de frequência consignada, em kHz (ver NP 89).		c) ¹ indicar, para cada portadora, a classe da emissão, largura de faixa necessária e a natureza da transmissão.
Item 3	Data de Entrada em Uso		
	a) No caso de uma nova consignação, indicar a data (efetiva ou prevista, conforme o caso) de entrada em uso da consignação de frequência;		

¹ Esta informação apenas deverá ser fornecida quando servir de base para efetuar a coordenação com outra administração.

- Item 9** Parâmetros de Potência de Transmissão
- Indicar, para cada portadora, a potência de pico fornecida à entrada da antena;
 - Indicar a potência de pico total e a máxima densidade de potência, por Hertz, fornecida à entrada da antena, com a média calculada na pior faixa de 4 kHz para portadoras inferiores a 15 GHz, ou com a média calculada na pior faixa de 1 MHz para portadoras superiores a 15 GHz.
- Item 10** Parâmetros da Antena Transmissora da Estação Espacial
- Para cada área de serviço:
- no caso de uma estação espacial em um satélite geostacionário, indicar o ganho da antena da estação espacial por meio de superfície terrestre. Será indicado o ganho em relação ao irradiador isotrópico sobre cada contorno correspondente a um ganho inferior ao valor máximo de 2, 4, 6, 10 e 20 dB e, se necessário, de valores superiores a 20 dB tomados em intervalos de 10 dB;
 - no caso de uma estação espacial em um satélite não-geostacionário, indicar o ganho em relação ao irradiador isotrópico da antena transmissora da estação espacial na direção principal de irradiação e o diagrama de irradiação da antena nas direções que podem interceptar a superfície terrestre, tomando como referência o ganho na direção principal de irradiação;
 - indicar o tipo de polarização da antena, o sentido, no caso de polarização circular, e o plano, no caso de polarização linear; indicar ainda o pior caso de razão axial no feixe de uma potência;
 - indicar, para um satélite geostacionário, a precisão de alinhamento da antena.
- Item 11** Parâmetros de Modulação
- Para cada portadora, de acordo com a natureza do sinal modulador e de acordo com o tipo de modulação, indicar os seguintes parâmetros:
- Portadora modulada em frequência por uma banda base de telefonia multicanal por divisão de frequência (PDM-FM) ou por um sinal que pode ser representado por uma banda base de telefonia multicanal por divisão de frequência: indicar as frequências inferior superior da banda base e o desvio eficaz da frequência do tom de teste em função da frequência da banda base;
 - Portadora modulada em frequência por um sinal de televisão: indicar o padrão do sinal de televisão (incluir, se for o caso, o padrão usado para cor), o desvio da frequência para a frequência de referência do parâmetro de pré-fase e este parâmetro. Indicar, se for o caso, os parâmetros de multiplexação do sinal de vídeo com o sinal ou os sinais de som, ou outros sinais;
 - Portadora modulada por deslocamento de fase por um sinal modulado por código de pulsos (PCM/PSK): indicar o número de bits por segundo e o número de fases;
 - Portadora modulada em amplitude (inclusive SSB): indicar, com a maior precisão possível, a natureza do sinal modulador e o tipo de modulação em amplitude utilizado;
 - Para todos os outros tipos de modulação, indicar as particularidades que possam ser úteis a um estudo de interferência;
- Item 12** Qualquer que seja o tipo de modulação utilizado, indicar, de acordo com o caso, os parâmetros de dispersão de energia.
- Item 13** Horário Máximo de Operação
- Indicar, em G.M.T., o horário máximo de operação na frequência de cada portadora.
- Item 14** Coordenação
- Fornecer o nome de qualquer administração ou grupo de administrações com o qual o uso da rede por satélites a que pertence a estação espacial tenha sido coordenado, de acordo com o Nº 639AJ.
- Item 15** Acordos
- Fornecer ainda, se for o caso, o nome da qualquer administração com a qual foi concluído um acordo para exceder os limites prescritos neste Regulamento, assim como o conteúdo deste acordo.
- Item 16** Administração ou Entidade Operadora
- Fornecer o nome da administração ou entidade operadora e o endereço postal e telegráfico da administração para a qual deverá ser enviada qualquer comunicação urgente referente à interferência, à qualidade das emissões e às questões relativas à operação técnica das estações (ver Artigo 15).
- Seção E. Parâmetros Básicos a Serem Fornecidos nas Notificações Referentes às Frequências a Serem Recebidas por Estações Espaciais.**
- Item 1** Frequência Consignada
- Indicar a frequência consignada da emissão a ser recebida, tal como definida no Artigo 1, em kHz até 30.000 kHz inclusive, e em MHz acima de 30.000 kHz (ver Nº 83). Para cada faixa de irradiação da antena deverá ser feita, pelo menos, uma notificação da consignação separada.
- Item 2** Faixa de Frequências Consignada
- Indicar a largura da faixa de frequências consignada, em kHz (ver Nº 89).
- Item 3** Data de Entrada em Uso
- No caso de uma nova consignação, indicar a data (efetiva ou prevista, conforme o caso) na qual começará a recepção da frequência consignada;
 - Sempre que houver modificação em qualquer um dos parâmetros básicos de uma consignação, como especificado nesta Seção (excetuando o caso de uma modificação de acordo com o Item 4), a data a ser fornecida será a da última modificação (efetiva ou prevista, conforme o caso).
- Item 4** Identidade da Estação ou das Estações Receptoras Espaciais
- Indicar a identidade da estação ou das estações receptoras espaciais.
- Item 5** Informações Relativas à Órbita
- No caso de uma estação espacial em um satélite geostacionário, indicar a longitude geográfica nominal prevista sobre a órbita do

¹ Esta informação apenas deverá ser fornecida quando servir de base para efetuar a coordenação com outra administração.

¹ Esta informação apenas deverá ser fornecida se servir de base para efetuar a coordenação com outra administração.

	télite geoestacionário e as tolerâncias de longitude e de inclinação previstas. Indicar ainda: 1) o arco da órbita do satélite geoestacionário acima do qual a estação espacial é viável com um ângulo de elevação mínimo de 10° na superfície terrestre, a partir das estações terrenas ou áreas de serviço associadas; e 2) o arco da órbita do satélite geoestacionário ao longo do qual a estação espacial poderia fornecer o serviço solicitado às suas estações terrenas ou áreas de serviço associadas; e 3) no caso do arco definido no parágrafo 2) acima ser menor que o arco definido no parágrafo 1) acima, apresentar as razões desta diferença. <i>Nota:</i> Os arcos especificados em 1) e 2) serão indicados pela longitude geográfica de suas extremidades sobre a órbita do satélite geoestacionário. b) No caso da estação ou estações espaciais em satélites ou satélites não-geoestacionários, indicar o ângulo de inclinação da órbita, o período, as altitudes, em quilômetros, do apogeu e do perigeu da estação ou das estações espaciais e a quantidade de satélites usados.	te não-geoestacionário, indicar o ganho em relação ao irradiador isotrópico da antena receptora da estação espacial na direção principal de irradiação e o diagrama da irradiação da antena nas direções que podem interceptar a superfície terrestre, tomando como referência o ganho na direção principal de irradiação; c) Indicar o tipo de polarização da antena, o sentido, no caso de polarização circular, e o plano, no caso de polarização linear; indicar ainda o pior caso de razão axial no feixe de meia potência; d) indicar, para um satélite geoestacionário, a precisão do alinhamento da antena.
Item 10	Temperatura de Ruído Indicar, em graus Kelvin, a temperatura de ruído total do sistema de recepção à entrada do receptor da estação espacial.	
Item 11	Horário Máximo de Recepção Indicar, em G.M.T., o horário máximo de recepção da frequência de cada portadora.	
Item 12	Coordenação Fornecer o nome de qualquer administração ou grupo de administrações com a qual o uso da rede por satélite a que pertence a estação espacial tenha sido coordenado com sucesso, de acordo com o Nº 4324J.	
Item 13	Acordos Fornecer ainda, se for o caso, o nome de qualquer administração com a qual foi concluído um acordo para exceder os limites prescritos neste Regulamento, assim como o conteúdo deste acordo.	
Item 14	Administração ou Entidade Operadora Fornecer o nome da administração ou entidade operadora e o endereço postal e telegráfico da administração para a qual deverá ser enviada qualquer comunicação urgente referente à interferência e às questões relativas à operação técnica das estações (ver Artigo 15).	
Item 6	Estação ou Estações Transmissoras Terrenas Associadas Identificar a estação ou as estações transmissoras terrenas associadas referindo-se às notificações relativas a elas ou de qualquer outro modo apropriado.	Seção F. Parâmetros Básicos a Serem Fornecidos nas Notificações Referentes a Frequências a Serem Recebidas por Estações de Radioastronomia
Item 7	Classe da Estação e Natureza do Serviço Indicar, usando os símbolos mostrados no Apêndice 10, a classe da estação e a natureza do serviço executado.	Item 1
Item 8	Classe da Emissão, Largura de Faixa Necessária, e Natureza da Transmissão ou das Transmissões a Serem Recebidas De acordo com o Artigo 2 e Apêndice 5: a) indicar a classe da emissão da(s) transmissão(s) a ser recebida(s); b) indicar a frequência ou as frequências portadora da transmissão ou das transmissões a serem recebidas; c) indicar, para cada portadora a ser recebida, a classe da emissão, a largura de faixa necessária e a natureza da transmissão ou das transmissões a serem recebidas.	Frequência Observada Indicar o centro da faixa de frequências observada, em kHz até 30.000 kHz inclusive, e em MHz acima de 30.000 kHz.
Item 9	Parâmetros da Antena Receptora da Estação Espacial Para cada feixe da antena receptora: a) no caso de uma estação espacial em um satélite geoestacionário, indicar o ganho da antena receptora da estação espacial, por meio de contornos de ganho traçados sobre uma mapa da superfície terrestre. Será indicado o ganho em relação ao irradiador isotrópico sobre cada contorno correspondente a um ganho inferior ao valor máximo de 2, 4, 6, 10 e 20 dB e, se necessário, de valores superiores a 20 dB tomados em intervalos de 10 dB; b) no caso de uma estação espacial em um satélite	Data de Entrada em Uso a) Indicar a data (efetiva ou prevista, conforme o caso) na qual começará a recepção da faixa de frequências; b) Sempre que houver uma modificação em qualquer dos parâmetros básicos, como especificado nesta Seção (excetuando o caso de uma modificação no Item 1b), a data a ser fornecida deve ser a da última modificação (efetiva ou prevista, conforme o caso).

¹ Esta informação apenas deverá ser fornecida se servir de base para efetuar a coordenação com outra administração.

¹ Esta informação apenas deverá ser fornecida se servir de base para efetuar a coordenação com outra administração.

[illegible]

5. Informații preliminare la oferta				
Conținutul prezentei documentații a licitației și a anexelor și a condițiilor de licitație	Numărul de copii ale prezentei documentații	Perioada de expunere în public	Alăturarea la prețuri a documentației	Conținutul de evaluare a prețurilor
Articolul 20 alin. (1) din Legea nr. 34/2006	Articolul 20 alin. (2) din Legea nr. 34/2006	Articolul 20 alin. (3) din Legea nr. 34/2006	Articolul 20 alin. (4) din Legea nr. 34/2006	Articolul 20 alin. (5) din Legea nr. 34/2006
Se prezintă în anexa nr. 1 la prezenta documentație	Se prezintă în anexa nr. 2 la prezenta documentație	Se prezintă în anexa nr. 3 la prezenta documentație	Se prezintă în anexa nr. 4 la prezenta documentație	Se prezintă în anexa nr. 5 la prezenta documentație

[illegible][illegible]

ANEXO 15

Acréscimo de um novo apêndice (apêndice 1B) ao
Regulamento de Rádio

Este novo apêndice foi adicionado ao Regulamen
to de Rádio em consequência do Apêndice 1A.

(Ver Artigo 9A)

Item 1 A informação deverá ser fornecida separadamente para cada rede por satélite.

Item 2 A informação que será fornecida para cada rede por satélite deverá incluir os parâmetros geográficos (Seção B) e, se for o caso, os parâmetros no domínio Terra-espaço (Seção C), os parâmetros no domínio espaço-Terra (Seção D) e os parâmetros para as ligações espaço-espaço (Seção E).

Item 1 Identidade da Rede por Satélite

Identificar claramente a rede por satélite e
for o caso, identificar o sistema por satél
do qual esta será um elemento

[illegible]

Item 2	Data de Entrada em Uso Indicar a data prevista em que a rede entrará em uso inicialmente.		no de estação transmissora terrena que tenha a maior densidade espectral de potência isotrópica indicada equivalente fora do lóbulo principal.
Item 3	Administração ou Grupo de Administrações que Fornecerá as Informações para Prévia Publicação Indicar o nome da administração ou os nomes das administrações do grupo que fornecerá as informações relativas à rede por satélites, para sua publicação, assim como o endereço postal e telegráfico da administração ou administrações para as quais deverá ser enviada toda a comunicação.	Item 5	Parâmetros das Antenas Receptoras da Estação Espacial Para cada área de serviço Terra-espaço: a) no caso de uma estação espacial em um satélite geostacionário, indicar o ganho estimado da antena receptora da estação espacial por meio de contornos de ganho traçados sobre um mapa da superfície terrestre. Indicar o ganho em relação ao irradiador isotrópico sobre cada contorno correspondente a um ganho inferior ao valor máximo de 2, 4, 6, 10 e 20 dB e, se necessário, de valores superiores a 20 dB tomados em intervalos de 10 dB; b) no caso de uma estação espacial em um satélite não-geostacionário, indicar o ganho estimado, em relação ao irradiador isotrópico, da antena receptora da estação espacial na direção principal de recepção e o diagrama de irradiação desta antena nas direções que podem interceptar a superfície terrestre, tomando como referência o ganho na direção principal de recepção.
Item 4	Informações Relativas à Órbita da Estação ou Estações Espaciais a) No caso de uma estação espacial em um satélite geostacionário, dar a longitude geográfica nominal prevista da órbita do satélite geostacionário e as tolerâncias de longitude e inclinação previstas. Indicar também: 1) o arco da órbita do satélite geostacionário sobre o qual a estação espacial é visível com um ângulo mínimo de elevação de 10° a partir das estações terrenas ou áreas de serviço associadas; 2) o arco da órbita do satélite geostacionário ao longo do qual a estação espacial poderá assegurar às estações terrenas ou áreas de serviço associadas o serviço solicitado; 3) se o arco definido no parágrafo 2) acima é menor que o arco definido no parágrafo 1) acima, apresentar as razões desta diferença. Nota: Os arcos especificados em 1) e 2) são especificados pela longitude geográfica dos extremos destes arcos na órbita do satélite geostacionário. b) No caso de uma ou mais estações espaciais em um ou mais satélites não-geostacionários, indicar o ângulo de inclinação da órbita, o período e as altitudes, em quilômetros, do apogeu e do perigeu da estação ou estações espaciais, bem como a quantidade de satélites usados com os mesmos parâmetros.	Item 6	Temperatura de Ruído da Estação Receptora Espacial Para cada área de serviço Terra-espaço, indicar quando se usa mais que um simples conversor de frequência na estação espacial a indicar a mais baixa temperatura de ruído total de recepção.
	Seção C. Parâmetros da Rede por Satélite no Sentido Terra-Espaço.		Seção D. Parâmetros da Rede por Satélites no Sentido Espaço-Terra
Item 1	Áreas de Serviço Terra-espaço Para cada antena de recepção da estação espacial, indicar a área ou áreas de serviço associadas sobre a superfície terrestre.	Item 1	Área ou Áreas de Serviço Espaço-Terra Para cada antena transmissora da estação espacial indicar a área de serviço associadas sobre a superfície terrestre.
Item 2	Classe das Estações e Natureza do Serviço Para cada área de serviço Terra-espaço indicar a classe das estações da rede por satélite e a natureza do serviço a ser efetuado, usando os símbolos mostrados no Apêndice 10.	Item 2	Classe das Estações e Natureza do Serviço Para cada área do serviço espaço-Terra, indicar a classe das estações da rede por satélites e a natureza do serviço a ser efetuado, usando os símbolos mostrados no Apêndice 10.
Item 3	Faixa de Frequências Para cada área de serviço Terra-espaço, indicar a faixa de frequências na qual as portadoras estão localizadas.	Item 3	Faixa de Frequências Para cada área do serviço espaço-Terra, indicar a faixa de frequências dentro da qual as portadoras estão localizadas.
Item 4	Parâmetros de Potência da Onda Transmitida a) Para cada área de serviço Terra-espaço, indicar a máxima densidade espectral de potência (W/Hz) fornecida à antena das estações transmissoras terrenas (a largura de faixa em que a média é calculada depende da natureza do serviço considerado); b) Se houver, indicar, para cada área de serviço Terra-espaço, o diagrama de irradiação real (em relação ao irradiador isotrópico) da antena	Item 4	Parâmetros da Potência de Transmissão Para cada área de serviço espaço-Terra, indicar a máxima densidade espectral de potência (W/Hz) fornecida à antena transmissora da estação espacial (a faixa em que a média é calculada depende da natureza do serviço considerado).
		Item 5	Parâmetros das Antenas Transmissoras da Estação Espacial Para cada área de serviço espaço-Terra: a) no caso de uma estação espacial em um satélite geostacionário, indicar o ganho estimado da antena transmissora da estação espacial por meio de contornos de ganho traçados sobre um mapa da superfície terrestre. Indicar o ganho, em relação ao irradiador isotrópico, sobre cada contorno correspondente a um ganho inferior ao valor máximo de 2, 4, 6, 10 e 20 dB e, se necessário, de valores superiores a 20 dB, tomados em intervalos de 10 dB;

- b) no caso de uma estação espacial em um estê-
le não-geostacionário, indicar o ganho ati-
vado, em relação ao irradiador isotrópico, da
antena transmissora da estação espacial na di-
reção principal de transmissão e o diagrama
de irradiação desta antenna nas direções que
podem interceptar a superfície terrestre, to-
mando como referência o ganho na direção prin-
cipal de transmissão.

Item 6

Parâmetros das Estações Receptoras Terrenas

- a) Para cada área de serviço espaço-Terra, indi-
car, quando se usa mais do que um simples con-
versor de frequência em uma estação espacial,
a menor temperatura de ruído total do sistema
de recepção das estações terrenas.
Para cada área de serviço espaço-Terra e para
cada utilização projetada¹, indicar, quando se
usa um simples conversor de frequência na es-
tação espacial, a menor temperatura equiva-
lente de ruído da ligação por satélite e o valor
associado do ganho de transmissão calculado,
da saída da antenna receptora da estação es-
pacial até a saída da antenna receptora da es-
tação terrena. Para cada utilização projetada,
indicar, também a antenna ou antenas recep-
toras da estação espacial às quais cada simples
conversor de frequência será ligado;
- b) Se houver, indicar, para cada área de serviço
espaço-Terra, o diagrama de irradiação real
(em relação ao irradiador isotrópico) da ante-
na receptora da estação terrena que tenha o
mais alto nível fora do lóbulo principal. Quan-
do se usar um simples conversor de frequência
na estação espacial, indicar ainda, se houver,
o diagrama associado a cada temperatura de ruí-
do da ligação por satélite acima referido.

Seção E. Parâmetros a Serem Fornecidos para as Li-
gações Espaço-Espaço

Quando a rede por satélites está ligada a uma ou
mais redes por satélites por meio de ligações es-
paço-espaço, indicar o seguinte:

- a) identidade ou identidades da rede ou das ou-
tras redes por satélites às quais a rede por
satélites está ligada;
- b) faixas de frequências de transmissão e de re-
cepção;
- c) classes de emissão;
- d) valores nominais das potências isotrópicas ir-
radiadas equivalentes nos eixos principais das
antenas.

ANEXO 16

Revisão do Apêndice 9 do
Regulamento de Radiocomunicações

MOD Spa 2

Documentos de Serviço
(ver Artigos 8, 9, 9A, 10 e 20)

Lista I - Lista Internacional de Frequências

MOD Spa 2

¹No que concerne às estações de televisão da Re-
gião 1, a frequência indicada dentro desta coluna
é a da onda portadora do som ou da imagem (ver
Apêndice 1 do Regulamento de Radiocomunicações).

²Ver os Números 607 e 608 do Regulamento de Ra-
diocomunicações. ³Qualquer símbolo dentro desta
coluna no lugar de uma data, indica uma consigna-
ção notificador em execução das disposições de
Número 272 do Acordo de Conferência Administrati-
va Extraordinária de Rádio, Genebra - 1951, ou
dentro das faixas de frequências acima de 27.500
GHz, de uma consignação cuja notificação tenha
chegado ao I.F.R.B. antes de 19 de abril de 1972.
⁴Ver Apêndice 1 do Regulamento de Radiocomunica-
ções. ⁵As colunas 12a e 12b contêm unicamente
mes ou cartas cuja significação está explicada no
Prefácio da Lista Internacional de Frequências.
⁶Ver a Seção II do Artigo 9 e Seção IV do Artigo
9A do Regulamento de Radiocomunicações. ⁷Ver os
Números 516, 517, 621, 622, 639BS, 639DH, 639DO e
639DP do Regulamento de Radiocomunicações. ⁸In-
cluindo-se as datas que são referidas na Seção II
do Artigo 9 e da Seção IV do Artigo 9A do Regu-
lamento de Radiocomunicações

1	Nome pelo qual a estação é conhecida ou o nome da localidade onde ela está situada		
2	Coordenadas geográficas (em graus e minutos) da localização da estação		
3a	Frequência (em MHz ou GHz)	TELECOMANDO QUANDO FOR APROPRIADO	EMISSION
3b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão		
3c	Potência (kw)		
4a	Frequência (em MHz ou GHz)	RADIOCOMUNICAÇÕES	RECEPCÃO
4b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão		
4c	Potência (kw)		
5a	Frequência (em MHz ou GHz)	TELEMETRIA	
5b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão		
6a	Frequência (em MHz ou GHz)	RASTREAMENTO	
6b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão		
7a	Frequência (em MHz ou GHz)	RADIOCOMUNICAÇÕES	
7b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão		
8	Identidade da estação ou das estações espaciais associadas com as quais a comunicação deve ser estabelecida		
9	Administração ou companhia exploradora		
10	2) Métodos Especiais de Modulação		
	1) Dispositivos Especiais dos Canais para: a) telegrafias; b) telefonia; c) outros tipos de radiocomunicações, que forem julgados apropriados.		
	OBSERVAÇÕES		

1 - Estações Terrenas do Serviço Fixo por Satélite

1) Disposições Especiais dos Canais
para:
a) telegrafia;
b) telefonia;
c) outros tipos de radiocomunica-
ções, que foram julgados apro-
priados.
2) Métodos Especiais de Modulação

¹Uma utilização será considerada diferente quando diferentes tipos
de portadoras forem empregadas (diferentes quanto à máxima den-
sidade espectral de potência), ou quando diferentes tipos de esta-
ções receptoras terrenas forem empregadas (diferentes quanto ao
ganho da antenna receptora).

ಇದ್ದು ೨ನೇ

2 - Estações Espaciais do Serviço Fixo por Satélite

EMISSION				RECEPCAO				OBSERVAÇÕES	
TELEMETRIA		RASTREAMENTO		RADIOCOMUNICAÇÕES		TELECOMUNICACOES POR APROPRIADO		RADIOCOMUNICAÇÕES	
1	Identidade da estação	2a	Frequência (em Mhz ou Ghz)	3a	Frequência (em Mhz ou Ghz)	4a	Frequência (em Mhz ou Ghz)	5a	Frequência (em Mhz ou Ghz)
2b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	3b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	4b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	5b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	6a	Frequência (em Mhz ou Ghz)
2c	Potência (em watts)	3c	Potência (em watts)	4c	Potência (em watts)	5c	Potência (em watts)	6b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão
7	Área ou áreas de serviço na Terra ou nome da localidade e do país onde a estação ou as estações terrenas associadas estão localizadas	8	Administração ou companhia exploradora.	1) Informações Relativas a Órbita: a) ângulo de inclinação da órbita; b) período do objeto espacial; c) altitude do apogeu em km; d) altitude do perigeu em km; e) número de satélites utilizados, se for o caso; f) no caso de um satélite geostacionário: - longitude geográfica nominal na órbita dos satélites geostacionários; - arco da órbita dos satélites geostacionários sobre o qual a estação espacial poderia fornecer o serviço necessário com as estações terrenas ou as áreas de serviço que lhe são associadas. 2) Disposições Especiais dos Canais para: a) telegrafia; b) telefonia; c) outros tipos de radiocomunicações se for o caso. 3) Métodos Especiais de Modulação					

Spa 2

3 - Estações Terrenas do Serviço de Exploração da Terra por Satélite

Nome pelo qual a estação é conhecida ou nome da localidade onde ela está situada		Coordenadas geográficas (em graus e minutos) da localização da estação		TELECOMANDO QUANDO FOR APROPRIADO		RECEPÇÃO		RECEPÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE A EXPLORAÇÃO DA TERRA		OBSERVAÇÕES	
1		2a	3a	4a	5a	6a	7a	8a	9a	10a	11a
		Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura da faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (w)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura da faixa necessária e natureza da transmissão	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura da faixa necessária e natureza da transmissão	Identidade da estação ou das estações espaciais associadas com as quais a comunicação deve ser estabelecida	Administração ou companhia exploradora	

MOD Spa 2

4 - Estações Espaciais do Serviço de Exploração da Terra por Satélite.

Identificação da Estação		EMIÇÃO			RECEPÇÃO		OBSERVAÇÕES
1	2a	2b	2c	3a	3b	3c	
	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)	1) Informações Relativas à Órbita: a) ângulo de inclinação da órbita; b) Período do objeto espacial; c) altitude do apogeu em km; d) altitude do perigeu em km; e) número de satélites utilizados, se for o caso; f) no caso de um satélite geo-estacionário: - longitude geográfica nominal na Órbita dos satélites geoestacionários; - arco da Órbita dos satélites geoestacionários sobre o qual a estação espacial poderia fornecer o serviço necessário com as estações terrenas ou as áreas de serviço que lhe são associadas. 2) Disposições Especiais dos Canais para: a) telegrafia; b) telefonia; c) outros tipos de radiocomunicações se for o caso. 3) Métodos Especiais de Modulação.
	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)		
	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)	
	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)		
	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)	
	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)		
	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)	
	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)		
4	5a	5b	6	7	8		

MOD Spa 2

5 - Estações Terrenas do Serviço de Radiodeterminação por Satélite

Nome pelo qual a estação é conhecida no nome da localidade em que ela está situada		EMIÇÃO			RECEPÇÃO			OBSERVAÇÕES
1	2	3a	3b	3c	4a	4b	4c	
	Coordenadas geográficas (em graus e minutos) da localização da estação	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (w)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (w)	Métodos Especiais de Modulação
	Coordenadas geográficas (em graus e minutos) da localização da estação	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (w)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (w)	
	Coordenadas geográficas (em graus e minutos) da localização da estação	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (w)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (w)	
	Coordenadas geográficas (em graus e minutos) da localização da estação	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (w)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (w)	
	Coordenadas geográficas (em graus e minutos) da localização da estação	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (w)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (w)	
	Coordenadas geográficas (em graus e minutos) da localização da estação	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (w)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (w)	
	Coordenadas geográficas (em graus e minutos) da localização da estação	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (w)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (w)	
	Coordenadas geográficas (em graus e minutos) da localização da estação	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (w)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (w)	
5	6a	6b	7	8	9			

MD Sp2

6 - Estações Espaciais do Serviço de Radiodeterminação por Satélite

Identidade da estação		EMIÇÃO			RECEPÇÃO		OBSERVAÇÕES
1	2a	2b	2c	3a	3b	3c	
	Frequência (em Mhz ou Ghz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)	Frequência (em Mhz ou Ghz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)	1) Observações Relativas à Órbita: a) ângulo de inclinação da órbita; b) período do objeto espacial; c) altitude do apogeu em km; d) altitude do perigeu em km; e) número dos satélites utilizados, se for o caso; f) no caso de um satélite geostacionário: - longitude geográfica nominal sobre a órbita dos satélites geostacionários; - arco da órbita dos satélites geostacionários ao longo do qual a estação espacial poderia fornecer o serviço necessário com as estações terrestres ou áreas de serviço que lhe são associadas. 2) Disposições Especiais dos Canais para: a) telegrafia; b) telefonia; c) outros tipos de radiocomunicações, se for o caso. 3) Métodos Especiais de Modulação.
	TELEMETRIA			RASTREAMENTO			
					TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NECESSÁRIAS À RADIODETERMINAÇÃO		4) Área ou áreas de serviço na terra ou nome da localidade e do país onde a estação ou estações associadas estão localizadas 5) Administração ou companhia exploradora
					TELECOMANDO QUANDO FOR APROPRIADO		
	4a	4b	4c	5a	5b	6	7

MD Sp 2

7 - Estações Terrenas do Serviço de Pesquisa Espacial

Nome pelo qual a estação é conhecida ou nome da localidade onde ela está situada		EMIÇÃO			RECEPÇÃO		OBSERVAÇÕES
1	2	3a	3b	3c	4a	4b	
	Coordenadas geográficas (em graus e minutos) da localização da estação	Frequência (em Mhz ou Ghz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (kw)	TELEMETRIA	RASTREAMENTO	Características Especiais da Estação e Finalidades das Pesquisas
					TELECOMANDO QUANDO FOR APROPRIADO	RECEPÇÃO DAS INFORMAÇÕES DAS PESQUISAS	
							4) Área ou áreas de serviço na terra ou nome da localidade e do país onde a estação ou estações associadas estão localizadas 5) Administração ou companhia exploradora
							8

MOD Spa 2

8 - Estações Espaciais do Serviço de Pesquisa Espacial

Identidade da estação	EMIÇÃO						RECEPÇÃO		OBSERVAÇÕES				
	TELEMETRIA			RASTREAMENTO			TELECOMANDO QUANDO FOR APROPRIADO						
	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão					
1	2a	2b	2c	3a	3b	3c	4a	4b	4c	5a	5b	6	7

Área ou áreas de serviço na Terra ou nome da localidade e do país onde a estação ou as estações terrenas associadas estão localizadas.

Administração ou companhia exploradora.

1) Informações Relativas à Órbita:

- a) ângulo de inclinação da órbita;
- b) período do objeto espacial;
- c) altitude do apogeu em km;
- d) altitude do perigeu em km;
- e) número de satélites utilizados, se for o caso;
- f) no caso de um satélite geostacionário:
 - longitude geográfica nominal na órbita dos satélites geostacionários;
 - arco da órbita dos satélites geostacionários sobre o qual a estação espacial poderia fornecer o serviço necessário com as áreas de serviço que lhe são associadas.

2) No caso de uma sonda espacial, indicações gerais sobre sua trajetória.

3) Métodos Especiais de Modulação.

8

ANEXO 17

APÊNDICE 10

ANEXO 18

APÊNDICE 28

ADD EA	Estação espacial do serviço de rádioamador por satélite
ADD ER	Estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite (radiodifusão sonora)
ADD EV	Estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite (televisão)
ADD TA	Estação terrena de operação espacial do serviço de rádioamador por satélite
ADD TR	Estação transmissora terrena
ADD TV	Estação terrena fixa do serviço de radiodeterminação por satélite
ADD TL	Estação terrena móvel do serviço de radiodeterminação por satélite
ADD TP	Estação receptora terrena
ADD TT	Estação terrena do serviço de operação espacial
SUP FE	Estação terrena (serviço Terra-espaço)
MOD EC	Estação espacial do serviço fixo por satélite
MOD IC	Estação terrena do serviço fixo por satélite
MOD TH	Estação terrena do serviço de pesquisa espacial
MOD TM	Estação terrena do serviço de meteorologia por satélite
MOD TN	Estação terrena do serviço de radionavegação por satélite

Método de Determinação da Área de Coordenação de uma Estação Terrena nas Faixas de Frequências Compreendidas entre 1 e 40 GHz Compartilhadas entre Serviços de Radiocomunicações Espaciais e Serviços de Radiocomunicações Terrestres.

1. Objetivos

A Área de coordenação é determinada (Ver N° 103B) calculando-se, em todos os azimutes a partir da estação terrena, as distâncias de coordenação (Ver N° 103B) e traçando-se em escala, num mapa apropriado, o contorno de coordenação (Ver N° 103C).

É conveniente salientar que a existência ou a instalação de uma estação terrestre dentro da área da coordenação de uma estação terrena não exclui necessariamente o bom funcionamento da estação terrena ou da estação terrestre, uma vez que o método está fundamentado na hipótese do caso mais desfavorável relativamente à interferência.

Para a determinação da área de coordenação, pode-se considerar dois casos:

- 1) para a estação receptora terrena (susceptível de sofrer interferência por estações terrestres);
- 2) para a estação transmissora terrena (susceptível de interferir nas estações terrestres).

Quando uma estação terrena está prevista para funcionar com diversas classes de emissão, os parâmetros da estação terrena a serem utilizados para a determinação do contorno de coordenação devem ser aqueles que conduzem às maiores distâncias de coordenação, para cada feixe da antena da estação terrena e em cada faixa de frequências que a estação terrena se propõe a usar em compartilhamento com os serviços terrestres.

O método indicado no presente Apêndice para a determinação da área de coordenação é relativamente complexo. Por esta razão, é considerado útil apresentar, no Anexo A, uma versão simplificada deste método, o que facilitará ao usuário seguir os passos necessários para produzir contornos de coordenação. Esta apresentação simplificada foi feita para certas faixas de frequências atribuídas.

É sugerido traçar-se, juntamente com o contorno de coordenação, os contornos auxiliares baseados em hipóteses menos desfavoráveis que os utilizados para a determinação do contorno de coordenação. Estes contornos auxiliares podem ser utilizados durante as negociações subsequentes entre as administrações interessadas com vistas a eliminar destas negociações (sem a necessidade de cálculos mais precisos) o caso de certas estações, existentes ou em projeto, situadas dentro da área de coordenação. O método a ser aplicado na determinação e uso destes contornos auxiliares é explicado no Anexo B do presente Apêndice.

2. Valores Permissíveis de Interferência

A potência de interferência permissível (em dBW) na largura de faixa de referência, que não deve ser excedida de mais de p% do tempo na entrada do receptor de uma estação que sofre interferência, é dada pela fórmula geral:

$$P_i(p) = 10 \log_{10} (KT_s) + J + M(p) - W \quad (1)$$

onde

$$M(p) = M(p_0/n) = M_2(p_0) \quad (1a)$$

sendo

k = constante de Boltzmann ($1,38 \cdot 10^{-23}$ Joule /°K);

T_s = temperatura de ruído térmico do sistema de recepção (°K);

B = largura de faixa de referência (em Hz) (largura da faixa, com respeito ao sistema que está sofrendo interferência, na qual se pode determinar o valor médio da potência de interferência);

J = valor a longo prazo (20% do tempo) da razão (em dB) entre a potência de interferência e a potência de ruído térmico no sistema de recepção¹;

p₀ = percentagem do tempo durante o qual a interferência de todas as fontes pode ultrapassar um valor permissível;

n = número de casos esperados de interferência, supostos não correlatos;

p = percentagem de tempo durante o qual a interferência de uma fonte pode exceder o valor permissível; uma vez que os casos não sejam igualmente prováveis de ocorrer simultaneamente, $p = p_0/n$;

M₂(p₀) = razão (em dB) entre as potências de interferência permissíveis durante p₀ e 20% do tempo, respectivamente, para todos os casos de interferência²;

M(p) = razão (em dB) entre as potências de interferência permissíveis durante p% do tempo para um caso apenas da interferência e durante 20% do tempo para todos os casos de interferência, respectivamente;

W = fator de equivalência (em dB) relacionando o efeito de interferência ao de ruído térmico de igual potência na largura de faixa de referência³.

As Tabelas I e II dão os valores dos parâmetros acima.

3. Determinação da Distância de Coordenação no Caso em que a Propagação se Processa na Vizinhança do Cálculo Máximo

Quando se determina a distância de coordenação para uma estação terrena, é necessário considerar um certo número de fenômenos de propagação de ondas radioelétricas. A atual Seção trata da determinação da distância de coordenação em presença de fenômenos tais como a super-refração, a propagação guiada (ductos), a difusão e a reflexão devida a irregularidades no índice de refração da baixa atmosfera na ausência de precipitação. A determinação da distância de coordenação associada com a propagação devida ao espalhamento de hidrometeoros é discutida na Seção 4.

3.1. Atenuação de Transmissão de Referência Normalizada L₀(0.01)

Para facilitar a determinação gráfica da distância de coordenação, é conveniente normalizar a percentagem de tempo em 0,01% e a frequência em 4 GHz.

Para determinar a distância de coordenação, é necessário calcular a atenuação de transmissão de referência normalizada L₀(0.01), dada por:

$$L_0(0.01) = P_t + G_t + G_r - P_r(p) - F(p) - 20 \log_{10} (f/4) \quad (2)$$

onde

P_t = máxima potência de transmissão disponível (em dBW) na largura de faixa de referência na entrada da antena de uma estação interferente;

G_t = ganho (em dB em relação ao irradiador isotrópico) da antena transmissora da estação interferente. Se a estação for uma estação terrena, este é o ganho isotrópico na direção pertinente. Se a estação for uma estação terrestre, P_t e G_t são combinados para se obter a potência isotrópica equivalente irradiada E na direção principal de irradiação.

^{1,2} Ver as Notas abaixo.

Notas

¹ O fator J (em dB) é definido como a razão entre a potência de interferência total permissível a longo prazo (20% do tempo) no sistema e a potência de ruído térmico a longo prazo em um único receptor. Por exemplo, num circuito terrestre fictício de referência em vinda direta de 50 lances, a potência de interferência total permissível acumulada é de 1.000 pWp (Recomendação CCIR 357-1) é a potência média de ruído térmico por lance pode ser suposta 25 pWp. Em consequência, uma vez que num sistema FDM/FM, a razão entre a potência de interferência e o ruído térmico numa faixa de 4 kHz é a mesma antes e depois da modulação, J = 16 dB. Em um sistema de serviço fixo por satélite a potência de interferência total permissível é também 1.000 pWp (Recomendação CCIR 356-2). M(p) (em dB) é a "margem de interferência" entre as potências de interferência permissíveis a longo prazo (20%) e a curto prazo (p%). No caso de sistemas analógicos e de serviços fixos por satélite nas faixas entre 1 e 15 GHz, é a razão (em dB) entre 50.000 e 1.000 pWp (1/ dB). No caso de sistemas digitais, propõe-se igualar M₂(p₀) à margem de desvanecimento, que depende, entre outros, do índice de precipitação pluviométrica.

³ Ver a Nota abaixo.

³ O fator W (em dB) é a razão entre a potência de ruído térmico e a potência de interferência, na largura de faixa de referência, produzindo o mesmo efeito de interferência depois da demodulação (por exemplo, num sistema FDM/FM seria expresso para canais de voz de igual desempenho, e num sistema digital, que as probabilidades de bits errados fossem iguais). Para os sinais com modulação de frequência, este fator é definido como se segue:

$$W = 10 \log_{10} \left(\frac{\text{potência de interferência no sistema de recepção depois da demodulação}}{\text{potência de ruído térmico no sistema de recepção depois da demodulação}} \times \frac{\text{potência de ruído térmico na entrada do receptor na faixa de referência}}{\text{potência de interferência nas frequências radioelétricas na faixa de referência}} \right)$$

Também, quando o sinal decodado usa modulação FM e para índices de modulação eficazes superiores à unidade, W é, aproximadamente, 4 dB, independentemente dos parâmetros do sinal interferente. Para sistemas FDM/FM com baixos índices, se utiliza larguras de faixas na passagem de referência muito pequenas (4 kHz) a fim de evitar a necessidade de considerar um grande número de parâmetros possíveis de sinais desejáveis e indesejáveis, onde W dependerá de muitas larguras de faixa de referência. Quando o sinal decodado for digital, W é habitualmente igual ou menor que 0 dB, independentemente dos parâmetros do sinal interferente.

² Os (*) se referem aos parâmetros associados com a estação interferente.

para a qual os valores dados na Tabela II devem ser usados. Quando G_r for o ganho na direção principal de irradiação, este valor é anotado como $G_{r, \max}$.

G_r - ganho (em dB em relação ao irradiador isotrópico) da antena receptora da estação que sofre interferência. Se a estação interferida for uma estação terrena, este é o ganho isotrópico na direção pertinente; no caso de uma estação terrestre, será utilizado o ganho máximo da antena. Quando G_r for ganho máximo, escrever-se-á $G_{r, \max}$. (No caso de estações terrestres, ver Tabela I);

$F(p)$ - fator de correção (em dB) para relacionar a percentagem de tempo efetiva, p , com a percentagem de 0,01%. (Ver Figura 1);

f - frequência de operação (em GHz).

A "direção pertinente" mencionada nas definições de G_r e G_t é geralmente a direção do horizonte físico no azimute considerado (Ver Seção 3.2), exceto quando uma estação terrena orienta seu feixe principal em ângulos de elevação menores que 12° . Neste último caso, o trajeto da mínima atenuação de transmissão pode não ser o trajeto em direção ao horizonte, mas sim o trajeto do feixe principal (ver Seção 3.6).

Quando se considera o caso de satélites móveis G_r ou G_t (que se referem à antena da estação terrena) são variáveis no tempo. Neste caso, sugere-se empregar um ganho equivalente* da antena da estação terrena, constante no tempo, e que seja igual a maior das duas quantidades: a) o ganho máximo da antena na direção do horizonte diminuído de 10 dB; b) o ganho desta antena na direção do horizonte que não é excedido durante mais de 10% do tempo.

3.2 Ganho da Antena no Horizonte da Estação Terrena para Satélites Geostacionários

A componente do ganho da antena de uma estação terrena na direção do horizonte físico em torno da estação terrena é uma função da separação angular ϕ entre o eixo do feixe principal e a direção do horizonte considerado. Portanto, o conhecimento do ângulo ϕ é necessário para cada azimute.

A elevação ϵ e o azimute α de satélites geostacionários, como visto de uma estação terrena numa latitude λ , são relacionados univocamente. A Figura 2 mostra, num diagrama retangular elevação/azimute, as partes dos arcos "permissíveis" da órbita de satélites equatoriais síncronos; cada arco corresponde a uma latitude da estação terrena.

É possível que não se conheça previamente as longitudes relativas exatas do satélite. Porém, mesmo quando estas longitudes forem conhecidas, a possibilidade da adição de um novo satélite ou a reposição de um existente sugere que todo ou uma parte do arco correspondente deve ser considerado como contendo satélites.

Depois de ter escolhido e marcado o arco ou a porção de arco apropriada, superpõe-se ao gráfico da Figura 3 o traçado de horizonte $\theta(\alpha)$. Esta figura dá um exemplo para uma estação terrena situada a 45° de latitude norte e para um satélite que se espera estar localizado em algum lugar entre as longitudes relativas 10° e 45° W; mostra, igualmente, o traçado do horizonte.

Para cada ponto no horizonte local $\theta(\alpha)$, a menor distância no arco é determinada e medida na escala de elevação. O exemplo da Figura 3 mostra a determinação do ângulo ϕ de separação para um azimute $\alpha_0 = 210^\circ$, com um ângulo de elevação no horizonte de $\theta = 4^\circ$.

Se isto for feito para todos os azimutes (por exemplo, de 5° em 5°), uma relação $\phi(\alpha)$ resulta. A relação $\phi(\alpha)$ pode ser usada para derivar uma função para o ganho da antena no horizonte $G(\alpha)$, com o auxílio do diagrama de irradiação efetivo da antena da estação terrena ou por aplicação de uma fórmula dando uma boa aproximação; por exemplo, no caso onde a razão entre o diâmetro da antena e o comprimento de onda é maior que 100, é conveniente utilizar a fórmula seguinte:

$$G(\phi) = 32 - 25 \log_{10} \phi \text{ (dB)} \quad (1^\circ \leq \phi \leq 48^\circ) \\ = -10 \text{ dB} \quad (48^\circ \leq \phi \leq 180^\circ)$$

A aplicação deste ganho na curva de $\phi(\alpha)$ fornece o ganho da antena no horizonte em função do azimute.

Os parâmetros usados acima são definidos a seguir:

- α - ângulo azimutal em consideração a Leste do Norte verdadeiro;
- ϕ - menor ângulo entre o eixo do feixe principal da antena da estação terrena e a reta ligando esta estação ao horizonte físico no azimute α ;
- ϵ - ângulo de elevação do feixe principal da antena da estação terrena acima do plano horizontal;
- λ - latitude da estação terrena;
- θ - ângulo de elevação do horizonte físico acima do plano horizontal, no azimute α .

3.3 Zonas Radioclimáticas

O Globo foi dividido em três regiões radioclimáticas básicas, chamadas Zonas A, B e C, respectivamente.

As Zonas são definidas como se segue:

— Zona A: Terra, exceto uma faixa litorânea de 100 km de largura ou uma faixa de costa na qual o terreno não excede a altitude de 1.000 m, adotando-se a distância que for menor;

— Zona B: Mar, em latitudes superiores a $23,5^\circ$ N e $23,5^\circ$ S, à exceção do Mar Mediterrâneo e do Mar Negro, mas incluindo as faixas costeiras definidas acima, sempre que a terra encontrar o mar em latitudes maiores do que $23,5^\circ$;

— Zona C: Mar, em latitudes inferiores a $23,5^\circ$ e $23,5^\circ$ S, incluindo o Mar Mediterrâneo e o Mar Negro, e a faixa costeira definida acima, sempre que a terra encontrar o mar em latitudes inferiores a $23,5^\circ$.

3.4 Método a Ser Aplicado para a Determinação da Distância de Coordenação para Modo de Propagação (a)

Para obter a distância de coordenação para a Zona A, é necessário subtrair de $L_s(0,01)$ uma correção ΔL , que é o desvio entre a atenuação de transmissão da referência sobre os trajetos que tem diferentes ângulos de elevação do horizonte na estação terrena. ΔL se calcula em duas etapas. Primeiramente é obtida da Figura 4 uma correção ΔL para um ângulo de elevação unitário (i.e. para ângulo de elevação de 1°) em função da atenuação de transmissão de referência normalizada e da frequência. Deve-se aplicar uma interpolação linear entre as curvas de Figura 4 para as frequências não indicadas nas curvas.

Para qualquer outro valor do ângulo de elevação θ do horizonte, determina-se ΔL (dB), obtido da Figura 5, usando o valor ΔL_1 previamente obtido da Figura 4. Quando se necessitar de valores para ângulos de elevação diferentes daqueles que são indicados, deve ser novamente usada uma interpolação linear. No caso em que o ângulo de elevação for inferior a $0,2^\circ$, ΔL é sempre tomado igual a 0 dB.

Deve-se subtrair ΔL de $L_s(0,01)$ a fim de se obter uma "atenuação de coordenação" L_c :

$$L_c = L_s(0,01) - \Delta L \quad (3)$$

que, associada à frequência correspondente na figura 6, dá a distância de coordenação.

De maneira análoga, a distância de coordenação das Zonas B e C pode ser determinada usando as Figuras 7, 8 e 9 para a Zona B e as Figuras 10, 11 e 12 para a Zona C.

* Este ganho equivalente não deve ser usado quando a antena da estação terrena aponta na mesma direção durante períodos apreciáveis de tempo (por exemplo, quando ela trabalha com ondas espaciais para espações distantes ou para satélites que são quase geostacionários).

Para efeito de referência, as distâncias assim obtidas serão chamadas d_{AA} , d_{AB} e d_{AC} , para as Zonas A, B e C, respectivamente.

3.5. Distância de Coordenação para os Trajetos Mistos

3.5.1. Duas Zonas

O método a ser seguido no caso de um trajeto misto envolvendo duas zonas é ilustrado pelo exemplo da Figura 13(b). A estação terrena está situada na Zona A, a 75 Km da Zona B. O método gráfico descrito abaixo é particularmente útil quando houver mais de uma fronteira entre zonas, como neste exemplo.

É suposto que, para uma frequência de 4 GHz, a atenuação de transmissão de referência normalizada $L_f(0,01)$ é igual a 200 dB e que o ângulo de elevação do horizonte é de zero graus. Isto resulta em valores idênticos de 200 dB para L_c em qualquer zona (que poderia, por certo, não ser o caso se o ângulo de elevação do horizonte fosse maior que $0,2^\circ$). O método é o seguinte:

- i) Determinar a distância que, na Zona A, daria o valor L_c ; marcar esta distância (neste caso, igual a 350 Km), a partir da origem, sobre o eixo das abscissas de uma folha de papel milimetrado, o que dá o ponto A (Figura 13(a));
- ii) Determinar a distância que, na Zona B, daria o mesmo valor de L_c . Marcar esta distância (neste caso, 530 Km), a partir da origem, sobre o eixo das ordenadas da mesma folha, o que dá o ponto B;
- iii) Ligar os pontos A e B por um segmento de reta;
- iv) Começando da origem, levar, sobre o eixo das abscissas, a distância de 75 Km entre a estação terrena e a Zona B, o que dá o ponto A₁;
- v) Partindo do ponto A₁, levar paralelamente ao eixo das ordenadas a distância de 375 Km (inteiramente compreendida na Zona B, o que dá o ponto B₁);
- vi) A distância que sobra para percorrer na segunda parte da Zona A é determinada traçando-se a partir de B₁ uma paralela ao eixo das abscissas até o ponto X onde ela encontra a curva a usar no caso de um trajeto misto. Sobre a Figura 13(a) lê-se: B₁X = 30 Km;
- vii) A distância de coordenação é a soma dos comprimentos OA₁, A₁B₁ e B₁X, e é igual a

$$75 + 375 + 30 = 480 \text{ Km}$$

A distância B₁X pode ser calculada numericamente de uma maneira mais precisa, a partir da distância total nas duas partes da Zona A, OA₁ + B₁X, da seguinte maneira:

$$OA_1 + B_1X = OA(1 - \frac{A_1B_1}{OB})$$

Portanto,

$$B_1X = OA(1 - \frac{A_1B_1}{OB}) - OA_1$$

onde

$$B_1X = 350(1 - \frac{375}{530}) - 75 = 27 \text{ Km}$$

3.5.2. Três Zonas

Em certos casos particulares, o trajeto misto atravessa as três Zonas radioclimáticas A, B e C. Pode-se resolver o problema adicionando-se uma terceira dimensão ao método seguido no caso em que o trajeto atravessa só duas zonas. Teoricamente, isto quer dizer que se deve procurar a terceira coordenada de um ponto cujas duas primeiras coordenadas correspondem a distâncias conhecidas nas duas primeiras zonas e que se encontra no plano que passa pelos três pontos pertencentes aos eixos O_x, O_y e O_z, correspondendo às distâncias que, nas Zonas A, B e C, respectivamente, derem o valor requerido da atenuação de transmissão de referência.

Na prática, para esta determinação, pode-se recorrer ao método gráfico simples representado na Figura 14, pelo qual se supe, por exemplo, que a atenuação de coordenação (L_c) é igual a 700 dB para uma frequência de 4 GHz. O problema consiste em achar a distância de coordenação a partir da estação terrena na direção dada (na Figura 14(a)). Nesta direção, a distância do trajeto na Zona A é de 75 Km (OA₁); ela é seguida de uma distância que justamente falta determinar na Zona C (Figura 14(a)).

O método a aplicar é então o seguinte (Figura 14(b)):

- i) Começar por aplicar o mesmo método que se usou onde há duas zonas, aplicando somente etapas de i) a v) e continuar como segue;
- ii) Do ponto B₁, traçar uma paralela a AB, corta o eixo das abscissas em D;
- iii) Determinar a distância que, situada totalmente na Zona C, daria o mesmo valor de atenuação de coordenação. Tomar esta distância (aqui 930 Km) sobre o eixo das ordenadas em OC. Ligar os pontos C e A por um segmento de reta;
- iv) Do ponto D, traçar a paralela ao eixo das ordenadas que corta CA em X;
- v) A distância DX é a distância procurada do trajeto na Zona C. Acha-se igual a 75 Km;
- vi) A distância de coordenação é a soma das distâncias OA₁, A₁B₁ e DX, que, neste exemplo, é $75 + 375 + 75 = 525 \text{ Km}$;

A distância DX pode também ser calculada numericamente de maneira mais precisa, com o uso da fórmula:

$$DX = OC(1 - \frac{OA_1}{OA} - \frac{A_1B_1}{OB})$$

donde

$$DX = 930(1 - \frac{75}{350} - \frac{375}{530}) = 73 \text{ Km}$$

A distância assim obtida é designada d_a , quer se trate do caso de uma só zona (Seção 3.4) ou do caso de várias zonas (Seção 3.5).

3.6. Determinação da Distância de Coordenação - Modo de Propagação

Se o ângulo de elevação do lóbulo principal da antena for inferior a 12° durante longos períodos, como poderá ser o caso quando se trata de satélites estacionários, determina-se a distância de coordenação no eixo do lóbulo principal da mesma maneira que anteriormente, mas substituindo o ângulo do horizonte pelo ângulo de posição da antena e o ganho na direção do horizonte pelo ganho no lóbulo principal da antena. Em todos os casos do gênero, convém usar as curvas relativas à Zona A, qualquer que seja a Zona para a qual se faça o cálculo.

Este método dá uma distância para o modo de propagação (b), que se designa por d_b .

No caso de satélites não-geostacionários, é conveniente não levar em consideração as interferências via lóbulo principal, a não ser quando a antena da estação terrena estiver apontada na mesma direção durante apreciáveis períodos (por exemplo, no caso de funcionamento em ligação com sondas espaciais para o espaço distante ou com satélites quase-geostacionários).

3.7. Avaliação dos Resultados Obtidos para os Modos de Propagação (a) e (b)

Caso se tenha usado o modo de propagação (b), comparar a distância de coordenação obtida à que corresponde ao modo de propagação (a), se a distância de coordenação calculada para o caso do lóbulo principal for superior à que foi calculada para o trajeto ao horizonte, procede-se como segue (ver Figura 15) para se obter o contorno de coordenação correspondente aos mecanismos de propagação sobre o círculo máximo.

- i) Traçar duas linhas retas partindo da estação terrena e fazendo ângulos de $\pm 5^\circ$ com o azimute do lóbulo principal, e prolongar estas duas linhas até as interseções com o contorno de coordenação, obtido para o modo de propagação (a);
- ii) A partir do ponto correspondente à distância de coordenação determinada pelo modo de propagação (b) no azimute do lóbulo principal, traçar duas linhas retas até duas interseções;
- iii) Os dois segmentos de reta assim obtidos constituem a parte do contorno de coordenação para ser usada no setor de $\pm 5^\circ$ em relação ao azimute do lóbulo principal;
- iv) Fora do setor de $\pm 5^\circ$, o contorno de coordenação para os mecanismos de propagação sobre o círculo máximo é o mesmo obtido para o modo de propagação (a);

As distâncias obtidas pela aplicação dos métodos descritos nas Seções 3.4 a 3.7 serão chamadas d_{ab} .

4. Determinação da Distância de Coordenação - Modo de Propagação (c) (Difusão por Hidrometeoros)

No caso do mecanismo de propagação por difusão por hidrometeoros (chuva), a distância de coordenação é determinada sobre um percurso geométrico bem diferente do usado para os mecanismos de propagação sobre o círculo máximo.

4.1. Atenuação de Transmissão Normalizada $L_1(0,01)$

Para determinar a distância de coordenação correspondente à difusão por chuva, é preciso calcular uma atenuação de transmissão normalizada aplicando a fórmula:

$$L_1(0,01) = P_{\text{cr}} + \Delta G - F_1(p) - F_2(p, f) \quad (4)$$

Nesta fórmula

ΔG = diferença (dB) entre o valor do ganho máximo das antenas das estações terrestres funcionando na faixa de frequências considerada e o valor 42 dB. Quando a estação terrena for uma estação transmissora, ΔG será dado pelo Quadro I; quando for uma estação receptora, ΔG será dado pelo Quadro II;

$F_1(p, f)$ = fator de correção (dB) para se referir a percentagem de tempo efetiva p à percentagem 0,01% na faixa de frequências considerada (ver Figura 16).

Os outros parâmetros estão definidos na Seção. Para as estações terrestres, os valores P_{cr} são indicados no Quadro II.

4.2. Zonas Climáticas Pluviométricas

A superfície da Terra foi dividida em cinco zonas climáticas pluviométricas principais (zonas 1 a 5). Estas zonas estão representadas na Figura 17.

4.3. Método de Determinação da Distância de Coordenação para Difusão por Chuvas

Para calcular a distância de coordenação no caso de difusão por chuvas para a zona climática pluviométrica 1, considera-se a atenuação de transmissão normalizada obtida por aplicação da fórmula (4) na frequência apropriada (ver Figura 18). Designa-se por d_{cr} a distância de difusão por chuvas.

As Figuras 19 a 21 contêm as curvas correspondentes às zonas climáticas pluviométricas 2 a 5. Em todos os casos, consi-

dere-se a zona climática pluviométrica correspondente à localização da estação terrena. Sendo dada a geometria de propagação particular à difusão por chuvas, o centro do contorno de coordenação traçado no caso desta difusão não coincide com a localização da estação terrena; a distância que os separa é designada Δd .

Na Figura 22, determinou-se a distância Δd em função da distância de difusão por chuvas (d_{cr}) e do ângulo de elevação do lóbulo principal da antena da estação terrena. Esta distância Δd é medida a partir da estação, no azimute correspondente ao lóbulo principal da antena da estação terrena; traça-se um círculo de raio d_{cr} tendo por centro o ponto anteriormente obtido. Este círculo é o contorno de coordenação para a difusão por chuvas.

A distância de coordenação, que será chamada d_c , é a distância compreendida entre o local da estação terrena e o contorno de coordenação, no azimute considerado.

5. Valor Mínimo da Distância de Coordenação

Se, no método da determinação das distâncias de coordenação para os modos de propagação (a) ou (b), forem obtidos valores que necessitem de uma extrapolação das curvas de distância de coordenação para distâncias inferiores a 100 Km, a distância de coordenação (d_a ou d_b) para o modo considerado será tomada igual a 100 Km.

Se, no método da determinação da distância de coordenação para o modo de propagação (c), forem obtidos valores que necessitem de uma extrapolação das curvas de distância de difusão por chuvas em distâncias inferiores a 100 Km, a distância de difusão por chuvas (d_{cr}) será tomada igual a 100 Km e deverá ser usada da com o valor apropriado de Δd .

6. A Distância de Coordenação

Num Azimute qualquer, a maior das distâncias de coordenação d_a , d_b ou d_c determinadas pelos três modos de propagação, representa a distância de coordenação e deve ser usada para o método de coordenação.

A Figura 23 dá um exemplo de contorno de coordenação.

7. Parâmetros Usados nos Cálculos

Os valores dos parâmetros necessários para a determinação do contorno de coordenação estão indicados no Quadro I para uma estação transmissora terrena e no Quadro II para uma estação receptora terrena.

Em certos casos, uma administração pode ter razões para pensar que, para esta estação terrena particular, pode ser justificado adotar valores diferentes daqueles enumerados no Quadro II. É conveniente prestar atenção ao fato de que, para certos sistemas particulares, pode ser necessário modificar as dimensões das larguras de faixa B ou, como por exemplo nos casos de sistemas de múltiplo acesso, as percentagens de tempo p e p_s poderão ser diferentes dos valores indicados no Quadro II.

Para facilitar as negociações posteriores entre administrações (ver o Anexo B), julgou-se útil isolar da equação (2) dois parâmetros compostos associados com estações terrestres: um fator de sensibilidade a interferência $S = G_r - F_1(p)$, no caso de estações transmissoras terrestres, e a p.i.c.i. $E = P_{\text{cr}} + C_{\text{cr}}$, nas estações receptoras terrestres. Os Quadros I e II contêm, respectivamente, os valores de S e de E a serem usados.

Caso se torne necessário calcular a distância de coordenação numa faixa de frequências que não figure no Quadro I ou II, é conveniente usar os valores correspondentes à faixa de frequências mais próxima à atribuída ao mesmo serviço.

QJAND 11

PARÂMETROS NECESSÁRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA DISTÂNCIA DE COORDENAÇÃO NO CASO DE UMA EMISSÃO TERRESTRE RECEPTORA

[illegible]

1. de períodos diferenciados a cada estação podem variar em limites muito grandes;
2. a maioria dos comitês de estudo para detectar valores significativos
3. $M =$ modulação analógica; $M =$ modulação digital.
4. ver a nota 2 da parágrafo 2. Muitos pontos sobre valores superiores em entre 5 e 48 dB, dependendo da frequência utilizada. Os sinais eletrônicos planejam-se, da concepção de
5. valores mínimos para uma faixa de 1 Hz de largura e 30 dB acima de potência total considerada para transmissão.
6. valores superiores uma largura de faixa de radiofrequência não inferior a 100 MHz e 20 dB acima de potência total para transmissão.
7. estes fatores, independentes no parâmetro de estações terrestres associadas em sistemas

Q51177 K

Parâmetros necessários para a determinação da distância de coordenação no caso de uma estação terrena transmissora

Designação do Serviço de Radiocomunicações Espaciais		Orçamento Especial (milhões de dólares)	Fio por Satélite	Fio por Satélite	Fio por Satélite	Fio por Satélite	Fio por Satélite	Fio por Satélite	Fio por Satélite		
Faixa de frequência (GHz)		1,422-1,429	2,655-2,660	4,400-4,700	5,650-6,425	7,900-7,975	10,95-11,70	12,5-12,75	14,4-14,5	17,5-17,5	
Tipo de Modulação da estação terrestre (1)		A	A	A	A	A	A	A	A	N	
Critérios de Parâmetros de Interferência		P ₀ (1)	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	
		n	2	1	1	2	2	2	2	2	1
		p (1)	0,005	0,01	0,21	0,005	0,005	0,005	0,005	0,005	0,003
		J (dB)	16	9	9	16	16	16	16	16	0
		M ₀ (P ₀) (dB)	17	17	17	17	17	17	17	17	30
		M (dB)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		W (dB)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Parâmetros da Estação Terrestre		B (Hz)	4x10 ³	4·10 ³	4x10 ³	4x10 ³	4x10 ³	4x10 ³	4x10 ³	10 ³	
		C _e (dB) (2)	35	52	52	45	47	50	50	50	50
		Δf (dB)	-7	10	10	3	5	8	8	8	8
		T _e (K)	750	500	500	750	750	1500	1500	1500	1500
		S (dBW)	166	192	192	176	178	178	178	178	154
Parâmetros Auxiliares		P _{eq} (p) (dBW) eq B	-131	-140	-140	-131	-131	-128	-128	-104	

1¹) A: Modulação Analógica; N: Modulação Digital

(²) Os valores de g_{m} não incluem as perdas nas linhas de alimentação

(¹) Nestas faixas, foram empregados os parâmetros das estações terrestres dos sistemas transhorizontais.

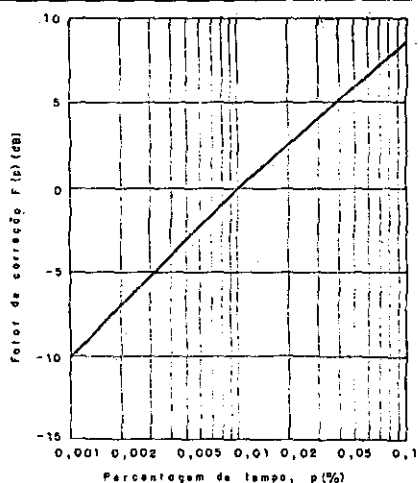
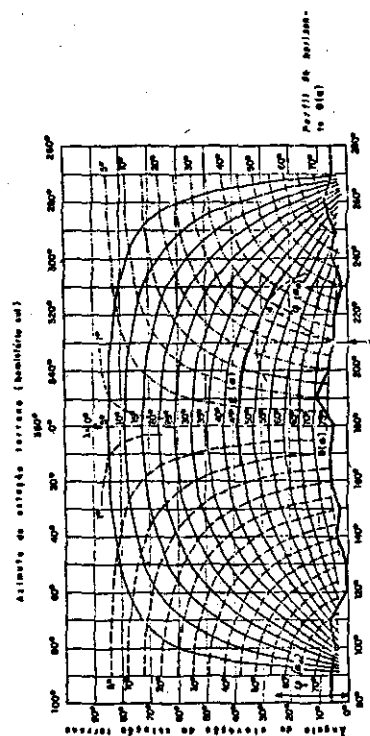


Figura 1

Fator de correção $F(p)$ para percentagens p de tempo diferentes de 0.01%

Figura 2 - Exemplo de determinação de $F(p)$

Área de efeito das condições atmosféricas sobre a estação terreno e a estação terrestre
 Perfil de terreno θ (a)
 Distância em linha reta entre a estação terreno e a estação terrestre
 Longitude do satélite e latitude da estação terreno
 Longitude do satélite e latitude da estação terreno
 Longitude do satélite e latitude da estação terreno

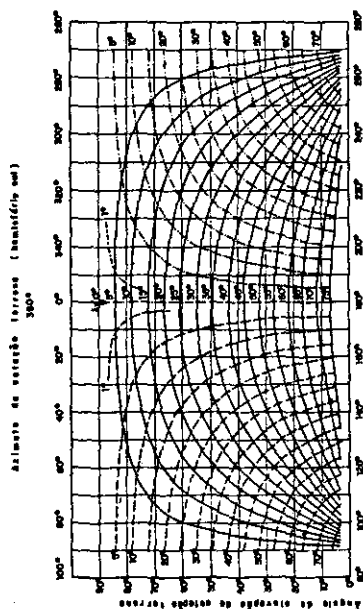


Figura 3

Área de efeito das condições atmosféricas sobre a estação terreno e a estação terrestre
 Perfil de terreno θ (a)
 Distância em linha reta entre a estação terreno e a estação terrestre
 Longitude do satélite e latitude da estação terreno
 Longitude do satélite e latitude da estação terreno
 Longitude do satélite e latitude da estação terreno

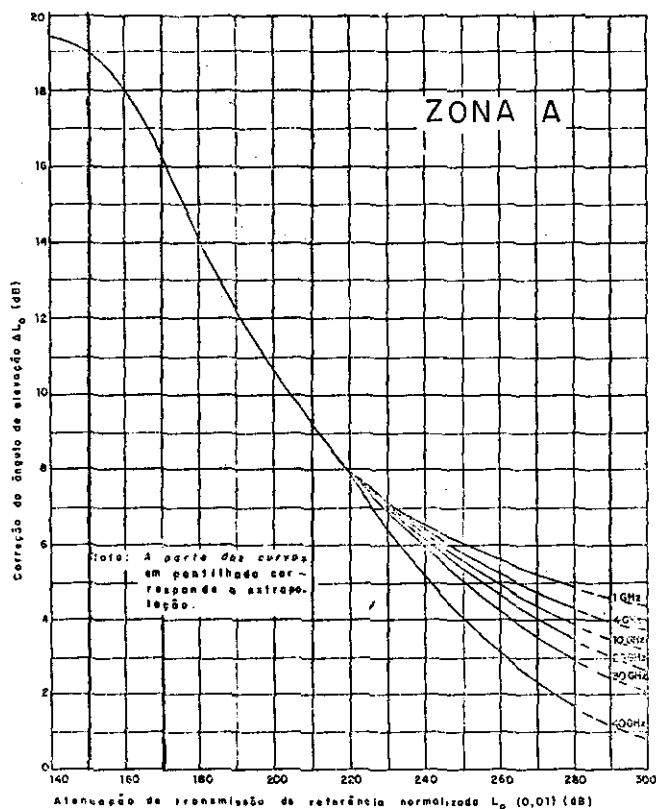


Figura 4 - Correção por unidade do ângulo de elevação em função da atenuação de transmissão de referência normalizada e da frequência - Zona A

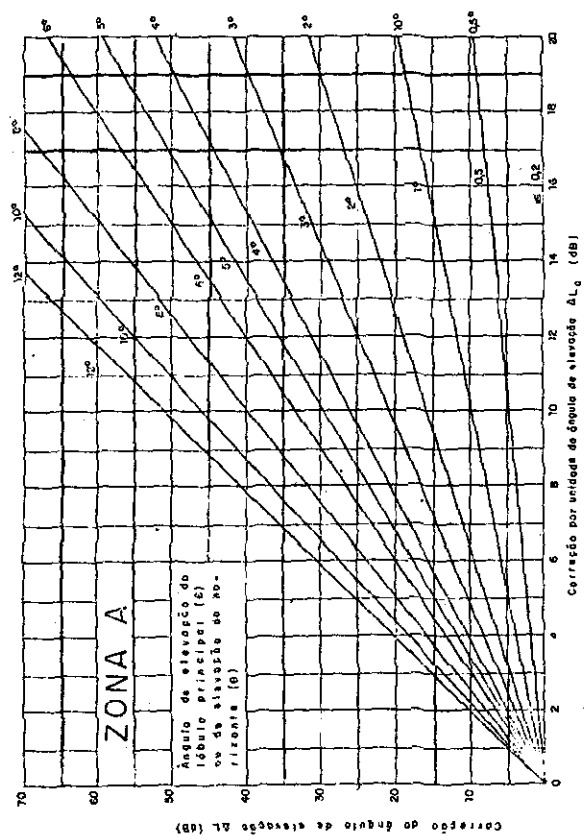


Figura 5 - Correção do ângulo de elevação - Zona A

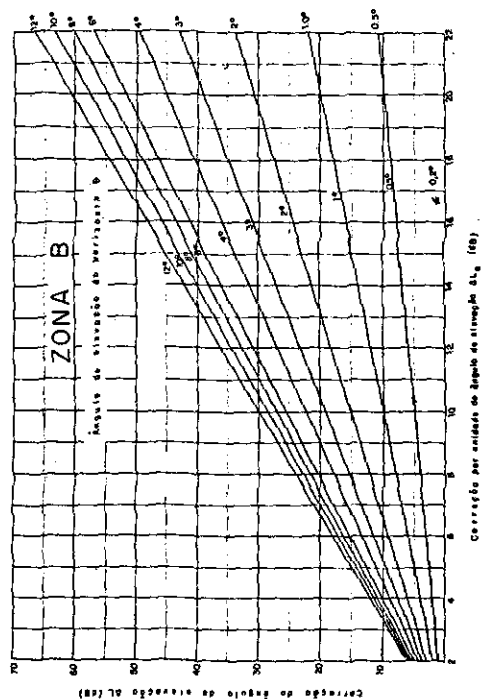
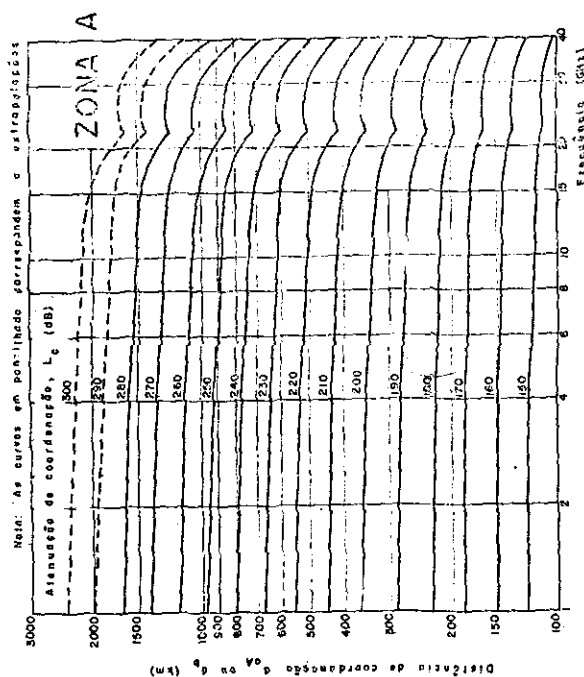
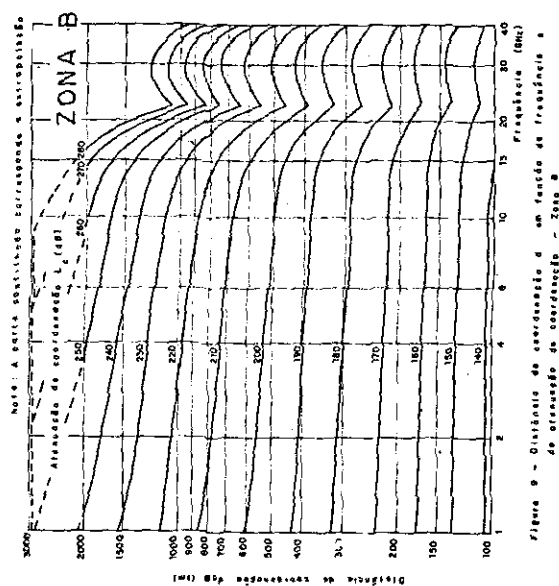


Figura 6 - Correção do ângulo de elevação - Zona B

Figura 7 - Distância de coordenação d_A ou d_B em função da frequência e da altitude de coordenação - Zona AFigura 8 - Distância de coordenação d_A ou d_B em função da frequência e da altitude de coordenação - Zona B

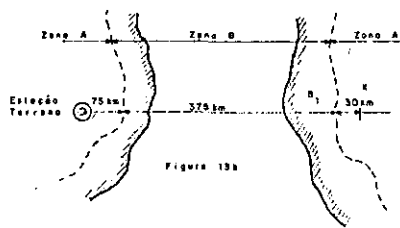
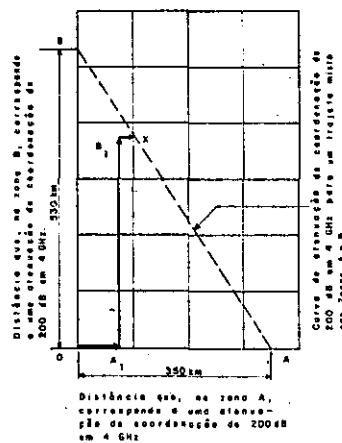
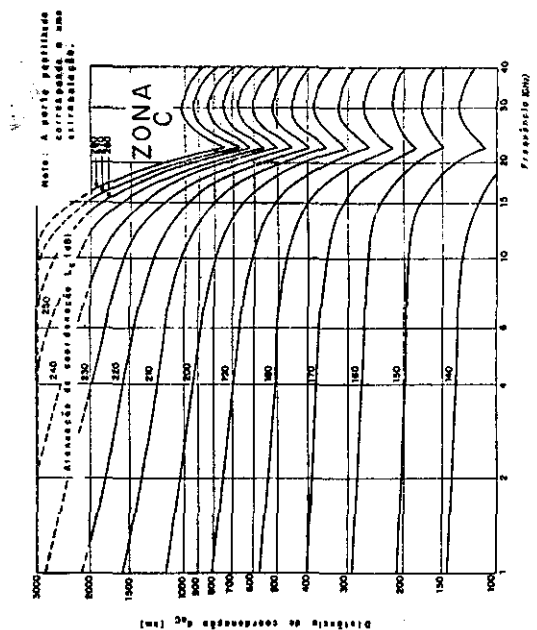
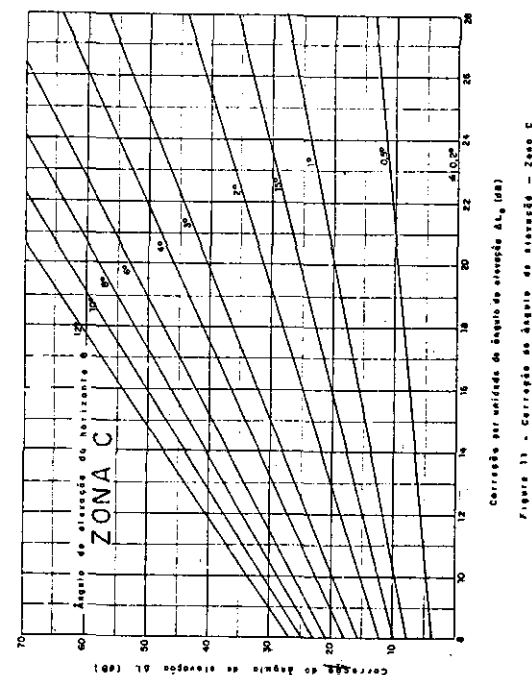
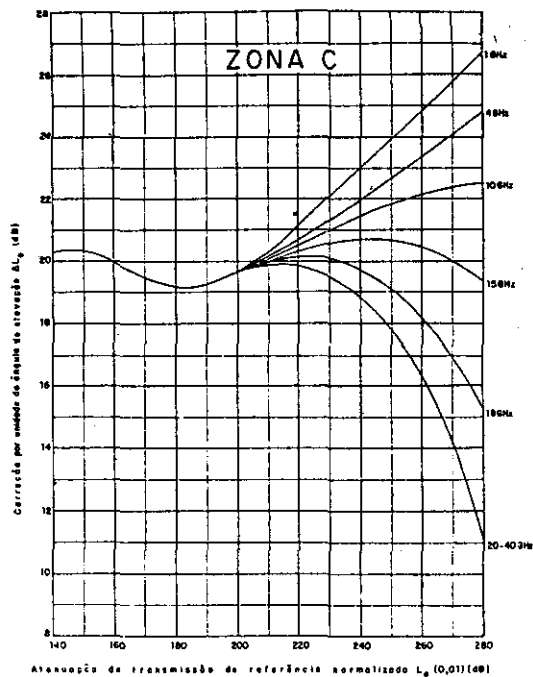


Figura 13 - Exemplo de determinação da distância de coordenada 60C para uma zona A e B em um trajeto misto entre as zonas A e B.

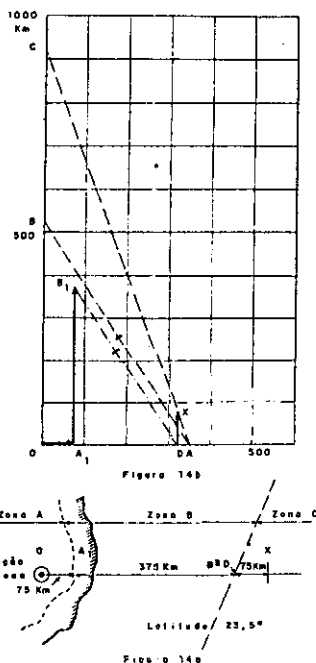


Figura 14b

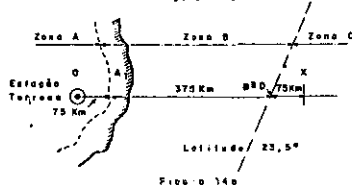


Figura 14a

Figura 14 - Exemplo de determinação de distância de coordenação no caso de um trajeto misto fazendo intervir os três modos

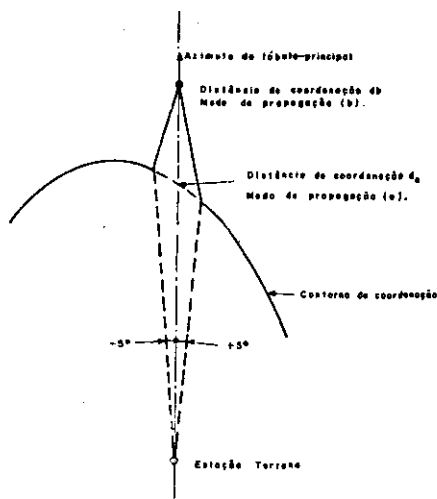


Figura 15

Exemplo de determinação da distância de coordenação no caso em que o ângulo de elevação do lóbul principal da estação terrestre é inferior a 12°

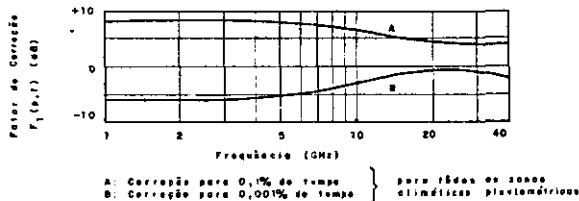


Figura 16 - Fator de correção $F_1(a, f)$ em decibéis em função da frequência - Modo de propagação (c).

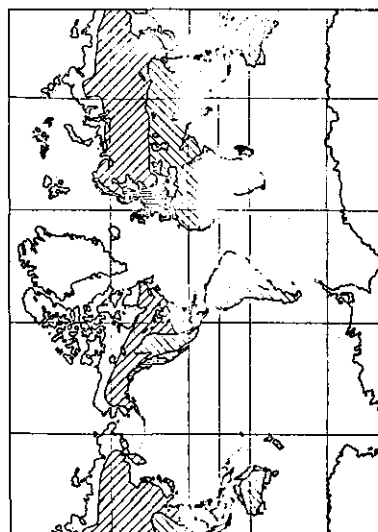


Figura 17
Zonas climáticas pluviométricas da Terra

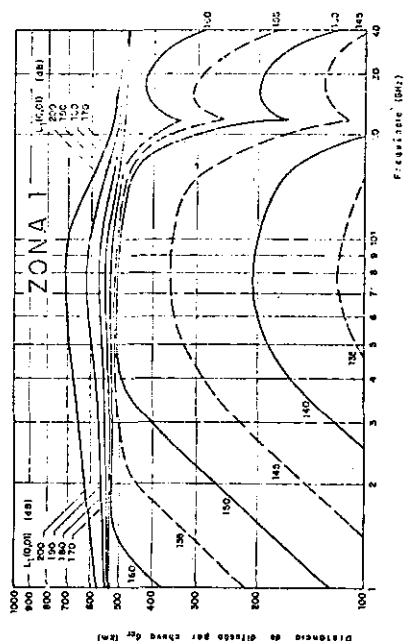


Figura 18 - Distância de estação ao ponto de máxima atenuação em função da frequência e do ângulo de elevação da transmissão normalizada - Zona climática pluviométrica 1 - (ver Figura 17)

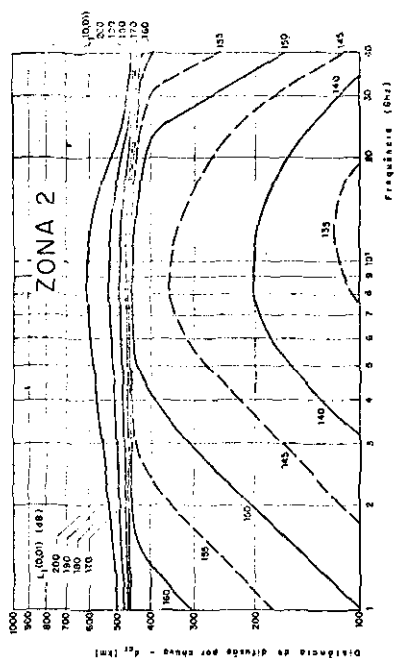


Figura 19 - Distância de difusão por chuva em função da frequência e da elevação da estação terrestre para a Zona 2. (ver Figura 17).

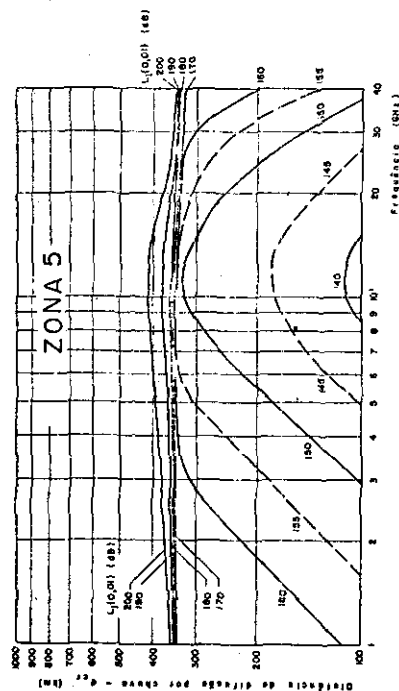


Figura 21 - Distância de difusão por chuva em função da frequência e da elevação da estação terrestre para a Zona 5. (ver Figura 17).

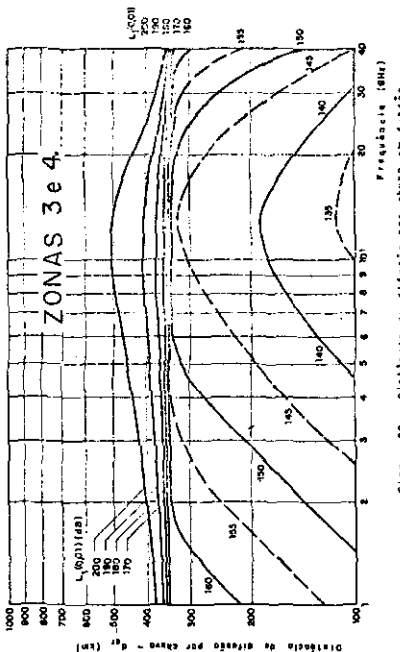


Figura 20 - Distância de difusão por chuva em função da frequência e da elevação da estação terrestre para as Zonas 3 e 4. (ver Figura 17).

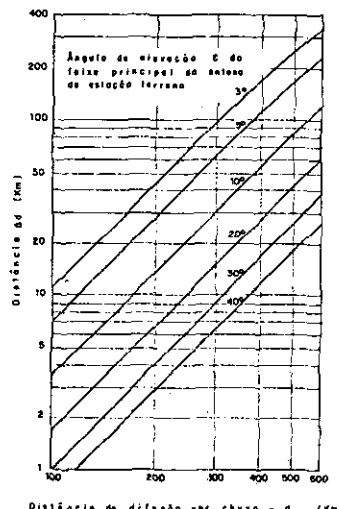
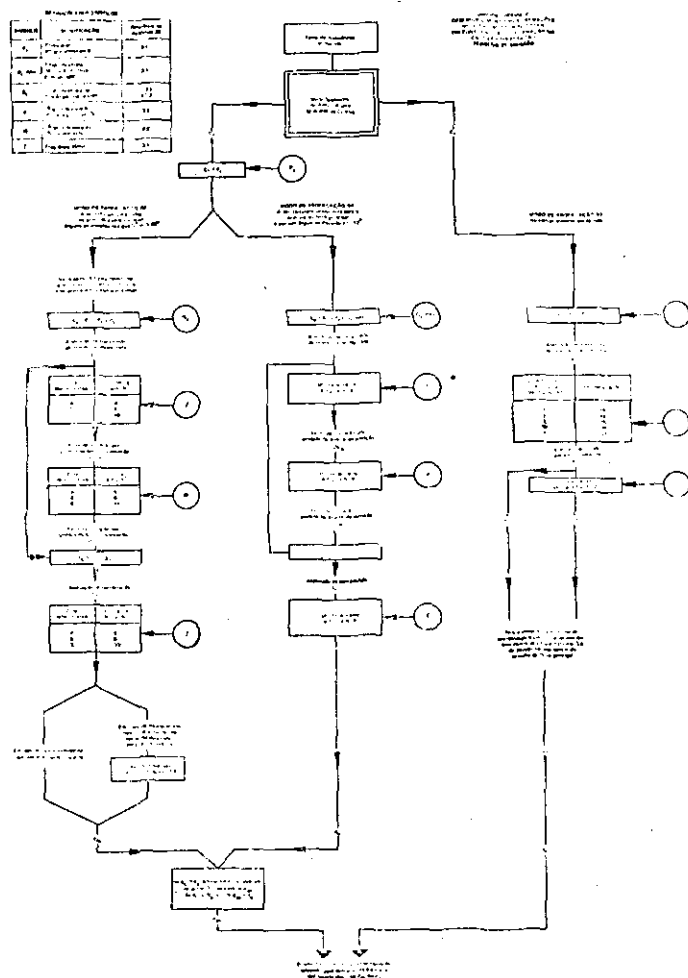


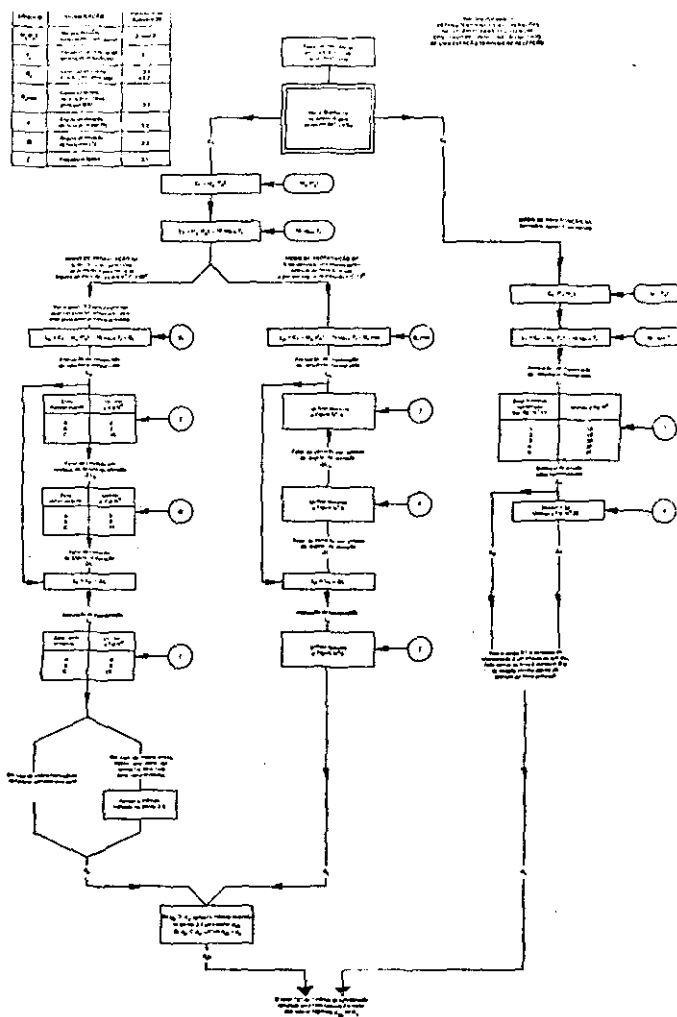
Figura 22 - Distância d_{er} em função da distância de difusão por chuva d_{er} e da elevação C do feixe principal da antena da estação terrestre.



QUADRO IV
Estação Terrena Receptora
(Ver Fluxograma 2)

Faixas de Frequências Atribuídas (GHz)	Designação do Serviço de Radiocomunicação Espaciais	Tipo de Sinal Modulado (1)	C ₁ (dBm)	C ₂ (dBm)
1,525 - 1,535	Operação Espacial (Telemetria)	-	-	-
1,670 - 1,690	Meteorologia por Satélite	-	-	-
1,700 - 1,710 2,290 - 2,300	Pesquisa Espacial (Nas vizinhanças da Terra) (No espaço distante; naves tripuladas)	-	-	-
2,500 - 2,535	Fixo por Satélite	A	277	231
3,400 - 4,200	Fixo por Satélite	A N	236 234	194 188
7,300 - 7,750	Fixo por Satélite	A N	230 228	194 186
8,025 - 8,400	Exploração da Terra por Satélite	-	-	-
8,400 - 8,500	Pesquisa Espacial (Nas vizinhanças da Terra) (No espaço distante)	-	-	-
10,95 - 11,20 11,45 - 11,70	Fixo por Satélite	A N	225 220	184 176
11,7 - 12,2 12,5 - 12,75	Fixo por Satélite	A N	224 229	184 176
17,7 - 19,7	Fixo por Satélite	N	196	154
21,2 - 22,0	Exploração da Terra por Satélite	-	-	-

(1) A = Modulação analógica
N = Modulação digital



ANEXO B AO APÊNDICE 28

Determinação e Uso dos Contornos Auxiliares

1. Introdução

Com relação ao mecanismo de propagação sobre o círculo máximo — modos (a) e (b) — os contornos auxiliares são de grande valor na eliminação de algumas estações terrestres existentes ou planejadas, na área de coordenação, sem serem necessários cálculos precisos, trabalhosos. Deste modo, os trabalhos da administração da estação terrena e das administrações afetadas serão facilitados durante as negociações posteriores caso estes contornos auxiliares sejam fornecidos.

2. Determinação dos Contornos Auxiliares

Dois tipos de contornos podem ser determinados, dependendo do uso da estação terrena para transmissão ou para recepção.

2.1 Estação Transmissora Terrena

Os contornos são determinados do mesmo modo que o correspondente contorno de coordenação para os modos de propagação (a) e (b), mas usando valores do fator de sensibilidade de interferência, 5, (dBW), para a estação terrestre, 5, 10, 15, 20 dB, etc., abaixo do valor correspondente ao contorno de coordenação (dado no Quadro I do Apêndice 28).

2.2 Estação receptora terrena

Os contornos são determinados do mesmo modo que o correspondente contorno de coordenação para os modos de propagação (a) e (b), mas usando valores p.i.e.i. para a estação terrestre (em dBW) 5, 10, 15, 20 dB, etc., abaixo do valor correspondente ao contorno de coordenação (dado no Quadro II do Apêndice 28).

3. Uso dos Contornos Auxiliares

Os contornos auxiliares, o contorno de coordenação para a propagação sobre o círculo máximo — modos (a) e (b) — e o contorno de coordenação para a difusão por chuva — modo (c) — estão todos plotados no mesmo diagrama para uma dada faixa atribuída, usada em compartilhamento. Um exemplo ilustrativo é fornecido na Figura 23 do Apêndice 28 para uma estação transmissora terrena.

Para cada estação terrestre situada na área de coordenação deve ser aplicado um método com duas fases, uma para a propagação sobre o círculo máximo e outra para a difusão por chuva.

3.1. Mecanismo de propagação sobre o círculo máximo — modos (a) e (b)

Se uma estação transmissora terrestre estiver fora da área de coordenação correspondente aos modos (a) e (b), nenhuma consideração adicional com respeito a estes modos será necessária.

Para cada estação transmissora terrestre situada dentro da área de coordenação correspondente aos modos (a) e (b), é determinado o valor p.i.e.i. na direção da estação terrena. Se este valor for menor que o valor associado ao contorno mais próximo definindo uma área fora daquela em que a estação está situada, a estação pode ser considerada como causadora de apenas um nível permissível de interferência e por isso podendo ser eliminada no que se refere aos modos (a) e (b).

Para cada estação receptora terrestre, método análogo pode ser aplicado, usando o fator de sensibilidade de interferência ao invés do valor p.i.e.i.

3.2. Eliminação de uma estação terrestre e mecanismo de difusão por chuva — modo (c)

Estações terrestres eliminadas pelo método acima descrito no que se refere aos modos de propagação (a) e (b), necessitam, por outro lado, de um estudo mais cuidadoso com respeito ao modo de propagação (c) quando as estações se encontrarem na área de coordenação de difusão por chuva.

ANEXO 19

Acréscimo de um novo apêndice (apêndice 29) ao Regulamento de Rádio

Este novo apêndice foi adicionado ao Regulamento de Rádio em consequência do novo apêndice 28

APÊNDICE 29

Método de Cálculo para Avaliação do Grau de Interferência entre Redes por Satélites Geostacionários Compartilhando as Mesmas Faixas de Frequências

1. Introdução

O método de cálculo da interferência baseia-se no princípio de que a temperatura de ruído do sistema que recebe a interferência aumenta quando o nível da interferência aumenta. Este método é, portanto, aplicável, quaisquer que sejam os parâmetros de modulação destas redes por satélites e quaisquer que sejam as frequências exatas usadas.

Neste método, calcula-se o aumento aparente da temperatura equivalente de ruído¹ da ligação por satélite que resulte da interferência causada por um certo sistema e compara-se este valor com um aumento pré-determinado da temperatura de ruído (Ver Seção 3 abaixo).

¹Ver N° 103A

2. Cálculo do Aumento da Temperatura de Ruído da Ligação por Satélite² que Recebe Interferência

Sejam A e A' as ligações por satélite² de duas redes por satélite consideradas. A notação sem (') é usada para os parâmetros da ligação por satélite A; a notação com (') indica os parâmetros da ligação por satélite A'.

Os parâmetros (para a ligação por satélite A) são definidos da seguinte maneira:

- ΔT_s : aumento da temperatura de ruído do receptor do satélite S causado por interferência no receptor deste satélite ($^{\circ}\text{K}$);
- ΔT_e : aumento da temperatura de ruído do receptor da estação terrena e_R causado por interferência no receptor desta estação ($^{\circ}\text{K}$);
- P_s : máxima densidade de potência por Hz fornecida à antena do satélite S (média calculada na pior faixa de 4 KHz para frequência da portadora inferior a 15 GHz, ou calculada na pior faixa de 1 MHz acima de 15 GHz) (em W/Hz);
- $g_3(n_s)$: ganho da antena transmissora do satélite S na direção da estação terrena e'_R da ligação por satélite A' (relação numérica de potência);
- Nota: o produto $P_s g_3(n_s)$ é a máxima potência isotrópica equivalente irradiada do satélite S, por Hz, na direção da estação receptora terrena e'_R da ligação por satélite A'.
- P_e : máxima densidade de potência por Hz fornecida à antena da estação transmissora terrena e_T (média calculada na pior faixa de 4 KHz para frequência da portadora inferior a 15 GHz ou calculada na pior faixa de 1 MHz acima de 15 GHz) (em W/Hz);
- $g_2(s_s)$: ganho da antena receptora do satélite S na direção da estação transmissora terrena e'_T (relação numérica de potência);
- Nota: o produto $P_e g_2(s_s)$ é a máxima potência isotrópica equivalente irradiada da estação terrena e_T na direção do satélite S' (relação numérica de potência);
- $g_4(\theta)$: ganho da antena receptora da estação terrena e_R na direção do satélite S' (relação numérica de potência);
- k : constante de Boltzmann (em $J/^{\circ}\text{K}$);
- L_d^* : atenuação de transmissão em espaço livre na perna de descida (relação numérica de potência);
- L_u^* : atenuação de transmissão em espaço livre na perna de subida (relação numérica de potência);
- γ : ganho de transmissão da ligação por satélite avaliado desde a saída da antena receptora da estação espacial S até a saída da antena receptora da estação terrena e_R (relação numérica de potência, geralmente menor que 1);
- θ^* : separação angular geocêntrica entre dois satélites (em graus).

Os parâmetros ΔT_s e ΔT_e são fornecidos pelas seguintes equações:

$$\Delta T_s = \frac{P_s g_1(\theta) g_2(s_s)}{k L_u} \quad (1)$$

$$\Delta T_e = \frac{P_e g_3(n_s) g_4(\theta)}{k L_d} \quad (2)$$

O símbolo ΔT será usado para representar o aumento aparente da temperatura equivalente de ruído para a ligação total por satélite na entrada do receptor da estação receptora terrena e_R , produzido pela interferência da ligação A'.

Este aumento da temperatura de ruído resulta da interferência afetando ao mesmo tempo o receptor do satélite e o receptor da estação terrena da ligação A, podendo, portanto, ser expresso como:

$$\Delta T = \Delta T_s + \Delta T_e \quad (3)$$

Destas formas,

$$\Delta T = \gamma \frac{P_s g_1(\theta) g_2(s_s)}{k L_u} + \frac{P_e g_3(n_s) g_4(\theta)}{k L_d} \quad (4)$$

A equação (4) combina, ao mesmo tempo, a interferência nas pernas de subida e de descida. Se houver modificação na modulação no satélite ou se a frequência de translação do satélite desejado e do satélite interferente forem diferentes, pode ser necessário tratar separadamente as pernas de subida e de descida, para isto usando as equações (1) e (2).

Nas fórmulas anteriores, os ganhos $g_1(\theta)$ e $g_4(\theta)$ referem-se às estações terrenas consideradas. Na falta de dados mais precisos, até o momento, pode-se usar um diagrama de irradiação de referência apropriado para exprimir os ganhos $g_1(\theta)$ e $g_4(\theta)$ numa direção fazendo um ângulo θ com a direção de irradiação máxima. No caso em que não se disponha de dados numéricos precisos, deverá ser usado o diagrama de irradiação de referência, expresso por $32-25 \log_{10}$ para antenas de estações terrenas em que a relação entre o diâmetro efetivo e o comprimento de onda seja superior a 100.

Pode-se obter, do mesmo modo, o aumento $\Delta T'$ da temperatura equivalente de ruído para a ligação total por satélite à entrada do receptor da estação receptora terrena e'_R , sob o efeito da interferência causada pela ligação por satélite A, a partir das seguintes equações:

$$\Delta T'_s = \frac{P_s g_1(\theta) g'_2(s_s)}{k L_u} \quad (5)$$

$$\Delta T'_e = \frac{P_e g'_3(n_s) g'_4(\theta)}{k L_d} \quad (6)$$

$$\Delta T' = \gamma' \frac{P_s g_1(\theta) g'_2(s_s)}{k L_u} + \frac{P_e g'_3(n_s) g'_4(\theta)}{k L_d} \quad (7)$$

Para dois satélites de múltiplo acesso, deve-se fazer este cálculo para cada uma das ligações estabelecidas através de um satélite, em relação a cada uma das ligações por satélite, estabelecidas através do outro satélite.

²Ver N9 84 AVC

(*) Para simplificar os cálculos, considerou-se:

- a atenuação de transmissão de referência na perna de descida é a mesma, seja qual for o satélite e a estação terrena considerada;
- a atenuação de transmissão de referência na perna de subida é a mesma, seja qual for a estação terrena e o satélite considerado.

(*) Para simplificar os cálculos, considerou-se que a separação angular topocêntrica entre os dois satélites, como observado de qualquer estação terrena, é idêntica à separação angular geocêntrica entre os dois satélites.

(*) Para simplificar os cálculos, considerou-se que a separação angular topocêntrica entre os dois satélites, como observado de qualquer estação terrena, é idêntica à separação angular geocêntrica entre os dois satélites.

3. Comparação entre os Aumentos das Percentagens Calculada e Pré-Determinada da Temperatura Equivalente de Ruído da Ligação por Satélite

Os valores calculados de ΔT e $\Delta T'$ deverão ser comparados com os valores pré-determinados correspondentes. Estes valores pré-determinados são tomados como sendo 2X das temperaturas equivalentes de ruído da ligação por satélite:

— se o valor calculado de ΔT for inferior ao valor pré-determinado, o nível de interferência da ligação por satélite A' à ligação por satélite A é admissível, independentemente dos parâmetros de modulação das duas ligações dos satélites e das frequências exatas usadas;

— se o valor calculado de ΔT for superior ao valor pré-determinado, é conveniente efetuar um cálculo detalhado aplicando os métodos definidos nas Recomendações e Relatórios apropriados do CCIR.

A comparação entre o valor calculado e o valor pré-determinado de $\Delta T'$ deve ser feita da mesma forma.

Como exemplo, pode-se dizer que, no caso de uma ligação por satélite cujos parâmetros de funcionamento estão de acordo com as Recomendações atuais do CCIR, que usa a telefonia em modulação de frequência (FM) e no qual o ruído total num canal telefônico é de 10.000 pWOp, incluindo 1.000 pWOp de ruído interferente proveniente de sistemas de micro-ondas terrestres e 1.000 pWOp de ruído interferente de outras ligações por satélite, um aumento de 2X na temperatura equivalente de ruído corresponderia a um nível de ruído devido à interferência de 160 pWOp.

A lista dos parâmetros básicos que devem ser fornecidos para cada rede é dada no Apêndice 1B do Regulamento de Rádio. Um exemplo detalhado do cálculo de interferência entre duas ligações por satélites geostacionários é dado no Anexo a este Apêndice.

4. Determinação das Ligações por Satélite a Serem Consideradas no Cálculo do Aumento da Temperatura Equivalente de Ruído da Ligação por Satélite pelos Dados Fornecidos para a Prévia Publicação de uma Rede por Satélites

Deve-se determinar o maior aumento da temperatura equivalente de ruído da ligação por satélite causado em qualquer ligação de uma outra rede por satélites, existente ou planejada, pela interferência produzida pela rede por satélite proposta.

A estação transmissora terrestre mais desfavoravelmente localizada da rede por satélite interferente deverá ser determinada para cada antena receptora do satélite da rede que sofre interferência pela superposição das áreas do serviço Terra-espaço da rede interferente nos contornos de ganho da antena receptora da estação espacial plotados em um mapa da superfície terrestre. A estação terrestre mais desfavoravelmente localizada é aquela na direção em que o ganho da antena receptora do satélite da rede que sofre interferência for maior.

A estação receptora terrestre mais desfavoravelmente localizada da rede que sofre interferência deverá ser determinada de maneira análoga para cada área de serviço espaço-Terra desta rede. A estação receptora terrestre mais desfavoravelmente localizada é aquela na direção em que o ganho da antena transmissora do satélite da rede interferente for maior.

Quando o satélite da rede que sofre interferência estiver equipado de um simples conversor de frequências, essas determinações serão feitas aos pares, isto é, para a antena receptora de um conversor de frequências particular e uma para a área de serviço espaço-Terra associada à antena transmissora deste conversor.

O método de cálculo descrito acima pode ser usado para determinar o maior aumento da temperatura equivalente de ruído causado em qualquer ligação por satélite em uma rede por satélite proposta, produzida por interferência por qualquer outra rede por satélite.

ANEXO AO APÊNDICE 29

Exemplo do Cálculo de Interferência entre Duas Ligações por Satélite Geostacionário Compartilhando a Mesma Faixa de Frequências

A. Generalidades

Neste exemplo, supôs-se, para simplificar, duas redes por satélite idênticas com um espaçamento angular geocêntrico $\theta = 6^\circ$ entre os satélites. Para este espaçamento angular, o diagrama de irradiação da referência da antena da estação terrestre ($32 - 25 \log_{10} \theta$) fornece um ganho de 12,5 dB na direção do satélite da outra rede.

Os cálculos foram efetuados em dB, de modo que as multiplicações numéricas se tornam adições em dB e as divisões numéricas se tornam subtrações em dB. Em cada etapa do cálculo introduz-se os fatores que contribuem para a interferência numa sequência que corresponde à direção de propagação. As três primeiras etapas servem para definir os parâmetros de sistema para cada ligação. As etapas 4, 5 e 6 levam aos cálculos da interferência real.

Para determinar a temperatura equivalente de ruído de uma ligação é necessário conhecer a relação entre o ruído interno total da ligação e o ruído térmico da perna de descida. Supomos, portanto, para este exemplo, o seguinte balanço do ruído:

Balanço de Ruído

Ruído interno	Ruído térmico (perna de descida)	5.000 pWOp
8.000 pWOp	Ruído térmico (perna de subida)	1.000 pWOp
	Ruído da intermodulação	2.000 pWOp
	Ruído de interferência de ligações que usam outros satélites	1.000 pWOp
Ruído externo	Ruído de interferência de sistemas terrestres	1.000 pWOp
2.000 pWOp		
	Ruído total:	10.000 pWOp

Pode-se notar que como os dois satélites utilizam feixes de cobertura global, a antena do satélite praticamente não faz nenhuma discriminação entre o sinal desejado e o sinal indesejado tratando-se, portanto, de um caso extremamente desfavorável.

B. Parâmetros dos Sistemas

	Símbolo	Ligação A ou A'	Unidade
Etapa 1) Perna de subida em 6.175 MHz			
Máxima densidade de potência por Hz fornecida à antena da estação transmissora terrestre na pior faixa de 4 kHz	P_e	-37	dBW/Hz
Ganho da antena da estação terrestre	G_1	62,5	dB
Atenuação no espaço livre sobre 38.500 km em 6.175 MHz	L_u	200	dB
Ganho da antena do satélite (feixe de cobertura global)	G_2	15,5	dB
Nível na entrada do receptor do satélite ($P_e + G_1 - L_u + G_2$)		-159	dBW/Hz
Etapa 2) Perna de descida em 3.950 MHz			
Máxima densidade de potência por Hz fornecida à antena do satélite na pior faixa de 4 kHz	P_s	-57	dBW/Hz
Ganho da antena de transmissão do satélite	G_3	15,5	dB
Atenuação no espaço livre sobre 38.500 km em 3.950 MHz	L_d	196	dB
Ganho da antena de recepção da estação terrestre	G_4	58,5	dB
Nível do sinal à entrada do receptor da estação terrestre ($P_s + G_3 - L_d + G_4$)		-179	dBW/Hz
Etapa 3) Cálculos para a Ligação			
Ganho de transmissão entre a entrada do receptor do satélite e a entrada do receptor da estação terrestre: 159 dB - 179 dB	γ	-20	dB
Temperatura de ruído da estação terrestre (para $G/T = 40,7$ dB)		60	K

	Símbolo	Ligação A ou A'	Unidade
Ruído térmico sobre a perna de descida (ver balanço de ruído)		5000	pWp
Ruído interno total da ligação (ver o balanço de ruído)		8000	pWp
Temperatura equivalente de ruído para a ligação (8000/5000) x 60	T	96	K
C. Cálculo da Interferência			
Etapas 4) Interferência sobre a perna de subida			
Densidade de potência da estação terrena que interfere (como na Etapa 1)	P_e'	- 37	dBW/Ks
Ganho da antena da estação terrena que interfere na direção do satélite interferido (60° fora do eixo do feixe)	$G_1(\theta)$	12,5	dB
Atenuação no espaço livre sobre 38.500 km em 6.175 MHz (ver Etapa 1)	L_u	200	dB
Ganho da antena do satélite na direção da estação terrena que interfere	$G_2(\theta_e)$	15,5	dB
Constante de Boltzmann: $1,38 \times 10^{-23}$ J/°K	k	-228,6	dBW/°K
Aumento da temperatura de ruído do receptor do satélite ($P_e' + G_1(\theta) - L_u + G_2(\theta_e) - k$) (em unidades logarítmicas)		19,6	
Aumento da temperatura de ruído do receptor do satélite	ΔT_s	91	°K
Etapas 5) Interferência sobre a perna de descida			
Densidade de potência do transmissor do satélite que interfere (como na Etapa 2)	P_s'	- 57	dBW/Hz
Ganho da antena do satélite que interfere na direção da estação terrena	$G_1(\theta_e)$	15,5	dB
Atenuação no espaço livre sobre 38.500 km em 3.950 MHz (ver Etapa 2)	L_d	196	dB
Ganho da antena da estação terrena na direção do satélite que interfere (60° fora do eixo do feixe)	$G_2(\theta)$	12,5	dB
Constante de Boltzmann: $1,38 \times 10^{-23}$ J/°K	k	-228,6	dBW/°K
Etapas 6) Interferência total sobre a ligação			
Aumento da temperatura de ruído do receptor da estação terrena ($P_s' + G_1(\theta_e) - L_d + G_2(\theta) - k$) (em unidades logarítmicas)		3,6	
Aumento da temperatura de ruído do receptor da estação terrena	ΔT_e	2,29	°K
Aumento da temperatura de ruído do receptor do satélite (como na Etapa 4)	ΔT_s	91	°K
Valor numérico de γ (como na Etapa 3)	γ	0,01	numérico
Aumento da temperatura de ruído do receptor da estação terrena (obtido na Etapa 5)	ΔT_e	2,29	°K
Aumento da temperatura equivalente de ruído da ligação: $\gamma \Delta T_s + \Delta T_e = 0,01 \times 91 + 2,29$	ΔT	3,20	°K
Porcentagem de aumento (3,20/96) x 100%	$(\Delta T/T) \times 100\%$	3,33	%
Aumento no ruído da ligação devido à interferência (3,33/100 x 8000 pWp)		266	pWp

D. Conclusões

No exemplo escolhido, o aumento da temperatura equivalente de ruído da ligação por satélite é de 3,33%, o que excede o valor pré-determinado fixado em 2% e portanto não pode mais ser considerado como admissível. Convém, portanto, proceder à coordenação destas duas redes. Cálculos mais precisos deveriam agora ser feitos, usando, em particular, os diagramas de irradiação real das antenas das estações terrenas, o espaçamento angular topocêntrico entre os satélites e os valores exatos das atenuações de transmissão de referência.

Deve-se computar igualmente os fatores suplementares tais como a discriminação de polarização, o entrelaçamento das frequências, a distribuição espectral da interferência, que têm, todos, um efeito de redução da interferência calculada.

Pode ser mostrado que, para este exemplo, um espaçamento angular entre os satélites maior do que $7,40^\circ$ teria causado somente um aumento da temperatura equivalente de ruído da ligação de 2%, o que torna desnecessária qualquer coordenação.

PROTOCOLO FINAL

No momento de se proceder à assinatura das Atas Finais da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Especiais de Genebra (1971), os delegados abaixo-assinados fazem notar que as declarações seguintes foram formuladas pelas delegações signatárias.

GENERALIDADES

A conferência Administrativa Mundial de Radio para Telecomunicações Especiais, Genebra 1971, decidiu que a declaração seguinte apresentada pela Índia será incluída no Protocolo Final, sendo incorporada às Atas Finais da Conferência:

"Na Índia, a faixa 845-935 MHz é também usada em frequências de radiodifusão de televisão por satélite com modulação de frequência, incluindo energia dissipada, sujeita a acordos com as administrações que tenham serviços operando segundo as disposições do Quadro de atribuição de faixas de frequência e que possam sofrer influências desfavoráveis.

O limite da densidade do fluxo de potência especificado no N° 332A do Regulamento de Rádio será aplicado na proteção dos serviços de televisão terrestre; os limites análogamente especificados nos números 470N1 e 470N2, do Regulamento de Rádio não serão aplicados na proteção dos serviços e móveis operando nesta faixa."

REPÚBLICA FEDERAL DE CAMARÕES

A delegação da República Federal de Camarões que participou da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Especiais de Genebra (1971) não podendo, por um lado, no estado atual de seu desenvolvimento, fazer as observações pertinentes às proposições da atribuição de faixas de frequências compreendidas entre 40 e 275 GHz, e, por outro lado, desejando intensamente encorajar o progresso da tecnologia, assina as Atas Finais da presente Conferência, reservando entretanto a seu Governo, o direito de tomar todas as medidas julgadas necessárias para salvaguardar seus interesses, quando for o caso, e para proteger seu Membro ou Membros associados não respeitarem as disposições dos Regulamentos de Radiocomunicações deste modo revisado e completado.

REPÚBLICA DA ÁFRICA CENTRAL

A delegação da República da África Central que participou da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Especiais de Genebra (1971) assina as Atas Finais da presente Conferência reservando ao Governo da República da África Central o direito de tomar todas as medidas que julgar úteis para salvaguardar seus interesses no caso de certos Membros ou Membros Associados dos faltarem de qualquer maneira com o que estiver em acordo com as decisões da presente Conferência ou no caso dos atos resultantes das reservas formuladas por outros países comprometendo o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

CEILÃO

A delegação do Ceilão reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que ele possa julgar necessárias para salvaguardar seus interesses no caso de certos Membros faltarem

qualquer maneira, com o que estiver em conformidade com as decisões da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971), ou ainda no caso de reservas formuladas por outros países comprometendo o bom funcionamento de seus próprios serviços de telecomunicações.

CHILE

A delegação do Chile declara que reserva à República do Chile o direito de tomar, em colaboração com a União Internacional de Telecomunicações, as medidas que ela julgar úteis à salvaguarda da soberania e dos interesses da República do Chile no caso de um Membro ou Membro Associado faltar parcialmente ou totalmente com o que estiver em conformidade com as disposições do Regulamento de Radiocomunicações, revisão de Genebra, 1971, e da Convenção de Montreux (1965), ou ainda no caso de reservas formuladas por países afetando direta ou indiretamente os interesses e/ou os sistemas de telecomunicações da República do Chile.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

A delegação da República Democrática do Congo que participou da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971) reserva a seu Governo o direito de tomar, em colaboração com a União Internacional de Telecomunicações, todas as medidas que ele julgar necessárias para salvaguardar seus interesses, no caso de Membros ou Membros Associados não respeitarem as disposições dos Regulamentos de Radiocomunicações revisados, ou ainda, se for o caso, de reservas formuladas por outros países comprometendo o bom funcionamento de seus próprios serviços de telecomunicações.

REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

A delegação de Côte D'Ivoire declara que reserva para seu Governo, em virtude dos poderes que lhe são conferidos, o direito de tomar, em colaboração com a União Internacional de Telecomunicações, todas as medidas que ele julgar necessárias à salvaguarda de seus interesses no caso de Membros ou Membros Associados não observarem, de qualquer maneira que seja, as estipulações da revisão do Regulamento de Radiocomunicações de Genebra (1959) estabelecida pela Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971), ou ainda de reservas formuladas por outros países comprometendo o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

REPÚBLICA DA INDONÉSIA

A delegação da Indonésia crê firmemente que só uma estreita cooperação internacional estabelecida com um sentido tão geral quanto possível, permitirá que se tire partido das vastas possibilidades oferecidas pelas telecomunicações por satélite.

A Indonésia, cujo território é um arquipélago onde grandes extensões de terra são separadas por vastas extensões marítimas, considera como muito prometedora a expansão das telecomunicações por satélite, que facilitará a solução de graves problemas que se apresentam a este país em matéria de telecomunicações.

Os apíses em vias de desenvolvimento reconhecem plenamente a importância do papel das telecomunicações por satélite na difusão da educação, e de outros serviços públicos nos locais afastados das grandes cidades.

É conveniente contudo que os países em vias de desenvolvimento participem sem reservas das discussões e decisões importantes concernentes ao futuro dos sistemas por satélites. Estes países devem estar continuamente informados do progresso e do desenvolvimento oriundos neste domínio.

É conveniente ainda, que os países em vias de desenvolvimento não tenham a impressão de dependência, para se beneficiar deste progresso, da boa vontade de um pequeno grupo de países. A

utilização dos sistemas por satélite não deve ser reservado a um pequeno número de países ricos; é necessário em consequência prever medidas de assistência tais que mesmo os mais pobres dos países em vias de desenvolvimento se beneficiem dos progressos dos sistemas de telecomunicações por satélite.

Se ficar claro que o progresso desta tecnologia traz lucros a toda humanidade e que ele contribui substancialmente ao sucesso do Décimo Segundo Decênio do Desenvolvimento, é conveniente atribuir maior atenção aos interesses dos países em vias de desenvolvimento.

A Indonésia está reconhecida U.I.T. e ao P.N.U.D. pela assistência que eles tem fornecido até o momento para melhorar sua rede de telecomunicações. Entretanto, restam ainda projetos que deverão ser julgados, como: projeto da rede nacional de telecomunicações no sudoeste da Ásia, projetos educativos, projetos de telecomunicações no Iran ocidental no quadro de Fundos Para o Desenvolvimento de Iran ocidental e outros projetos para os quais a assistência deve-se continuar. A Indonésia espera sinceramente se beneficiar de uma assistência técnica que lhe permitirá colocá-lo no ponto seu próprio sistema nacional de telecomunicações por satélite.

IRAN

O Governo Imperial do Iran se reserva o direito de tomar todas as medidas que julgar necessárias com vistas a proteger e utilizar seus serviços que funcionam atualmente ou que entrarão em funcionamento no futuro, nos casos em que estes sejam afetados por serviços de outros países.

Ele se reserva ainda, o direito de não aceitar os procedimentos de registro junto ao I.F.R.B. para as frequências utilizadas atual ou futuramente para seus equipamentos e em seu território.

A República do Iran se reserva enfim, em nome de seu país, o direito de tomar as medidas necessárias para responder às suas necessidades em matéria de telecomunicações e para proteger seus serviços existentes e futuros sem prever restrição nenhuma sobre para os equipamentos utilizados ou destinados a serem utilizados no futuro em todas as faixas de frequências.

JAMAICA

A delegação da Jamaica reserva para seu Governo o direito de tomar as medidas que julgar necessárias para preservar seus interesses no caso de um Membro não respeitar de qualquer maneira que seja as decisões da Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Espaciais de Genebra (1971) comprometendo, desta maneira, o funcionamento dos serviços de telecomunicações da Jamaica.

REPÚBLICA ISLAMITA DE MAURITÂNIA

A delegação da República Islâmica de Mauritânia que participou da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações de Genebra (1971), em assinando as Atas Finais da presente Conferência, reserva a seu Governo o direito de tomar, em colaboração com a União Internacional de Telecomunicações (U.I.T) todas as medidas que julgar necessárias para:

- salvaguardar seus interesses, se for o caso;
- proteger, em todas as bandas de frequências concernentes, sua rede de telecomunicações existente, projetada ou futura, no caso de certos Membros ou Membros Associados não respeitarem, de qualquer modo que seja, as disposições revisadas e completadas do Regulamento de Radiocomunicações, ou ainda as reservas formuladas por outros países que comprometam o funcionamento normal.

REPÚBLICA DA NIGÉRIA

A delegação da República da Nigéria reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que ele possa julgar necessárias para salvaguardar os seus interesses no caso de qualquer deixar, de qualquer maneira que seja, de se conformar com as disposições das Atas Finais desta Conferência, ou ainda de reservas formuladas por um país qualquer comprometendo o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações.

PAQUISTÃO

Em assinando as Atas Finais da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971), a delegação do Paquistão reserva a seu Governo o direito de aderir a todas ou parte das disposições do Regulamento de Radiocomunicações de Genebra (1959), revisado.

A delegação do Paquistão declara ainda que reserva a seu Governo o direito de aceitar ou não as consequências que poderão ocasionar a não adesão de um outro país Membro da União as disposições do Regulamento de Radiocomunicações revisado.

REPÚBLICA RWANDAISE

A delegação da República Rwandaise assina as Atas Finais da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971) reservando a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que ele julgar necessárias a salvaguarda de seus interesses no caso de Membros associados não observarem de qualquer maneira que seja as estipulações da revisão do Regulamento de Radiocomunicações de Genebra (1959) efetuada pela presente Conferência, ou ainda de reservas formuladas por outros países comprometendo o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

REPÚBLICA DO SENEGAL

A delegação da República do Senegal que participou da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971) assina as Atas Finais da presente Conferência reservando ao Governo do Senegal o direito de tomar todas as medidas que ele julgar úteis à salvaguarda de seus interesses na utilização das faixas de frequências acima de 40 GHz, necessárias no caso de certos Membros deixarem de qualquer maneira que seja, de se conformar com as decisões da presente conferência ou ainda dos atos decorrentes de reservas formuladas por outros Membros comprometendo o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

REPÚBLICA DE SINGAPURA

Em assinando as Atas Finais da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971), a delegação da República de Singapura reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que ele possa julgar necessárias à salvaguarda de seus interesses no caso de um país qualquer deixar, de qualquer maneira que seja, de se conformar com as disposições das Atas Finais desta Conferência, ou ainda de reservas formuladas por um país qualquer comprometendo o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações da República de Singapura.

REPÚBLICA DE VENEZUELA

A delegação da República da Venezuela que participou da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971) faz saber que em assinando as Atas Finais desta Conferência, reserva expressamente o seu Governo o direito de adotar ou não as conclusões da dita Conferência e ainda de tomar toda medida que ele julgar oportuna para salvaguardar seus interesses e proteger suas redes de telecomunicações para o

caso de um país Membro ou Membro Associado não respeitar as disposições do Regulamento de Radiocomunicações da maneira que ele está, revisão e completado por esta Conferência.

(As assinaturas que seguem o Protocolo Final são as mesmas que seguem a Revisão do Regulamento de Radiocomunicações e que estão nas páginas 5 e 36 das Atas Finais em sua versão francesa).

RESOLUÇÃO Nº Spa 2-1

Relativa ao Uso por Todos os Países, com Igualdade de Direitos, de Faixas de Frequências atribuídas aos Serviços de Radiocomunicações Espaciais

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

considerando

que todos os países têm direitos iguais no uso das frequências de rádio atribuídas aos vários serviços de radiocomunicações espaciais como também, para estes serviços, da órbita de satélites geoestacionários;

levando em consideração

que o espectro de frequência de rádio e a órbita de satélites geoestacionários são recursos naturais limitados e devem ser usados da maneira mais eficaz e econômica possível;

consciente do fato

de que o uso, por diferentes países ou grupos de países, das faixas de frequências e das posições fixas na órbita de satélites geoestacionários pode ter início em datas diferentes, dependendo das necessidades destes países e das facilidades técnicas de que eles poderão dispor;

decide

1. que o registro na U.I.T. das designações de frequências para serviços de radiocomunicações espaciais e seu uso não devem conferir nenhuma prioridade permanente a nenhum destes países ou grupo de países e não deve criar obstáculos ao estabelecimento de sistemas espaciais por outros países;
2. que, em consequência, um país ou grupo de países tendo registrado na U.I.T. frequências para seus serviços de radiocomunicações espaciais, deve tomar todas as medidas práticas para tornar possível o uso de novos sistemas espaciais por outros países ou grupo de países que assim desejarem;
3. que as disposições contidas nos parágrafos 1 e 2 desta Resolução devem ser levadas em consideração pelas administrações e organismos permanentes da União.

RESOLUÇÃO Nº Spa 2 - 2

Relativa ao Estabelecimento de Acordos e Planos Associados para o Serviço de Radiodifusão por Satélite

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações de Genebra (1971),

considerando

- a) que é importante fazer o melhor uso possível da órbita de satélites geoestacionários e das faixas de frequências atribuídas ao serviço de radiodifusão por satélite;
- b) que o grande número de instalações receptoras utilizando antenas direcionais que poderia ser estabelecido para um serviço de radiodifusão por satélite pode ser um obstáculo para as mudanças de localização das estações de radiodifusão;

são espacial na órbita dos satélites geostacionários, a partir do momento em que elas entrarem em serviço;

- c) que as emissões de radiodifusão por satélite poderão criar interferência prejudicial sobre uma grande parte da superfície da Terra;
- d) que os outros serviços com atribuições na mesma faixa necessitam usar a faixa antes do serviço de radiodifusão por satélite; ser estabelecido;

decide

1. que as estações de serviço de radiodifusão por satélite serão estabelecidas e operadas conforme os acordos e planos associados adotados pelas conferências administrativas, mundiais ou regionais, conforme o caso, nas quais podem participar todas as administrações interessadas e as administrações cujos serviços forem suscetíveis de serem desfavoravelmente afetados;
2. que o Conselho Administrativo será solicitado a examinar, logo que seja possível, a questão da convocação de uma Conferência Administrativa Mundial e/ou de Conferências Administrativas Regionais, conforme for necessário, visando fixar datas convenientes, lugares e agendas;
3. que, durante o período que preceder à entrada em vigor de tais acordos e planos associados, as administrações e a I.F.R.B. devem aplicar o método contido na Resolução Nº Spa 2 - 3.

RESOLUÇÃO Nº Spa 2 - 3

Relativa à Entrada em Serviço das Estações Espaciais do Serviço de Radiodifusão por Satélite, Antes da Entrada em Vigor dos Acordos e Planos Associados para o Serviço de Radiodifusão por Satélite

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

considerando

- a) que, embora a Conferência tenha adotado a Resolução Nº Spa 2 - 2 relativa ao estabelecimento de planos para o serviço de radiodifusão por satélite, algumas administrações podem sentir a necessidade de colocar em uso as estações espaciais de radiodifusão antes do estabelecimento de tais planos;
- b) que é conveniente que as administrações evitem, na medida do possível, a proliferação de estações espaciais de radiodifusão por satélite antes que tais planos sejam estabelecidos;
- c) que uma estação espacial de radiodifusão por satélite pode causar interferências prejudiciais às estações terrestres funcionando na mesma faixa de frequências, mesmo se as últimas estiverem fora da área de serviço das estações espaciais;
- d) que o método especificado no Artigo 9A do Regulamento de Radiocomunicações não contém dispositivos concernentes à coordenação entre estações espaciais do serviço de

radiodifusão por satélite e estações terrestres e entre estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite e sistemas espaciais de outras administrações;

decide

1. que o método seguinte será aplicado até que os acordos e plano associados entrem em vigor conforme a Resolução Nº Spa 2 - 2:

Seção A: Método de Coordenação entre Estações Espaciais do Serviço de Radiodifusão por Satélite e Estações Terrestres

- 2.1. Antes de uma administração notificar à Junta ou colocar em uso qualquer consagração de frequência a uma estação espacial de radiodifusão por satélite numa faixa de frequências atribuída, com igualdade de direitos, ao serviço de radiodifusão por satélite e a um serviço de radiocomunicações terrestres, na mesma Região ou Sub-Região ou em diferentes Regiões ou Sub-Regiões, ela deverá coordenar o uso desta consagração com qualquer outra administração cujos serviços de radiocomunicações terrestres possam ser desfavoravelmente afetados. Para esse fim, ela deverá comunicar à Junta todos os parâmetros técnicos desta estação, tais como são enumerados nas seções pertinentes do Apêndice ¹ do Regulamento de Rádio, que são necessárias para avaliar o risco de interferência para um serviço de radiocomunicações terrestres ¹⁾
- 2.2. A Junta deverá publicar esta informação numa seção especial de sua circular semanal e deverá também, quando a circular semanal contiver tal informação, avisar a todas as administrações por telegrama circular.
- 2.3. Qualquer administração que considerar que seus serviços de radiocomunicações terrestres possam ser desfavoravelmente afetados, enviará seus comentários à administração que busca coordenação e, em todos os casos, à Junta. Estes comentários devem ser enviados dentro de cento e vinte dias a partir da data da circular semanal pertinente da I.F.R.B. Será suposto que toda administração que não tenha enviado comentários dentro deste período considera que seus serviços de radiocomunicações terrestres não são suscetíveis de serem desfavoravelmente afetados.
- 2.4. Toda administração que tiver enviado comentários sobre a estação projetada deverá comunicar seu acordo ou, se isto não for possível, enviar à administração que busca coordenação todos os dados sobre os quais seus comentários estão baseados, bem como todas as sugestões que possa fazer visando do chegar a uma solução satisfatória do problema.
- 2.5. A administração que planeja colocar em uso um serviço uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite, assim como toda administração que acredite que seus serviços de radiocomunicação terrestres possam ser afetados pela estação em questão, pode solicitar o auxílio da Junta em qualquer momento durante o método de coordenação.

1) Os dados técnicos a serem utilizados para efetuar a coordenação serão baseados nas Recomendações mais recentes do CCIR que as administrações tiverem aceito de acordo com os termos da Resolução Nº Spa 2-b. Na ausência das Recomendações pertinentes do CCIR, os dados técnicos a serem utilizados para efetuar a coordenação serão determinados por acordo entre as administrações interessadas.

2.6. Se o auxílio da Junta tiver sido solicitado e se o desacordo persistir entre a administração que busca coordenação e a administração que tenha enviado seus comentários, a administração que busca coordenação pode, após o período total de cento e oitenta dias a partir da data da circular semanal apropriada da I.F.R.B., enviar a Junta sua notificação relativa à consignação de frequência em questão.

Seção B: Método de Coordenação entre Estações Espaciais do Serviço de Radiodifusão por Satélite e Sistemas Espaciais de Outras Administrações

3. Uma administração que tenha a intenção de colocar em uso uma estação espacial de radiodifusão deverá aplicar, com o propósito de coordenação com sistemas espaciais de outras administrações, as seguintes disposições do Artigo 9A do Regulamento de Radiocomunicações:

3.1. N^{os} 639AA a 639 AI, inclusive.

3.2.1. N^o 639AJ¹.

3.2.2. Nenhuma coordenação de acordo com o parágrafo 3.2.1 é necessária quando uma administração propuser modificar os parâmetros de uma consignação existente de tal forma que não aumente a probabilidade de interferência prejudicial em estações de serviço de radiocomunicações espaciais de outras administrações.

3.2.3. N^{os} 639AL, 639AN, alíneas a), c) e f) do n^o 639AS, 639AT, 639AU, 639AV, 639AW, 639AX, 639AY, 639AZ.

Seção C: Notificação, Exame e Inscrição no Registro Mestre de Consignação para as Estações Espaciais de Radiodifusão por Satélite Tratadas na Presente Resolução

4.1. Qualquer consignação de frequência² para uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite deverá ser notificada à Junta. A administração notificadora aplicará, para esse fim, as disposições dos N^{os} 639BE, 639BF e 639BG do Regulamento de Radiocomunicações.

4.2. As notificações feitas de acordo com o parágrafo 4.1 serão tratadas inicialmente de acordo com as disposições do N^o 639BH do Regulamento de Radiocomunicações.

5.1. A Junta examinará cada ficha de notificação no que diz respeito a:

5.2. a) sua conformidade com a Convenção, a Tabela de Atribuições de Frequências e demais disposições de Regulamento de Radiocomunicações (à exceção daquelas relativas aos métodos de coordenação e à probabilidade de interferência prejudicial);

5.3. b) sua conformidade, onde aplicável, com as disposições do parágrafo 2.1 da Seção A acima, relativas à coordenação do uso da consignação de frequência com as demais administrações interessadas;

5.4. c) sua conformidade, onde aplicável, com as disposições do parágrafo 3.2.1. da Seção B acima, relativas à coordenação do uso da consignação de frequência com as demais administrações interessadas;

5.5. d) onde apropriado, a probabilidade de interferência prejudicial ao serviço assegurado por uma estação do serviço de radiocomunicações espaciais ou do serviço de radiocomunicações terrestres para o qual já tenha sido inscrita no Registro Mestre uma consignação de frequência de acordo com as disposições dos N^{os} 501 ou 639BH, quando apropriado do Regulamento de Rádio, se esta consignação de frequência não tiver de fato, causado interferência prejudicial ao serviço assegurado por uma estação para a qual uma consignação tiver sido previamente inscrita no Registro Mestre e que esteja de acordo com os N^{os} 501 ou 639BH, quando apropriado.

6.1. Dependendo das conclusões da Junta relativamente ao exame previsto nos parágrafos 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5, o método terá continuidade de maneira indicada a seguir:

6.2. Quando a Junta chegar a uma conclusão desfavorável de acordo com o parágrafo 5.2, a ficha de notificação será imediatamente devolvida por correio aéreo à administração notificadora, com um relato das razões que motivaram a conclusão da Junta e com as sugestões que puder fazer para chegar a uma satisfatória do problema.

6.3. Quando a Junta chegar a uma conclusão favorável com relação ao parágrafo 5.2, ou quando chegar à mesma conclusão depois que a notificação tiver sido apresentada novamente, esta será examinada de acordo com as disposições dos parágrafos 5.3 e 5.4.

6.4. Quando a Junta concluir que os métodos de coordenação mencionados nos parágrafos 5.3 ou 5.4 foram aplicados com sucesso no que concerne a todas as administrações cujos serviços possam ser desfavoravelmente afetados, a consignação será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento pela Junta da ficha de notificação será colocada na coluna 2d do Registro Mestre, com uma observação na coluna "Observações" indicando que esta inscrição não prejudica de modo algum as decisões a serem incluídas nos acordos e planos associados referidos na Resolução N^o 3pa 2-2.

6.5. Quando a Junta concluir que os métodos de coordenação mencionados nos parágrafos 5.3 ou 5.4, quando apropriado, não tiverem sido aplicados, ou tiverem sido aplicados sem sucesso, a ficha de notificação será devolvida imediatamente por via aérea à administração notificadora com um relato das razões que motivaram essa devolução e com as sugestões que a Junta puder fazer para chegar a uma solução satisfatória do problema.

6.6. Quando a administração notificadora apresentar novamente sua ficha de notificação e se a Junta concluir que os métodos de coordenação foram aplicados com sucesso no que se refere a todas as administrações cujos serviços possam ser desfavoravelmente afetados, a consignação será tratada, como incluído no parágrafo 6.4.

6.7. Quando a administração notificadora apresentar novamente sua notificação declarando não ter obtido sucesso na tentativa de efetuar a coordenação, a Junta examinará a ficha de notificação de acordo com o parágrafo 5.3.

6.8. Quando a Junta chegar a uma conclusão favorável de acordo com o parágrafo 5.5, a consignação será inscrita no Registro Mestre. O símbolo apropriado indicando a conclusão da Junta, segundo o caso, indicará que os métodos de coordenação referidos nos parágrafos 2.1 ou 3.2.1 não foram bem sucedidos. A data de recebimento pela Junta da ficha de notificação será colocada na coluna 2d do Registro Mestre com a observação mencionada no parágrafo 6.4.

6.9. Quando a Junta chegar a uma conclusão desfavorável de acordo com o parágrafo 5.5, a ficha de notificação será devolvida imediatamente por via aérea à administração notificadora com um relato das razões que motivaram a conclusão da Junta e com as sugestões que puder fazer para chegar a uma solução satisfatória do problema.

6.10. Se a Administração apresentar novamente sua notificação sem modificações e se insistir em um novo exame dessa notificação, mas se a conclusão da Junta de acordo com

¹ Os dados técnicos a serem utilizados para efetuar a coordenação serão baseados nas recomendações mais recentes do CCIR que as administrações tiverem aceito de acordo com os termos da Resolução N^o 3pa 2-2. Na ausência de recomendações pertinentes do CCIR, os dados técnicos a serem utilizados para efetuar a coordenação serão determinados por acordo entre as administrações interessadas.

² A expressão "consignação de frequência", sempre que aparecer na presente Resolução, deverá ser entendida como se referindo, seja a uma nova consignação de frequência ou a uma modificação de uma consignação já inscrita no Registro Mestre Internacional de Frequências (denominado, daqui por diante, Registro Mestre).

o parágrafo 5.5 permanecer a mesma, a consignação será inscrita no Registro Mestre. Contudo, essa inscrição será feita apenas quando a administração notificadora informar à Junta que a consignação esteve em uso durante cento e vinte dias, pelo menos, sem que nenhuma reclamação de interferência prejudicial tivesse sido constatada. A data de recebimento pela Junta da notificação original será colocada na coluna 2d do Registro Mestre, com a observação mencionada no parágrafo 6.4. Uma observação apropriada será colocada na coluna 13 para indicar que a consignação não está de acordo com as disposições dos parágrafos 5.2, 5.3, 5.4 ou 5.5, conforme o caso. No caso da administração interessada não receber nenhuma reclamação de interferência prejudicial concernente ao funcionamento da estação em questão durante um período de um ano, contado a partir do início da operação, a Junta deverá rever sua conclusão.

6.11 Se for realmente causada uma interferência prejudicial na recepção de qualquer estação espacial de radiodifusão cuja consignação de frequência tenha sido inscrita no Registro Mestre com uma conclusão favorável de acordo com os parágrafos 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 desta Resolução, conforme o caso, pelo uso de uma consignação de frequência a uma estação espacial que tenha sido posteriormente inscrita no Registro Mestre de acordo com as disposições do parágrafo 6.10 desta Resolução ou do N° 639CP do Regulamento de Radiocomunicações, a estação que usar a última consignação de frequência deverá cessar imediatamente a interferência prejudicial logo que for avisada desta interferência.

6.12 Se for realmente causada uma interferência prejudicial na recepção de qualquer estação de radiocomunicações espaciais que usa uma consignação anteriormente inscrita no Registro Mestre com base em conclusão favorável no que diz respeito aos N°s 639BN, 639BN, 639NO, 639BP, 639BQ e 639BR, conforme o caso, pelo uso de uma consignação de frequência a uma estação espacial de radiodifusão que tenha sido posteriormente inscrita no Registro Mestre de acordo com as disposições do parágrafo 6.10 desta Resolução, a estação que usar a última consignação deverá cessar imediatamente a interferência prejudicial logo que for avisada desta interferência.

6.13 Se for realmente causada uma interferência prejudicial na recepção de qualquer estação terrestre que usa uma consignação inscrita no Registro Mestre com base em conclusão favorável no que diz respeito ao N° 501 do Regulamento de Radiocomunicações, pelo uso de uma consignação de frequência a uma estação espacial de radiodifusão que tenha sido posteriormente inscrita no Registro Mestre de acordo com as disposições do parágrafo 6.10 desta Resolução, a estação que usar a última consignação deverá cessar imediatamente a interferência prejudicial logo que for avisada desta interferência.

6.14 Se uma interferência prejudicial na recepção de qualquer estação cuja consignação estiver de acordo com o parágrafo 5.2 desta Resolução for realmente causada pelo uso de uma consignação de frequência que não esteja de acordo com o parágrafo 5.2 desta Resolução, ou com os N°s 501, 570AB ou 639BN do Regulamento de Radiocomunicações, a estação que usar a consignação de frequência que não estiver em conformidade com as disposições do parágrafo 5.2 desta Resolução, ou dos números 501, 570AB ou 639BN deverá cessar imediatamente a interferência prejudicial logo que for avisada desta interferência.

RESOLUÇÃO N° Spa 2 - 4

Relativa ao Uso Experimental das Ondas de Rádio pelos Satélites de Pesquisa Ionosférica

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971).

considerando

- a) que a pesquisa da ionosfera terrestre se reveste de uma grande importância para o estudo das relações

entre o Sol e a Terra e igualmente para o uso racional das ondas de rádio que se propagam via ionosfera;

- b) que foram efetuadas pesquisas bem sucedidas com satélites tais como "Alouette" 1 e 2 e "ISIS" 1 e 2, munidos de aparelhos para sondagem na parte superior da ionosfera;

- c) que satélites de pesquisa ionosférica, semelhantes aos citados anteriormente, serão usados para prosseguir nas pesquisas da ionosfera e acima dela;

- d) que esses aparelhos de sondagem funcionam, na maior parte do tempo, em regime de pulsos com varredura de frequência;

- e) que os satélites do tipo acima referido são geralmente usados em caráter intermitente, durante uma fração do dia, conforme as características da órbita;

- f) que o sistema de sondagem pode ser telecomandado com precisão, à vontade, a partir da estação terrestre correspondente;

decidindo:

que as administrações podem continuar a autorizar a transmissão de ondas de rádio por satélites de pesquisa ionosférica colocados em órbita sobre a ionosfera em faixas de ondas lectométricas e deconétricas na condição de que disponham de meios apropriados para comandar as transmissões desses satélites como requer o N° 470V do Regulamento de Radiocomunicações, a fim de impedir que sejam causadas interferências prejudiciais a outros serviços.

RESOLUÇÃO N° Spa 2 - 5

Relativa ao Uso da Faixa de 156 a 174 MHz pelo Serviço Móvel Marítimo por Satélite

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971).

considerando

- a) que há necessidade de se desenvolver a utilização das técnicas de radiocomunicações espaciais a fim de atender às futuras necessidades do serviço móvel marítimo;

- b) que, das faixas em uso atualmente pelo serviço móvel marítimo, talvez haja vantagens em se usar, para o serviço móvel marítimo por satélites, para segurança e socorro, canais estreitos entre 156 e 174 MHz;

reconhecendo

- a) que as faixas do serviço móvel marítimo entre 156 e 174 MHz são também usadas para outros serviços;

- b) que as densidades de fluxo de potência produzidas nessa faixa pelo satélites podem causar interferência prejudicial a receptores dos serviços de radiocomunicações terrestres e que o receptor do satélite pode sofrer interferência prejudicial proveniente de transmissões de radiocomunicações terrestres;

- c) que o serviço móvel marítimo terrestre faz uso intensivo dos canais dados no Apêndice 18 do Regulamento de Radiocomunicações;

é de opinião

que é importante para o serviço móvel marítimo por satélite poder usar alguns canais estreitos, com exclusividade, para segurança e socorro, o mais cedo possível;

tendo tomado as medidas

para o possível uso de canais estreitos, para segurança e socorro, pelo serviço móvel marítimo por satélite, nas faixas 157, 1125-157, 4125 MHz e 161, 9125-162, 0125 MHz em data não anterior a 1º de janeiro de 1976 (ver N° 287A do Regulamento de Radiocomunicações);

decide

convocar a Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Marítimas, que se reunirá em 1974, a considerar esta matéria mais profundamente e decidir se e em que medida o serviço móvel marítimo por satélite deve ser introduzido nas faixas acima com exclusividade e fazer qualquer mudança consequente no Regulamento de Radiocomunicações e nas normas que governam o uso dos canais no Apêndice 18 do Regulamento de Radiocomunicações;

solicita ao Secretário-Geral

que transmita esta Resolução aos Membros, Membros Associados da União e ao Conselho Administrativo a fim de que esta questão seja incluída na agenda da Conferência Marítima de 1974.

RESOLUÇÃO Nº Spa 2 - 6

Relativa aos Critérios Técnicos Recomendados pelo CCIR no que concerne ao Compartilhamento de Faixas de Frequências entre Serviços de Radiocomunicações Espaciais e Serviços de Radiocomunicações Terrestres ou entre Serviços de Radiocomunicações Espaciais.

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

considerando

- a) que, nas faixas de frequências compartilhadas com igualdade de direitos pelos serviços de radiocomunicações espaciais e serviços de radiocomunicações terrestres, é necessário impor a cada um destes serviços certas restrições de ordem técnica e certas normas de coordenação a fim de limitar a interferência mútua;
- b) que, nas faixas de frequências compartilhadas por estações espaciais localizadas em satélites geostacionários, é necessário impor normas de coordenação a fim de limitar as interferências mútuas;
- c) que os critérios técnicos e as normas de coordenação mencionadas nos parágrafos a) e b) acima, e da forma que estão especificados no Regulamento de Radiocomunicações, são baseados, principalmente, em Recomendações do CCIR;
- d) que, em razão de resultados bem sucedidos no compartilhamento de faixas de frequências pelos serviços de radiocomunicações espaciais e pelos serviços de radiocomunicações terrestres, e, devido a progressos constantes na tecnologia espacial, cada Assembleia Plenária do CCIR, depois da X Assembleia Plenária de Genebra de 1963, tem melhorado alguns critérios técnicos recomendados na Assembleia anterior;
- e) que a Assembleia Plenária do CCIR se reúne cada três anos, enquanto a Conferência Administrativa de Radiocomunicações, que tem poderes para modificar o Regulamento de Radiocomunicações usando substancialmente as Recomendações do CCIR, se reúne, na realidade, com menos frequência e com muito menos regularidade;
- f) que a Convenção Internacional de Telecomunicações de Montreux (1965) reconhece aos Membros e Membros Associados da União o direito de fazer acordos especiais sobre assuntos de telecomunicações, não devendo, entretanto, estes acordos estar em conflito com os termos da Convenção ou do Regulamento a eles anexados no que se refere às interferências prejudiciais causadas aos serviços de radiocomunicações dos outros países;

é de opinião

que subseqüentes Assembleias Plenárias do CCIR provavelmente farão modificações nos critérios técnicos recomendados;

que as administrações devem dispor da oportunidade de tirar vantagem das Recomendações do CCIR em vigor, sobre crité-

rios de compartilhamento na ocasião do planejamento de sistemas para uso de faixas de frequências com igualdade de direitos por serviços de radiocomunicações espaciais e radiocomunicações terrestres, ou entre serviços de radiocomunicações espaciais;

decide, em consequência, que

1. cada Assembleia Plenária do CCIR deverá fazer o necessário para informar ao Secretário-Geral da U.I.T. sobre as Recomendações do CCIR referentes aos critérios técnicos relativos ao compartilhamento entre serviços de radiocomunicações espaciais e serviços de radiocomunicações terrestres ou entre serviços de radiocomunicações espaciais;
2. depois da distribuição às administrações dos textos pertinentes ao CCIR, o Secretário-Geral escreverá às administrações pedindo-lhes para indicar, dentro de cento e vinte dias, quais são as Recomendações do CCIR ou quais os critérios técnicos específicos definidos nas Recomendações referidas no parágrafo 1 acima, que elas concordam em usar na aplicação dos dispositivos relativos do Regulamento de Radiocomunicações;
3. as administrações que não responderem às consultas do Secretário-Geral dentro de cento e vinte dias serão julgadas como aceitando, no momento, a aplicação dos critérios técnicos específicos referidos no Regulamento em vigor;
4. naqueles casos em que uma administração, em sua resposta à consulta do Secretário-Geral, indicar que uma Recomendação específica do CCIR ou um critério técnico específico definido naquelas Recomendações não é aceitável para ela, ou quando uma administração não responder às consultas do Secretário-Geral como está indicado no parágrafo 3 acima, os critérios técnicos pertinentes definidos nos Regulamentos de Radiocomunicações continuarão a ser aplicados com respeito aos casos que envolvam esta administração;
5. o Secretário-Geral publicará, para informação de todas as administrações, uma lista atualizada pela I.F.R.B., baseada nas respostas à consulta sobre as Recomendações do CCIR ou sobre os critérios técnicos pertinentes definidos naquelas Recomendações, e para quais administrações cada uma daquelas Recomendações ou critérios técnicos específicos pertinentes são aceitos ou não. Esta lista deverá incluir também aquelas administrações mencionadas no parágrafo 3 acima.
6. a I.F.R.B. seja instruída para levar em consideração:
 - a) a aplicabilidade dos critérios técnicos do CCIR de acordo com a lista referida no parágrafo 5 acima, quando proceder aos exames técnicos referentes aos casos que envolvam somente administrações para as quais tais critérios são aceitáveis;
 - b) a aplicabilidade dos critérios técnicos definidos no Regulamento de Radiocomunicações de acordo com a lista mencionada no parágrafo 5 acima, quando proceder aos exames técnicos referentes aos casos que envolvam uma administração que não aceita os critérios técnicos pertinentes do CCIR;
7. Se, mais tarde, forem levantadas questões sobre a aplicação dos critérios técnicos pertinentes ou critérios para o caso que envolva administrações descritas no parágrafo 3 acima, a I.F.R.B. consultará as administrações interessadas se elas concordariam ou não com a aplicação dos critérios técnicos ou critérios definidos nas Recomendações pertinentes do CCIR referidas no parágrafo 1 acima. A lista publicada por força do parágrafo 5 acima deverá ser atualizada em função da resposta da administração ou da ausência de resposta.

RESOLUÇÃO Nº Spa 2 - 7

Relativa à Inclusão de Seções Adicionais na Lista VIII A

(Artigo 20, Apêndice 9)

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

considerando

- a) que modificou as definições que figuravam no Regulamento de Radiocomunicações e adotou uma série de novas definições para os serviços;
- b) que, dentro da estrutura dessas modificações, foram modificados, no Apêndice 9 do Regulamento de Radiocomunicações, os títulos e o conteúdo de nove seções existentes na Lista VIII A (Nomenclatura das Estações de Radiocomunicações Espaciais e Estações de Radioastronomia);
- c) que, todavia, na Lista VIII A assim modificada, não é possível incluir todas as categorias de estações terrenas e espaciais notificadas à I.F.R.B. para inclusão no Registro Mestre Internacional de Frequências;
- d) que a Conferência não teve tempo de fazer as modificações necessárias;

decide

convidar o Secretário-Geral, em colaboração com a I.F.R.B., a tomar as medidas necessárias, com base nas seções existentes da Lista VII A, para que sejam incluídas seções adicionais a esta Lista, de modo que as particularidades de todas as estações terrenas e espaciais notificadas à I.F.R.B. de acordo com o Artigo 9A do Regulamento de Radiocomunicações, sejam inscritas no Registro Mestre Internacional de Frequências.

RESOLUÇÃO Nº Spa 2 - 8

Relativa à Ab-rogação de Recomendações e Resoluções Obsoletas da Conferência Administrativa Extraordinária de Telecomunicações de Genebra (1963) para Atribuição de Faixas de Frequências para Fins de Radiocomunicações Espaciais e de uma Recomendação da Conferência Administrativa de Radiocomunicações de Genebra (1959)

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

considerando

- a) que foram tomadas todas as providências necessárias decorrentes das seguintes Resoluções e Recomendações da Conferência Administrativa Extraordinária de Telecomunicações de Genebra (1963):

Resolução Nº Spa 1, Relativa à Disposição e Uso de Informação referente aos Sistemas Internacionais por Satélite;

Resolução Nº Spa 2, Relativa à Categoria dos Serviços Fixo e Móvel na Faixa 1325 - 1540 MHz;

Recomendação Nº Spa 1, Relativa ao Cálculo das Distâncias de Coordenação para as Estações Terrenas;

Recomendação Nº Spa 2, ao CCIR e às Administrações, Relativa ao Cálculo da Probabilidade de Interferência entre Estações dentro da Distância de Coordenação.

- b) que a Recomendação Nº Spa 6 da Conferência Administrativa Extraordinária de Rádio (Genebra, 1963) Relativa às Necessidades de Frequência nas Faixas de HF Atribuídas Exclusivamente ao Serviço Móvel Aeronáutico (R), é agora obsoleta;
- c) que os parágrafos 3 e 4 da Recomendação Nº Spa 9 da Conferência Administrativa Extraordinária de Rádio (Genebra, 1963), Relativa ao Exame do Progresso no Campo das Radiocomunicações Espaciais, são agora obsoletas;

- d) que a Recomendação Nº Spa 3 da Conferência Administrativa Extraordinária de Rádio (Genebra, 1963) para o C.C.I.R. e Administrações Relativas às Faixas de Frequência compartilhadas entre os Serviços Espacial e Terrestre foi substituída pela Recomendação Nº Spa 2 - 15 da presente Conferência;

- e) que a Recomendação Nº 36 da Conferência Administrativa de Rádio (Genebra, 1953) Relativa à convocação de uma Conferência Administrativa Extraordinária de Rádio para atribuir Faixas de Frequência para Radiocomunicações Espaciais, não é mais necessário;

decide

que as referidas Resoluções e Recomendações ou partes de Recomendação são ab-rogadas.

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-1

Relativa ao Exame da Situação, pelas Conferências Administrativas Mundiais de Radiocomunicações Referente à Ocupação do Espectro de Frequências em Radiocomunicações Espaciais

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

considerando

- a) que as faixas de frequências em uso para as aplicações espaciais são limitadas em número e largura;
- b) que as possíveis posições para os satélites cujo principal objetivo é estabelecer ligações em telecomunicações são limitadas em número e que certas posições são mais favoráveis que outras para certas ligações;
- c) que todas as administrações devem ser capazes de estabelecer as ligações espaciais que julgarem necessárias;
- d) que a importância e o custo de pesquisas ou sistemas espaciais são tais que sua operação e desenvolvimento devem ser retardados o menos possível;
- e) que a tecnologia está em constante e rápida evolução e que deverá ser feito o melhor possível dos recursos em radiocomunicações espaciais;
- f) que as administrações devem assegurar que as designações de frequência para aplicações espaciais sejam usadas do modo mais eficiente possível, levando em conta o desenvolvimento tecnológico, e que tais designações sejam abandonadas quando não mais em serviço;
- g) que, apesar das disposições do Artigo 9A do Regulamento de Rádio e dos princípios adotados pela presente Conferência, que proporcionam método de consulta e coordenação entre as administrações com a finalidade de acomodação ótima de todos os sistemas espaciais, é possível que, com o aumento do uso de frequências e de posições orbitais, as administrações encontrem dificuldades muito grandes em uma ou mais faixas de frequências para fazer frente às suas necessidades em termos de radiocomunicações espaciais;

recomenda

que a próxima Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações apropriada tenha poder para tratar da situação descrita na Consideração g), caso seja levantada;

convida em consequência

o Conselho de Administração, se tal situação se apresentar, a fixar a agenda para a próxima Conferência Administrativa Mundial

de Radiocomunicações apropriada, de modo a lhe permitir o exame de todos os aspectos do uso da faixa ou das faixas de frequências consideradas, incluindo particularmente as designações de frequência em questão inscritas no Registro Mestre Internacional de Frequências e de encontrar solução para o problema.

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-2

Relativa às faixas de frequências para Sistemas por Difusão Troposférica

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações de Genebra (1971),

considerando

as dificuldades técnicas e operacionais assinaladas pelo CCIR, particularmente no Relatório da Reunião Especial Mista de Genebra (1971) nas faixas compartilhadas pelos sistemas por difusão troposférica e sistemas espaciais;

reconhecendo, entretanto,

que as Administrações desejaram continuar a usar sistemas troposféricos a fim de satisfazer certos requisitos de telecomunicações;

notando

que a proliferação de tais sistemas em todas as faixas de frequências, particularmente aquelas compartilhadas com sistemas espaciais, servirá somente para agravar uma situação já difícil;

requer

que o CCIR urgentemente estude as necessidades de frequências radioelétricas para os sistemas por difusão troposférica e recomende as frequências preferenciais para tais sistemas;

convida o Conselho Administrativo

a tomar as disposições necessárias para que uma futura Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações considere quais as faixas de frequências do serviço fixo que devem ser preferencialmente usadas pelos novos sistemas por difusão troposférica, levando em conta as atribuições dos serviços de radiocomunicações espaciais.

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-3

Relativa ao Uso Futuro de Faixas de Frequências Atribuídas ao Serviço Inter-Satélites

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

Considerando

- a) que as faixas 54,25 - 58,2 GHz, 59 - 64 GHz, 105 - 120 GHz, 170 - 182 GHz e 185 - 190 GHz foram atribuídas ao serviço inter-satélites;
- b) que todas estas faixas se encontram em regiões do espectro de frequências próximas aos picos de absorção atmosférica;

reconhecendo

que o serviço inter-satélites e os serviços de radiocomunicações terrestres são protegidos da interferência mútua graças à atenuação produzida pela absorção atmosférica;

recomenda

que uma futura Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações deveria considerar a atribuição destas faixas também aos serviços de radiocomunicações terrestres, excetuando o serviço móvel aeronáutico.

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-4

Relativa à Utilização Futura de Certas Faixas de Frequências Compreendidas entre 40 e 275GHz

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

considerando

que as faixas 43 - 48 GHz, 66 - 71 GHz, 95 - 101 GHz, 142 - 150 GHz, 190 - 200 GHz e 250 - 263 GHz foram atribuídas aos seguintes serviços:

- móvel aeronáutico por satélite,
- móvel marítimo por satélite,
- radionavegação aeronáutica por satélite,
- radionavegação marítima por satélite;

reconhecendo

não ser conveniente, por razões de compatibilidade, que em data posterior estas faixas sejam compartilhadas com outros serviços de radiocomunicações terrestres além dos serviços móveis aeronáutico e marítimo e / ou serviços de radionavegação aeronáutica ou marítima;

recomenda

que uma futura Conferência Administrativa Mundial competente deveria também considerar a atribuição de modo adequado das faixas 43 - 48 GHz, 61 - 71 GHz, 85 - 101 GHz, 142 - 150 GHz, 190 - 200 GHz, 230 - 263 GHz aos seguintes serviços:

- móvel aeronáutico,
- móvel marítimo,
- radionavegação aeronáutica,
- radionavegação marítima.

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-5

Relativa à Utilização Futura da Faixa 41 - 43 GHz para os serviços Fixo e Móvel

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

Considerando

que a faixa 41 - 43 GHz foi atribuída ao serviço de radiodifusão por satélite;

reconhecendo

que é possível, mediante uma coordenação apropriada, compartilhar uma faixa de frequências entre o serviço de radiodifusão por satélite e os serviços fixo e móvel;

recomenda

que uma futura Conferência Administrativa Mundial competente deveria atribuir a faixa 41 - 43 GHz também aos serviços fixo e móvel.

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-6

Relativa à Necessidade de Futuras Atribuições de
Frequências ao Serviço Móvel Marítimo por
Satélite

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

observando

que a Organização Consultiva Inter-governamental de Navegação Marítima (IMCO) acusou a necessidade de dispor de frequências na ordem de 400 MHz, acreditando que particularmente os pequenos navios sejam incapazes de usar as radiocomunicações por satélite caso estas frequências não sejam disponíveis;

Observando ainda

que a Reunião Especial Mista das Comissões de Estudos do CCIR (Genebra, 1971) concluiu que a presente Conferência deveria ser convidada a examinar a possibilidade de reservar canais exclusivos em torno de 400 MHz para o serviço móvel marítimo, providência esta que é desejável;

considerando

- a) que as estações de navios e de embarcações de salvamento devem intervir nas radiocomunicações para estabelecer suas ligações;
- b) que o emprego de técnicas especiais fornecerá ao serviço móvel marítimo um meio de comunicação mais eficiente e confiável que os meios existentes;
- c) que, no serviço móvel marítimo por satélite, as comunicações confiáveis facilitarão bastante o salvamento de vidas e de bens;
- d) que, conquanto a Conferência tenha adotado certas disposições para o serviço móvel marítimo por satélite, existe alguma incerteza quanto à suficiência e utilidade destas disposições, particularmente no que se refere a suas aplicações aos pequenos navios e embarcações de salvamento;
- e) que a participação geral de pequenos navios em um serviço usando técnicas espaciais não só beneficiaria a operação eficiente e segura destes navios, como ainda melhoraria o serviço de segurança para os navios maiores e embarcações de salvamento;
- f) que as Conferências futuras poderiam julgar necessário fazer atribuições complementares para estas aplicações, em regiões do espectro mais próximas da região ótima;
- g) que outros meios de comunicação diferentes do rádio poderiam ser empregados para certas formas de comunicação, como a radiodifusão e serviços fixos, liberando, consequentemente, partes do espectro para serviços que dependem do rádio;

recomenda

1. que as administrações e organizações internacionais competentes continuem a estudar as necessidades do serviço móvel marítimo por satélite, bem como a viabilidade de atuais atribuições de faixas de frequências que respondem a estas necessidades;
2. que o CCIR prossiga seus estudos para determinar as regiões ótimas do espectro de frequências e os critérios de repartição correspondentes a fim de satisfazer as necessidades do serviço móvel marítimo por satélite, levando em conta o progresso tecnológico das radiocomunicações espaciais;
3. que uma futura Conferência Administrativa de Radiocomunicações competente reveja as necessidades do serviço móvel marítimo por satélite e do serviço de segurança e, se necessário, atribua faixas de frequências próprias para satisfazer estas necessidades.

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-7

Relativa à Atribuição Futura de uma Faixa de Frequências
Próxima a 10 MHz para o Serviço de Radioastronomia

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

considerando

- a) que o serviço de radioastronomia necessita de uma atribuição de frequências próxima a 10 MHz, conforme expresso pela comissão Inter-União para Atribuições de Frequências para a Radioastronomia e para a Ciência Espacial (IUCAP);
- b) que o uso de bandas de guarda das frequências padrão não tem satisfeito as necessidades do serviço de radioastronomia em frequências próximas a 10 MHz;
- c) que as condições de propagação em frequências próximas a 10 MHz são tais que um transmissor operando em um ponto qualquer da Terra poderia causar interferência ao serviço de radioastronomia e, em consequência, é necessário prever uma atribuição mundial exclusivamente para as observações de longa duração;
- d) que as medidas bem sucedidas de radioastronomia têm, por vezes, sido feitas em frequências próximas a 10 MHz;
- e) que a IUCAP tem coordenado as necessidades dos radioastrônomos relativamente às atribuições de frequências;

recomenda

1. que as administrações continuem a estudar a possibilidade de liberar uma faixa de frequências de largura 50 kHz para o uso do serviço de radioastronomia entre 10 MHz e 15 MHz;
2. que as administrações dêem especial atenção a qualquer Recomendação futura da IUCAP relativa à faixa de frequências entre 10 e 15 MHz necessária ao serviço de radioastronomia;
3. que uma próxima Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações considere uma atribuição exclusiva nesta região do espectro para o serviço de radioastronomia.

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-8

Relativa à Proteção das Observações de Radioastronomia
na Face Oculta da Lua

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

considerando

- a) que as observações de radioastronomia em frequência inferiores às frequências críticas da ionosfera e em frequências superiores a 100 GHz são dificultadas ou impedidas pela absorção da atmosfera terrestre;
- b) que, para que tenham êxito, as observações de radioastronomia não devem ser perturbadas por interferências prejudiciais;
- c) que as observações na face oculta da Lua apresentam uma característica única de não serem perturbadas pela absorção atmosférica;
- d) que a face oculta da Lua, entre todas as regiões acessíveis ao homem e completamente livres das interferências causadas pelas emissões dos serviços de radiocomunicações da Terra, parece ser a que apresenta maior utilidade;
- e) que, pela expressão "face oculta da Lua", entende-se a zona da superfície lunar que está mais do que 23,29 além da borda média da Lua vista do centro da Terra;
- f) que as transmissões por rádio de dados provenientes das estações de observação para os pontos de coleta serão efetuadas nas faixas atribuídas para esta finalidade;

observando

que é conveniente que se mantenha a face oculta da Lua como uma zona privilegiada para as observações do serviço de radioastronomia e de pesquisa espacial passiva, e consequentemente tão livre quanto possível das transmissões;

recomenda

1. que o CCIR estude as faixas de frequências mais convenientes às observações de radioastronomia na face oculta da Lua e elabore Recomendações referentes a estas faixas, bem como critérios de aplicação e proteção destas faixas;
2. que, enquanto aguardam o resultado destes estudos, as administrações, de conformidade com o objetivo da presente Recomendação, tomem todas as medidas práticas para assegurar que não haverá interferência nas observações de radioastronomia na face oculta da Lua;
3. que, enquanto aguardam a reunião da próxima Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações, as administrações apliquem as Recomendações que, sobre o assunto, poderão ser emitidas pelo CCIR.

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-9

Relativa à Coordenação das Estações Terrenas

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Especiais de Genebra (1971).

considerando

- a) que, o acordo com os termos do Artigo 8A do Regulamento de Radiocomunicações, as designações de frequências para as estações terrenas em certas faixas compartilhadas, com igualdade de direitos, entre serviços de radiocomunicações terrestres e serviços de radiocomunicações espaciais devem ser coordenadas com o objetivo de evitar as interferências prejudiciais mútuas;
- b) que o método de cálculo descrito no Apêndice 28 aplica-se apenas às frequências na faixa de 1 a 40 GHz;
- c) que os Quadros I e II do Apêndice 28 do Regulamento de Radiocomunicações não indicam valores numéricos de todos os parâmetros necessários para certos serviços de radiocomunicações espaciais e para certos serviços de radiocomunicações terrestres que compartilham faixas de frequências com igualdade de direitos;

convinha o CCIR

a considerar, em caráter de urgência, seus estudos:

- sobre os dados não incluídos nos quadros I e II do Apêndice 28 do Regulamento de Radiocomunicações, relativos aos serviços de radiocomunicações espaciais e de radiocomunicações terrestres que compartilham faixas de frequências com igualdade de direitos;
- sobre a elaboração de métodos de cálculo que permitam a determinação da área de coordenação das estações terrenas nas frequências inferiores a 1 GHz e superiores a 40 GHz;

recomenda às administrações

utilizar, até a próxima Conferência Administrativa Mundial competente,

- as Recomendações do CCIR eventualmente aplicáveis, para os valores que não constam nas Tabelas I e II do Apêndice 28, do Regulamento de Radiocomunicações;
- os métodos de determinação da área de coordenação para frequências inferiores a 1 GHz e superiores a 40 GHz que sejam tema de Recomendação do CCIR.

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 3-10

Relativa aos Critérios a Serem Aplicados para o Compartilhamento entre o Serviço de Radiodifusão

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Especiais de Genebra (1971).

considerando

- a) que, dentro da faixa de 820-790 MHz, poderão ser feitas designações para estações de televisão usando modulação em frequência no serviço de radiodifusão por satélite;
- b) que é necessário haver um limite da densidade do fluxo de potência que proporcione uma proteção adequada ao serviço de radiodifusão terrestre;

levando em conta

- a) que as conclusões da Reunião Especial Mista do CCIR, Genebra, 1971, indicou que os seguintes limites da densidade do fluxo de potência são necessários para proteger o serviço de radiodifusão terrestre:

- 121 dBW/m ²	para $\delta \leq 20^\circ$
- 121+0,4(δ -20) dBW/m ²	para $20^\circ < \delta \leq 60^\circ$
- 105 dBW/m ²	para $60^\circ < \delta \leq 90^\circ$

onde δ é o ângulo de chegada acima do plano horizontal (em graus);

- b) que testes adicionais realizados por uma administração após a Reunião Especial Mista do CCIR indicaram que podem ser necessários os seguintes limites mais prudentes da densidade do fluxo de potência:

- 130 dBW/m ²	para $\delta \leq 20^\circ$
- 130+0,4(δ -20) dBW/m ²	para $20^\circ < \delta \leq 60^\circ$
- 114 dBW/m ²	para $60^\circ < \delta \leq 90^\circ$

onde δ é o ângulo de chegada acima do plano horizontal (em graus);

- c) que é necessária informação adicional sobre a relação de proteção contra interferência de um sinal FM de televisão em um sinal VSB* de televisão dos sistemas de 625 e de 525 linhas;
- d) que, com sistemas de recepção de televisão terrestre, usando técnicas atuais, a mínima intensidade de campo a ser protegida pode, em alguns casos, ser menor que os valores estipulados na Recomendação 417-2 do CCIR;
- e) que devem ser elevadas em conta as reflexões no solo;
- f) que as técnicas de dispersão de energia podem reduzir a relação de proteção necessária e deverão ser usadas se forem indicadas como eficazes;

recomenda

1. que, em vista da ausência de informação suficiente de testes sob condições operacionais e a fim de prover um critério de compartilhamento a título provisório, a densidade do fluxo máximo de potência produzida na superfície da Terra dentro da área de serviço de uma estação de radiodifusão terrestre (ver Recomendação Nº 417-2 do CCIR) por uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 820 - 790 MHz não deverá exceder:

- 129 dBW/m ²	para $\delta \leq 20^\circ$
- 129+0,4(δ -20) dBW/m ²	para $20^\circ < \delta \leq 60^\circ$
- 113 dBW/m ²	para $60^\circ < \delta \leq 90^\circ$

onde δ é o ângulo de chegada acima do plano horizontal (em graus);

2. que estes limites não sejam excedidos no território de um país, exceto quando houver concordância da mesma;

* VSB - faixa lateral residual

3. que a transmissão de portadoras sem modulação deve ser evitada;
4. que o CCIR estude urgentemente o critério a ser aplicado no compartimento de frequências entre o serviço de radiodifusão por satélite e o serviço de radiodifusão terrestre na faixa de 620-790 MHz e prepare uma recomendação sobre as densidades do fluxo de potência a serem usadas em lugar dos limites provisórios acima;
5. que, em seus estudos, o CCIR considere, em particular, os seguintes aspectos:
 - 5.1. a relação de proteção necessária para ambos os sistemas de 525 e 625 linhas para interferência de um sinal FM de televisão em um sinal VSB de televisão;
 - 5.2. a mínima intensidade de campo a ser protegida para os serviços de televisão terrestre, levando em conta o estado atual da técnica;
 - 5.3. o efeito das reflexões no solo;
 - 5.4. o número de satélites de radiodifusão que podem ser visíveis de um receptor de radiodifusão terrestre;
 - 5.5. o efeito da discriminação de polarização;
 - 5.6. o efeito da diretividade das antenas;
6. que, em seus estudos, o CCIR deve considerar as vantagens das técnicas de dispersão de energia no serviço de radiodifusão por satélite (televisão).

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-11

Relativa à Dispersão da Energia de Portadoras nos
Sistemas do Serviço Fixo por Satélite

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

considerando

- a) que o uso de técnicas de dispersão de energia das portadoras nos sistemas do serviço fixo por satélite pode conduzir a uma sensível redução das interferências causadas nas estações de um serviço de radiocomunicações terrestres que funcionam nas mesmas faixas de frequências;
- b) que o uso de tais técnicas pode resultar numa sensível redução das interferências entre sistemas do serviço fixo por satélite funcionando nas mesmas faixas de frequências;
- c) que essas técnicas são frequentemente usadas com sucesso nos sistemas do serviço fixo por satélite sem sensível deterioração da qualidade de funcionamento;

recomenda

1. que os sistemas do serviço fixo por satélite que empregam modulação angular por sinais análogos devem usar, na medida em que for praticamente possível, técnicas de dispersão de energia da portadora a fim de distribuir energia a todo momento desses sistemas;
2. que os sistemas do serviço fixo por satélite que empregam modulação digital devem usar técnicas de dispersão de energia da portadora logo que isso se torne realizável do ponto de vista técnico e prático.

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-12

Relativa às Normas Técnicas Necessárias à Avaliação
das Interferências Prejudiciais nas Faixas de
Frequências Superiores a 28 MHz

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

considerando

- a) que a definição de interferência prejudicial (Nº 93 do Regulamento de Radiocomunicações), sendo de natureza qualitativa, conduz a uma estimativa puramente subjetiva da interferência;
- b) que, para o acompanhamento de suas tarefas regulamentares, a IFRB adotou, em suas normas técnicas, para as faixas de frequências inferiores a 28 MHz, valores da relação sinal desejado/sinal interferente abaixo dos quais a interferência prejudicial pode ser produzida;
- c) que "interferência prejudicial" implica em um considerável grau, ou considerável probabilidade de interferência;
- d) que, em consequência, é convenientemente determinar o nível de interferência pelo qual uma emissão, irradiação ou indução afeta um serviço de radiocomunicação além dos limites específicos estabelecidos para assegurar a qualidade e confiabilidade do comportamento exigidos pela natureza do serviço;
- e) que a avaliação do nível de interferência está relacionada a vários fatores, tais como a natureza dos serviços em análise, número de fontes de interferência, percentagens de tempo em que o sinal interferente afeta o sinal desejado;

e observando

- a) que, até o presente, a IFRB considerou os máximos valores de interferência permissíveis, conforme especificados nas Recomendações pertinentes do CCIR, como sendo os valores capazes de assegurar um serviço satisfatório;
- b) que, entretanto, a IFRB não possui dados para os quais estes valores são recomendados e as percentagens de tempo podem ser excedidas sem que seja afetado um serviço abaixo dos limites específicos estabelecidos para assegurar a qualidade e confiabilidade de comportamento exigidas pela natureza do serviço;

convida o CCIR

a estudar este assunto e recomendar critérios de comportamento técnico para as faixas de frequências superiores a 28 MHz, aplicáveis aos serviços de radiocomunicações espaciais, à radiotelegrafia e aos serviços de radiocomunicações terrestres interestaduais, a fim de tais critérios para estas faixas;

e convida a IFRB

a publicar, para informação das administrações, suas normas técnicas fundamentais nas disposições relativas ao Regulamento de Radiocomunicações e respectivos Apêndices, sobre as decisões quando apropriado, das Conferências Administrativas da União, sobre as Recomendações do CCIR, relativas ao estado do avanço da técnica de rádio e sobre o aperfeiçoamento de novas técnicas de transmissão.

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-13

Relativa ao Uso de Sistemas de Radiocomunicações Especiais em Caso de Catástrofes Naturais, Epidemias, Fome e outras Situações Críticas Semelhantes

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Especiais de Genebra (1971),

considerando

- a) que, em caso de catástrofes naturais, epidemias, fome e outras situações críticas semelhantes, vidas podem ser salvas por um socorro imediato e eficaz;
- b) que as telecomunicações rápidas e confiáveis são essenciais para as operações de socorro;
- c) que, por danos ou outras causas, os meios normais de telecomunicações das áreas sinistradas são frequentemente insuficientes para as operações de socorro e não podem ser restabelecidos ou complementados rapidamente com os recursos locais;
- d) que o uso de sistemas de radiocomunicações especiais constitui um dos meios de fornecer telecomunicações rápidas e confiáveis para as operações de socorro;

observando

- a) que o planejamento no âmbito dos sistemas de radiocomunicações especiais prevê frequências ou canais para comunicações de emergência;
- b) que, na ausência de tal planejamento, não é possível estabelecer especificações para estações terrenas de operação universal que possam ser rapidamente transportáveis;

recomenda

1. que as administrações, individualmente ou em conjunto, tomem medidas para satisfazer as necessidades de eventuais operações de socorro, planejando seus sistemas de radiocomunicações espaciais e determinem, para esta finalidade, canais de radiofrequência e meios a serem usados preferencialmente, e que possam ser rapidamente colocados em funcionamento para as operações de socorro;
2. que as administrações interessadas renunciem à aplicação dos métodos de coordenação previstos no Regulamento de Radiocomunicações, no caso de estações terrenas transportáveis, usadas para as operações de socorro;

convida

o CCIR a estudar especificações padronizadas, bem como frequências a serem usadas preferencialmente para as estações terrenas transportáveis e equipamentos compatíveis transportáveis, para as radiocomunicações fixa e móveis necessárias às operações de socorro;

solicita

ao Secretário-Geral submeter a presente Recomendação à atenção da Organização das Nações Unidas, instituições especializadas e outras organizações internacionais interessadas, a fim de assegurar inteira cooperação na execução desta Recomendação.

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-14

Relativa à Revisão da Apresentação das Diferentes Seções do Artigo 1 do Regulamento de Radiocomunicações

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Especiais de Genebra (1971),

considerando

- a) que, como resultado das emendas feitas no Artigo 1 do Regulamento de Radiocomunicações, os termos definidos neste Artigo não mais se apresentam dispostos em ordem racional;
- b) que, em consequência, seria conveniente dispor o Artigo 1 do Regulamento de Radiocomunicações em uma forma mais apropriada.

reconhecendo

que esta Conferência não pode atender a esse objetivo;

recomenda

que a próxima Conferência Administrativa Mundial, tendo a competência de rever o Artigo 1 do Regulamento de Radiocomunicações, considere as disposições do Artigo 1 em uma ordem mais lógica, como, por exemplo, a indicada no Anexo desta Recomendação e estabeleça a possibilidade de incluir neste Artigo outras emendas que se façam necessárias.

ANEXO À RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-14

Artigo 1

- | | |
|------------|--|
| Seção I. | Térmos Gerais |
| Seção II. | Sistemas de Rádio |
| Seção III. | Serviços e Estações de Rádio |
| | Sub-Seção IIIA. Radiocomunicações Terrestres |
| | Sub-Seção IIIB. Radiocomunicações Espaciais |
| | Sub-Seção IIIC. Radioastronomia |
| Seção IV. | Parâmetros Técnicos. |

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-15

Ao CCIR e às Administrações, Referente às Faixas de Frequências Compartilhadas entre os Serviços de Radiocomunicações Espaciais e entre Serviços de Radiocomunicações Espaciais e Serviços de Radiocomunicações Terrestres

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Especiais de Genebra (1971),

reconhecendo

- a) o valor, para a conferência, da matéria contida no Documento Nº 64 (resultados de estudos feitos pela Reunião Especial Mista do

- b) CCIR relativa às radiocomunicações espaciais, Genebra, 1971); que novos estudos cobrindo uma larga faixa de problemas ligados com as radiocomunicações espaciais formam o tema das Questões e dos Programas de Estudos do CCIR aprovados pela XXII Assembleia Plenária;

considerando, entretanto,

- a) que certas Recomendações do CCIR, listadas abaixo, necessitam prosseguimento de trabalhos e estudos:

Recomendação 333-1. "Compartilhamento de Frequências entre os Sistemas de Telecomunicações por Satélite Fixo e Serviços de Radiocomunicações Terrestre Funcionando na Mesma Faixa de Frequências"

Recomendação 463. "Diagrama de Irradiação Generalizado de uma Antena de Estação Terrena, a ser utilizado nos Cálculos de Interferência Incluindo os Métodos de Coordenação na Faixa de Frequências Compreendidas entre 2 e 10 GHz"

Recomendação 466. "Sistemas de Telecomunicações por Satélite para Telefonia utilizando Múltiplas por Divisão de Frequência - Valores máximos permissíveis da interferência num canal telefônico de um sistema de telecomunicações por satélite geostacionário usando modulação de frequência, produzida por outros sistemas de telecomunicações por satélite geostacionário";

- b) que resulta das deliberações desta Conferência, particularmente em relação às disposições do Artigo 7, Seções VII, VIII e IX e aos outros Artigos relevantes do Regulamento de Radiocomunicações, serem necessárias informações adicionais para responder às seguintes Questões e Programas de Estudos e/ou vias de estudo pelo CCIR:

Questão 1-1/4. "Antenas para Sistemas Espaciais"

de acordo com a decisão 2: o estado de desenvolvimento do projeto e fabricação de antenas;

de acordo com a decisão 3: o estado de desenvolvimento das antenas no que concerne à melhoria das características dos lóbulos secundários (laterais e traseiros);

de acordo com a decisão 4: as características de polarização, particularmente na região dos lóbulos laterais e nos outros planos diferentes dos planos principais;

Questão 2-1/4. "Parâmetros técnicos dos Sistemas de Telecomunicações por Satélite para os Serviços Fixo e Móvel com Exclusão dos Serviços Móveis Aeronáutico e Marítimo"

de acordo com a decisão 3: sob que condições e com que extensão os satélites de telecomunicações pertencentes ao mesmo sistema ou sistemas diferentes podem compartilhar as mesmas faixas de frequências preferenciais;

de acordo com a decisão 4: sob que condições e com que extensão os sistemas de telecomunicações por satélite podem compartilhar as faixas de frequências preferenciais com os serviços terrestres;

Programa de Estudos 2-1A-1/4. "Possibilidade de Compartilhamento das Faixas de Frequências entre os Sistemas de Telecomunicações por Satélite e os Serviços Terrestres"

de acordo com a decisão 2: determinação dos parâmetros técnicos preferenciais das antenas de transmissão e de recepção das estações terrenas situadas em localidades fixas, do ponto de vista do compartilhamento das faixas com outros serviços de radiocomunicações;

Programa de Estudos 2-1C/4. "Sistemas de Telecomunicações por Satélite - possibilidade de compartilhamento das frequências entre os sistemas de telecomunicações por satélite"

de acordo com a decisão 1: determinação dos critérios que afetam o surgimento de interferências entre satélites de telecomunicações num dado sistema e entre sistemas de satélites de telecomunicações, levando em conta os dois sentidos de transmissão;

de acordo com a decisão 2: determinação dos critérios preferenciais das antenas de transmissão e de recepção das estações terrenas do ponto de vista do compartilhamento de frequências num mesmo sistema e com outros sistemas de telecomunicações por satélite;

Programa de Estudos 2-1B/4. "Sistemas de Telecomunicações por Satélite - Fatores técnicos que influenciam a eficiência do uso da órbita dos satélites geostacionários pelos satélites de telecomunicações que compartilham as mesmas faixas de frequências"

de acordo com a decisão 1: parâmetros técnicos dos sistemas de telecomunicações por satélite que afetam o uso da órbita dos satélites geostacionários e os relacionamentos que existem entre esses parâmetros;

de acordo com a decisão 3: extensão com a qual poderia ser possível e desejável a adoção das características preferenciais para satélites de telecomunicações geostacionários e para estações terrenas diferentes;

de acordo com a nota 1: alguns dos fatores que devem ser levados em consideração no andamento desses estudos:

- níveis permissíveis do ruído de interferência nos diferentes sistemas de telecomunicações por satélite;

- diagramas de irradiação das antenas de estação terrena e de satélites;

- fatores que afetam o uso múltiplo das mesmas frequências num único satélite de telecomunicações;

- discriminação de polarização;

- c) que seria útil dispor de uma definição clara do termo "temperatura de ruído de um sistema";

- b) que seria útil dispor de uma definição clara dos termos "interferência tolerável (ou intolerável)" e "interferência prejudicial" para os serviços de radiocomunicações espaciais, radioastronomia e serviços de radiocomunicações terrestres;

- e) que seria útil conhecer os valores numéricos da densidade de fluxo de potência produzida pelas estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite que permitiriam estabelecer uma distinção entre a "recepção individual" e a "recepção comunitária" no serviço de radiodifusão por satélite;

- f) que o compartilhamento de frequências entre o serviço de rádio navegação e o serviço fixo por satélite (Terra-espaço) foi adotado na faixa de frequências de 14,0 a 14,3 GHz, assim como entre o serviço de radionavegação por satélite e o serviço fixo por satélite (Terra-espaço) na faixa de frequências de 14,3 a 14,4 GHz;

recomenda

1. que as administrações, entidades operadoras privadas reconhecidas e demais participantes dos trabalhos do CCIR, deem prioridade à apresentação de contribuições sobre estes temas a fim de que projetos de Recomendações possam ser preparados nas reuniões dos respectivos Grupos de Estudos para serem considerados pela Assembleia Plenária do CCIR;

2. que o CCIR estude, ou, quando apropriado, continue a estudar:
- 2.1. os diagramas de referência de antenas de estação terrena que possam ser convenientes à fixação de normas de desempenho mínimas, com o objetivo de recomendar diagramas específicos para esse propósito, de modo a melhorar o uso das faixas de frequências compartilhadas entre o serviço fixo por satélite e os serviços de radiocomunicações terrestres, assim como das faixas de frequências compartilhadas entre os serviços de radiocomunicações espaciais e melhorar o uso da órbita dos satélites geostacionários;

- 2.2. os diagramas de referência de antenas de satélite que possam ser convenientes à fixação de normas mínimas de desempenho, particularmente fora do feixe principal, de modo

- do a melhorar o uso da órbita dos satélites geoestacionários e aumentar as possibilidades da re-utilização das frequências;
- 2.3. os diagramas de referência das antenas de polarização exigidas que possam ser convenientes à fixação de normas mínimas de desempenho e, neste sentido, estudar igualmente
- 2.3.1. as regiões do espectro nas quais o uso de polarizações ortogonais lineares ou de polarizações ortogonais circulares seria o mais vantajoso;
- 2.3.2. a conveniência, levando em consideração os fatores técnicos e as considerações relativas ao uso da órbita, do uso de polarizações ortogonais num mesmo satélite comparativamente a tal uso em dois satélites;
- 2.4. os limites a serem impostos às emissões espúrias, assim como as tolerâncias de frequência nos serviços de radiocomunicações espaciais e nos serviços de radiocomunicações terrestres, na medida em que esses limites e essas tolerâncias possam afetar o compartilhamento das faixas de frequências;
- 2.5. os critérios de interferência permissíveis para os diversos serviços de radiocomunicações espaciais e de radiocomunicações terrestres que compartilham as faixas de frequências atribuídas pela presente Conferência a fim de permitir a determinação:
- 2.5.1. da distância de coordenação e da probabilidade de interferência entre estações dentro dessa distância;
- 2.5.2. dos limites a serem impostos a densidade de fluxo de potência produzida à superfície da Terra por estações espaciais;
- 2.6. o nível máximo de interferência permissível que possa ser causado numa ligação por satélite geoestacionário por qualquer outra rede de satélite geoestacionário e pelo conjunto de todas as outras redes de satélite geoestacionário, particularmente no caso:
- 2.6.1. de sinais telefônicos modulados em frequência;
- 2.6.2. de sinais de televisão modulados em frequência;
- 2.6.3. de sinais com modulação digital;
- bem como a maneira mais apropriada para especificar essas interferências permissíveis neste e nos demais casos;
- 2.7. os critérios de interferência a serem aplicados no compartilhamento de frequências entre redes por satélites geoestacionários;
- 2.8. a possibilidade de estabelecer um critério técnico para ex primir a eficiência do uso da órbita dos satélites geoestacionários;
- 2.9. a possibilidade de melhorar e de simplificar o método de determinação da área de coordenação, tal como descrito no Apêndice 28;
- 2.10. as condições de compartilhamento de frequências nas faixas atribuídas pela presente Conferência ao serviço de radiodifusão por satélite, com o objetivo de emitir, logo que possível, as Recomendações apropriadas que permitam às administrações e à Junta Internacional de Registro de Frequências dispor de dados técnicos necessários para aplicar os métodos de exame, particularmente aqueles que estão enunciados nos Artigos 9 e 9A do Regulamento de Radiocomunicações e na Resolução Nº Spa2-3;
- 2.11. o termo "temperatura de ruído de um sistema" com o objetivo de chegar a uma definição clara deste termo aplicável aos sistemas de radiocomunicações espaciais;
- 2.12. os termos "interferência aceitável (ou inaceitável)" e "interferência prejudicial", com o objetivo de chegar a definições claras desses termos, adaptadas ao serviço de radioastronomia e aos diferentes serviços de radiocomunicações terrestres;
- 2.13. a determinação dos níveis de densidade de fluxo de potência necessários à recepção individual e à recepção comunitária no serviço de radiodifusão por satélite, com o objetivo de especificar valores numéricos que permitam estabelecer uma distinção entre esses tipos de recepção;
- 2.14. os critérios de compartilhamento de frequências entre o serviço de radionavegação e o serviço fixo por satélite (Terra-espaco) na faixa de frequências de 14,0 a 14,3 GHz, assim como entre o serviço de radionavegação por satélite e o serviço fixo por satélite (Terra-espaco) na faixa de frequências de 14,3 a 14,4 GHz.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Relações Exteriores e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas)

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 4.820.000,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, autorizada a elevar em Cr\$ 4.820.000,00 (quatro milhões e oitocentos e vinte mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinado ao financiamento de serviços de pavimentação de vias públicas daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1975. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santos, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 38.166.400,00 (trinta e oito milhões, cento e sessenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Santos, Estado de São Paulo, autorizada a elevar em Cr\$ 38.166.400,00 (trinta e oito milhões, cento e sessenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, destinado à execução de diversas obras de melhoramentos naquele município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1975. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 10.541.536,20 (dez milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e seis cruzeiros e vinte centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, autorizada a elevar em Cr\$ 10.541.536,20 (dez milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e seis cruzeiros e vinte centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinado aos serviços de pavimentação de vias públicas daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1975. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo, autorizada a elevar em Cr\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinado à execução de diversas obras de melhoramentos naquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1975. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Carlos, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Carlos, Estado de São Paulo, autorizada a elevar em Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinado à execução de obras de canalização e pavimentação de avenidas marginais ao Córrego Gregório, daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1975. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho, Estado de São Paulo, autorizada a elevar em Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinado a financiar a execução de serviços de pavimentação asfáltica de vias públicas daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1975. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Luiz Antônio (SP) a elevar em Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, autorizada a elevar em Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinado ao financiamento de serviços de pavimentação de vias públicas daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1975. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Neves Paulista, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Neves Paulista, Estado de São Paulo, autorizada a elevar em Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinado ao financiamento de serviços de pavimentação de vias públicas daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1975. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 1.734.400,00 (hum milhão, setecentos e trinta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, autorizada a elevar em Cr\$ 1.734.400,00 (hum milhão, setecentos e trinta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinado ao financiamento de serviços de pavimentação de vias públicas daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1975. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso V, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 101, DE 1975

Aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1974.

Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1974, na forma do Relatório conclusivo e Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1975. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Juitituba, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Juitituba, Estado de São Paulo, autorizada a elevar em Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinado ao financiamento de serviços de colocação de guias e sarjetas em vias públicas daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de dezembro de 1975. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 103, DE 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Pompéia, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Pompéia, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito, no valor de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinada ao financiamento dos serviços de pavimentação asfáltica em vias públicas daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de dezembro de 1975. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 104, DE 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito, no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinada a financiar obras de pavimentação asfáltica, colocação de guias e sarjetas, e construção de vias pluviais naquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de dezembro de 1975. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 105, DE 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) o montante de sua dívida cosolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, Estado de São Paulo, autorizada a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinado a financiar a ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de vias e logradouros públicos daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de dezembro de 1975. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de União Paulista, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de União Paulista, Estado de São Paulo, autorizada a elevar em Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinado ao financiamento de serviços de colocação de guias e sarjetas em vias públicas daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de dezembro de 1975. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 107, DE 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito até o valor de Cr\$ 50.351.381,01 (cinquenta milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros e um centavo).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito, até o valor de Cr\$ 50.351.381,01 (cinquenta milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros e um centavo), junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, que se destinam a financiar a execução do Programa de Complementação Urbana desenvolvido pelo Banco Nacional da Habitação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de dezembro de 1975. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 108, DE 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Araras, Estado de São Paulo a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Araras, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito, no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinada a financiar obras de construção de um Ginásio de Esporte naquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1975. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, nos termos do art. 52, inciso 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 1975

Dispõe sobre a aplicação aos servidores do Senado Federal, da contagem de tempo de serviço em atividade privada, prevista na Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975.

Art. 1º Os servidores estatutários do Senado Federal que completaram ou venham a completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria, na forma da Resolução nº 58, de 1972, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, observar-se-ão as seguintes normas:

I — não se admitirá a contagem de tempo de atividade em dobro ou em outra condição especial;

II — não se permitirá a contagem cumulativa de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III — não se acolherá a contagem do tempo de atividade que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo Sistema da Previdência Social.

Art. 2º A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem de tempo de atividade na forma prevista nesta Resolução, somente será concedida quando, somados os tempos de serviço público e de atividade privada, completar o servidor 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se ex-combatente da Segunda Guerra Mundial.

Parágrafo único. Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 3º O servidor instruirá o seu requerimento de contagem de tempo de atividade, com a certidão fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 4º A contagem de tempo de atividade prevista nesta Resolução não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1975. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso V, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 1975

Aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1974.

Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1974, na forma do Relatório conclusivo e Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1975. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 222ª SESSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1975

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Comunicação da Presidência

Finalidade da presente sessão, destinada ao encerramento da 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura.

1.2 — ORADORES

SENADOR FRANCO MONTORO, Líder do Movimento Democrático Brasileiro.

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA, Líder da Aliança Renovadora Nacional.

FALA DO SR. PRESIDENTE

1.3 — ENCERRAMENTO

2 — ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

Nºs 7, 8 e 9, de 1975

3 — SECRETARIA-GERAL DA MESA

Resenha das matérias apreciadas de 1º a 5 de dezembro de 1975.

4 — ATAS DE COMISSÕES

5 — ATA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO CEGRAF

6 — MESA DIRETORA

7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 222ª SESSÃO, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1975

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guimard — José Lindoso — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrólio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Itálvio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Declaro aberta a sessão, destinada ao encerramento da 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura.

Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, Líder do Movimento Democrático Brasileiro.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP. Como Líder — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ao encerrar-se a sessão legislativa de 1975, é útil que se faça a avaliação do trabalho realizado no período. É importante que se anotem as deficiências e os sucessos alcançados e, principalmente, que se indiquem as medidas consideradas necessárias ao melhor funcionamento do Congresso Nacional e ao desenvolvimento do País.

Nesse exame é importante que tenhamos presente, de um lado, as funções básicas do Senado Federal como Casa do Parlamento Nacional, e, de outro, os principais aspectos do desenvolvimento do País no plano político, econômico, social e cultural.

Por sua própria natureza, o Congresso Nacional exerce algumas funções básicas. Primeiro, a função legislativa, através da proposição, estudo, debate e aprovação de projetos de lei, resoluções, emendas constitucionais etc. O Parlamento possui, também, importante função representativa da população, que se exerce, notadamente, pela fiscalização e pelo debate dos problemas de interesse público. Cabe ainda ao Congresso Nacional, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a sua longa tradição histórica, exercer função fiscalizadora dos atos do Poder Executivo, inclusive, os da administração indireta.

Como exerceu o Senado Federal essas atribuições na presente Sessão Legislativa? Qual a parte que nesses trabalhos coube à Oposição?

Desenvolvimento Político

No plano político, o Senado Federal atuou com indiscutível destaque, desempenhando suas atribuições legislativas, representativas e fiscalizadoras.

Foi de sua iniciativa a proposta de emenda constitucional que, após entendimento entre as Lideranças, devolveu, aos municípios brasileiros, a percentagem de aproximadamente 10% no Fundo de Participação do total do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, arrecadados pela União.

Dentre as iniciativas de ordem legislativa, no campo político, deve ser destacada, também, a proposta de modificação da estrutura e funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, infelizmente ainda não aprovada pela Casa. Além de restabelecer o equilíbrio e a autoridade do Conselho, a modificação proposta poderá contribuir para que ele possa cumprir a sua real finalidade e, até mesmo, servir como instrumento de distensão política. O Congresso Nacional se engrandecerá perante a Nação se der a este problema a solução justa, racional e conveniente, exigida pela gravidade e importância dos direitos humanos.

Outras iniciativas de caráter legislativo foram apresentadas à Casa com o objetivo de corrigir erros ou aperfeiçoar as instituições. Mas foi no exercício de sua função representativa da opinião pública que o Senado afirmou-se, em 1975, como o grande fórum de debate dos problemas institucionais do País. Aqui se travaram discussões de significação histórica para o encaminhamento do processo de nossa normalização constitucional.

Vozes da Oposição e da Maioria, aqui se fizeram ouvir, sempre com elevação, respeito e espírito público. Propostas concretas foram formuladas para que o Senado desempenhasse a missão histórica de encaminhar a solução de nosso problema institucional, pelo encontro de normas de direito público, que assegurem a indispensável coexistência da Democracia com a Segurança Nacional.

Cumpriu, também, o Senado, sua função fiscalizadora no campo político, especialmente na defesa dos direitos e garantias constitucionais. Com objetividade e espírito público, foram aqui denunciadas todas as violações de direitos humanos que chegaram ao nosso conhecimento. E podemos testemunhar a disposição das maiores autoridades do País para por fim a tais excessos praticados em diferentes Estados, com violação dos preceitos constitucionais e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Desenvolvimento Econômico

No plano econômico-financeiro e particularmente na elaboração da Lei dos Meios — o Orçamento, dispondo sobre a despesa e a receita da União — teve início um movimento da maior significação e importância. Como advertiu o ilustre Presidente da Comissão de Finanças, Senador Amaral Peixoto, o Congresso Nacional tem exercido limitadíssima atuação nessa matéria. Entretanto, a participação parlamentar é imprescindível na elaboração de um Orçamento, para que ele possa corresponder aos anseios nacionais e às necessidades do povo. Para isso, propôs que a Comissão Mista de Orçamento seja constituída no início da Sessão Legislativa, a fim de que se abram perspectivas para melhor acompanhamento, estudo, análise, avaliação e elaboração orçamentária, e que os relatores sejam escolhidos dentre os parlamentares vinculados às Comissões Permanentes das duas Casas do Congresso Nacional, nas suas respectivas funções programáticas.

As vantagens desse procedimento — que esperamos seja adotado no próximo ano — serão evidentes.

Lembra, ainda, o ilustre Presidente da Comissão de Finanças que, atualmente, a apresentação do Orçamento está sendo feita sem a coordenação e a visão conjunta previstas em normas já existentes.

O Orçamento fornece uma visão global, mas, ao mostrar a despesa da União pelos diversos órgãos-unidades, prende-se, em demasia, a uma visão vedada, o que impede a análise dos diferentes objetivos do Poder Público, uma vez que os mesmos se diluem em compartimentos estanques.

A consolidação das funções e programas, como vem sendo feita, não permite uma visão global de determinados recursos, e nem mesmo se sabe como serão empregados.

Se o Orçamento, ao contrário, mostrar claramente as diversas funções e programas e, dentro delas, os órgãos responsáveis pela sua execução, teremos, realmente, uma coordenação melhor entre os órgãos, uma visão mais clara do orçamento, e como consequência, normas mais saudáveis para a Administração Pública. Dessa forma, será necessária uma revisão que mostre, para cada tipo de recursos, as despesas por funções, programas, subprogramas e até projetos de atividades.

Exercendo sua função representativa da opinião pública, no tocante aos problemas político-econômicos, o Senado debateu, amplamente, os problemas do nosso desenvolvimento econômico.

Os pronunciamentos e discussões sobre política nacional de energia foram um ponto alto neste debate, tendo a Oposição manifestado a sua discordância fundamentada; contra a adoção dos contratos de risco na exploração de nosso petróleo.

No campo de energia nuclear, após o caloroso debate aqui travado, em que condenávamos a política de simples importação de reatores e a aquisição de combustível em caixa fechada, assistimos à adoção de uma nova política, preocupada com o desenvolvimento de uma tecnologia nacional no setor.

No plano econômico defendemos, ainda, algumas posições básicas, que assim foram sintetizadas pelo Senador e Economista Roberto Saturnino:

Programação rigorosa e criteriosa das importações, eliminando drasticamente tudo o que for supérfluo ou menos essencial, mas não o que for importante para o nosso desenvolvimento. Reduzir as viagens de turismo ao exterior e as compras de petróleo com medidas de contenção do consumo de gasolina. Não cortar as aquisições de equipamentos necessários à realização dos grandes projetos substitutivos de importações. Esses projetos, ao contrário, devem ser acelerados ao máximo.

Política salarial mais justa, associada a outras medidas capazes de produzir uma profunda redistribuição da riqueza nacional, de modo a melhorar o quadro de injustiça social a que chegamos e a incentivar, pela elevação da demanda interna, aqueles setores produtivos que empregam maiores contingentes de mão-de-obra — agricultura, agro-indústria, indústrias tradicionais, construção civil.

Controle mais efetivo do avanço das empresas multinacionais na nossa economia, impedindo o prosseguimento do processo de compra de empresas nacionais e dando a essas empresas nacionais — principalmente as pequenas e médias — condições mais propícias ao seu fortalecimento ou ao seu nascimento.

Para o exercício da função fiscalizadora propôs-se o Movimento Democrático Brasileiro a realizar um acompanhamento da execução do II Plano Nacional de Desenvolvimento, e para isso encaminhou ao Ministro competente requerimento de informações sobre o desdobramento daquele Plano, para que sua execução possa ser acompanhada, item por item. Esperamos esta resposta, ainda não efetivada, para que possamos fazer a análise e avaliação contínua do II PND, e corrigir em tempo seus desajustes. Isso não foi feito com o Primeiro Plano, que, só foi avaliado após sua conclusão final. É pensamento da oposição acompanhar, passo a passo, a execução do segundo plano.

Desenvolvimento Social

No tocante aos aspectos sociais do desenvolvimento, o Movimento Democrático Brasileiro vem sustentando uma tese fundamental: é necessária a complementação de nosso crescimento econômico

com a urgente correção da injusta distribuição da renda nacional. E queremos, Sr. Presidente e Srs. Senadores, destacar um aspecto que nos parece cada dia mais grave: a diferença entre a menor e a maior remuneração. Em alguns países, como a Argentina, ela é hoje de oito vezes; na Inglaterra, esse limite é de doze vezes. Tivemos, no Brasil, uma lei, em 1962, estabelecendo o limite de dezoito vezes, entre a maior e a menor remuneração na Administração Pública. Hoje, esse limite ultrapassa tudo que se possa conceber: entre o maior e o menor salário na administração direta e indireta, o limite não é de oito, loze ou dezoito vezes; é, aproximadamente, de duzentas vezes! É hoje de importância superior a 100 mil cruzeiros a remuneração dos executivos das grandes empresas descentralizadas do Estado.

Queremos salientar que essa remuneração é razoável, porque corresponde a de um bom executivo nas empresas privadas. O injusto e grave é que outros recebam 200 vezes menos, trabalhando um mês inteiro.

Esta é, a nosso ver, do ponto de vista social, a grande falha do nosso desenvolvimento: a má distribuição da renda nacional, com as múltiplas manifestações no campo da educação, saúde, habitação, previdência social etc.

Foi esse sentido de justiça social que inspirou uma série de projetos dos representantes da Oposição, constante da relação anexa.

Desenvolvimento Cultural

No campo cultural, uma das preocupações maiores da Oposição é a defesa da prioridade da educação na obra do desenvolvimento. De outra parte, a necessidade de combatermos o colonialismo cultural no plano tecnológico, científico ou artístico, em favor de uma cultura autenticamente nacional. Daí, a denúncia de irregularidades quanto à aquisição de tecnologia, ou sobre a situação difícil em que se encontram as editoras nacionais, prejudicadas pela concorrência desigual das grandes empresas multinacionais.

Por indicação do Senador Nelson Carneiro, a Comissão de Educação e Cultura realizou um simpósio sobre a "Problemática da Educação Nacional", onde foram ouvidas as mais importantes autoridades no assunto.

No plano cultural é de importância destacar, ainda, um fato de grande significação para o exercício da função fiscalizadora do Senado. Pela primeira vez nos últimos anos, conseguimos instituir em 1975, uma Comissão Parlamentar de Inquérito nesta Casa, destinada a estudar as denúncias formuladas contra a atuação do MOBILAL.

Seria longa Sr. Presidente, a enumeração de todos os itens indícios da grande contribuição que o Congresso Nacional e, particularmente, o Senado, vem dando ao nosso desenvolvimento em planos político, econômico, social e cultural.

Desejamos, ao encerrar este relatório, dirigir uma saudação mui cordial aos nossos companheiros da maioria e, especialmente à sua liderança, pelo espírito de colaboração e abertura para um entendimento maior, sempre que motivos mais graves exigiram que, acima das diferenças partidárias, nos entendêssemos para a solução de problemas importantes.

Sr. Presidente, ao concluir a avaliação dos nossos trabalhos em 1975, é de justiça ressaltar a elevada significação da presença de Ex^{as} no Senado e no Congresso Nacional. O espírito público, a coragem de estadista, a prudência e a serena coragem com que V. Ex^{as} enfrentado os graves problemas do Congresso e da Nação. Confiando na segurança de que o Parlamento Brasileiro cumprirá nos dias de hoje, a missão histórica que teve no passado. Estamos todos certos de que, sob sua direção, o Congresso Nacional não faltará às demandas de paz, de desenvolvimento e de justiça de todo o povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!) (Palmas entusiásticas. O orador é cumprimentado.)

RELAÇÃO DOS PROJETOS A QUE SE REFERE O SR. FRANCO MONTORO EM SEU DISCURSO:

Projeto de Lei do Senado nº 37, de 1975 — Senador Adalberto Sena.

Fixa o horário de funcionamento do comércio nas Superquadras de Brasília, Distrito Federal.

Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1975 — Senador Adalberto Sena.

Proíbe o uso dos Passeios Públicos do Distrito Federal, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1975 — Senador Benjamim Farah.

Proíbe a vivissecção de animais, em estabelecimentos de ensino, de Primeiro e Segundo Grau.

Projeto de Lei do Senado nº 143, de 1975 — Senador Benjamim Farah.

Dispõe sobre o exercício de cargo de Administração Sindical ou de Representação Econômica ou Profissional pelo aposentado.

Projeto de Lei do Senado nº 210, de 1975 — Senador Benjamim Farah.

Inclui dispositivo no Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, definindo como crime contra a Segurança Nacional a venda, doação, cessão e transporte de explosivos para fins não industriais.

Projeto de Lei do Senado nº 231, de 1975 — Senador Benjamim Farah.

Dispõe sobre Financiamentos Imobiliários, com recursos de Fundos de Acumulação de Trabalhadores a população de baixa renda, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 254, de 1975 — Senador Benjamim Farah.

Estabelece a uniformidade dos períodos de férias escolares em todo o País.

Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1975 — Senador Evelásio Vieira.

Declara de utilidade pública a Sociedade Promocional de Blumenau do Menor Trabalhador — PROMENOR.

Projeto de Lei do Senado nº 30/75 — Senador Itamar Franco.

Altera a Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que institui o amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. (Tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 1975.)

Projeto de Lei do Senado nº 180, de 1975 — Senador Itamar Franco.

Dispõe sobre a fiscalização pelo Congresso Nacional dos Contratos de Serviços, com Cláusula de Risco, relativos à atividade monopolizada pela União, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 271, de 1975 — Senador Itamar Franco.

Dispõe sobre a inscrição dos Funcionários Municipais junto ao INPS.

Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1975 — Senador Lázaro Barbosa.

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1975 — Senador Lázaro Barbosa.

Fixa prazo para expedição de normas disciplinadoras e tarifas de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores.

Projeto de Lei do Senado nº 90, de 1975 — Senador Roberto Saturnino.

Estabelece condições para revisão dos valores monetários constantes da Legislação Federal e desvinculados do Salário-mínimo pela Lei nº 6.205, de 1975, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1975 — Senador Roberto Saturnino.

Estabelece o Programa da Refeição Básica para a população de baixa renda, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Isenta da responsabilidade solidária com o construtor perante o INPS, o proprietário de casa destinada à sua moradia.

Projeto de Lei do Senado nº 85, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Dá nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Altera a redação do § 2º do art. 67 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960).

Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 5.958, de 12-12-73, que dispõe sobre a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Projeto de Lei do Senado nº 150, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Dispõe sobre reajustamento de benefícios concedidos antes de 21 de novembro de 1966 e em manutenção pelo INPS.

Projeto de Lei do Senado nº 151, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Uniformiza normas de caráter financeiro relativas a operações de crédito entre Prefeituras Municipais e entidades bancárias oficiais, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 153, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Acrescenta parágrafo ao artigo primeiro da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 153, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Acrescenta parágrafo ao artigo primeiro da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 155, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Dispõe sobre reabertura do prazo para Registro de Jornalista Profissional, nos termos do artigo segundo do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

Projeto de Lei do Senado nº 157, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Altera a redação do artigo 687, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Fixação, cota, benefícios, prestação continuada, Previdência Social.

Projeto de Lei do Senado nº 189, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Dá nova redação aos itens do § 5º do art. 3º da Lei nº 5.090, de 8 de junho de 1973.

Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Altera a redação do artigo 73, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Projeto de Lei do Senado nº 194, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Dá nova redação ao *caput* do artigo quinto da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, assegurando melhor amparo ao desempregado.

Projeto de Lei do Senado nº 197, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Acrescenta e modifica disposições na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Dá nova redação e acrescenta dispositivo ao artigo oitavo da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 201, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Dispõe sobre inclusão da disciplina Princípios de Segurança de Trabalho, no currículo dos cursos de Segundo Grau.

Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Introduz alterações na Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, que fixou os prazos de Filiação partidária.

Projeto de Lei do Senado nº 209, de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Projeto de Lei do Senado nº 212 de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Regulamenta a Profissão de Desenhista Gráfico, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 213 de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social — PIS, e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, Complementar.

Projeto de Lei do Senado nº 214 de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Estabelece restrições a comercialização de Drogas e Medicamentos, na forma que especifica.

Projeto de Lei do Senado nº 215 de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Altera a redação dos itens II e III do artigo 22 e o parágrafo único do artigo 44 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Projeto de Lei do Senado nº 217 de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Altera a redação do parágrafo segundo do artigo 67 da Lei Orgânica da Previdência Social, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 221 de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Estabelece a remuneração mínima obrigatória para os motoristas profissionais, fixa-lhes a Jornada de Trabalho, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 227 de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Acrescenta dispositivo à lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Projeto de Lei do Senado nº 228 de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Dispõe sobre proporcionalidade obrigatória de trabalhadores de idade igual ou superior a 45 anos no Quadro de Pessoal das empresas, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 235 de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Altera a redação do artigo 404 da consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de primeiro de maio de 1943.

Projeto de Lei do Senado nº 239 de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Dá nova redação ao parágrafo quarto do artigo 10 da lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a Legislação da Previdência Social, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 244 de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Revigora por 30 (trinta) dias o prazo do parágrafo único do artigo primeiro do Decreto-lei nº 194, de 24 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos.

Projeto de Lei do Senado nº 248 de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Dá nova redação ao artigo 566 da consolidação das Leis do Trabalho, assegurando a sindicalização dos Empregados das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

Projeto de Lei do Senado nº 252 de 1975 — Senador Orestes Quêrcia.

Acrescenta parágrafo ao artigo 32 da lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) para o fim de permitir aposentadoria proporcional aos 25 anos para os segurados de sexo masculino e 20 para os de sexo feminino.

Projeto de Lei do Senado nº 41 de 1975 — Senador Leite Chaves.

Acrescenta alínea e parágrafo único ao artigo 649 do código de Processo Civil, tornando impenhorável a casa de moradia quando sendo o único bem no patrimônio do devedor constitua sua residência efetiva.

Projeto de Lei do Senado nº 105 de 1975 — Senador Leite Chaves.

Altera a redação do artigo primeiro, inciso I, alínea "N", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, para excluir a inelegibilidade dos que tenham sido apenas denunciados pelos crimes ali previstos — Complementar.

Projeto de Lei do Senado nº 120 de 1975 — Senador Leite Chaves.

Estabelece horário especial para o funcionamento de **Shopping Centers** e dá outras providências. Fixação, horário de trabalho, comércio, obrigatoriedade, registro (EMBRATUR).

Projeto de Lei do Senado nº 122 de 1975 — Senador Leite Chaves.

Assegura ao lavrador o direito de pagar o débito agrícola por meio de Consignação Judicial do Produto Apenhado, ou financiado, tomando-se por base os preços mínimos fixados pelo Governo Federal.

Projeto de Lei do Senado nº 124 de 1975 — Senador Leite Chaves.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 60, do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, para retirar ao endossado a Nota Promissória Rural o caráter cambiário, reduzindo-o a simples cessão civil sem efeito regressivo contra o endossante.

Projeto de Lei do Senado nº 229 de 1975 — Senador Leite Chaves.

Considera crime contra a liberdade ou organização do trabalho a não adoção, por parte da empresa, das Providências e Cautelas Legais destinadas a evitar o acidente de trabalho.

Projeto de Lei nº 272 de 1975 — Senador Leite Chaves.

Acrescenta parágrafos ao artigo 983 do código de Processo Civil, considerando de decadência o prazo de 6 meses estabelecido para ulatimação do inventário.

Projeto de Lei nº 177 de 1975 — Senador Paulo Brossard.

Dá nova redação aos artigos 687, 692 e 700 da lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973 (Código de processo Civil).

Projeto de Lei do Senado nº 84 de 1975 — Senador Agenor Maria.

Dá nova redação ao artigo sétimo da lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Projeto de Lei do Senado nº 234 de 1975 — Senador Agenor Maria.

Dispõe sobre fixação dos limites de prazos e juros nas vendas a crédito, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 225 de 1975 — Senador Agenor Maria.

Dispõe sobre a aposentadoria especial do Motorista Profissional.

Projeto de Lei do Senado nº 123 de 1975 — Senador Marcos Freire.

Descataloga a vadiagem como Contravenção Penal.

Projeto de Lei do Senado nº 165 de 1975 — Senador Marcos Freire.

Determina que se proceda aos cálculos dos juros e correção monetária trimestral dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 2 de 1975 — Senador Mauro Benevides.

Revoga a Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que instituiu o sistema de Sublegenda Partidária.

Projeto de Lei do Senado nº 117 de 1975 — Senador Mauro Benevides.

Altera o Código Eleitoral, desvinculando os votos para Deputados.

Projeto de Lei do Senado nº 137 de 1975 — Senador Mauro Benevides.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 99, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Projeto de Lei do Senado nº 269 de 1975 — Senador Mauro Benevides.

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União na parte que indica.

Projeto de Lei do Senado nº 190 de 1975 — Senador Gilvan Rocha.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 88 de 1975 — Senador Ruy Carneiro.

Concede isenção de Imposto de Renda às pessoas que especifica. Projeto de Lei do Senado nº 160 de 1975 — Senador Ruy Carneiro.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Agrícola, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 8 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Promove a unificação do Salário Mínimo em todo o Território Nacional, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 9 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Regulamenta a profissão de empregados de edifícios, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 11 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Dá nova redação ao *caput* do artigo segundo da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Projeto de Lei do Senado nº 14 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Estabelece condições para a admissão e dispensa de trabalhadores, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 17 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Acrescenta parágrafo ao artigo 19 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Projeto de Lei do Senado nº 22 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Restabelece o critério de contagem em dobro de tempo de licença-prêmio para aposentadoria pelo INPS, alterando a redação do parágrafo nono do artigo 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Projeto de Lei do Senado nº 23 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Altera a redação do artigo 550, da consolidação das Leis do Trabalho.

Projeto de Lei do Senado nº 29 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Altera a redação do parágrafo único do artigo 513, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Projeto de Lei do Senado nº 33 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Considera insalubres as atividades dos operadores de Telex e Teletipo, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 45 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Altera a redação do artigo 687 do Código de Processo Civil.

Projeto de Lei do Senado nº 48 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Dá nova redação ao artigo 225 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Projeto de Lei do Senado nº 66 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Altera a alínea "e", do parágrafo primeiro, do artigo oitavo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Projeto de Lei do Senado nº 71 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 11 da lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, que altera a Legislação de Previdência Social.

Projeto de Lei do Senado nº 75 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Altera a redação do item II do artigo nono do Código de Processo Civil.

Projeto de Lei do Senado nº 78 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Altera a redação do artigo 38 do Código de Processo Civil

Projeto de Lei do Senado nº 81 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Dispõe sobre a estabilidade provisória dos dirigentes de Associações Profissionais.

Projeto de Lei do Senado nº 83 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Revoga o parágrafo segundo do artigo 75 do Código Penal que dispõe sobre o livramento condicional.

Projeto de Lei do Senado nº 89 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Altera o artigo oitavo da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Projeto de Lei do Senado nº 91 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 394 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Projeto de Lei do Senado nº 93 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Obriga as empresas do Distrito Federal, que comerciam no ramo de carros novos e usados, a terem locais privativos de estacionamento, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 102 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Dispõe sobre a obtenção de empréstimos simples pelos Servidores Públicos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. (Complementar).

Projeto de Lei do Senado nº 103 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Altera o artigo quinto da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Projeto de Lei do Senado nº 111, de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Introduz modificações na Legislação da Previdência Social.

Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Acrescenta alínea ao artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre a ausência do empregado ao trabalho.

Projeto de Lei do Senado nº 119 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Altera a redação do parágrafo único do artigo quarto da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Institui a Licença-especial para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Dá nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 381 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Projeto de Lei nº 130 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Dá nova redação ao artigo 864 e ao *caput* do artigo 867 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Projeto de Lei nº 135 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Modifica e acrescenta dispositivos na consolidação das Leis do Trabalho.

Projeto de Lei do Senado nº 138 de 1975 — Senador Nelson Carneiro

Dá nova redação ao artigo 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de primeiro de maio de 1943.

Projeto de Lei do Senado nº 156 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Acrescenta um parágrafo ao artigo terceiro da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 159 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

"Altera a redação dos artigos nºs 463, 464 e 465, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Projeto de Lei do Senado nº 167 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Dá nova redação ao *caput* do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Projeto de Lei do Senado nº 168 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Acrescenta dispositivo ao artigo 844, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Projeto de Lei do Senado nº 175 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Modifica a redação dos artigos segundo e terceiro da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 181 — 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Estende o disposto no parágrafo segundo do artigo 38 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu a Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 182 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Acrescenta um parágrafo ao artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho (dispõe sobre a transferência do empregado), e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 184 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Institui o dia do médico.

Projeto de Lei do Senado nº 186 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento da Educação Nacional, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 188 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os “cartões de crédito” conterem a fotografia e o CPF do portador, e dá outras providências”.

Projeto de Lei do Senado nº 200 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Altera a redação do artigo sétimo da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 202, de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

“Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, e dá outras providências.”

Projeto de Lei do Senado nº 208 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Dá nova redação ao parágrafo segundo do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Projeto de Lei do Senado nº 211, de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Dispõe sobre a aposentadoria proporcional, aos 25 anos de serviço, da mulher através do INPS.

Projeto de Lei do Senado nº 230, de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Estabelece novos padrões de remuneração profissional mínima aos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 233, de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

“Torna obrigatória a apresentação de documentação comprobatória de quitação dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para os fins que especifica.”

Projeto de Lei do Senado nº 234, de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Dispõe sobre a transferência de funcionário público estudante universitário, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 240, de 1975, — Senador Nelson Carneiro.

Dá nova redação ao artigo 173 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que “dispõe sobre as sociedades por ações”.

Projeto de Lei do Senado nº 241, de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que “institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências”. Complementar.

Projeto de Lei do Senado nº 256, de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Acrescenta parágrafo ao artigo 132, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Projeto de Lei do Senado nº 257 de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Modifica dispositivo do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Projeto de Lei do Senado nº 261, de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Estabelece normas para a expedição de documentos escolares.

Projeto de Lei do Senado nº 262, de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Altera a redação do parágrafo primeiro do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Projeto de Lei do Senado nº 274, de 1975 — Senador Nelson Carneiro.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, que “dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.”

Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1975 — Senador Franco Montoro.

Modifica a estrutura e o funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, criado pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964 e modificado pela Lei nº 5.763, de 15 de dezembro de 1971.

Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1975 — Senador Franco Montoro.

Dispõe sobre proteção aos documentos de valor histórico existentes em autos de processos judiciais, introduzindo modificações no artigo 1.215 do Código de Processo Civil.

Projeto de Lei do Senado nº 61 de 1975 — Senador Franco Montoro.

Corrige desigualdade na aposentadoria do ex-combatente.

Projeto de Lei do Senado nº 73, de 1975 — Senador Franco Montoro.

Estabelece que os funcionários federais, estaduais e municipais, vinculados ao INPS, serão aposentados nas bases e condições estabelecidas no texto constitucional.

Projeto de Lei do Senado nº 99, de 1975 — Senador Franco Montoro.

Torna obrigatório o ensino de higiene e segurança do trabalho nos cursos técnicos e profissionais, em todo o País, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 116, de 1975 — Senador Franco Montoro.

Amplia o número de membros dos diretórios nacionais dos partidos políticos.

Projeto de Lei do Senado nº 127 de 1975 — Senador Franco Montoro.

Determina que na aposentadoria por tempo de serviço, o segurado indenizará o INPS pelo período durante o qual não haja contribuído.

Projeto de Lei do Senado nº 133 de 1975 — Senador Franco Montoro.

Assegura ao empregado eleito vereador o direito de se afastar do emprego, com as garantias legais.

Projeto de Lei do Senado nº 146 de 1975 — Senador Franco Montoro.

Estabelece que a aposentadoria da mulher aos trinta anos de trabalho será feita com salário integral.

Projeto de Lei do Senado nº 149 de 1975 — Senador Franco Montoro.

Dispõe sobre o reajustamento do valor de benefícios no caso do aposentado que, nessa condição, retornou à atividade, dando nova redação ao artigo 34 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Projeto de Lei do Senado nº 162 de 1975 — Senador Franco Montoro.

Dá nova redação ao artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social, estabelecendo a prescrição quinquenal da dívida ativa do INPS.

Projeto de Lei do Senado nº 169 de 1975 — Senador Franco Montoro.

Determina que os benefícios concedidos pelo INPS serão reajustados na base do reajustamento do Salário Mínimo; dá nova redação ao parágrafo segundo do artigo 67 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Projeto de Lei do Senado nº 173 de 1975 — Senador Franco Montoro.

Restabelece, em favor do aposentado que tenha retornado à atividade, o direito de receber os benefícios decorrentes da legislação sobre acidentes de trabalho.

Projeto de Lei do Senado nº 218 de 1975 — Senador Franco Montoro.

Permite ao segurado do INPS a designação de mais de uma pessoa que viva comprovadamente sob sua dependência econômica, dando nova redação ao item II do artigo 11 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Projeto de Lei do Senado nº 222 de 1975 — Senador Franco Montoro.

Considera dependentes do segurado, para obtenção de assistência médica, os filhos estudantes, sem economia própria, até 24 anos de idade, acrescentando parágrafo ao artigo 11 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Projeto de Lei do Senado nº 223 de 1975 — Senador Franco Montoro.

Assegura o respeito ao direito dos segurados da Previdência Social que já tiveram preenchidos as condições exigidas para sua aposentadoria. Dá nova redação ao artigo 29 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Projeto de Lei do Senado nº 237 de 1975 — Senador Franco Montoro.

Dispõe sobre punição pelo retardamento injustificado na concessão de benefícios ou prestação de serviço pelo INPS.

Projeto de Lei do Senado nº 242 de 1975 — Senador Franco Montoro.

Dispõe sobre a reserva de vagas para atendimento dos empregados reeducados ou readaptados profissionalmente, dando nova redação ao artigo 55 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Projeto de Lei do Senado nº 245 de 1975 — Senador Franco Montoro.

Dispõe sobre o pagamento do auxílio-doença a segurados do INPS que exerçam mais de uma atividade profissional, acrescentando parágrafo ao artigo 24 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Projeto de Lei do Senado nº 247 de 1975 — Senador Franco Montoro.

Assegura o amparo da Previdência Social aos segurados incapazes para o trabalho nos casos que indica.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Líder da Maioria, Senador Petrônio Portella.

O SR. PETRÔNIO PORTELLA (ARENA — PI. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O retrospecto das atividades legislativas não deve ser o simples ato mais ou menos formal de fria avaliação de dados e números, mas oportunidade de meditação a que não falte a autocrítica que corrige e aperfeiçoa.

Somos uma Instituição que tem contra si a pressa de um mundo em disparada pela renovação; a ignorância dos que nos desconhecem ou conhecem mal, que é a forma mais qualificada de ignorância, pois carregada do negativo — os preconceitos; o ódio dos que, fanáticos, não crêem na valia do diálogo e dele prescindem e não querem a conciliação que é o encontro de vontades divergentes, mas pacificadas; o desprezo dos que, donos da verdade, já escolheram os caminhos para eles e para todos; a impostura dos que ostentam enganosas fórmulas, que não abrangem e contemplam os valores do homem; a indiferença da sociedade, perplexa e confusa, abalada pela descrença, tensa pela instabilidade, exigente pelos muitos estímulos da máquina da comunicação.

Somos o Poder cuja posição entre os Poderes ilustra e define os equívocos, os descaminhos, as deturpações e os desacertos que obstat, perturbam e paralisam a vida de cada país; reflete a identidade ou a colisão entre o Poder e os cidadãos; expressa os anseios do povo, o desempenho do Estado, os rumos da Nação.

Somos um Poder que pode pelo que somos, pelo que a sociedade admite que sejamos. Suas deficiências vêm de nós e do pouco alcance que tenham nossas atribuições constitucionais. Nossa força está em nós e na lei, de onde emana nossa autoridade.

Valorizemo-nos, honrando a lei e dignificando a Instituição que há de ser a expressão mais fiel das forças atuantes da Nação.

Nos países onde se prescinde de nossa presença, criaram-se substitutivos que não representam o povo e nem lhe asseguram as mínimas condições de participação no exercício do poder. A liberdade é banida, o povo tutelado, em nome de ideais salvadores ou do providencialismo de líderes carismáticos, a serviço de grupos oligárquicos.

Constituímos um Poder símbolo da vida Democrática. Se humilhados, a nota negativa nos transcende. Outros valores estarão em crise. A ameaça não se cingirá a nós. Tutela que não a da lei, interesses que não os do povo avançam contra a Nação.

Se trazemos em nós, em nossa história, o lastro que nos põe a salvo das tormentas, os que se originam das nossas ineficiências e desacertos e os que provêm da sociedade em crise, ainda bem.

Assim, não somos uma simples criação da lei inoperante, porque sem as raízes profundas fincadas na estrutura social, mas esteio e sustentáculo dos valores que garantimos e dos ideais renovadores a que devemos servir, pela palavra e pela ação.

Poder Legislativo e povo devem ser um todo indissolúvel e só o serão na medida em que a teoria se autentique na realidade que nossa ação diuturna souber erradicar, transformar ou criar. Não basta invocar prerrogativas se elas se aviltam no jogo pessoal, longe da destinação que é inseparável do árduo ofício de servir à coletividade.

Elas não existem para guardar pessoas, mas para velar as instituições das quais somos defensores autorizados.

Nossa força decorre sempre do pouco e do muito que em nosso meio fizeram as gerações, ao longo da história e o que estamos a fazer.

Devemos refletir a vocação do povo, suas crenças e ideais, sem o que estaremos ao desamparo da confiança das fontes legítimas de onde proviemos e a que temos de ser fiéis.

Vivemos na era das comunicações e somos o Poder que se expõe ao crivo constante do povo. Aqui, devem ressoar as discórdias e os desacertos entre os cidadãos e classes; aqui, se surpreendem as con-

tradições do processo social; aqui, devem morrer as crises, no amplo debate, precedente necessário da lei. As individualidades, no pluralismo de ideais e interesses, afirmam, através do entrelaço democrático, a vontade soberana do povo.

Eis o clima do regime democrático.

Democracia não é mera abstração da lei, nela inspirada e gerada. É regime que nasce na consciência da Nação adulta de que a lei deve ser instrumento.

Se não traz em si mecanismos que lhe façam valer o império, em seu seio e contra os seus postulados tramam-lhe a morte.

Nesta Casa e fora dela, durante o período que finda, muito se falou em democracia, como fórmula portadora de milagres, da salvação. Pontífices lhe exaltaram as excelências sintetizadas no Estado de Direito, como padrão acabado e imutável de construção política. Os que ousaram apontar a evolução do conceito por imperativo da mutação dos fatos sociais foram feridos pela ironia ou fulminados pela sacrossanta ira dos arrogantes doutrinares.

Não quiseram ver que o Estado de Direito surgiu dos escombros da soberania real, vencida pela soberania do povo. E o Estado Senhor tomou a postura neutral para que, na livre disputa e concorrência entre os indivíduos, fosse edificado o poderio burguês.

Um novo mundo surgia impondo e exigindo nova estrutura política e jurídica. Tudo para a livre iniciativa. Tudo aos cidadãos, a fim de que, em plena liberdade, se pudesse realizar a grandeza dos povos. Ao Estado a prestação jurisdicional quando o conflito entre particulares compromettesse o equilíbrio social. Liberdade dos cidadãos, liberdade de pacto. Liberdade que em menos de dois séculos desintegrou o átomo e conquistou os espaços siderais. Liberdade que inaugurou a era da cibernética. Liberdade que projetou em escalada a ambição humana. Liberdade que concebeu e alimentou monstros devoradores do objeto de sua proteção: os direitos do homem. Liberdade que esmaga o homem sob o domínio da máquina, das empresas.

Liberdade à sombra da qual se constituíram corporações multinacionais, influentes e poderosas, ameaçadoras da soberania das nações. Liberdade que cai ao peso das estruturas condicionadoras de tudo que à sua sombra se criou.

O caro sonho revolucionário e liberal que inspirou a estrutura do Estado de Direito procurou modelá-lo para ensejar o progresso. A igualdade olvidou a fraternidade e o homem, nas asas da liberdade, olvidou a Justiça.

Antes desse processo atingir as culminâncias a que venho de aludir, impôs-se retificação conceitual. O Estado de Direito mudava sua concepção original para salvar a sociedade ameaçada. Na América, avultou a figura de Franklin Delano Roosevelt. Da omissão passa ao intervencionismo. O individual cedia ao social. O que fora feito para a harmonia levava ao desequilíbrio e à crise, como mais tarde, em versatilidade que parecia heresia, o Estado liberal inaugurava nova etapa — a do planejamento global, tomando caminhos mais próprios dos Estados totalitários. O econômico submetia-se a novos controles e ainda a presença influente do social determinava novos rumos.

Incontrastável força ganhava o Estado, intervencionista e planejador. Tínhamos diante de nós a social democracia, fundada em conceitos bem diversos. A fraternidade esquecida, a desigualdade agigantando-se entre os homens impuseram limitação e freios à liberdade e fizeram mais extenso o domínio do Estado.

No plano político, legado da França, o recurso do estado de sítio, de validade duvidosa. A suspensão estritamente dos direitos individuais, por tempo determinado, para prevenir ou reprimir as insurreições.

De então para cá tudo mudou. Mudaram os fatos, mas se conservaram os remédios políticos, já na origem ineficientes no atender à defesa do Estado. Os ataques à sociedade ganharam novas formas. A guerra insurrecional perdeu para a guerra revolucionária. Outras são as técnicas, outros os objetivos. Os movimentos contra a sociedade raramente têm o sentido local ou de mera substituição de

governantes. Seus objetivos são quase sempre totalitários. O sistema de comunicações ganhou dimensão verdadeiramente impressionante.

Do terrorismo urbano ou das guerrilhas rurais ao estado de guerra, situações as mais complexas não de ser previstas, sem que possam ser desprezadas as propagandas subversivas que minam as estruturas da sociedade aberta a todas as influências.

Cresce em importância e, em razão disso, a segurança das nações. A estrutura do Estado de Direito está sob ameaça constante até mesmo nas sociedades poderosas e maduras. As sociedades de consumo tornam-se cada dia mais exigentes e ansiosas. Há, nelas, desigualdades gritantes entre pessoas e classes, não obstante tenham atingido um alto nível de padrão de vida médio. As forças anti-sociais atuam e, na fricção constante, fomentam as crises.

No plano da iniciativa particular, poderes paralelos aos do Estado se criaram, indiferentes a tudo que não seja o lucro. Alheios às fronteiras ajudam e destroem governos e influenciam de forma decisiva os rumos das sociedades e das nações. Poderosos mais que a maioria dos Estados, regem-se pelos códigos privados e sustentam interesses que se reduzem a lucros.

As forças produtoras e os mercados ganham novas dimensões, formando-se complexos independentes gigantescos.

A teoria do Estado, presa a parâmetros insustentáveis, cuida de regular relações entre os poderes, fora do alcance dos quais uma rede de intercâmbios e barganhas opera, ferindo a Justiça e vulnerando soberania das nações.

Além desses fatores econômicos que agredem o social provocando desequilíbrio, crescem, nos países sob o regime democrático, os fermentos da subversão totalitária.

Onde quer que a carência exista, o inconformismo se insinua a máquina publicitária registra, em alardes, num proselitismo pertinaz. Não há organização em que não se infiltrem os agentes comunistas! Vivem a minar o meio social, valendo-se dos recursos que a democracia oferece. Do protesto à guerra, de todos os meios se utilizam, compõem aos pleitos, usando o povo para destruir a sociedade democrática. Conquistado o poder, tudo se fecha sob o guante totalitário sob o qual o medo, o terror, o campo de concentração reduzem o homem do século XX à escravidão sem apelo e sem esperança. Quem tenha a ousadia de um gesto, o desassombro de uma palavra, terá contra si lavrada a sentença de proscrição — e suprema iniquidade! — da própria família.

Hoje essa luta, em maior ou menor proporção, é travada nos países em processo de desenvolvimento. E em todos eles correntes de opinião invocam as prerrogativas democráticas em favor dos políticos que atuam para destruir os direitos humanos. Apegam-se a normas processuais e esquecem o organismo social alvejado. Antes de verem a importância dos valores em perigo contemplam os pretensos direitos de quem optou pelo caminho do crime, não percebendo que em jogo, estão os direitos humanos, os direitos de todos contra o questionado direito de alguns.

Não se estudam as fórmulas preservadoras da tranquilidade social. Vêem-se as leis com as falhas que possam levar ao arbítrio do poder, mas se omitem do dever de reconhecer o drama da autodefesa das sociedades democráticas, em processo de desenvolvimento, no mundo irremediavelmente dividido em duas concepções opostas.

Creio que ninguém pretende revisar a validade dos direitos humanos, exceto os comunistas, mas dar estrutura moderna ao Estado capaz de estendê-los a todos os cidadãos. O que cumpre discutir para aprimorar é o processo, os direitos, não!

Para isso se impõe ao Estado descortinar mais amplos horizontes de participação do homem no processo social.

Vivemos sob o terrível infortúnio da injustiça; uns têm demais e os muitos, que são quase todos, quase que nada têm, apenas a consciência do muito que se precisa fazer para que os homens reencontrem as mensagens de paz que, recitadas há mais de 20 séculos, constituem o ideal e o sonho dos que crêem e com sua crença alimentam de fé a humanidade.

Urge humanizar a sociedade, integrando em seu seio todos os homens. Este, o grande desafio dos que aspiram ao desenvolvimento integral, alvo que leva cada cidadão à fruição dos Direitos Humanos.

Este, o objetivo do Estado e dos Governos Revolucionários, a meta suprema do Governo Geisel, ao amparar pela previdência, ao promover pela educação, ao assistir pelo saneamento, ao estabilizar o homem na casa própria, ao dignificar a família, oferecendo-lhe um lugar na sociedade aberta e democrática, livre dos sobressaltos do presente e do medo do futuro.

Garantindo o desenvolvimento integral da sociedade, armando o homem de suas prerrogativas inalienáveis, direcionando as forças produtoras no sentido da Justiça, estaremos a salvo de retrocessos e assegurando a todos os direitos humanos impostergáveis.

Numa política humanística não podemos esquecer os desvios e os excessos do poder. Cabe-nos regular-lhe a ação para que se evitem os desmandos do Estado desprovido de meios céleres de autodefesa. A necessidade abre sempre caminhos, como vem abrindo, nos países democráticos, ante a omissão da lei.

À margem da estrutura política, como se contra ela fossem, geram-se instituições preservadoras da segurança. Orçamentos gigantescos se gastam, nos subterrâneos de órgãos, que se estendem pelo exterior.

Os países mais desenvolvidos criam sistema de informações e segurança que atinge o homem em sua liberdade total. Não há intimidade que se não devasse, nem reduto que se não atinja. Os métodos rotineiros do Estado em sua reação contra o indivíduo são substituídos por processos mais rigorosos e eficazes.

Milhões sofrem o controle visual e auditivo dos computadores e instrumentos de extraordinária eficiência, comprometedores da liberdade. Não são prisões de alguns, mas a ação que, indiscriminadamente, a todos submete em nome da segurança.

Há normas legais autorizadoras? Não! Nem mesmos os órgãos são criações da lei. Concebem-se e se formam para atender às necessidades de segurança do Estado, à revelia do Poder Legislativo.

Ao invés do estudo aprofundado dos problemas de segurança para as necessárias providências cautelares, alguns políticos preferem cuidar dos assuntos que afloram à superfície. Vêem-se as consequências e subestimam-se as causas, como se os órgãos surgissem ao acaso ou por mero capricho dos homens.

Obstinam-se em desconhecer que as estruturas se vão fazendo cediças e, à margem de desgastados arcabouços, erigem-se apêndices para atender a exigentes realidades.

No plano instrumental as lacunas se preenchem de forma assistemática, porque graves ainda são os desfalques de formulação política.

O sistema representativo não encontrou os caminhos da convivência sistemática com a segurança do Estado e, por isso, o regime democrático admite a liberdade como arma contra sua própria sobrevivência.

Se o sistema político aberto e liberal não descobriu como acionar a máquina de defesa contra a guerra revolucionária, os órgãos especializados de segurança o fazem num processo substitutivo que necessariamente gera distorções.

O aparelho estatal, tão versátil em atender às imposições de origem econômica, é vacilante no disciplinar fenômenos estritamente políticos.

Ante realidade tão gritante, registram-se, em todos os países, influências crescentes das Forças Armadas, no plano das opções políticas.

Em países desenvolvidos, onde os comunistas aceitam, enquanto oposição, o jogo democrático, o regime é mantido graças à resistência do poder militar.

Entregues os rumos de nações a teorias políticas discutíveis e à ação de falsos democratas, e algumas delas já estariam sob o domínio do partido único.

A Força Militar ganha dimensões políticas que hão de pesar na formulação doutrinária do Estado Moderno. O que o poder representativo se revela incapaz de evitar vem sendo contido pela presença atuante das Forças Armadas.

Esse, um problema que precisa ser equacionado e resolvido. Ignorá-lo é a forma omissiva de trair a democracia, que é o regime da legalidade.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, é fácil avaliar-se à distância o desenvolvimento social e econômico de uma nação. Há os índices e estatísticas que informam e esclarecem os negócios do Estado e dos indivíduos no plano externo. É, todavia, difícil avaliar-se o sentido solidário e humanístico de um regime, sem conhecer a história da nação.

Não raro, países exibem Constituições de conteúdo liberal, mas o mundo legal é antinômico do mundo real. Por sob o papel um mundo deformado e distorcido pulsa. Os pleitos eleitorais são falsos e mal escondem a permanência de grupos oligárquicos.

Pouco importa que aqui ou fora do País tenham a caricatura do nosso regime. Lá, nossos críticos se esquecem de que, em nome da segurança, espezinham os direitos mais sagrados, criando entidades que operam à margem e até contra a lei. Não se limitam aos cidadãos pilhados no caminho do crime contra o Estado. Comprometem os segredos dos lares e eliminam o direito à intimidade do homem.

No nosso regime há disposição excepcional, mas transitória. Por duas vezes, nestes onze anos, a Revolução, fiel ao seu destino democrático, tentou institucionalizar-se. A incompreensão de muitos juntou-se à contestação de alguns para negá-la e o movimento buscou sua força para sobreviver.

As práticas democráticas não foram banidas. Vivemos sob o império da lei. As normas de exceção se cingem à defesa do Estado e existirão enquanto necessárias.

No decorrer destes anos, grandes mudanças se operaram, no plano externo, com profundos reflexos na política interna. Alguns fatores que originaram o movimento de 1964 cessaram, outros surgiram, determinando a permanência de dispositivos necessários à paz e ao desenvolvimento.

Se os adversários do Governo em plena militância nada têm a temer, garantidos que são pela lei, pois sob sua égide atuam, muito menos os brasileiros que se entregam, em todos os setores e regiões, ao produtivo labor cotidiano.

Há, ainda, o arbítrio que tem de ceder à disciplina da lei. Mas, esta não bastará se em harmonia não conviverem a autoridade do Estado e a liberdade dos cidadãos.

Contemplando o ano que finda, bem que podemos exaltar o muito que foi feito.

Com a Posição mantivemos o debate vivo, às vezes contudente, mas sempre sincero e respeitoso. Com o seu Líder — a quem presto minhas homenagens, em meu nome pessoal e no do meu Partido, e por intermédio de S. Ex^a faço extensivas aos seus companheiros ilustres — guardamos a distância que a natureza de nossas missões impõe, sem olvidar o plano de antinomia no ver e no decidir, que não exclui a urbanidade própria deste recinto.

À Mesa, à frente V. Ex^a, Sr. Presidente, já afirmado em tantas lutas e em tantas pugnas como estadista do melhor quilate, o timoneiro seguro, sereno e vigilante, as homenagens mais cordiais e mais sinceras dos seus correligionários da Maioria, que vêem em V. Ex^a o autêntico árbitro, o notável juiz.

Aos meus colegas de Maioria os agradecimentos indiscriminados a todos. Se houve algo que pudesse fazer nossa Bancada e que não foi, caberá a responsabilidade exclusiva à notória deficiência do Líder. (Não aprovado.) A eles a mizade de quem tem razões para proclamar-se deverdor.

Aos companheiros de liderança a efusão de quem lhes é profundamente grato. Em todos os momentos tomaram a posição de defesa do Governo e do Partido. Sem eles minhas faltas gritariam tão

alto, que o esforço de minha atuação obstinada não teria força para abafar. Deles recebi muito e lhes dou, em recompensa, a certeza da minha gratidão.

À Imprensa, que vive um pouco de nós e por nós, uma palavra de compreensão sincera.

Sei difícil despojar-nos dos sentimentos e árduo o mister de julgar bem.

Dos profissionais que comigo convivem me fiz amigo. Deles aceitei sempre a crítica, mesmo quando eivada de injustiça. Acredito na imprensa e, por isso, lhe presto as homenagens devidas.

Aos funcionários da Mesa, sob a direção da diligente, culta e prestativa Secretária-Geral Dra. Sarah Abrão, os cumprimentos de quem há muito se fez admirador de uma equipe verdadeiramente impressionante na capacidade de assistir os Senadores e de ajudar à Mesa na ingente tarefa de bem dirigir os destinos da Casa.

Aos funcionários do Senado Federal, comandados por seu Diretor-Geral Dr. Evandro Mendes Vianna, as homenagens dos meus colegas da Maioria que, diuturnamente, tiveram a prestimosidade ao seu alcance, a assistência lúcida, a colaboração necessária.

Neste recinto, Sr. Presidente, muito fizemos e muito mais nos reserva o futuro.

As dissonâncias teóricas se somam aos interesses partidários, criando dificuldades que — espero — jamais se façam insuperáveis.

Preponderando sobre nós, todavia, avulta a Instituição a que servimos e sobrepára o culto comum à Pátria — a inspiração maior de nossa vida pública.

Que o Todo Poderoso nos dê o que nos possa faltar em talento ou em coragem, para cumprirmos a missão da qual depende, em muito, o destino da Nação brasileira. (Muito bem! Palmas prolongadas. O orador é cumprimentado)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Srs. Senadores:

Ao início da Sessão Legislativa que ora se encerra, assinalávamos que “nosso dever parlamentar, além de fidelidade às aspirações dos que nos elegeram e aos Estados que nos confiaram a defesa de seus interesses federativos, envolve, por igual, dentro da nossa competência constitucional, participação nos atos do Governo”. E acentuávamos que, “como legisladores, cabe-nos oferecer ao processo de desenvolvimento político contribuições à grande tarefa de reorganização da democracia nacional”.

Foi dentro desta dualidade de objetivos — o administrativo e o político — que englobam a missão constitucional do Congresso, que a atuação do Senado Federal se tornou marcante.

Não é sequer temerário afirmar que esta Sessão Legislativa estabeleceu o marco de uma nova fase na atividade parlamentar, com o reacendimento de debates, por vezes acalorados, mas sempre de alto nível, sobre os problemas que afligem a Nação e que necessitam de mais urgente equacionamento.

E o Senado não foi voz a clamar no deserto. Além das leis de sua iniciativa, outras normas legais ou providências governamentais tiveram sua inspiração nesta Casa.

No plenário como nas Comissões, o ritmo de trabalho foi intenso. Enquanto no primeiro as questões, mesmo administrativas, eram analisadas sob o ângulo político — pois é a política, e só a política, que humaniza as leis — nas segundas eram estudadas sob o aspecto técnico-jurídico, provando o Senado que a técnica e a política não são alérgicas entre si, nem constituem uma dicotomia de retas paralelas, mas duas linhas que confluem no ângulo agudo do bem comum.

O Senado Federal é, essencialmente, uma Casa política. Mas, para bem exercê-la, procurou auscultar, nas Comissões, o pensamento dos técnicos. Nelas expuseram suas idéias, debateram anseios, os Ministros de Estado, Shigeaki Ueki, Azeredo da Silveira, Nascimento e Silva e Arnaldo Prieto, além de Presidentes de autarquias e de companhias mistas, e cientistas.

Aspectos da Reforma do Judiciário foram expostos pelo Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech, Presidente do Tribunal

Superior do Trabalho. No exercício da atribuição constitucional, que lhe defere a condição de “Casa Legislativa do Distrito Federal, o Senado, através de sua Comissão Técnica específica, ouviu e debateu com o Governador Elmo Serejo Farias seu programa de governo.

No diálogo com essas autoridades e com outras altas personalidades da administração, o Senado, além de melhor informar-se para melhor legislar, procurou tornar efetivo o preceito constitucional de independência harmônica dos Poderes. Estabeleceu o diálogo com o Executivo, que só se torna real e verdadeiro na medida em que se processa sob a forma de debate de alto nível sobre os problemas da Pátria, com espírito de compreensão mais isento das concordâncias incondicionais.

Ainda neste sentido, vêm sendo realizados pelo Senado “Encontros de Estudos e Debates”, nas diversas regiões do País, através da Comissão de Assuntos Regionais, com o objetivo de acompanhar a execução das metas estabelecidas no II PND, proporcionando diálogo franco e aberto com autoridades federais, estaduais e municipais acerca dos problemas de desenvolvimento regional.

Foi dentro desse espírito que se processaram os trabalhos do Senado. De memoráveis podem ser classificados os debates travados sobre o programa governamental exposto no II Plano Nacional de Desenvolvimento.

Num mundo acossado pela crise energética, esta Alta Câmara amanheceu no exame da questão. O problema do petróleo foi exaustivamente debatido, sob todos os seus ângulos e implicações: prospecção, pesquisa, preço, dívida externa, balanço de pagamentos, reservas cambiais, segurança, reflexos no custo de vida, desenvolvimento presente e futuro. E pode-se deduzir que os debates aqui travados tiveram grande influência na histórica e corajosa decisão governamental de ativar a exploração do petróleo brasileiro através de contratos de serviço, com cláusulas de risco.

Ainda no campo da energia, o problema nuclear também foi profundamente analisado. A Nação tomou conhecimento do texto do acordo firmado com a República Federal da Alemanha, através da voz da liderança da Maioria nesta Casa. E, embora a unanimidade de pensamento sobre a relevância do concerto nuclear germano-brasileiro para o desenvolvimento nacional, sua aprovação pelo Senado esteve longe de ser formal. O Ministro das Relações Exteriores e o Presidente da NUCLEBRÁS aqui compareceram para explicá-lo. E dois dos maiores cientistas brasileiros na matéria forneceram projeções que tornam o Senado apto a melhor acompanhar sua execução, de modo a garantir que esta seja a mais consonante com os interesses do País.

Se damos destaque ao problema energético, é porque ele avultou de tal modo e se ramificou em tantas conotações internas e externas, que os planos de desenvolvimento econômico, social e político tiveram de padecer alterações mais ou menos profundas. Todos lutamos pelo ideal para conseguir o viável.

Mas todos os setores da vida nacional foram aqui dissecados. O grande drama dos desníveis regionais, o não menor drama educacional, o aflitivo problema da saúde com os altos índices de mortalidade infantil, a questão social em todas as suas ramificações, o comércio interno e externo, o desenvolvimento industrial, a política tributária, a política de transportes, a política urbana, o modelo, em suma, do desenvolvimento brasileiro, foram analisados pelo Senado da República.

Vitórias conseguimos. Foi no Senado lançada a idéia da PORTOBRÁS, tornada realidade nesta Sessão Legislativa. Foi nesta Casa, por igual, que se revelou a necessidade, finalmente reconhecida pelo Executivo, de se regulamentar o endividamento dos Estados e dos Municípios. Através de projetos, por vezes rejeitados em virtude das limitações legisferantes do Congresso Nacional estabelecidas pela Constituição, o Governo se viu inspirado a adotá-los. E esta Alta Tribuna foi prova de que a imaginação da classe política revelou fértil criatividade, haja vista o elevado número de proposições legislativas apresentadas, de sugestões feitas e acolhidas.

Boa parte de seu tempo, esta Casa o dedicou ao problema institucional. Tornou-se o Senado o grande centro de debates políticos, por vezes acalorados.

Neste campo, dois episódios contribuíram para a maior atenção desta Casa: o primeiro, sem dúvida, foram os estímulos do Presidente Ernesto Geisel que, após proporcionar um excepcional clima de liberdade e de verdade eleitoral, instaurou uma nova filosofia desenvolvimentista, expressa no II PND, a filosofia do "desenvolvimento integral e humanista" — humanista sobretudo nos seus fins, uma vez que o homem, na atualização de todas as suas potencialidades, é o objeto supremo em proveito do qual os maiores esforços deverão ser coordenados e multiplicados. Integral porque não se exaure no simples desenvolvimento econômico da coletividade e do indivíduo, antes deve combinar, orgânica e homogeneamente, todos os setores — político, psicossocial e econômico — do desenvolvimento do cidadão e da comunidade nacional.

O segundo foi o crescimento da bancada da Oposição, decorrente do resultado eleitoral de 1974. Mostrou-se esta aguerrida, exigente, por vezes — para o gosto dos prudentes — temerariamente audaz. A Maioria, antes avassaladora, foi compelida a uma vigilância maior. O equilíbrio de forças emprestou emoção aos debates. E a rotina, que gera a apatia, cedeu lugar ao imprevisto, que desperta o interesse.

Em consequência, o Senado ganhou mais destaque da imprensa e, através dela, a atenção nacional.

Srs. Senadores, não posso deixar de agradecer-lhes a colaboração que emprestaram a esta Presidência e à Mesa Diretora. Ao assumir este elevado e honroso cargo, em que fui investido pela dignificante confiança de V. Ex^{as}, pude afirmar que, "mais de 30 anos, de vida pública, devotada ao meu País, deram-me humildade diante dos fatos, sem transigir na fidelidade devida aos ideais democráticos". E aduzia que, tendo sido o diálogo meu instrumento de trabalho, firmei o compromisso de torná-lo orientador de minha missão.

Creio não ter faltado ao meu compromisso. Dialoguei com a Maioria. Dialoguei com a Minoria. Maioria e Minoria entenderam, felizmente, a minha linguagem. E, isso sou grato ao Sr. Senador Petrônio Portella, nobre e eminente figura da vida pública brasileira. Igualmente agradeço sou ao ilustre Líder da Oposição, Senador Franco Montoro, aguerrido, mas prudente, que soube manter suas hostes numa linha de luta firme, mas leal.

Agradeço, por igual, à colaboração recebida do funcionalismo da Casa e à Imprensa, que, nesta Sessão Legislativa, deu uma extraordinária cobertura aos nossos trabalhos.

Srs. Senadores, o Excelentíssimo Senhor Presidente Ernesto Geisel traçou, não faz muito tempo, o perfil da crise que o País atravessa. Não vai ser fácil, mas é preciso vencê-la. Nós estamos no seu centro. No Brasil, as crises econômicas sempre geraram crises políticas. Permitam-me V. Ex^{as} que volte a recordar palavras que aqui pronunciei no dia em que fui eleito Presidente da Casa.

"É para nós um privilégio viver neste tempo, empenhados na luta por preservar, em nosso País, dignidade e paz para o homem. Com firmeza que não acabe em intolerância. Com aquela sabedoria que consiste não em resolver problemas, mas evitar que eles se formem".

Estou convicto de que lutamos essa luta. Se não pudemos evitar todas as crises, pelo menos procuramos amortecer sua intensidade. Vivemos uma realidade institucional — cujo fim todos almejamos, mas do qual não somos juízes — que, por vezes, nos delimita o campo de ação e tolhe, em consequência, nossos movimentos.

Se não conseguimos o desejável, realizamos o possível.

E isso é suficiente para não desmerecer o passado do Senado. E isso é bastante para aprofundar as bases do Parlamento moderno.

Ao encerrar a presente sessão, a Presidência formula aos Srs. Senadores, Srs. Jornalistas e Funcionários da Casa e Excelentíssimas Famílias os melhores votos de um Feliz Natal e próspero Ano Novo.

E aproveita a oportunidade para convocar sessão solene do Congresso Nacional, destinada à instalação da II Sessão Legislativa da VIII Legislatura, a realizar-se a 1º de março do próximo ano, às 15 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados. Muito obrigado.

Está encerrada a sessão. (Muito bem! Palmas prolongadas.)

(Encerra-se a sessão às 11 horas e 10 minutos.)

ATO DA COMISSÃO DIRETORA

Nº 7, de 1975

A Comissão Diretora, no uso de sua competência regimental e tendo em vista o que consta do Processo nº 210, de 13-3-75, e o preceituado no art. 197, letra d, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com a Lei nº 5.315, de 12-9-1967, regulamentada pelo Decreto nº 61.705, de 18-11-1967, e de conformidade com o disposto na Lei nº 5.903, de 9-7-1973, e Resolução nº 18, de 1973, da Comissão Diretora, resolve retificar, com efeitos a partir da publicação deste ato, o enquadramento nominal da Categoria funcional de Agente de Segurança Legislativa do Grupo-Outras Atividades de Apoio Legislativo a que se refere o Ato nº 15, de 1973, da referida Comissão, para incluir, na classe "A" da referida Categoria, Claudomiro Batista de Oliveira, ex-Combatente, no claro da lotação ideal existente.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1975. — Magalhães Pinto — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Lourival Baptista — Ruy Carneiro — Mendes Canale.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA

Nº 8, de 1975

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

I — redistribuir, na forma dos Anexos I e II, sem aumentar o total geral dos claros, a lotação ideal e o correspondente enquadramento nominal da Categoria Funcional de Agente de Segurança Legislativa do Grupo Atividades de Apoio Legislativo, do Quadro Permanente do Senado Federal, fixados pelos Atos nºs 13 e 15, de 1973, da Comissão Diretora;

II — extinguir os claros restantes; e

III — determinar que os efeitos deste Ato vigorem a partir de 1º de janeiro de 1976.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1975. — Magalhães Pinto — Wilson Gonçalves — Benjamin Farah — Dinarte Mariz — Marcos Freire — Lourival Baptista — Alexandre Costa — Ruy Carneiro — Mendes Canale.

ANEXO I

SENADO FEDERAL

Quadro de Pessoal — Parte Permanente
Grupo — Atividades de Apoio Legislativo
CÓDIGO SF—AL—010

Lotação Ideal

Nível	Categoria Funcional	Classe	Nº de Claros
8	—	—	—
7	—	—	—
6	—	—	—
5	Agente de Segurança Legislativa	D	130

ANEXO II

Grupo — Atividades de Apoio Legislativo
 Código — SF-AL-010
 Categoria Funcional — Agente de Segurança Legislativa
 Código — SF-AL-015
 Classe — "D" (SF-AL-015.5)
 Nº de Claros: 130

Relação Nominal:

001 — Nilson Simões da Luz
 002 — Luiz Motta da Costa
 003 — Manoel Elias Sobrinho
 004 — Dilermando Louzada
 005 — Isidoro Pereira da Silva Barreto
 006 — Irton Siqueira Machado
 007 — João Correia Filho
 008 — Ernesto da Silva
 009 — Roberto das Neves
 010 — Carlos de Oliveira Salles Filho
 011 — Gilson Gomes Feitosa
 012 — Manoel Vieira dos Santos
 013 — Moacyr Medeiros Costa
 014 — Severino Estevão Ramalho
 015 — José Argemiro Batista
 016 — Jacy Ribeiro de Carvalho
 017 — Paulo Sérgio Ferreira
 018 — Presbi Elpidio de Medeiros
 019 — Antônio Ernesto Pincovsey
 020 — Francimá Alves Queiroz
 021 — Hamilton Bandeira Rodrigues
 022 — Jonas Ramos
 023 — José Geraldo Pereira
 024 — Domingos Batista Reis
 025 — João de Deus Vizioli
 026 — Cyro Vieira Xavier
 027 — Mário Alves da Silva
 028 — Deusdedit Miranda
 029 — José da Silva
 030 — Pedro da Silva Brito
 031 — Jorge Parreira da Silva
 032 — Orlando Antonio dos Santos
 033 — Rubem da Cunha Gomes
 034 — João Francisco da Silva
 035 — Dionísio Mota da Costa
 036 — José Corrêa Fazo
 037 — Antonio José Viana
 038 — José Flávio Motta da Costa
 039 — Aurélio Barbosa da Silva
 040 — José Róseo Filho
 041 — Justino Lira Mendes
 042 — Wilson Palmieri Rodrigues
 043 — Antônio Adalberto dos Santos
 044 — Expedito Bina
 045 — Mário Ferreira Barbosa
 046 — Agenor Gomes Cardoso
 047 — Djalma Perácio Cabral
 048 — Libânio Teixeira de Albuquerque
 049 — Francisco Alberto dos Santos
 050 — José Ary de Souza
 051 — João Martins de Souza
 052 — Antonio Ceolin
 053 — Manoel Honório da Silva
 054 — José Machado Lima
 055 — Valdir Antonio Pereira
 056 — Manoel Fernandes Coutinho
 057 — Manoel Carlos Damascena

058 — Ernesto Passani
 059 — Antonio Agildo Cavalcanti
 060 — Darcy Vianna
 061 — João Coutinho Duarte
 062 — Carmelino Toso
 063 — Prudêncio Serra Rodrigues
 064 — Luiz Bina Xavier
 065 — Veríssimo Torres dos Reis
 066 — Darcy Martins da Silva
 067 — Durval dos Santos
 068 — Raimundo Lindoso Belfort
 069 — Orestes Pereira Lopes
 070 — José Sipriano da Silva
 071 — Altenir Pereira Coutinho
 072 — Antônio Augusto Felizola
 073 — Antonio José da Rocha
 074 — Octacílio Pinto Barreto
 075 — Geraldo Lúcio Queiroz
 076 — Crispim Nunes de Almeida
 077 — Messias de Campos
 078 — Orácio Rodrigues da Cunha
 079 — Macedônio Alcântara
 080 — Avelar José Roberto
 081 — Alberto Corá Filho
 082 — José de Souza Machado
 083 — Jorge Antonio Gonçalves
 084 — Manoelito Novaes de Oliveira
 085 — Jair Gonçalves Melo
 086 — Odilon Vicente Isaac
 087 — Silson Sathler
 088 — Mozart Boaventura Júnior
 089 — Márcio José Alves Romani
 090 — João Batista Familiar
 091 — Antonio Américo Vieira
 092 — João Ferreira Filho
 093 — Hilton José de Oliveira
 094 — Tenisson Chaves dos Santos
 095 — João Elias de Araújo
 096 — Vicente Cristino Filho
 097 — Salvador Martins de Souza
 098 — Antonio Soares
 099 — Luiz da Silva C. Amarães
 100 — Walter Palmieri
 101 — Luiz Rezende
 102 — Milton Dias Vianna
 103 — José Vicente de Moura
 104 — Sebastião Duarte Gomes
 105 — João Batista da Silva
 106 — Dalton Jerônimo Fuzer
 107 — Francisco da Silva Rodrigues
 108 — Miguel Ribeiro Barros
 109 — Pedro Emídio Leite
 110 — Pedro de Souza
 111 — José Albuquerque
 112 — Abdon Vicente Martins
 113 — Guanair Gomes Vial
 114 — Paulo Luiz Alves Corrêa
 115 — Eleotério Rodrigues
 116 — Luiz Lira Leal
 117 — José Leão Ferreira
 118 — Pedro Alves Evangelista
 119 — João Carlos Pereira
 120 — Waldir de Araújo Silva
 121 — Haroldo Teixeira
 122 — Mercio Cecílio
 123 — José Francisco de Souza Dutra
 124 — Wanderley Antonio de Siqueira

- 125 — Elcio José Janiques
- 126 — Marino Granado da Silva
- 127 — Eduardo Machniewicz
- 128 — Oédio Silveira de Souza
- 129 — Pedro Aurélio Guabiraba Pereira Cardoso.
- 130 — Claudomiro Batista de Oliveira.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA

Nº 9, de 1975

A Comissão Diretora do Senado Federal no uso de sua competência regimental e tendo em vista o disposto nas Leis números 5.645, de 10-12-1970, 5.975, de 12-12-1973 e Resolução nº 45/73, e de acordo com a decisão da mesma Comissão, em reunião realizada em 5 de dezembro de 1975, resolve: retificar, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1976, o enquadramento nominal da Categoria Funcional de Técnico em Legislação e Orçamento, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se referem os Atos nºs 3, de 1974; 2, de 1975; e 5, de 1975, da Comissão Diretora, para incluir, na Classe "B" da referida Categoria, Jonas Ramos, no claro da lotação ideal existente na referida classe.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1975. — **Magalhães Pinto** — **Wilson Gonçalves** — **Benjamin Farah** — **Dinarte Mariz** — **Marcos Freire** — **Lourival Baptista** — **Alexandre Costa** — **Ruy Carneiro** — **Mendes Canale**.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA

Nº 10, de 1975

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental, resolve:

Artigo 1º — Fica excluída, do Anexo do Senado Federal, Quadro de Pessoal — Parte Permanente — Grupo — Serviços de Transporte e Portaria — Código SF-TP-1200 — Lotação Ideal, a Categoria Funcional de Motorista Oficial — Classe A — 50 cargos e B — 50 cargos, a que se refere o Ato da Comissão Diretora nº 13, de 1973.

Artigo 2º — Para os serviços de transporte do Senado Federal, a Comissão Diretora poderá autorizar a admissão, sob contrato, exclusivamente pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e mediante prova pública de seleção, dos motoristas profissionais que julgar necessários.

Artigo 3º — Este Ato entra em vigor em 1º de janeiro de 1976.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1975 — **Magalhães Pinto** — **Wilson Gonçalves** — **Benjamin Farah** — **Dinarte Mariz** — **Marcos Freire** — **Lourival Baptista** — **Alexandre Costa** — **Ruy Carneiro** — **Mendes Canale**.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA

Nº 11, de 1975

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 5.645, de 10-12-1970, 5.975, de 12-12-1973, e Resolução nº 45/73, e de acordo com a decisão da mesma Comissão, em reunião realizada em 5 de dezembro de 1975; resolve: retificar, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1976, o enquadramento nominal da Categoria Funcional de Técnico em Legislação e Orçamento, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se referem os Atos nºs 3, de 1974, 2, de 1975, e 5, de 1975, da Comissão Diretora, para incluir, na Classe "B" da referida Categoria, Luiz Lacroix Leivas Filho, no claro da lotação ideal existente na referida classe.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1975. — **Magalhães Pinto** — **Wilson Gonçalves** — **Dinarte Mariz** — **Lourival Baptista** — **Ruy Carneiro** — **Mendes Canale**.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA

Nº 12, de 1975

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 5.645, de 10-12-1970, 5.975, de 12-12-1973, e Resolução nº 45/73, e de acordo com a decisão da mesma Comissão, em reunião realizada em 5 de dezembro de 1975, resolve: retificar, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1976, o enquadramento nominal da Categoria Funcional de Técnico em Legislação e Orçamento, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, à que se referem os Atos nºs 3, de 1974, 2, de 1975, e 5, de 1975, da Comissão Diretora, para incluir, na classe "B" da referida Categoria, João Alves Ferreira, no claro da lotação ideal existente na referida classe.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1975. — **Magalhães Pinto** — **Dinarte Mariz** — **Lourival Baptista** — **Ruy Carneiro** — **Mendes Canale**.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Resenha das matérias apreciadas de 1º a 5 de dezembro de 1975. (art. 293, inciso II, do Regimento Interno.)

Projetos enviados à Câmara dos Deputados:

Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1975 — Senador José Estêves — Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, dispondo sobre isenções em favor de entidades filantrópicas. — Sessão: 1º-12-75.

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1975 — nº 1.080-A/75, na Casa de origem — Retifica, sem ônus, a Lei nº 6.187, de 16 de dezembro de 1974, que "estima a receita e fixa a despesa da União" — Sessão: 1º-12-75 (extraordinária)

Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1973 — Senador Nelson Carneiro — Acrescenta parágrafo único ao art. 222 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Sessão: 2-12-75 (extraordinária)

Projeto de Lei do Senado nº 170, de 1975 — Senador Petrônio Portella — Dispõe sobre a organização e o funcionamento de movimentos trabalhista e estudantil nos partidos políticos, e dá outras providências. — Sessão: 2-12-75 (extraordinária)

Projeto Arquivado nos Termos do Artigo 278 do Regimento Interno:

Projeto de Lei do Senado nº 56, de 1972. — Senador Franco Montoro — Obriga as emissoras de televisão e rádio a promover programas de debates sobre problemas nacionais, estaduais ou municipais, destinados à educação política da população. — Sessão: 3-12-75 (extraordinária)

Projetos enviados à sanção:

Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1975-DF — Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 6.162, de 6 de dezembro de 1974, aos órgãos relativamente autônomos, entidades da administração indireta e fundações, resultantes da transformação de unidades da administração direta central do Distrito Federal, e dá outras providências — Sessão: 1º-12-75.

Projeto de Lei do Senado nº 206, de 1975-DF — Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências. — Sessão: 1º-12-75.

Projeto de Lei do Senado nº 232, de 1975-DF — Autoriza o Governo do Distrito Federal a contrair empréstimo destinado ao atendimento da rede de ensino do primeiro grau do Distrito Federal. — Sessão: 1º-12-75.

Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1975 — nº 237-C/75, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Altera dispositivos do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, que "Institui o Código Brasileiro do Ar". — Sessão: 1º-12-75 (extraordinária).

Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1975 — nº 758-B/75, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar áreas que menciona. — Sessão: 2-12-75 (extraordinária).

Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1975 — nº 20-C/75, na Casa de origem — Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências. — Sessão: 2-12-75 (extraordinária).

Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1975 — nº 899-B/75, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados nas áreas urbanas das cidades de Macapá, no Território Federal do Amapá, e Boa Vista, no Território Federal de Roraima, nas condições estabelecidas na Lei nº 6.083, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências. — Sessão: 3-12-75 (extraordinária).

Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1975 — nº 1.432-B/75, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Subordinadas — o crédito especial de Cr\$ 600.000.000,00 para o fim que especifica. — Sessão: 3-12-75 (extraordinária).

Projeto de Lei do Senado nº 250, de 1975-DF — Transforma o Departamento de Trânsito do Distrito Federal em autarquia, e dá outras providências. Sessão: 3-12-75 (extraordinária).

Projeto de Lei do Senado nº 267, de 1975-DF — Autoriza o Governo do Distrito Federal a abrir crédito suplementar em reforço a dotações que especifica, constantes do orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1975. — Sessão: 3-12-75 (extraordinária).

Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 1975 — nº 721-B/75, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Autoriza a União a doar, ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento — DNOS, áreas de terra que discrimina. — Sessão: 3-12-75 (extraordinária).

Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1975 — nº 2.290-D/74, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Dispõe sobre a contratação de seguros sem exigências e restrições previstas na Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964. — Sessão: 3-12-75 (extraordinária).

Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1975 — nº 1.507-B/75, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações o crédito especial no valor de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), para o fim que especifica. — Sessão: 3-12-75 (extraordinária).

Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1975 — nº 1.046-B/75, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Estende às duplicatas o processo de autenticação mediante cancela mecânica, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970. — Sessão: 4-12-75 (extraordinária).

Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 1975 — nº 775-B/75, na Casa de origem — Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 991, de 17 de dezembro de 1973, dispondo sobre a revalidação de licença para o funcionamento de farmácias. — Sessão: 4-12-75 (extraordinária).

Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 1975 — nº 360-B/75, na Casa de origem — Dispõe sobre a isenção da multa prevista pelo art. 2º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral. — Sessão: 4-12-75 (extraordinária).

Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1975 — nº 1.482-B/75, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de treinamento profissional, e dá outras providências. — Sessão: 4-12-75.

Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 1975 — nº 271-C/75, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Dispõe sobre a situação funcional e previdenciária de servidores da Universidade Federal de Viçosa, Estado de Minas Gerais. — Sessão: 4-12-75.

Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1975 — nº 1.003-B/75, na Casa de origem — De iniciativa do Senhor Presidente da República — Dispõe sobre Títulos de crédito à exportação, e dá outras providências. — Sessão: 4-12-75 (extraordinária).

Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1975 — nº 222-B/75, na Casa de origem — Dispõe sobre a proibição do abate de árvores frutíferas, e dá outras providências. — Sessão: 4-12-75 (extraordinária).

Projetos Enviados à Promulgação:

Projeto de Resolução nº 55, de 1975 — Senador Adalberto Sena — Dá nova redação ao inciso 6 do art. 78 do Regimento Interno. — Sessão: 1º-12-75

Projeto de Resolução nº 87, de 1975 — Comissão de Constituição e Justiça — Revoga a Resolução nº 44, de 8 de setembro de 1975, e autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar para Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 1º-12-75.

Projeto de Decreto-Legislativo nº 30, de 1975 — nº 32-B/75, na Câmara dos Deputados — Aprova os textos das atas finais da Conferência Administrativa Mundial de Telegrafia e Telefonia, da União Internacional de Telecomunicações, realizada em Genebra, no período de 2 a 11 de abril de 1973. — Sessão: 1º-12-75 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 99, de 1975 — Comissão de Finanças — Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos). — Sessão: 2-12-75 (extraordinária).

Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 1975 — nº 31-B/75, na Câmara dos Deputados — Aprova os textos das atas finais da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações espaciais, realizada em Genebra em 1971. — Sessão: 3-12-75 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 98, de 1975 — Comissão do Distrito Federal — Aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1974. — Sessão: 3-12-75 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 100, de 1975 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Santos (SP), a elevar em Cr\$ 38.166.400,00 (trinta e oito milhões, cento e sessenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 4-12-75 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 101, de 1975 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista (SP), a elevar em Cr\$ 10.541.536,20 (dez milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e seis cruzeiros e vinte centavos), o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 4-12-75 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 102, de 1975 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Mairinque (SP) a elevar em Cr\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 4-12-75 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 103, de 1975 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de São Carlos (SP) a elevar em Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 4-12-75 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 104, de 1975 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho (SP) a elevar em Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 4-12-75.

Projeto de Resolução nº 105, de 1975 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Luiz Antônio (SP) a elevar em Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 4-12-75.

Projeto de Resolução nº 106, de 1975 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Neves Paulista (SP) a elevar em Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 4-12-75.

Projeto de Resolução nº 107, de 1975 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Cajamar (SP) a elevar em Cr\$ 4.820.000,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 4-12-75.

Projeto de Resolução nº 108, de 1975 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Itapeva (SP) a elevar em Cr\$ 1.734.400,00 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 4-12-75.

Projeto de Resolução nº 109, de 1975 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Jujubim (SP) a elevar em Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 4-12-75 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 110, de 1975 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Pompéia (SP) a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) — Sessão: 4-12-75 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 111, de 1975 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Mogi-Mirim (SP) a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) — Sessão: 4-12-75 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 112, de 1975 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Igaratu do Tietê (SP) a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 4-12-75 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 113, de 1975 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de União Paulista (SP) a elevar em Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. — Sessão: 4-12-75 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 93, de 1975 — Comissão Diretora — Dispõe sobre a aplicação aos servidores do Senado Federal, da contagem de tempo de serviço em atividade privada, prevista na Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975 — Sessão: 4-12-75 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 114, de 1975 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de Araras (SP) a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) — Sessão: 4-12-75 (extraordinária).

Projeto de Resolução nº 115, de 1975 — Comissão de Economia — Autoriza a Prefeitura Municipal de São José dos Campos (SP) a realizar operação de crédito até o valor de Cr\$ 50.351.381,01 (cinquenta milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros e um centavo) — Sessão: 4-12-75 (extraordinária).

COMISSÃO DIRETORA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1975

Sob a presidência do Senhor Senador Magalhães Pinto, Presidente, presentes os Senhores Senador Wilson Gonçalves, Primeiro-Vice-Presidente, Senador Benjamim Farah, Segundo-Vice-Presidente, Senador Dinarte Mariz, Primeiro-Secretário, Senador Lourival Baptista, Terceiro-Secretário, e Senador Lenoir Vargas, Quarto-Secretário, às 10,30 horas, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Senador Marcos Freire, Segundo-Secretário.

Convocados, comparecem, ainda, os Senhores Senador Ruy Carneiro, Senador Mendes Canale e Senador Alexandre Costa, Suplentes.

O Senhor Primeiro-Secretário lê a Ata da Reunião anterior, que, em seguida, é aprovada sem debates.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Primeiro-Vice-Presidente apresenta parecer favorável sobre a Consulta da Diretora da

Subsecretaria de Pessoal, relativa à aplicação, aos servidores do Senado Federal, dos benefícios previstos na Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 76.326, de 23 de setembro de 1975, no que tange à contagem recíproca de tempo de serviço com Parecer do Conselho de Administração concluindo em Projeto de Resolução.

Depois de estudar minuciosamente o assunto, a Comissão aprova o parecer e os termos em que se encontra vazado o aludido Projeto de Resolução que, em seguida, o Senhor Presidente determina seja encaminhado ao plenário.

Com a palavra, o Senhor Primeiro-Secretário emite parecer contrário sobre o Processo nº DP-1.119/74, pelo qual o servidor Alfeu Magalhães Mendonça, Técnico Legislativo, Classe "A", solicita revisão de seu enquadramento na Categoria Funcional de Técnico Legislativo, Classe "C".

Em manifestação unânime, a Comissão aprova o parecer indeferindo o pedido.

Em seguida, o Senhor Primeiro-Secretário submete à Comissão o processo relativo à Concorrência nº 01/75, do Centro Gráfico do Senado Federal — CEGRAF — cujo objeto foi a compra de papéis e cartões para impressão.

A Comissão, sem votos discordantes, aprova o referido processo de licitação, autorizando o Senhor Primeiro-Secretário a efetuar a competente adjudicação às firmas ganhadoras, e o pagamento de Cr\$ 5.893.780,58 (cinco milhões oitocentos e noventa e três mil, setecentos e oitenta cruzeiros e cinquenta e oito centavos), valor global da Concorrência, tendo em vista que foram cumpridas todas as formalidades legais.

Ainda com a palavra, o Senhor Primeiro-Secretário na qualidade de Relator, apresenta parecer favorável sobre o Processo nº 1.273/75, pelo qual a servidora Maria Lúcia Cavalcanti de Moraes e Castro, Taquígrafa Auxiliar, CLT, solicita autorização para se ausentar do País, no período de 7 a 25 de dezembro do ano em curso, em gozo de férias.

Em manifestação unânime, a Comissão aprova o parecer favorável, deferindo o pedido.

Proseguindo com a palavra, o Senhor Primeiro-Secretário emite parecer favorável sobre o Processo nº 1.298/75, pelo qual o servidor José Ari de Souza, Agente de Segurança Legislativa, Classe "C", solicita autorização para se ausentar do País, no período de 20-12-75 a 20-1-76, em gozo de férias.

Sem votos em contrário, a Comissão aprova o parecer, deferindo o pedido.

Em seguida, o Senhor Primeiro-Secretário submete à Comissão proposta relativa à alienação de veículos considerados inservíveis para o Senado Federal, bem assim a compra de novas viaturas, em substituição às que se venderá.

Após detido exame da matéria, a Comissão aprova os termos da proposta, autorizando o Senhor Primeiro-Secretário a adotar as providências necessárias para efetivar a alienação e, concluída esta, providenciar as aquisições dos novos veículos solicitados como recompletamento, quais sejam: três microônibus, da marca Mercedes-Benz, e sete kombis, da marca Volkswagen.

A seguir, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Quarto-Secretário, que submete ao exame da Comissão o Processo nº 6.313/75, pelo qual o ex-servidor do Centro Gráfico do Senado Federal — CEGRAF — Arquiteto Pedro Ceolin Stefanello, solicita pagamento de direitos autorais pela confecção de projeto arquitetônico.

O Senhor Primeiro-Secretário pede vista do processado, antes de se pronunciar.

Com a palavra, o Senhor Senador Mendes Canale, Suplente, emite parecer favorável sobre o Demonstrativo Contábil do Senado Federal, relativo ao Terceiro Trimestre do Exercício de 1975.

Pela unanimidade dos presentes, a Comissão aprova o parecer.

Em seguida, o Senhor Presidente dá a palavra ao Senhor Senador Alexandre Costa, Suplente, que apresenta parecer favorável sobre o processo relativo ao pagamento da fatura no valor de Cr\$ 465.505,80 (quatrocentos e sessenta e cinco mil quinhentos e cinco cruzeiros e oitenta centavos), da firma Construtora Escritório de Construções e Engenharia ECEL S.A., referente a reajuste contratual da obra do bloco "B", do Anexo II, do Senado Federal.

Após minucioso exame da matéria, a Comissão resolve autorizar o pagamento, nos termos do parecer do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 11,45 horas, o Senhor Presidente declara encerrados os trabalhos, lavrando eu, Dinarte Mariz, Primeiro-Secretário designado para Secretariar a Reunião, a presente Ata, que, em seguida, é assinada pelo Senhor Presidente e vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, em 27 de novembro de 1975. — Magalhães Pinto, Presidente.

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 1975

Sob a presidência do Senhor Senador Magalhães Pinto, Presidente, presentes os Senhores Senador Wilson Gonçalves, Primeiro-Vice-Presidente, Senador Benjamim Farah, Segundo-Vice-Presidente, Senador Dinarte Mariz, Primeiro-Secretário, Senador Marcos Freire, Segundo-Secretário, e Senador Lourival Baptista, Terceiro-Secretário, às 11,30 horas, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Senador Lenoir Vargas, Quarto-Secretário.

Convocados, comparecem, ainda, os Senhores Senadores Alexandre Costa, Mendes Canale e Ruy Carneiro, Suplentes.

O Senhor Primeiro-Secretário lê a Ata da Reunião anterior, que, em seguida, é aprovada sem debates.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Primeiro-Secretário apresenta à Comissão parecer favorável ao Processo nº DP-1294/75, pelo qual a servidora Sônia Gorenbein, Mecanógrafa CLT, solicita autorização para ausentar-se do País, no período de 3.12 a 25-12-75, em gozo de férias.

Em manifestação unânime a Comissão aprova o Parecer, deferindo o pedido.

Em seguida, o Senhor Primeiro-Secretário emite parecer favorável ao Processo nº DP-1319/75, pelo qual o servidor Mário Lúcio Lacerda de Medeiros, Taquígrafo-Auxiliar, CLT, solicita autorização para ausentar-se do País, no período de 12-12-75 a 27-2-76, em gozo de férias e recesso.

Pela unanimidade dos presentes a Comissão aprova o Parecer, deferindo o pedido.

Ainda com a palavra, o Senhor Primeiro-Secretário, na qualidade de Relator, oferece parecer contrário ao Processo nº DP-1128/75, pelo qual o servidor Ayrton Evangelista Rocha, Assistente de Plenários, Classe "B", solicita readaptação funcional para o cargo de Assistente Legislativo, Classe "A".

Sem votos discordantes, a Comissão aprova o Parecer, indeferindo o pedido.

Prosseguindo nos trabalhos, o Senhor Primeiro-Secretário emite parecer favorável ao Processo nº DP-1346/75, pelo qual o servidor José Jabre Baroud, Taquígrafo-Auxiliar, CLT, solicita autorização para ausentar-se do País, no período de 12-12-75 a 28-2-76, em gozo de férias e recesso.

Sem votos em contrário, a Comissão aprova o Parecer, deferindo o pedido.

Ainda com a palavra, o Senhor Primeiro-Secretário apresenta parecer favorável ao Processo nº DP-1345/75, pelo qual o servidor Marcos Castello Branco Coutinho, Datilógrafo, CLT, solicita autorização para ausentar-se do País, no período de 5-1-76 a 28-2-76, em gozo de férias e recesso.

Em manifestação unânime, a Comissão aprova o Parecer, deferindo o pedido.

Em seguida, o Senhor Primeiro-Secretário apresenta parecer favorável sobre o Processo nº DP-1010/75, relativo à situação salarial dos Motoristas contratados sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

A Comissão resolve aprovar a matéria, nos termos do Parecer do Senhor Primeiro-Secretário, autorizando, a partir de 1º de janeiro de 1976, o pagamento de uma Gratificação "Pro Labore", mensal, correspondente a 1 (um) mês de salário (30 diárias).

Ainda com a palavra, o Senhor Primeiro-Secretário apresenta à Comissão requerimentos dos funcionários Jonas Ramos, Agente de Segurança Legislativa, Classe "D", João Alves Ferreira, Técnico Legislativo, Classe "A", e Luiz Lacroix Leivas Filho, Técnico em Comunicação Social, Classe "C", solicitando retificação de enquadramento funcional.

A Comissão, sem votos discordantes, aprova os pedidos, nos termos dos atos assinados pelos presentes.

A Comissão aprova ainda, sem restrições, o pedido de Claudomiro Batista de Oliveira, ex-combatente, no Processo nº DP 210/75, tendo em vista o preceituado no art. 197, letra "B", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com a Lei nº 5.315, de 12-9-1967, regulamentada pelo Decreto nº 61.705, de 18-11-1967, e ainda de conformidade com o disposto na Lei nº 5.903, de 9-7-1973, e Resolução nº 18, de 1973, da Comissão Diretora, resolve retificar, com efeitos a partir da publicação do respectivo ato, assinado pelos presentes, o enquadramento nominal da Categoria Funcional de Agente de Segurança Legislativa do Grupo-Outras Atividades de Apoio Legislativo a que se refere o Ato nº 15, de 1973, da referida Comissão, para incluir o requerente na Classe "A", da mencionada Categoria, no claro da lotação ideal existente.

Prosseguindo nos trabalhos, o Senhor Presidente apresenta à Comissão Memorial assinado por vários Senhores Senadores, relativo ao enquadramento dos antigos Motoristas no cargo de Agente de Segurança Legislativa, submetido anteriormente à apreciação do Colegiado pelo Senhor Primeiro-Vice-Presidente, que mereceu Parecer favorável, com Declaração de Voto do Senhor Primeiro-Secretário.

A Comissão aprova a matéria nos termos de Atos e Anexos assinados pelos presentes, determinando que os efeitos vigorem a partir de 1º de janeiro de 1976 e, em consequência, resolve suspender, a partir daquela data, o pagamento das horas-extras que vem sendo efetuado a esses servidores, decidindo, ainda, no que tange ao correspondente enquadramento, dar igual tratamento aos inativos que pertencem às respectivas Classes da citada Categoria Funcional. Resolve, por outro lado, através de Ato também assinado por todos os presentes, excluir os claros existentes da lotação ideal da Categoria Funcional de Motorista Oficial, Classes "A" e "B", constantes do Anexo a que se refere o Ato nº 13, de 1973, da Comissão Diretora. Delibera, ainda, extinguir as Classes "A", "B" e "C", da Categoria Funcional de Agente de Segurança Legislativa, na forma de Projeto de Resolução, que será encaminhado à deliberação do Plenário.

Por proposta do Senhor Primeiro-Secretário, a Comissão resolve autorizar o Senhor Diretor-Geral a adotar as providências necessárias para a emissão de carteiras aos Senhores Suplentes de Senador, bem como para as esposas dos Senhores Senadores.

A Comissão, a exemplo do ano anterior, resolve adotar o mesmo critério quanto ao pagamento de Gratificação por Serviço Extraordinário no mês de dezembro, nos termos da proposta apresentada pelo Senhor Primeiro-Secretário.

Nada mais havendo a tratar, às 12,15 horas, o Senhor Presidente declara encerrados os trabalhos, lavrando eu, Dinarte Mariz, Primeiro-Secretário designado para Secretariar a Reunião, a presente Ata, que, em seguida, é assinada pelo Senhor Presidente e vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, em 5 de dezembro de 1975. — Magalhães Pinto, Presidente.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(*) Atas sucinta e circunstanciada da 11ª Reunião, realizada em 12-6-75, destinada a ouvir a palestra do Dr. Aluísio Marins, Secretário Executivo do Conselho Nacional de Não-Ferrosos e de Siderurgia.

(*) Serão publicadas em Suplemento à presente edição.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(*) Atas sucinta e circunstanciada da 10ª Reunião, realizada em 11-9-75, destinada a ouvir as palestras dos Drs. Almiro Blumenschein, Presidente em exercício da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — EMBRAPA — e Renato Simplicio Lopes, Presidente da Empresa Brasileira Técnica de Extensão Rural.

(*) Serão publicadas em Suplemento à presente edição.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(*) Atas sucinta e circunstanciada da 14ª Reunião, realizada em 25-9-75, destinada a ouvir as palestras dos Srs. Ministro da Agricultura Alysso Paulinelli e José Prazeres Ramalho de Castro.

(*) Serão publicadas em Suplemento à presente edição.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Subcomissão do Seminário sobre a Problemática da Educação Nacional.

(*) Atas sucinta e circunstanciada da 2ª Reunião, realizada em 16-10-75, destinada a ouvir a palestra da Professora Anna Bernardes, Diretora do Departamento de Ensino Fundamental do MEC.

(*) Serão publicadas em Suplemento à presente edição.

22ª REUNIÃO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO CENTRO GRÁFICO, REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 1975

Aos cinco dias do mês de dezembro de 1975, no Gabinete do Senhor 1º-Secretário da Mesa Diretora do Senado Federal, reuniu-se o Conselho de Supervisão do CEGRAF, sob a presidência do Senhor Senador Dinarte Mariz, presentes os Conselheiros Luiz do Nascimento Monteiro, Luciano de Figueiredo Mesquita e Antonino Pio da Câmara Cavalcanti de Albuquerque. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Conselheiro Abel Rafael Pinto. Teve ainda a presença do Senhor Diretor-Executivo do CEGRAF, Dr. Arnaldo Gomes. Abertos os trabalhos, o Conselheiro Luciano Mesquita pediu que constasse em Ata um voto de louvor à Presidência do Conselho de Supervisão pela maneira como vem dirigindo o mesmo, bem como à direção do CEGRAF e aos seus funcionários, pelos trabalhos exercidos, com eficiência, em 1975, o que foi aceito por todos os Conselheiros. A seguir, o Conselho aprovou a prestação de contas do CEGRAF, relativa ao mês de agosto de 1975, tendo em vista que a mesma já tinha sido revista pelo Conselheiro Luiz do Nascimento Monteiro, que apresentou parecer favorável. Continuando em seus trabalhos, o Conselho aprovou a alteração do Plano de Classificação de Cargos do CEGRAF, com a criação dos cargos de 1 Mecanógrafo, 6 Armazenistas e 2 Técnicos de Contabilidade, o que já tinha sido objeto de estudo e aprovação na reunião anterior, devendo ser aproveitados nas vagas os atuais ocupantes por serviços prestados. Em seguida, o Sr. Diretor-Executivo propôs a criação de mais dois cargos de Assessores de Artes Gráficas, tendo em vista a ampliação e o desenvolvimento que se processam no Parque Gráfico, que acarretaram a duplicação dos trabalhos ali desenvolvidos, alterando, assim, o Plano de Classificação de Cargos. Para aqueles Assessores foi dispensado o título de curso superior, mantida a exigência da experiência mínima de cinco anos na profissão, e o aproveitamento de dois servidores que já desempenham tais funções, com grande eficiência. O Conselho, sem restrições, aprovou a proposta. O Senhor Presidente propôs que a partir do próximo ano os membros do Conselho farão jus a um jeton de Cr\$ 400,00, por reunião, e que sejam terminados os trabalhos de urbanização nas áreas do CEGRAF. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião, lavrando eu, José Paulino Neto, Secretário do Conselho, a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Brasília, 5 de dezembro de 1975. — Senador Dinarte Mariz, Presidente do Conselho do CEGRAF.

MESA

Presidente:
Magalhães Pinto (ARENA—MG)

1º-Vice-Presidente:
Wilson Gonçalves (ARENA—CE)

2º-Vice-Presidente:
Benjamin Farah (MDB—RJ)

1º-Secretário:
Dinarte Mariz (ARENA—RN)

2º-Secretário:
Marcos Freire (MDB—PE)

3º-Secretário:
Lourival Baptista (ARENA—SE)

4º-Secretário:
Lenoir Vargas (ARENA—SC)

Suplentes de Secretários:

Ruy Carneiro (MDB—PB)
Renato Franco (ARENA—PA)
Alexandre Costa (ARENA—MA)
Mendes Canale (ARENA—MT)

**LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA**

Líder
Petrônio Portella
Vice-Líderes
Eurico Rezende
Jarbas Passarinho
José Lindoso
Mattos Leão
Osires Teixeira
Ruy Santos
Saldanha Derzi
Virgílio Távora

**LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA**

Líder
Franco Montoro
Vice-Líderes
Mauro Benevides
Roberto Saturnino
Itamar Franco
Evandro Carreira

COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Orestes Quércia
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

Titulares

1. Vasconcelos Torres
2. Paulo Guerra
3. Benedito Ferreira
4. Itálvio Coelho
5. Mendes Canale

ARENA**Suplentes**

1. Altevir Leal
2. Otair Becker
3. Renato Franco

MDB

1. Agenor Maria
2. Orestes Quércia

1. Adalberto Sena
2. Amaral Peixoto

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310.
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas.
Local: Sala "Coelho Rodrigues" — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Agenor Maria

Titulares

1. Cattete Pinheiro
2. José Guimard
3. Teotônio Vilela
4. Osires Teixeira
5. José Esteves

ARENA**Suplentes**

1. Saldanha Derzi
2. José Sarney
3. Renato Franco

MDB

1. Agenor Maria
2. Evandro Carreira

1. Evelásio Vieira
2. Gilvan Rocha

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312.
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas.
Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Accioly Filho
1º-Vice-Presidente: Gustavo Capanema
2º-Vice-Presidente: Paulo Brossard

Titulares

1. Accioly Filho
2. José Sarney
3. José Lindoso
4. Helvídia Nunes
5. Itálvio Coelho
6. Eurico Rezende
7. Gustavo Capanema
8. Heitor Dias
9. Orlando Zancaner

ARENA**Suplentes**

1. Mattos Leão
2. Henrique de La Rocque
3. Petrônio Portella
4. Renato Franco
5. Osires Teixeira

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Leite Chaves
3. Nelson Carneiro
4. Paulo Brossard

1. Franco Montoro
2. Mauro Benevides

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas.
Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Heitor Dias

Vice-Presidente: Adalberto Sena

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Helvídio Nunes
2. Eurico Rezende
3. Renato Franco
4. Osires Teixeira
5. Saldanha Derzi
6. Heitor Dias
7. Henrique de La Rocque
8. Otair Becker

1. Augusto Franco
2. Luiz Cavalcante
3. José Lindoso
4. Virgílio Távora

MDB

1. Adalberto Sena
2. Lázaro Barboza
3. Ruy Carneiro

1. Evandro Carneira
2. Nelson Carneiro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306.

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Cabral

Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Milton Cabral
2. Vasconcelos Torres
3. Jessé Freire
4. Luiz Cavalcante
5. Arnon de Mello
6. Jarbas Passarinho
7. Paulo Guerra
8. Renato Franco

1. Benedito Ferreira
2. Augusto Franco
3. Ruy Santos
4. Cattete Pinheiro
5. Helvídio Nunes

MDB

1. Franco Montoro
2. Orestes Quércia
3. Roberto Saturnino

1. Agenor Maria
2. Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Tarso Dutra

Vice-Presidente: Henrique de La Rocque

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Tarso Dutra
2. Gustavo Capanema
3. João Calmon
4. Henrique de La Rocque
5. Mendes Canale

1. Arnon de Mello
2. Helvídio Nunes
3. José Sarney

MDB

1. Evelásio Vieira
2. Paulo Brossard

1. Franco Montoro
2. Itamar Franco

Assistente: Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Saldanha Derzi
2. Benedito Ferreira
3. Alexandre Costa
4. Fausto Castelo-Branco
5. Jessé Freire
6. Virgílio Távora
7. Mattos Leão
8. Tarso Dutra
9. Henrique de La Rocque
10. Helvídio Nunes
11. Teotônio Vilela
12. Ruy Santos

1. Daniel Krieger
2. José Guimard
3. José Sarney
4. Heitor Dias
5. Cattete Pinheiro
6. Osires Teixeira

MDB

1. Amaral Peixoto
2. Leite Chaves
3. Mauro Benevides
4. Roberto Saturnino
5. Ruy Carneiro

1. Danton Jobim
2. Dirceu Cardoso
3. Evelásio Vieira

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nelson Carneiro

Vice-Presidente: Jessé Freire

Titulares**ARENA**

1. Mendes Canale
2. Domicio Gondim
3. Jarbas Passarinho
4. Henrique de La Rocque
5. Jessé Freire

Suplentes

1. Virgílio Távora
2. Eurico Rezende
3. Accioly Filho

MDB

1. Franco Montoro
2. Nelson Carneiro

1. Lázaro Barboza
2. Ruy Carneiro

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307.

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Clávis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon

Vice-Presidente: Domicio Gondim

Titulares**ARENA**

1. Milton Cabral
2. Arnon de Mello
3. Luiz Cavalcante
4. Domicio Gondim
5. João Calmon

Suplentes

1. Paulo Guerra
2. José Guimard
3. Virgílio Távora

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Itamar Franco

1. Gilvan Rocha
2. Leite Chaves

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Epiácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE REDAÇÃO (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Danton Jobim

Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares**ARENA**

1. José Lindoso
2. Renato Franco
3. Orlando Zancaner

Suplentes

1. Virgílio Távora
2. Mendes Canale

MDB

1. Danton Jobim
2. Orestes Quêrcia

1. Dirceu Cardoso

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134.

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Clávis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger

1º-Vice-Presidente: Luiz Viana

2º-Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares**Suplentes****ARENA**

1. Daniel Krieger
2. Luiz Viana
3. Virgílio Távora
4. Jessé Freire
5. Arnon de Mello
6. Petrólio Portella
7. Saldanha Derzi
8. José Sarney
9. João Calmon
10. Augusto Franco

1. Accioly Filho
2. José Lindoso
3. Cattete Pinheiro
4. Fausto Castelo-Branco
5. Mendes Canale
6. Helvídio Nunes

MDB

1. Danton Jobim
2. Gilvan Rocha
3. Itamar Franco
4. Leite Chaves
5. Mauro Benevides

1. Nelson Carneiro
2. Paulo Brossard
3. Roberto Saturnino

Assistente: Cândido Hipperth — Ramal 676.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fausto Castelo-Branco

Vice-Presidente: Gilvan Rocha

Titulares**Suplentes****ARENA**

1. Fausto Castelo-Branco
2. Cattete Pinheiro
3. Ruy Santos
4. Otair Becker
5. Altevir Leal

1. Saldanha Derzi
2. Mendes Canale

MDB

1. Adalberto Sena
2. Gilvan Rocha

1. Evandro Correia
2. Ruy Carneiro

Assistente: Ronaldo Pacheco da Oliveira — Ramal 306.

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Epiácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Guimard

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares

1. Luiz Cavalcante
2. José Lindoso
3. Virgílio Távora
4. José Guimard
5. Vasconcelos Torres

Suplentes

1. Jarbas Passarinho
2. Henrique de La Rocque
3. Alexandre Costa

MDB

1. Amaral Peixoto
2. Adalberto Sena
1. Agenor Maria
2. Orestes Quêrcia

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:30 horas.

Local: Sala "Clóvia Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 312.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Lázaro Barboza

Vice-Presidente: Orlando Zancaner

Titulares

1. Augusto Franco
2. Orlando Zancaner
3. Heitor Dias
4. Accioly Filho
5. Luiz Viana

Suplentes

1. Mattos Leão
2. Gustavo Capanema
3. Alexandre Costa

MDB

1. Itamar Franco
2. Lázaro Barboza
1. Danton Jobim
2. Mauro Benevides

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Coelho Rodrigues" — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Alexandre Costa

Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

Titulares

1. Alexandre Costa
2. Luiz Cavalcante
3. Benedito Ferreira
4. José Esteves
5. Paulo Guerra

Suplentes**ARENA**

1. Orlando Zancaner
2. Mendes Canale
3. Teotônio Vilela

MDB

1. Evandro Correia
2. Evelásio Vieira
1. Lázaro Barboza
2. Roberto Saturnino

Assistente: Cândido Hipperth — Ramal 676.

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Coelho Rodrigues" — Anexo II — Ramal 613.

**B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO
Comissões Temporárias**

Chefe: Ruth de Souza Castro.

Local: Anexo II — Térreo.

Telefone: 24.8105 — Ramal 303.

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.

2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.

3) Comissões Especiais e de Inquérito, e

4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674;
Marília de Carvalho Bricio — Ramal 314; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598; Juliano Lauro da Escossia Nogueira — Ramal 314.

**SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL
PARA O ANO DE 1975**

HORAS	TERÇA	S A L A	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	S A L A S	ASSISTENTE
10:00	C.A.R.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	LÊDA	09:00	C.D.P.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO
	QUARTA	S A L A S	ASSISTENTE		C.E.C.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	CLEIDE
	C.C.J.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	MARIA HELENA	10:00	C.S.F.G	COELHO RODRIGUES Ramal - 613	CLÁUDIO LACERDA
10:00	C.E.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	DANIEL		C.P.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	MARCUS VINÍCIUS
	C.R.E	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	CÂNDIDO	10:30	C.M.E.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	MAURO
10:30	C.A.	COELHO RODRIGUES Ramal - 613	MAURO		C.L.S.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	CLÁUDIO LACERDA
	C.R.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	MARIA CARMEM	11:00	C.S.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	RONALDO
11:30	C.S.N.	CLÓVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	LÊDA		C.T.	COELHO RODRIGUES Ramal - 613	CÂNDIDO

TRÂNSITO

Legislação atualizada

Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento — atualizados

Legislação especial e correlata

Ilícitos penais do Trânsito

Resoluções do CONTRAN

Notas — Comparações — Remissões

Furto de uso

"Revista de Informação Legislativa" nº 38

452 páginas

PREÇO: Cr\$ 25,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Texto atualizado da CLT, comparado ao texto original de 1943 e a todas as alterações introduzidas durante mais de 30 anos de vigência.

Notas explicativas.

Legislação correlata.

616 páginas.

PREÇO: Cr\$ 35,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Edição: agosto de 1974

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

2 TOMOS

Contendo os textos atualizados da Constituição Federal (Emendas Constitucionais nºs 1 a 5) e das Constituições Estaduais.

PREÇO DA COLEÇÃO: Cr\$ 100,00

Trabalho organizado e revisado pela Subsecretaria
de Edições Técnicas e impresso pelo Centro
Gráfico do Senado Federal

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília - DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 112 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50